



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	54
1ªSECAM - Pautas	54
1ªSECAM - Atas	54
1ªSECAM - Acórdãos	54
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	54
2ªSECAM - Pautas	54
2ªSECAM - Atas	54
2ªSECAM - Acórdãos	54
ATOS DE RELATORIA	54
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	54
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	57
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	58
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	58
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	58
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	58
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	63
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	63
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	64
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	64
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	64
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	64
Conselheira Substituta MURYEL HEY	64
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	64
CORREGEDORIA-GERAL	64
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	64
OUIDORIA DE CONTAS	64
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	64
ATOS DIVERSOS	64
Resenhas de Distribuição	64
Editais	67
Despachos	67
Informações	69
Atos de Alerta Municipais	69
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	69
ATOS NORMATIVOS	69
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	69
GP - Despachos	69
GP - Termo de Ajuste de Gestão	71
GP - Portarias	71
LICITAÇÕES E CONTRATOS	71
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	72
Tribunal Pleno	72
Primeira Câmara	72
Segunda Câmara	72
Corregedoria-Geral	72
Ministério Público de Contas	72
Conselheiros – Diretores de Gabinete	72
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	72
Inspetorias de Controle Externo	72
Administrativo	72

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-725854/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1022/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Tribunal de Justiça. Restrições da LRF quanto à despesa total com pessoal. Controvérsia quanto ao âmbito de atuação do Tribunal de Contas. Interpretação das normas jurídicas incidentes. Existência de dois critérios: término da gestão do Presidente do TJ-PR e fim do mandato do Governador do Estado. Conhecimento e resposta.

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da qual pretende a resposta desta Corte de Contas acerca do seguinte quesito:

Em razão da respeitável decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça ao julgar a Consulta n. 0005267-11.2002.2.00.0000 e do Parecer n. 8173471 – DEF-CJ emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Finanças deste Tribunal, a Cúpula Diretiva do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deve observar as restrições previstas no inciso IV e §1º do artigo 21 da Lei Complementar Federal 101/2000 para o incremento de despesas com pessoal, nos últimos 180 dias do término da gestão do seu Presidente?

Contextualizou o consulente que a mencionada consulta, formulada junto ao Conselho Nacional de Justiça pelo Superior Tribunal Militar, tratou da possibilidade de nomeação de servidores de concurso homologado em face das vedações da Lei

Complementar nº 101/2000. A conclusão daquele órgão teria excepcionado o Poder Judiciário da regra geral prevista na citada legislação de responsabilidade fiscal (peça 3).

A petição inicial veio instruída do Parecer nº 8173471, emitido pela Consultoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro do TJ-PR, em que se sustentou que a resposta ofertada pelo CNJ seria aplicável às Cortes Judiciárias estaduais – notadamente, porque os seus presidentes não exerceriam cargos eletivos (peça 4). Distribuído o expediente, foi a Consulta recebida (peça 7), encaminhando-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca.

A mencionada unidade, por sua vez, enumerou os julgados relevantes correlatos à matéria indagada (peça 8).

A 7ª Inspeção de Controle Externo examinou a jurisprudência indicada, concluindo que os julgados não contemplam a dúvida externada pelo consulente. Ponderou, ademais, que o questionamento intenta definir a aplicabilidade de decisão do CNJ sobre o TJ-PR, função que não compete ao Tribunal de Contas.

Em relação à aplicabilidade do art. 21, IV e § 1º da LRF, consignou que a restrição abrange os Presidentes de Tribunais do Poder Judiciário, citando decisões do Tribunal de Contas de Rondônia e do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (peça 12).

O Ministério Público de Contas, em preliminar, invocou a incompetência do Tribunal de Contas para se manifestar quanto às decisões proferidas pelo CNJ, considerando os termos da decisão proferida pelo STF no Mandado de Segurança nº 39.264/DF.

No mérito, realizou a interpretação textual do disposto nos incisos do art. 21 da LRF, observando, quanto ao inciso IV, que a vedação de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, abrangendo os Poderes e órgãos autônomos, tem como referência os 180 dias anteriores ao final de mandato do titular do Poder Executivo. Idêntico paradigma seria observado quanto à nomeação de aprovados em concursos públicos, ainda que realizados pelos demais Poderes e órgãos, estabelecendo-se como critério único o final de mandato do Chefe do Executivo.

Quanto ao contido no § 1º do citado artigo, sustentou o Órgão Ministerial que a vedação genérica ao aumento de despesas com pessoal incide bianualmente, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Presidente do Tribunal de Justiça, embora a específica proibição de edição de norma legal ou de nomeação de aprovados em concursos que impliquem aumento de despesa aplique-se quadrienalmente – ao fim do mandato de Governador.

Reputou, nesse sentido, que o TJ-PR é destinatário das regras estabelecidas na LRF. Para tanto, ponderou que as restrições devem ser aplicadas no período de recondução para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo – o que inclui o TJ-PR. E, nessa linha, considerou que o cargo de Presidente do TJ-PR é definido mediante eleição.

Ao afirmar sua concordância com o precedente do Tribunal de Contas de Rondônia, indicado pela Inspeção, defendeu o Órgão Ministerial que há distinção em relação às verbas de caráter indenizatório, que seriam excluídas do alcance dos art. 18 a 20 da LRF (peça 13).

Finalmente, para adequação do rito processual, remeteu-se o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 14), a qual informou a existência de impactos em sistemas ou em fiscalizações realizados pelas áreas instrutivas (peça 15).

É o relatório.

2. Inicialmente, releva destacar que a Consulta comporta conhecimento, na medida em que estão presentes os requisitos disciplinados pelo art. 311 do Regimento Interno desta Corte: legitimidade da autoridade consulente (art. 312, I); apresentação objetiva do quesito, contendo indicação precisa da dúvida; questionamento sobre a aplicação de dispositivos legais relativos à matéria de competência do Tribunal de Contas (no caso, o art. 21 da LRF); prévia submissão à assessoria técnica ou jurídica do consulente; e formulação em tese.

Nesse sentido, a propósito da preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, com o devido respeito, entende-se que a orientação expressa no referido julgado do STF (Mandado de Segurança nº 39.264/DF) não incide no presente caso.

Em primeiro lugar, além de não se tratar de decisão com caráter vinculante, como bem pontuou o Representante Ministerial, denota-se do acompanhamento processual que a decisão mencionada sequer transitou em julgado, restando pendente a apreciação de agravo regimental pela Segunda Turma do STF.

A questão, entretanto, difere quanto ao próprio mérito.

Naquele caso específico, tratou-se de mandado de segurança impetrado contra acórdão do Tribunal de Contas da União que, em sede de representação, suspendeu a eficácia de decisões dos Conselhos da Justiça Federal e Nacional de Justiça.

Para conceder a segurança, o Ministro Dias Toffoli destacou o caráter nacional do Poder Judiciário, que se sobrepõe ao federalismo e dispõe de órgão de cúpula nacional de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura – o CNJ. Ademais, salientou a competência normativa originária e vinculante das decisões daquele Conselho para os membros e órgãos do Poder Judiciário, não apenas federal, como também nos âmbitos estaduais e distrital.

Em contraponto, observou que o TCU fiscaliza tão somente órgãos da União, pois é desprovido de caráter nacional. Desse modo, eventual nulidade imposta por aquele órgão de controle externo sobre decisões afetas a toda a magistratura acabaria por interferir, também, em órgãos não sujeitos ao seu campo de atuação.

Por essa razão, expressamente asseverou o Ministro que a competência do TCU não estaria presente naquele caso específico, mas resguardou o controle externo por ele exercido quando não interferia em atos próprios da atuação finalística do CNJ.

No presente caso, a toda evidência, não se trata de procedimento de controle deflagrado por ou junto a esta Corte de Contas, mas de Consulta proposta pelo próprio Tribunal de Justiça local. Além disso, a dúvida não contempla questão afeta à magistratura como um todo, mas se insere justamente na fiscalização contábil, financeira e orçamentária típica do Tribunal de Contas.

Conclui-se, a partir disso, que não apenas é inadequada a premissa de que é impossível a realização de qualquer controle, de parte desta Corte, sobre o Poder Judiciário estadual, como também que, no presente caso, é legítima a resposta à Consulta, por envolver a interpretação de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nada obstante, como bem asseverou a instrução da 7ª Inspeção, não compete ao Tribunal de Contas se manifestar quanto ao alcance das decisões do CNJ sobre os Tribunais de Justiça, motivo pelo qual a resposta ao quesito formulado se restringirá à segunda parte da indagação.

Superada essa questão, é possível o enfrentamento da matéria apresentada pelo consulente.

O art. 21, parágrafo único da LRF, em sua redação original, assim dispunha: “Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”.

Conforme se observa, a previsão inicial imputava a nulidade dos atos ali especificados no lapso temporal restrito ao fim do mandato do titular do respectivo órgão ou Poder – precisamente, o Ministério Público, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça, segundo o art. 20, § 2º.

Com o advento da Lei Complementar nº 173/2020, o citado art. 21 passou a ter a seguinte redação, no que interessa à presente Consulta:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

(...)

A alteração legislativa, como bem observou o Órgão Ministerial, padece de falta de clareza, o que prejudica sua adequada interpretação. Sem embargo, na esteira do que sustentou o Ministério Público de Contas, parece-nos que há dois parâmetros a serem observados, mediante o exame conjunto dos incisos II a IV e do § 1º.

De fato, a norma ora veiculada no art. 21, I, configura repetição daquela originalmente presente no parágrafo único do dispositivo, tendo por destinatários os titulares de Poderes e órgãos, no lapso temporal de 180 dias anteriores ao fim de seu mandato.

Por sua vez, a regra do inciso III, também direcionada a esses agentes, inovou ao vedar atos de que resulte aumento da despesa com pessoal que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do titular do Poder ou órgão.

Já o preceito do art. 21, IV, segundo se depreende, também tem como destinatários os titulares dos Poderes e órgãos já mencionados anteriormente. A restrição, porém, é explícita quanto à aprovação, à edição ou à sanção de norma legal que contenha plano de alteração, reajuste ou reestruturação de carreiras públicas, bem como quanto à edição de ato de nomeação de aprovados em concurso público.

Inovou o legislador, todavia, ao condicionar a incidência de tais restrições à constatação de aumento da despesa com pessoal ao fim (180 dias anteriores) do mandato do Chefe do Poder Executivo (alínea “a”), ou ao aumento que preveja parcelas a serem implementadas posteriormente ao fim daquele mandato (alínea “b”).

Veja-se que, em ambos os casos, muito embora a vedação tenha por destinatários os titulares dos demais Poderes e órgãos, o critério para sua incidência é justamente o fim do mandato do Poder Executivo – diversamente do que ocorre nos incisos II e III, em que o critério é o fim do mandato do titular de cada Poder ou órgão afetado.

Por esse motivo, como asseverou o Ministério Público de Contas, a restrição do inciso IV se impõe quadrienalmente.

Essa interpretação é resultado não apenas da literalidade da norma jurídica, como também da verificação de sua exposição de motivos, que pode ser extraída do Relatório Legislativo[1], lavrado pelo Senador Davi Alcolumbre, em relação aos Projetos de Lei Complementar nos 149/2019 e 39/2020, quando da apresentação do projeto substitutivo que se converteu na Lei Complementar nº 173/2020:

Em relação ao art. 21, propomos que passem a ser considerados nulos de pleno direito atos que provoquem aumento de despesa com pessoal e que tenham sido publicados nos últimos 180 dias do mandato do chefe do Poder Executivo (mesmo que tenham sejam referentes a carreiras de outros Poderes ou de órgãos autônomos) ou que prevejam parcelas de reajuste a serem implementadas após o final do mandato do titular do Poder.

A motivação é impedir que os governantes e chefes de Poder atuais criem despesas novas para seus sucessores, inviabilizando, dessa forma, a futura administração. Muitos aqui sabem das dificuldades de administrar um Município ou um Estado, especialmente quando herdamos dívidas contraídas pelo antecessor, que, em busca de dividendos políticos, compromete a sanidade das contas públicas. Consideramos que proibir isso, mas do que ajudar na presente crise, ajuda a resolver um problema mais estrutural, que a LRF, em sua redação original, não conseguiu plenamente.

Ao lado disso, o § 1º do mencionado art. 21 estabelece que as restrições previstas nos aludidos incisos II a IV aplicam-se também no “período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo” (inciso I), para os “ocupantes de cargo eletivo dos Poderes” (inciso II).

No específico caso do TJ-PR, em se tratando de mandatos bianuais de sua Cúpula Diretiva, tem-se que incidem as restrições dos incisos II e III ao fim da gestão do seu Presidente, ocupante de cargo eletivo[2], inclusive em caso de reeleição ou recondução. Já as vedações do inciso IV se impõem ao fim do mandato do Governador do Estado.

Releva destacar que, apesar dos esforços no sentido de mitigar a regra legal em face das especificidades do glossário eleitoral, a legislação de responsabilidade fiscal não intenta tutelar a igualdade de condições para o pleito (como é o caso das vedações da legislação eleitoral), mas assegurar o equilíbrio intergeracional das contas públicas[3].

Exatamente por esse motivo, a nomenclatura utilizada no art. 21, § 1º da LRF, ao se

referir a "cargo eletivo" (inciso II), utiliza o termo em sentido amplo, contemplando mesmo os pleitos internos do Poder Judiciário. Nessas circunstâncias, tem-se que a finalidade da norma é impor a restrição no período entre as gestões administrativas. Finalmente, a propósito das considerações do Ministério Público de Contas quanto à eventual submissão das verbas indenizatórias às restrições da LRF, deixo de apreciá-las neste expediente, dado que a indagação não foi veiculada na presente Consulta. Além disso, conforme salientou o próprio Órgão Ministerial, este Tribunal de Contas já se pronunciou em sede de Consultas, com caráter normativo, a respeito da matéria (Acórdão nº 2046/19, Consulta nº 670373/17, rel. Cons. Artação de Mattos Leão, j. 24/07/2009[4], e Acórdão nº 2387/2019, Consulta nº 2387/2019, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, j. 21/08/2009[5]).

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno responda à Consulta nos seguintes termos:

3.1. A Cúpula Diretiva do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deve observar as restrições dos incisos II e III do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 ao final do mandato de seu Presidente, inclusive na hipótese de ocorrer recondução ou reeleição para o cargo, nos termos do § 1º do citado art. 21;

3.2. As vedações previstas no inciso IV do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 se impõem, também para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no final do mandato do Governador do Estado, devendo ser aplicadas mesmo no caso de coincidir o período de recondução ou reeleição do seu Presidente, conforme o § 1º do art. 21.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

CONHECER a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(i) A Cúpula Diretiva do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deve observar as restrições dos incisos II e III do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 ao final do mandato de seu Presidente, inclusive na hipótese de ocorrer recondução ou reeleição para o cargo, nos termos do § 1º do citado art. 21;

(ii) As vedações previstas no inciso IV do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 se impõem, também para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no final do mandato do Governador do Estado, devendo ser aplicadas mesmo no caso de coincidir o período de recondução ou reeleição do seu Presidente, conforme o § 1º do art. 21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LEIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenária Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8102276&ts=159792752159&disposition=inline>.

2. Segundo a Constituição Federal:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)

3. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (...)

4. Consulta. Município de Planaltina do Paraná. Auxílio-alimentação. Verbas de natureza indenizatória não são computadas na despesa total com pessoal. A situação de eventual extrapolção do limite de gastos com pessoal não obsta a instituição de vantagem indenizatória

5. Consulta. Auxílio alimentação. Vale refeição. Verba indenizatória. Não se inclui no índice de despesas com pessoal. Conhecimento e resposta.

PROCESSO Nº:-152773/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, CLAUDIO CESAR

CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ADVOGADO / PROCURADOR-LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1032/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Lei de Acesso à Informação. Negligência no atendimento dentro do prazo estabelecido na lei. Procedência. Multa. Recomendação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O presente expediente trata de uma denúncia de violação da Lei de Acesso à Informação proposta por Benhur Baptista Schimanoski contra o Município de Campo Magro – PR.

O requerente solicita uma lista de todas as autuações e multas aplicadas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao Município nos últimos 10 anos.

O primeiro pedido foi protocolado em 02/10/2023, mas, após 73 dias corridos sem resposta, um novo pedido foi feito em 14/12/2023, reiterando a solicitação anterior.

A denúncia fundamenta-se na falta de resposta, que infringe o prazo de 20 dias estabelecido pela Lei de Acesso à Informação. O autor destaca sua legitimidade para apresentar a denúncia, conforme os artigos 30 e 31 da Lei Complementar nº 113/2005.

O requerente afirma que, como advogado, tem o direito de solicitar as informações,

amparado pelo Estatuto da OAB e pela Lei de Acesso à Informação. Além disso, solicita a aplicação de multa ao agente público responsável pelo descumprimento da lei e a comunicação ao Ministério Público para apuração de possíveis práticas de improbidade administrativa e crime de prevaricação.

Os pedidos são: a) O fornecimento das informações no prazo de 05 dias; b) A aplicação de multa ao agente público responsável; c) A comunicação ao Ministério Público, se os fatos forem confirmados.

O feito foi distribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 08) que recebeu a denúncia e determinou a inclusão do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal na autuação, bem como as devidas citações (peça 09).

A Presidência tomou ciência da denúncia (peça 10).

Foram devidamente citados o Município de Campo Magro (Ofício 838/24 – peça 13) e o senhor CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, então Prefeito Municipal (Ofício 845/24 – peça 14).

As razões de contraditório do senhor CLAUDIO CESAR CASAGRANDE foram apresentadas na peça 16, alegando, em síntese, que o Prefeito não é a parte legítima para ser responsabilizada, uma vez que não tem controle direto sobre as solicitações feitas à administração pública, que são tratadas por diversas secretarias.

Destacou a teoria do órgão, que atribui a responsabilidade à administração e não ao gestor pessoalmente, e menciona a falta de evidências que liguem o Prefeito à omissão na resposta.

Ressaltou que as informações solicitadas estão disponíveis publicamente no portal da transparência e que o pedido carece de justificativa por parte do denunciante.

Aborda questões de proteção de dados sensíveis e argumenta que a administração não pode divulgar informações sem o consentimento dos envolvidos.

Por fim, defende que, caso a Corte decida atender ao pedido, um prazo de 90 dias deve ser concedido para a coleta das informações.

O Município, por sua vez, apresentou seu contraditório na peça 21, assegurando que os pedidos 5586/2023 e 6869/2023 foram respondidos pela Administração Municipal conforme documentos de peças 24 e 25, manifestando-se pela perda superveniente do objeto da denúncia.

Afirmou que não houve negativa no fornecimento das informações solicitadas e que para fornecer informações completas, o órgão precisaria realizar levantamentos que ultrapassem a rotina das atividades, em especial pela solicitação abarcar um período de 10 anos.

Refutou a ocorrência do crime de prevaricação e improbidade administrativa.

Em nova manifestação, o Denunciante assegurou que apesar de o requerido ter fornecido as informações solicitadas no processo administrativo nº 5586/2023, houve um atraso significativo, já que o pedido foi feito em 02/10/2023 e atendido somente em 23/05/2024, após intervenção do Tribunal de Contas, totalizando 457 dias, muito além do prazo de 20 dias estipulado pela Lei de Acesso à Informação (LAI).

Acrescentou que as informações não estavam disponíveis no portal da transparência do município e que as informações em questão não são protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e, se fossem, poderiam ser tratadas conforme o Decreto nº 7.724/2012.

Com isso, em decorrência do descumprimento do prazo legal, o autor solicita que a denúncia seja considerada procedente, com a aplicação de multa ao agente público responsável, e que o Tribunal de Contas comunique o Ministério Público para investigar possíveis práticas de improbidade administrativa e crime de prevaricação. O então Relator recebeu a petição acostada nas peças 26 e 27.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5861/24 – peça 33) concluiu que o Prefeito pode ser responsabilizado por omissões no atendimento a pedidos de informação.

Destacou, também, que as informações solicitadas podem conter dados sensíveis, mas isso não impede o acesso do advogado ao conteúdo, conforme garantido por lei.

Concluiu que o município descumpriu a legislação ao não responder o pedido no prazo legal, recomendando a aplicação da multa cominada no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05, ao Prefeito; a determinação da obrigatoriedade de que o município responda ao pedido no prazo de 30 dias e a recomendação de melhoria nos procedimentos de acesso à informação para evitar falhas futuras. A denúncia foi considerada procedente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1289/24 – peça 34) endossou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal com a adoção das seguintes medidas:

1. Aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, Prefeito do Município de Campo Magro, por omissão no cumprimento de sua responsabilidade como chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Determinação ao Município de Campo Magro para que, no prazo legal máximo de 30 dias, responda ao pedido de acesso à informação formulado pelo denunciante, Sr. BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI.

3. Recomendação ao Município de Campo Magro para que adote medidas preventivas visando à regularização dos procedimentos de acesso à informação, em conformidade com as disposições da Lei nº 12.527/2011, evitando falhas semelhantes às constatadas no presente caso.

O feito foi a mim distribuído em 28/01/2025, em razão do que consta no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Compulsando os autos, verifico que as questões relativas à legitimidade do requerente, objetividade e clareza do pedido e viabilidade do levantamento das informações foram todas devidamente esclarecidas na instrução processual, motivos os quais acato como razões de decidir.

Ademais, embora o pedido trate das autuações e multas impostas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao Município de Campo Magro nos últimos 10 anos, da resposta dada pelo Município, no protocolo 5586/23 (fl. 10 e 11 – peça 24), vê-se que não demandou excessivos esforços da Administração para fazê-lo, tampouco os dados estariam sujeitos às restrições relacionadas à privacidade, sigilo fiscal ou outros aspectos legais que poderiam limitar o acesso.

Com isso, ainda que o denunciado tenha recebido a resposta (em 23/05/2024) solicitada (em 02/10/2023), entendo que, de fato, o prazo de 240 dias corridos – e não 457 dias como afirmou o denunciante –, ainda assim, o Requerido extrapolou de forma excessiva os prazos estabelecidos na Lei nº 12.527/2011.

Cumprir também que rejeite a alegação do então Prefeito de que não seria parte legítima para ser responsabilizada, uma vez que não teria controle direto sobre as solicitações feitas à administração pública, que são tratadas por diversas secretarias.

A responsabilidade objetiva do gestor municipal é inquestionável tendo em vista que é ele quem deve garantir que as informações públicas sejam acessíveis à sociedade, que os órgãos municipais cumpram a transparência, respondendo, assim, pelo funcionamento dos órgãos públicos.

Ainda que a tarefa de responder aos pedidos de acesso à informação sejam delegadas a um servidor ou secretaria, o Prefeito continua responsável pela supervisão e cumprimento da lei e dos mecanismos adequados de transparência.

Em razão disso, as omissões ou descumprimentos de preceitos legais podem resultar em sanções pessoais ao Prefeito Municipal e, assim sendo, refuto tais alegações.

Por fim, ainda que tenha ficado plenamente caracterizada a negligência no atendimento aos prazos legais, tendo em vista que a resposta foi fornecida a contento[1], entendo desnecessário o encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual nesta oportunidade, assim como compreendo dispensável a determinação proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal e endossada pelo Ministério Público de Contas, mantendo apenas a recomendação sugerida.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

- julgar procedente a denúncia formulada por Benhur Baptista Schimanoski contra o Município de Campo Magro – PR, devido à resposta extemporânea a dois requerimentos administrativos solicitando informações sobre autuações e multas impostas ao município pela Receita Federal e pelo Ministério do Trabalho.;

- aplicar a multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[2], da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. CLÁUDIO CÉSAR CASAGRANDE, Prefeito do Município de Campo Magro, por omissão no cumprimento de sua responsabilidade como chefe do Poder Executivo Municipal;

- recomendar ao Município de Campo Magro para que adote medidas preventivas visando à regularização dos procedimentos de acesso à informação, em conformidade com as disposições da Lei n.º 12.527/2011, evitando falhas semelhantes às constatadas no presente caso;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Denúncia apresentada por Benhur Baptista Schimanoski contra o Município de Campo Magro, em razão da não disponibilização de informações solicitadas por meio de requerimento administrativo.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, votou pela procedência da Denúncia com aplicação de multa administrativa ao Prefeito Sr. Cláudio César Casagrande, determinação para que o Município responda ao pedido de acesso à informação pleiteado pelo denunciante e recomendação de medidas preventivas ao Município de Campo Magro, em razão dos seguintes achados de fiscalização:

1. O denunciante narrou que formalizou, junto à Prefeitura Municipal de CAMPO MAGRO, solicitação para que lhe fosse apresentada a relação de todas as autuações e multas impostas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego em desfavor do Município de Campo Magro (Protocolo n.º 5.586/2023 – peça 4), porém, seu requerimento não foi respondido;

2. Assim, o denunciante relatou que reformulou a solicitação sob o Protocolo n.º 6.869/2023 – peça 6, na data de 14/12/2023, reiterando o pleito, mas também não obteve resposta.

Diante disso, o voto condutor entende pela procedência da Denúncia, com aplicação de multa, para sanar a omissão administrativa e garantir o cumprimento do dever de transparência previsto na legislação, assegurando ao denunciante o acesso tempestivo às informações solicitadas. Assim, propõe:

1. Julgar procedente a denúncia formulada por Benhur Baptista Schimanoski contra o Município de Campo Magro – PR, devido à resposta extemporânea a dois requerimentos administrativos solicitando informações sobre autuações e multas impostas ao município pela Receita Federal e pelo Ministério do Trabalho.;

2. Aplicar a multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"2, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. CLÁUDIO CÉSAR CASAGRANDE, Prefeito do Município de Campo Magro, por omissão no cumprimento de sua responsabilidade como chefe do Poder Executivo Municipal;

3. Recomendar ao Município de Campo Magro para que adote medidas preventivas visando à regularização dos procedimentos de acesso à informação, em conformidade com as disposições da Lei n.º 12.527/2011, evitando falhas semelhantes às constatadas no presente caso;

Com a devida vênia, ousou divergir quanto a aplicação da multa administrativa ao Prefeito do Município de Campo Magro, Sr. Cláudio César Casagrande, conforme fundamento a seguir.

Preliminarmente, destaco que o Denunciado, na qualidade de Prefeito Municipal, não é parte legítima para constar no polo passivo, uma vez que, conforme o relatado na defesa, "A máquina pública no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Magro recebe, anualmente, milhares de protocolos de solicitação, dos quais poucos possuem o condão de serem objeto de análise direta pelo Denunciado" (peça 16, fl. 2).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37[3], prevê a responsabilidade administrativa, civil e penal da Administração Pública. No entanto, não impõe diretamente ao prefeito a responsabilidade por atos que ele não praticou ou por omissões das quais não tinha conhecimento.

A delegação de competências é uma prática comum, e os prefeitos, como chefes do Executivo Municipal, têm o dever de coordenar e supervisionar as políticas públicas, mas não são pessoalmente responsáveis por falhas operacionais de setores específicos.

Ressalta-se que, de acordo com exposto na inicial, "os protocolos físicos de solicitações dos municípios são recebidos aos milhares, anualmente. Após, eles possuem um trâmite interno entre as Secretarias competente; e, raramente, são destinados à análise pessoal do Prefeito Municipal." (peça 16, fl. 3).

A Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu art. 11, inciso IV[4], estabelece que a improbidade administrativa ocorre quando há violação ao princípio da publicidade, ao negar publicidade aos atos administrativos, salvo quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Contudo, reforça que a omissão do gestor só configura improbidade quando há dolo ou culpa grave

demonstrado, e não apenas pela falta de controle sobre cada demanda administrativa, especialmente quando o gestor não tinha conhecimento de determinado fato.

Corroboro também com a afirmação da defesa de que "inexiste a possibilidade de se atribuir ao gestor público, pessoalmente, o ônus de uma conduta do órgão por ele gerido, sem que haja a existência de uma apuração aprofundada sobre sua responsabilidade quanto ao ocorrido." (peça 16, fl. 3)

Ademais, o Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da Constituição) orienta a atuação do administrador público, mas não impõe ao gestor a responsabilidade pessoal por todas as falhas ocorridas em sua gestão, especialmente quando não há elementos que comprovem que ele teve ciência da irregularidade ou agiu de forma negligente.

Diante do exposto, considero desarrazoada a aplicação da multa administrativa ao Prefeito, pois inexistente comprovação de sua responsabilidade direta.

Ante ao exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, mantendo a determinação para que o Município de Campo Magro responda aos pedidos de acesso à informação e a recomendação de medidas preventivas. No entanto, divirjo quanto à aplicação da multa administrativa ao Prefeito Municipal, por ausência de elementos que demonstrem sua responsabilidade direta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE a denúncia formulada por Benhur Baptista Schimanoski contra o Município de Campo Magro – PR, devido à resposta extemporânea a dois requerimentos administrativos solicitando informações sobre autuações e multas impostas ao município pela Receita Federal e pelo Ministério do Trabalho.;

II - aplicar a multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[5], da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. CLÁUDIO CÉSAR CASAGRANDE, Prefeito do Município de Campo Magro, por omissão no cumprimento de sua responsabilidade como chefe do Poder Executivo Municipal;

II - recomendar ao Município de Campo Magro para que adote medidas preventivas visando à regularização dos procedimentos de acesso à informação, em conformidade com as disposições da Lei n.º 12.527/2011, evitando falhas semelhantes às constatadas no presente caso;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pela procedência parcial com recomendação, sem aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme se extrai do seguinte excerto (fl. 02 – peça 27) do autor da demanda: "1.7. Assim sendo, embora o pedido de informações tenha sido cumprido, somente após a intervenção do Tribunal de Contas, o fato é que houve o descumprimento do prazo assinalado pela Lei de Acesso à Informação para o seu cumprimento."

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; (...)

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

4. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; (...)

PROCESSO Nº:-187112/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1033/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de ocorrência de omissão. Ausência de

configuração de omissão. Negativa de provimento.
Relatório

O Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Município de Maringá, em face do Acórdão nº 479/25 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação nº 233706/24, com julgamento pela procedência, onde se verificaram diversas irregularidades na gestão do sistema de transporte público coletivo (TPC) do Município de Maringá, mediante fiscalização realizada pela CAUD – Coordenadoria de Auditorias, com a emissão de diversas determinações ao Município.

Alega o Embargante (peça 74) que houve omissão na referida Decisão; que alguns achados listados na auditoria já foram devidamente implementados; que as medidas adotadas pelo Município foram consideradas insuficientes para sanar as irregularidades; que a equipe técnica do Tribunal não justificou por que as medidas adotadas não atenderem os achados; que não foram apontadas as inconsistências das melhorias aplicadas pelo Município; que o edital e a contratação foram realizados em 2011, com a outorga do serviço público de transporte coletivo; que foram norteados pela legislação da época; que a legislação aplicada pela Decisão embargada é de 2012, Lei Nacional de Mobilidade Urbana; que alterar a composição da tarifa com a legislação que não estava em regência fere o próprio edital; que foi ignorado o estudo feito pela empresa contratada pelo Município; que a mera informação de que o projeto econômico-financeiro foi insuficiente, carece de amparo técnico; que o amplo trabalho realizado pelo Município resultou no novo Plano Diretor de Transportes, se constituindo no projeto básico da licitação.

Através do Termo de Redistribuição nº 828/25 (peça 76), os presentes autos foram distribuídos à minha Relatoria, nos termos do art. 338-A, III, do Regimento Interno. Conforme o Despacho nº 1364/25 (peça 77), os Embargos de Declaração foram devidamente recebidos.

Fundamentação

Após análise destes autos, verifico que não deve ser dado provimento aos Embargos de Declaração interpostos.

Nos termos do art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, cabem Embargos de Declaração quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omitir-se quanto a ponto a qual deve se pronunciar. Trata-se de defeitos no julgado, que devem ser sanados para a correta prestação jurisdicional-administrativa.

O Embargante alega a ocorrência de omissão. No entanto, não se verifica qualquer ausência de manifestação a respeito de elementos que deveriam constar na Decisão Embargada.

Em relação ao Achado 01 - Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC, alega o Embargante que somente se verificou que as medidas adotadas pelo Município foram insuficientes, sem que fosse apresentada qualquer justificativa para tal entendimento.

No entanto, a Decisão embargada apresentou motivos para demonstrar as insuficiências das medidas adotadas pelo Município, nos seguintes termos:

"Apesar de o processo licitatório de concessão ter se embasado em estudo prévio, corroborando a análise dos pareceres técnicos, entendo que a equipe de auditoria demonstrou a insuficiência do projeto econômico-financeiro, como a ausência de pesquisa para justificar as tarifas adotadas, a ausência de parâmetros técnicos para definir o prazo contratual e a ausência de pesquisa de origem e do destino domiciliar, o que compromete a estipulação da demanda oculta e inviabiliza o cálculo do capex (custo de investimento da concessão) e opex (custo de sua operacionalização)."

Tem-se, no entanto, que a Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões) prevê cláusulas contratuais mínimas, dentre as quais se destacam as dos incisos I a IV do art. 232, as quais ensejam a obrigatoriedade de se calcular os chamados capex – custo de investimento da concessão – e opex – custo de sua operacionalização.

Por sua vez, essa estimativa depende da prévia realização de estudos de demanda, que, conforme aduzido pela CAUD, dependem "notadamente de demanda do serviço, com pesquisas de origem e de destino domiciliares, a fim de se captar tanto os dados históricos quanto a demanda oculta que surge pela dinamicidade do município, o que permite a realização de cálculos estatísticos que correlacionam as variáveis já identificadas no passado e as tendências estruturais relacionadas ao transporte coletivo".[1]

No Relatório de Auditoria realizado pela CAUD, onde se embasou a Decisão embargada, constam diversos apontamentos de irregularidades referente ao Achado 01, que demonstram as deficiências na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC, tais como ausência de estimativa de demanda com base na série histórica adequada e confiável, ausência de elaboração de pesquisa de origem-destino domiciliar para a projeção da demanda de passageiros, e fixação de prazo contratual sem observar estudos econômico-financeiros, com fixação arbitrária pelo Município, conforme pg. 06 a 15 da peça 03 destes autos.

Desse modo, verifica-se que a Decisão embargada e o Relatório de Auditoria que a embasou possuem justificativas suficientes para concluir pela irregularidade em questão, não havendo qualquer omissão.

Quanto ao Achado 02 - O Município não faz o adequado planejamento do sistema de transporte coletivo, o Embargante alega que não foram apontadas onde residiriam as inconsistências das melhorias aplicadas pelo Município e por que não atenderiam os achados da equipe técnica.

No entanto, tal questão foi devidamente tratada no Acórdão embargado, que concluiu que "não houve confronto específico das impropriedades identificadas e nem explicação de que forma as melhorias realizadas saneariam as impropriedades identificadas. Bem assim, o Município igualmente não comprovou o planejamento adequado e a existência de Plano de Mobilidade Urbana com a especificação de metas e prioridades"[2].

A CAUD havia apontado, inicialmente, que não houve planejamento e a gestão integrada nos processos de tomada de decisão; que o Município não realiza estudos realizados ao planejamento contínuo operacional; e não são realizados estudos relacionados aos investimentos necessários ao aperfeiçoamento do sistema de transporte público.

Em sede de defesa, o Município não apresentou esclarecimentos e documentos especificamente em relação aos apontamentos de irregularidades, limitando-se a apresentar documentos e esclarecimentos insuficientes, conforme entendimento expresso no Acórdão embargado, acima citado.

Tendo em vista o princípio da responsabilização e da prestação de contas, devem os gestores públicos prestar contas e se responsabilizar por suas ações, inclusive perante os Tribunais de Contas, devendo demonstrar que estão tomando medidas eficazes e capazes de comprovar o atendimento do ordenamento jurídico, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e

renúncia de receitas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal.

Desse modo, cabe os gestores públicos apresentar respostas e documentos a respeito dos exatos apontamentos realizados por este Tribunal de Contas, a fim de prestarem contas de suas decisões e do patrimônio público utilizado para tal.

Conforme destacado pela Unidade Técnica, após exaustiva análise dos argumentos e documentos apresentados, o Município não apresentou documentos que comprovem a observância dos três apontamentos realizados pela CAUD, nos seguintes termos:

"Em que pese a afirmação de que apresentou documentos que comprovam aperfeiçoamento do sistema, não há indicação específica destes e de que forma tais melhorias atendem às impropriedades identificadas na auditoria. Também não comprova o planejamento adequado a existência de Plano de Mobilidade Urbana com a especificação de metas e prioridades.

[...]

Também aqui são genéricas as alegações de defesa. Apenas quanto ao monitoramento contínuo, segundo a defesa municipal (peça processual.º 044), são feitos relatórios diários da seguinte forma:

[...]

Também neste ponto, as alegações genéricas apresentadas não afastam as falhas apontadas, nem comprovam o cumprimento das medidas propostas pela CAUD."[3] Desse modo, conforme concluiu o Acórdão embargado, o Município não se desincumbiu de sua obrigação de prestar contas, ou seja, de demonstrar que não havia irregularidades em seu proceder, não havendo qualquer omissão no julgado. Quanto à alegação de que a legislação aplicada é de 2012, enquanto o edital da licitação que ensejou a contratação é de 2011, trata-se de análise de mérito, visando reformar o julgado, não configurando qualquer das hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, devendo ser manejado o recurso cabível para tal propósito. Por fim, quanto à alegação de que o houve somente mera informação pela CAUD de que o projeto econômico-financeiro foi insuficiente, também não verifico a ocorrência de omissão, pois tal matéria foi amplamente analisada no Relatório de Auditoria, fazendo parte do Achado 01, acima já exposto, além de que a própria Decisão embargada apontou expressamente as insuficiências identificadas, tais como "a ausência de pesquisa para justificar as tarifas adotadas, a ausência de parâmetros técnicos para definir o prazo contratual e a ausência de pesquisa de origem e do destino domiciliar, o que compromete a estipulação da demanda oculta e inviabiliza o cálculo do capex (custo de investimento da concessão) e o opex (custo de sua operacionalização)"[4].

Em face de todo o exposto, voto:

– Pela negativa de provimento aos Embargos de Declaração, em razão de ausência de omissão no Acórdão nº 479/25 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação nº 233706/24.

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO em razão de ausência de omissão no Acórdão nº 479/25 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação nº 233706/24;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pg. 14 da peça 70.

2. Pg. 18 da peça 70.

3. Pg. 33 da peça 67.

4. Pg. 14 da peça 70.

ROCESSO Nº:-483486/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-1ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

ADVOGADO / PROCURADOR-EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1037/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ausência de encaminhamento de dados relativos à folha de pagamento – SIAP – IN 120/16. Procedência em parte. Aplicação de multas.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata o processo de Representação intentada pela 1ª Inspectoria de Controle Externo em face da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, Sr.

MARCELLO AUGUSTO MACHADO – Presidente.

O expediente é resultado dos trabalhos de fiscalização que evidenciou a ausência de encaminhamento dos dados relativos à folha de pagamento dos empregados da Entidade no sistema SIAP, em descumprimento à IN 120/16.

No início da representação (peça 03), destaca que o feito é proposto em face de CARLOS ALEXANDRE LORGA – Presidente da FUNEAS no período de 19/11/2015 a 04/09/2018; DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA – Presidente da FUNEAS no período de 05/09/2018 a 01/01/2019; MARCELLO AUGUSTO MACHADO – Presidente da FUNEAS a partir de 02/01/2019; ARI GOMES – Contador da FUNEAS no período de 01/01/2016 a 17/05/2016; FÁBIO ANDRÉ MALKO – Contador da FUNEAS no período de 18/05/2016 a 30/09/2018; SIDNEI BETZEL NAAK – Contador da FUNEAS no período de 01/10/2018 a 30/04/2019 e a partir de 02/08/2020; e RODRIGO ALEXANDRE DINIZ – Contador da FUNEAS no período de 01/05/2019 a 01/08/2020.

Como fato, assegura a Representante que a fiscalização realizada na Folha de Pagamento da FUNEAS, identificou a falta de informações no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) do TCE/PR, em conformidade com a Instrução Normativa nº 120/2016. A equipe de fiscalização solicitou, via CACO nº 265264, a comprovação do cumprimento dessa norma.

A FUNEAS, em resposta, explicou que não conseguiu enviar os dados de folhas de pagamento devido a dificuldades técnicas e à falta de informações de gestões anteriores, que estavam em posse de terceiros.

Aduziu que, apesar dos esforços da atual gestão, a irregularidade persiste desde a publicação da norma em 2016.

Acrescentou que a situação foi discutida em uma reunião, mas como a não conformidade não foi sanada, propôs este expediente.

No que diz respeito à irregularidade, afirmou que a IN 120/16 exige que órgãos e entidades da Administração Pública mantenham atualizadas as informações sobre cargos, funções e folhas de pagamento, com envio até o dia 20 de cada mês, mas que a FUNEAS não encaminhou nenhuma informação até a data da proposição da Representação, prejudicando o controle externo e a análise das contas da entidade. Afirmou ainda que a ausência desses dados dificulta a verificação de possíveis irregularidades, como acúmulo indevido de cargos e proventos.

Logo, diante da omissão, recomendou a aceitação da proposta de representação e a aplicação de penalidades.

Destacando os responsáveis, bem como as multas aplicáveis, fez a seguinte proposta de encaminhamento:

a) Seja determinada a inclusão como parte/interessado das seguintes pessoas:

- 1) Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS;
- 2) CARLOS ALEXANDRE LORGA – Presidente da FUNEAS no período de 19/11/2015 a 04/09/2018;
- 3) DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA – Presidente da FUNEAS no período de 05/09/2018 a 01/01/2019;
- 4) MARCELLO AUGUSTO MACHADO – Presidente da FUNEAS a partir de 02/01/2019;
- 5) ARI GOMES – Contador da FUNEAS no período de 01/01/2016 a 17/05/2016;
- 6) FÁBIO ANDRÉ MALKO – Contador da FUNEAS no período de 18/05/2016 a 30/09/2018;
- 7) SIDNEI BETZEL NAAK – Contador da FUNEAS no período de 01/10/2018 a 30/04/2019 e a partir de 02/08/2020; e;
- 8) RODRIGO ALEXANDRE DINIZ – Contador da FUNEAS no período de 01/05/2019 a 01/08/2020.

b) Seja determinada a citação das pessoas relacionadas no item "a" anterior, para apresentarem seus contraditórios;

c) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, aos Senhores:

- I. CARLOS ALEXANDRE LORGA – Presidente da FUNEAS no período de 19/11/2015 a 04/09/2018;
- II. DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA – Presidente da FUNEAS no período de 05/09/2018 a 01/01/2019;
- III. MARCELLO AUGUSTO MACHADO – Presidente da FUNEAS a partir de 02/01/2019;
- IV. ARI GOMES – Contador da FUNEAS no período de 01/01/2016 a 17/05/2016;
- V. FÁBIO ANDRÉ MALKO – Contador da FUNEAS no período de 18/05/2016 a 30/09/2018;
- VI. SIDNEI BETZEL NAAK – Contador da FUNEAS no período de 01/10/2018 a 30/04/2019 e a partir de 02/08/2020;
- VII. RODRIGO ALEXANDRE DINIZ – Contador da FUNEAS no período de 01/05/2019 a 01/08/2020.

d) Seja julgada procedente a Representação com a expedição de determinação à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS e aos gestores responsáveis, com fundamento no art. 279, do Regimento Interno, para que adote no prazo de até 90 (noventa) dias as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e encaminhe ao Sistema SIAP as folhas de pagamentos em atraso.

e) Por fim, pugna-se pela aplicação ao Sr. MARCELLO AUGUSTO MACHADO – atual Presidente da FUNEAS e ao responsável pela contabilidade da FUNEAS, da multa prevista no art. 87, III, "f", da LOTC, no caso de descumprimento da Determinação descrita no item "d".

O Conselheiro Augustinho Zucchi, Superintendente da área encaminhou os autos para autuação e distribuição (peça 04).

O feito foi distribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 05) que assegurou (peça 07) que, em tese, a omissão apontada é apta a ensejar a cominação e multas, recebeu a representação, determinando ainda a inclusão, na autuação, dos responsáveis apontados na inicial assim como as respectivas citações.

Nas peças 10-17 constam os ofícios de contraditório de CARLOS ALEXANDRE LORGA (peça 10), DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA (peça 11), MARCELLO AUGUSTO MACHADO (peça 12), ARI GOMES (peça 13), FÁBIO ANDRÉ MALKO (peça 14), SIDNEI BETZEL NAAK (peça 15), RODRIGO ALEXANDRE DINIZ (peça 16) e a FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS (peça 17).

O senhor ARI GOMES manifestou-se por meio da peça 19 anexando as declarações do período em que estava responsável pela contabilidade.

Foram juntados os Avisos de Recebimento e foi devolvido o Ofício encaminhado ao senhor DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA (peça 21), tendo sido renovado

na peça 29.

Na peça 31, o senhor SIDNEI BETZEL NAAK apresentou seu contraditório afirmando, em síntese, que o envio de dados relativos à folha de pagamento pelo sistema SIAP não era atribuição da SIDCONTÁBIL, sua empresa que se sagrou vencedora do certame licitatório feito pela FUNEAS.

Dessa forma, entende necessária a retirada do contador SIDNEI BETZEL NAAK do rol dos responsabilizados pelo não encaminhamento dos dados relativos à folha de pagamento sistema SIAP, por não ter qualquer obrigação contratual com tal atividade.

A Fundação, representada pelo seu Diretor-Presidente MARCELLO AUGUSTO MACHADO manifestou-se na peça 41 assegurando seus esforços para regularizar a situação, incluindo a inserção de documentos de 2021 a 2023 no SIAP, e o histórico funcional de dezembro de 2020.

Ressaltou que a obrigação acessória de inserção ao banco está em fase de regularização e está sendo feita manualmente, apesar de dificuldades com o sistema. A FUNEAS solicitou um prazo de 90 dias para concluir a regularização e pediu a não aplicação de sanções ou multas, argumentando que já está cumprindo com suas obrigações.

A Fundação também requereu que, caso não se acolhesse a proposta de arquivamento, se aguardasse o término do prazo para julgamento da representação. Além disso, solicitou o direito à ampla defesa e a improcedência dos pedidos do representante.

CARLOS ALEXANDRE LORGA, Presidente da FUNEAS no período de 19/11/2015 a 04/09/2018, manifestou-se na peça 47, preliminarmente, alegou que conforme o Prejulgado nº 26 do TCE/PR, a prescrição sancionatória ocorre em cinco anos a partir da prática do ato irregular ou da cessação de infração continuada. A alegada infração cessou em 20/08/2018, e a citação do Interessado ocorreu em 21/08/2023, ultrapassando o prazo prescricional. Portanto, requereu o reconhecimento da prescrição e o afastamento da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Afirmou que durante a gestão do Interessado, a FUNEAS foi fiscalizada pela 7ª Inspeção do TCE/PR nos anos de 2016 a 2018, sem que a omissão no envio da folha de pagamento fosse apontada como irregularidade. O Interessado não pode ser responsabilizado por uma falha não identificada pela fiscalização, o que impede sua correção.

Destacou que, na função de Diretor Presidente, adotou medidas administrativas para garantir o cumprimento das normas. Contudo, a responsabilidade pela execução orçamentária e financeira é atribuída ao Diretor Financeiro, conforme o Decreto nº 12.093/2014. O Diretor Financeiro durante o período pertinente deve ser incluído na presente representação.

Reforçou a contratação de empresa de contabilidade responsável por cumprir as obrigações legais junto ao TCE/PR.

Recordou que o art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 determina que, na análise de atos administrativos, devem ser consideradas as dificuldades enfrentadas pelo gestor. Assim, é razoável que se reconheçam as limitações que o Interessado enfrentou, especialmente considerando a complexidade da gestão da FUNEAS.

Por fim, requereu que se reconheça a prescrição sancionatória e julgue improcedente a representação, afastando a responsabilidade do Interessado pelo não envio da folha de pagamento, bem como a aplicação da multa administrativa. Além disso, solicitou a cópia dos contratos de contabilidade para instrução probatória e a concessão de prazo para complementação das razões de contraditório.

Constam dos autos a devolução do novo Ofício encaminhado ao senhor DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA (peça 52), tendo sido encaminhado novo Ofício (peça 54) que também foi devolvido (peça 55).

A Diretoria de Protocolo informou (Informação 8125/23 – peça 56) que foram infrutíferas as tentativas de citação pela via postal ao senhor Domingos de Melo Trindade Guerra.

O então relator dos autos autorizou a citação editalícia (peça 57), conforme Edital 31/23 (peça 58).

RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, solicitou dilação de prazo para manifestação (peça 62), pedido deferido (peça 64).

Na peça 68 apresentou suas alegações afirmando pontualmente que: 1) A Gerência de Contabilidade (GCT) não tinha a obrigação de fiscalizar ou entregar dados ao sistema SIAP, responsabilidade que recai sobre a Gerência de Recursos Humanos (GRH), conforme evidenciado pela estrutura organizacional da FUNEAS. 2) A análise do organograma e fluxograma da FUNEAS demonstra claramente as atribuições de cada gerência, corroborando que a GCT não tinha a incumbência de alimentar o SIAP. 3) A Gerência de Recursos Humanos, por sua vez, era responsável por receber e gerenciar toda a documentação necessária para o registro de admissão e demissão de funcionários, possuindo, assim, as informações necessárias para alimentar o sistema. 4) A GCT não poderia intervir na GRH, e nunca foi solicitada a ajuda para resolver eventuais pendências relacionadas ao sistema SIAP, evidenciando que a documentação necessária estava sob a responsabilidade da GRH. 5) A Diretoria Financeira e a Diretoria Administrativa estavam cientes das atribuições de cada gerência, sendo responsabilidade da GRH a alimentação do sistema. 6) A reunião realizada em 19/06/2023, na qual o Interessado não estava presente, não abordou a evidente responsabilidade da GRH em relação ao envio das informações ao SIAP. 7) A responsabilidade pela alimentação do SIAP era claramente da GRH, enquanto a GCT deveria apenas cobrar informações em casos de discrepâncias.

A 1ªICE propôs, então, (peça 71) o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para que fizesse o levantamento em planilha de todas as folhas de pagamento entregues.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Informação 170/24 – peça 72) tal informação está disponível no BI "Entregas SIAP" no Portal de Informações da Fiscalização na intranet, e nesse mesmo BI poderá ser obtido a atualização da informação. Segue abaixo listagem de entregas no SIAP (Sistema de Atos de Pessoal) pela entidade FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS PARANÁ, onde consta última entrega realizada em abril de 2024.

Em nova manifestação, a 1ªICE aduziu que a informação da COSIF demonstra não ter havido remessa de dados referentes aos meses do ano de 2017, de janeiro a abril/2018 e junho/2018 e de outubro/2019 a dezembro/2020, motivando-a a solicitar nova intimação da FUNEAS para prestar esclarecimentos.

Acatando a proposta, o Relator concedeu 15 dias para manifestação da Fundação. E Entidade requereu dilação de prazo (peça 79), tendo sido deferida (peça 81).

Por meio da peça 85 a Entidade, em breve síntese, alega que enfrentou dificuldades técnicas e de recursos humanos durante o trabalho de inclusão dos dados no SIAP, mas que, apesar dos empecilhos, demonstrou esforços para resolver as pendências, incluindo a resistência de empresas de contabilidade e a necessidade de um exame aprofundado das informações. A FUNEAS solicitou dilação de prazo e, até a presente data, todas as folhas de pagamento estão sendo inseridas tempestivamente no sistema.

O senhor MARCELLO AUGUSTO MACHADO manifestou-se na peça 101 reconhecendo, segundo ele, à superficial olhar, o descumprimento das normas de alimentação do SIAP.

Acréscitou que há questões supervenientes que acabam se sobrepondo à implantação de estrutura planejada.

Salientou questões relacionadas ao controle externo, à transparência e à primazia da essência sobre a forma, frisando que o objeto foi cumprido, todavia, não alimentando os layouts exigíveis pelo Tribunal de Contas por insuficiência de pessoal.

Requisou que houve publicidade de todos os atos por meio do Portal da Transparência. Entendeu equivocada a atribuição de penalidades aos responsáveis técnicos pela contabilidade ante o que dispõe o organograma institucional, destacando, por outro lado, o não chamamento dos Gerentes de Recursos Humanos, cerceando-lhes a defesa.

Salientou que a Gerência de Recursos Humanos, que detinha o dever de ofício de alimentar o sistema, é hierarquicamente subordinada à Diretoria Administrativa e a Gerência de Contabilidade, que não possuía obrigação do envio dos dados, à Diretoria Financeira.

Reiterou o esforço para o cumprimento das determinações da proposta.

Intentou demonstrar a inexistência de nexo de causalidade para a imputação da pena.

Realçou que a alimentação dos dados do SIAP atingiu a essência principal da Proposta de Representação e, em brevíssimo tempo está absolutamente em dia, vez que alcançamos a estruturação adequada à satisfação da demanda.

Feitas tais considerações, apresentou seus pedidos finais.

Os autos foram remetidos à 1ªICE que aduziu que (Instrução 30/24 – peça 104) se observa o registro no SIAP da entrega das folhas de pagamento da FUNEAS que estavam em atraso referentes aos anos de 2017 a 2023 e a entrega tempestiva daquelas relativas ao ano de 2024.

Assinalou que a obrigação de entregar as folhas de pagamento foi executada, entretanto, cumpre analisar a responsabilidade dos ex-gestores no descumprimento reiterado da remessa de dados ao Sistema SIAP, que perdurou por mais de 7 (sete) anos e que somente foi regularizada por provocação deste TCE.

Da análise dos contraditórios a Inspeção destacou que chama a atenção nos contraditórios encaminhados, o fato de que todos os indicados como responsáveis pela contabilidade da FUNEAS no período de omissão na remessa de dados ao SIAP, argumentaram que não eram responsáveis por tal tarefa e evidenciaram que não havia essa obrigação no rol de suas incumbências, situação também reforçada pelo Ex-Diretor Presidente, Sr. Marcello Augusto Machado, na peça 101.

Assegurou o entendimento de que havia grave confusão sobre a execução das tarefas no âmbito interno da Fundação.

Dessa forma, afirmou que não há como retirar a indicação de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Ex-Diretor Presidente, Sr. DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, Gestor da FUNEAS no período de 05/09/2018 a 01/01/2019, porque ele detinha a obrigação e a responsabilidade de fazer cessar a situação de irregularidade e não o fez, sendo que a irregularidade somente foi interrompida na gestão do Ex-Diretor Presidente, Sr. MARCELLO AUGUSTO MACHADO, no ano de 2023.

Em relação a eventual aplicação de penalidade ao Ex-diretor Presidente CARLOS ALEXANDRE LORGA, que presidiu a FUNEAS no período de 19/11/2015 a 04/09/2018, verifica-se que os fatos de sua responsabilidade ocorreram a mais de 5 (cinco) anos, recaído, neste caso, o instituto da prescrição, conforme as disposições do Prejulgado nº 26.

No que tange ao Ex-Diretor Presidente Sr. MARCELLO AUGUSTO MACHADO, deixa-se de propor a indicação de multa por ele ter adotado providências para sanear o atraso na remessa dos dados, ainda que compelido por este TCE.

E, ante a imprecisão do rol de atribuições da obrigação da folha de pagamento pelo setor da contabilidade, retirou a indicação de aplicação de multas aos contadores.

Com isso, reformulando a proposta de aplicação de multa inicial, propôs o julgamento pela procedência parcial desta representação diante do atraso na remessa das folhas de pagamento dos empregados da FUNEAS ao Sistema SIAP, com a seguinte providência:

• Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, Diretor Presidente da FUNEAS no período de 05/09/2018 a 01/01/2019, por deixar de cumprir a IN nº 120/2016 e não enviar as folhas de pagamento mensalmente durante sua gestão na FUNEAS.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1105/24 – 3PC – peça 106) discordou parcialmente do opinativo da 1ª ICE, apenas no que concerne à prescrição da multa imputada ao Sr. CARLOS ALEXANDRE LORGA.

O Parquet afirma que a contagem do prazo para envio de informações deve ser considerada a partir de 20/08/2018, última data hábil para o envio. Contudo, a Instrução Normativa nº 120/2016 estipula que os dados deveriam ser enviados até o dia 20 de cada mês, sendo que o não envio após essa data implica atraso. O interessado manteve a responsabilidade pelo envio dos dados até sua exoneração como Diretor Presidente da FUNEAS, e não houve envio regular durante sua gestão, indicando atrasos anteriores a agosto de 2018.

Ressaltou que para infrações permanentes, o prazo prescricional de cinco anos inicia-se na data da cessação da omissão, que ocorreu com a exoneração do interessado em 03/09/2018. Assim, até a citação ordenada pelo Despacho nº 1121/23, em 16/08/2023, ainda não havia decorrido o prazo de cinco anos. Além disso, de acordo com o Acórdão nº 1919/23, a contagem do prazo retroage à data de instauração do processo, em 08/08/2023, o que confirma que não há prescrição da pretensão sancionatória.

Assim sendo, acompanhou o opinativo técnico pela procedência parcial da presente Representação, com aplicação de multa administrativa ao Ex-Diretor Presidente, Sr. DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, Gestor da FUNEAS no período de 05/09/2018 a 01/01/2019.

Complementando a necessária aplicação de multa administrativa prevista no art. 87,

III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. CARLOS ALEXANDRE LORGA, Ex-diretor Presidente da FUNEAS no período de 19/11/2015 a 04/09/2018, que deixou de observar a obrigação gerada através da Instrução Normativa nº 120/16, situação que perdurou até o momento em que esta Corte de Contas precisou advertir os responsáveis para eventual regularização.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Compulsando os autos, na mesma esteira do Ministério Público de Contas, adoto parcialmente o opinativo técnico como razões de decidir, reconhecendo a necessidade da aplicação de multa administrativa ao ex-Diretor Presidente da FUNEAS (no período de 05/09/2018 a 01/01/2019), Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, em razão da inobservância das obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa nº 120/2016; assim como, a retirada da indicação de aplicação de multas aos contadores, ante o acolhimento das razões apresentadas pelo senhor Marcello Augusto Machado (peça 101).

Entretanto, no que tange ao Sr. Carlos Alexandre Lorga, ex-Diretor Presidente da FUNEAS (no período de 19/11/2015 a 04/09/2018), acompanho as considerações trazidas pelo Parquet de Contas, refutando os argumentos delineados na peça 47 relacionados à ocorrência de prescrição sancionatória.

O art. 7º[1], da Instrução Normativa nº 120/2016 não deixa qualquer dúvida ao estipular que as informações deveriam ser enviadas até o dia 20 de cada mês, o que implica dizer que o atraso na remessa dos dados já se configurava antes da mencionada data de 20/08/2018.

Trata-se de uma infração que se caracteriza como uma omissão continuada cuja contagem do prazo prescricional de cinco anos deve ter como marco inicial a data em que cessou a obrigação, ou seja, a data de exoneração (Decreto nº 10.952 em 03/09/2018).

Recordemos que a contagem do prazo prescricional, conforme o Prejulgado nº 26, teria início em 03/09/2018 e se estenderia até a citação do interessado, que ocorreu por meio do Despacho nº 1121/23 (peça 07), datado de 16/08/2023. Assim, não se configura a prescrição da pretensão sancionatória.

Acrescente-se ainda que o Prejulgado nº 26 foi retificado pelo Acórdão nº 1919/23 que adotou o entendimento de que a contagem do prazo retroage à data de instauração do processo.

No caso, o processo foi autuado em 08/08/2023, o que reforça, sobremaneira, a inocorrência da referida prescrição sancionatória.

Por oportuno, saliente-se que o atual representante legal da FUNEAS, sr. MARCELLO AUGUSTO MACHADO, adotou as competentes medidas para entrega de todas as folhas de pagamento da Fundação que estavam em atraso, conforme se infere da tabela trazida pela 1ª ICE (fl. 05-07, da peça 104).

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar parcialmente procedente a Representação intentada pela 1ª Inspeção de Controle Externo em face da FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS PARANÁ e, CARLOS ALEXANDRE LORGA – Presidente da FUNEAS no período de 19/11/2015 a 04/09/2018; DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA – Presidente da FUNEAS no período de 05/09/2018 a 01/01/2019; MARCELLO AUGUSTO MACHADO – Presidente da FUNEAS a partir de 02/01/2019; ARI GOMES – Contador da FUNEAS no período de 01/01/2016 a 17/05/2016; FÁBIO ANDRÉ MALKO – Contador da FUNEAS no período de 18/05/2016 a 30/09/2018; SIDNEI BETZEL NAAK – Contador da FUNEAS no período de 01/10/2018 a 30/04/2019 e a partir de 02/08/2020; e RODRIGO ALEXANDRE DINIZ – Contador da FUNEAS no período de 01/05/2019 a 01/08/2020.

- afastar a responsabilização de ARI GOMES – Contador da FUNEAS no período de 01/01/2016 a 17/05/2016; FÁBIO ANDRÉ MALKO – Contador da FUNEAS no período de 18/05/2016 a 30/09/2018; SIDNEI BETZEL NAAK – Contador da FUNEAS no período de 01/10/2018 a 30/04/2019 e a partir de 02/08/2020; e RODRIGO ALEXANDRE DINIZ – Contador da FUNEAS no período de 01/05/2019 a 01/08/2020, ante o acima aduzido;

- aplicar a multa administrativa, cominada no art. 87, inciso III, alínea 'b'[2], da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor CARLOS ALEXANDRE LORGA, ex-Diretor Presidente da FUNEAS no período de 19/11/2015 a 04/09/2018, em virtude da inobservância das obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa nº 120/2016;

- aplicar a multa administrativa, cominada no art. 87, inciso III, alínea 'b'[3], da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Sr. DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, ex-Diretor Presidente da FUNEAS no período de 05/09/2018 a 01/01/2019, em virtude do da inobservância das obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa nº 120/2016;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de processo de fiscalização instaurado em razão da omissão da Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FUNEAS) no envio das folhas de pagamento ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme determina a Instrução Normativa nº 120/2016[4] do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), em observância ao disposto no art. 37[5], caput, da Constituição Federal, que impõe os princípios da legalidade, publicidade e eficiência à Administração Pública.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, votou pela parcial procedência da Representação, com a aplicação de multa administrativa aos senhores Carlos Alexandre Lorga e Domingos de Melo Trindade Guerra, ex-presidentes da FUNEAS, em razão da inobservância das obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa nº 120/2016, bem como pelo afastamento da responsabilização dos contadores Ari Gomes, Fábio André Malko, Sidnei Betzel Naak e Rodrigo Alexandre Diniz, considerando as circunstâncias apuradas. Determinou, ainda, a inclusão da decisão nos registros competentes após o trânsito em julgado. Conforme apurado, a omissão ocorreu desde a criação da entidade, em 2016, até a regularização do envio dos dados, que se deu após a intervenção deste Tribunal. A FUNEAS justificou a falha apontando dificuldades técnicas e a ausência de informações adequadas das gestões anteriores, fatores que impactaram a implementação do procedimento de envio ao SIAP.

Diante disso, o voto condutor entende pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multa, para sanar a omissão administrativa e garantir a regularização do envio dos dados ao SIAP. Assim, propõe:

- a) julgar parcialmente procedente a Representação intentada pela 1ª Inspeção de Controle Externo em face da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS PARANÁ e, CARLOS ALEXANDRE LORGA – Presidente da FUNEAS no período de 19/11/2015 a 04/09/2018; DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA – Presidente da FUNEAS no período de 05/09/2018 a 01/01/2019; MARCELLO AUGUSTO MACHADO – Presidente da FUNEAS a partir de 02/01/2019; ARI GOMES – Contador da FUNEAS no período de 01/01/2016 a 17/05/2016; FÁBIO ANDRÉ MALKO – Contador da FUNEAS no período de 18/05/2016 a 30/09/2018; SIDNEI BETZEL NAAK – Contador da FUNEAS no período de 01/10/2018 a 30/04/2019 e a partir de 02/08/2020; e RODRIGO ALEXANDRE DINIZ – Contador da FUNEAS no período de 01/05/2019 a 01/08/2020;
- b) afastar a responsabilização de ARI GOMES – Contador da FUNEAS no período de 01/01/2016 a 17/05/2016; FÁBIO ANDRÉ MALKO – Contador da FUNEAS no período de 18/05/2016 a 30/09/2018; SIDNEI BETZEL NAAK – Contador da FUNEAS no período de 01/10/2018 a 30/04/2019 e a partir de 02/08/2020; e RODRIGO ALEXANDRE DINIZ – Contador da FUNEAS no período de 01/05/2019 a 01/08/2020, ante o acima aduzido;
- c) aplicar a multa administrativa, cominada no art. 87, inciso III, alínea 'b'2, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor CARLOS ALEXANDRE LORGA, ex-Diretor Presidente da FUNEAS no período de 19/11/2015 a 04/09/2018, em virtude da inobservância das obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa nº 120/2016;
- d) aplicar a multa administrativa, cominada no art. 87, inciso III, alínea 'b'3, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Sr. DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, ex-Diretor Presidente da FUNEAS no período de 05/09/2018 a 01/01/2019, em virtude do da inobservância das obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa nº 120/2016;
- e) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Com a devida vênia, ousou divergir quanto à aplicação da multa administrativa aos senhores Carlos Alexandre Lorga e Domingos de Melo Trindade Guerra, conforme fundamentado a seguir.

Conforme o Decreto nº 12.093/2014[6], que aprova o Estatuto Social da FUNEAS/PR, a competência para a prática de atos administrativos relacionados à execução orçamentária, financeira e contábil da instituição recai sobre a Diretoria Financeira, cabendo ao Diretor Financeiro, à época o Sr. Pythagoras Schemidt Schoreder Junior, a responsabilidade pelo envio mensal da folha de pagamento ao TCE/PR.

Ademais, restou demonstrado que o Diretor Presidente não possuía acesso aos sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como o SIAP, reforçando a inexistência de sua participação direta nesse processo. Portanto, afasta-se a responsabilidade do Diretor Presidente no caso em análise, sendo a conduta imputável àquele que detinha competência expressa para a prática do ato, nos termos do Estatuto Social da Fundação.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37[7], prevê a responsabilidade administrativa, civil e penal da Administração Pública. No entanto, não impõe diretamente aos gestores a responsabilidade por atos que não praticaram ou por omissões das quais não tinham conhecimento, especialmente quando há delegação de competências.

Conforme afirmado pela defesa em sua petição: "A Diretoria Executiva é composta pelas seguintes unidades: Diretor-Presidente, Diretor Administrativo, Diretor Financeiro, Diretor Técnico e Diretor Jurídico[8]. O Diretor Financeiro é o agente responsável por praticar os atos da alçada administrativa da execução orçamentária, financeira e contábil da FUNEAS[9]. Não é crível considerar que o Diretor Presidente possa atuar em todos os atos administrativos oriundos de determinações do Tribunal de Contas do Paraná. O Interessado, na qualidade de Diretor Presidente, sequer possuía acesso aos sistemas do TCE/PR, tal como SIAP." (peça 47, fl. 4).

Enfatiza-se também que não se esgotou os meios de citação do Interessado Domingos de Melo Trindade Guerra. Após tentativas infrutíferas de citações, por via postal, para apresentar o contraditório, solicitou-se a citação por edital, desconsiderando a tentativa de citação por comunicação eletrônica. No entanto, supõe-se que o Interessado não esteja ciente do processo.

Ressalta-se que não houve qualquer indício de dolo ou má-fé por parte dos gestores, tendo em vista que, assim que instada por este Tribunal, a FUNEAS prontamente regularizou a situação e implementou medidas corretivas para evitar novas inconsistências, reforçando os fluxos de trabalho e a capacitação das equipes responsáveis, em conformidade com o art. 5º[10] do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que determina que a aplicação da lei deve atender aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum, e o art. 22[11] da Lei nº 13.655/2018, regulamentado pelo Decreto nº 9.830/2019[12], que trata da não responsabilização do agente público quando sua conduta for pautada em interpretação razoável e de boa-fé.

Ainda, considerando o princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º[13] da Lei nº 9.784/1999, e a prescritibilidade dos atos em análise, nos termos do art. 54[14] da mesma lei, entendo que a aplicação de sanção pecuniária se revela desproporcional diante do contexto fático, devendo prevalecer o reconhecimento das ações corretivas adotadas e a ausência de conduta dolosa.

Considerando a natureza da infração e visando a adoção de medidas corretivas, sugiro a conversão da penalidade de multa em recomendação, orientando a Fundação a observar rigorosamente os prazos estabelecidos pelo Tribunal em situações futuras. Tal medida busca prevenir a reincidência de descumprimentos, promovendo a regularidade e a conformidade dos procedimentos administrativos.

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, mantendo o reconhecimento da regularização do envio das folhas de pagamento ao SIAP e das medidas corretivas adotadas. No entanto, divirjo quanto à aplicação das multas administrativas aos senhores Carlos Alexandre Lorga e Domingos de Melo Trindade Guerra, considerando as dificuldades operacionais enfrentadas pela FUNEAS e a ausência de elementos que comprovem conduta dolosa ou erro grosseiro por parte dos gestores e contadores envolvidos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação intentada pela 1ª Inspeção de Controle Externo em face da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE

DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS PARANÁ e, CARLOS ALEXANDRE LORGA – Presidente da FUNEAS no período de 19/11/2015 a 04/09/2018; DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA – Presidente da FUNEAS no período de 05/09/2018 a 01/01/2019; MARCELLO AUGUSTO MACHADO – Presidente da FUNEAS a partir de 02/01/2019; ARI GOMES – Contador da FUNEAS no período de 01/01/2016 a 17/05/2016; FÁBIO ANDRÉ MALKO – Contador da FUNEAS no período de 18/05/2016 a 30/09/2018; SIDNEI BETZEL NAAK – Contador da FUNEAS no período de 01/10/2018 a 30/04/2019 e a partir de 02/08/2020; e RODRIGO ALEXANDRE DINIZ – Contador da FUNEAS no período de 01/05/2019 a 01/08/2020;

II - afastar a responsabilização de ARI GOMES – Contador da FUNEAS no período de 01/01/2016 a 17/05/2016; FÁBIO ANDRÉ MALKO – Contador da FUNEAS no período de 18/05/2016 a 30/09/2018; SIDNEI BETZEL NAAK – Contador da FUNEAS no período de 01/10/2018 a 30/04/2019 e a partir de 02/08/2020; e RODRIGO ALEXANDRE DINIZ – Contador da FUNEAS no período de 01/05/2019 a 01/08/2020, ante o acima aduzido;

III - aplicar a multa administrativa, cominada no art. 87, inciso III, alínea 'b'[15], da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor CARLOS ALEXANDRE LORGA, ex-Diretor Presidente da FUNEAS no período de 19/11/2015 a 04/09/2018, em virtude da inobservância das obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa nº 120/2016;

IV - aplicar a multa administrativa, cominada no art. 87, inciso III, alínea 'b'[16], da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Sr. DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, ex-Diretor Presidente da FUNEAS no período de 05/09/2018 a 01/01/2019, em virtude do da inobservância das obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa nº 120/2016;

V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) apresentou voto divergente pela procedência parcial sem aplicação de multas, sendo acompanhado pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º As entidades relacionadas no artigo 1º desta instrução deverão encaminhar ao TCE/PR, até o dia 20 de cada mês, informações afetas à folha de pagamento de seus servidores e aos demais pagamentos realizados via Folha de Pagamento relativas ao mês anterior ao do envio, em meio digital, via SIAP, conforme layout disponibilizado.

Parágrafo único. Caso o dia 20 não seja dia útil, o prazo previsto no caput será prorrogado até o primeiro dia útil posterior.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

(...)
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

(...)
4. Instrução Normativa n.º 120/2016 do TCE/PR. Dispõe sobre a remessa obrigatória de dados relativos à admissão de pessoal, cessação de aposentadorias, transferências para a reserva remunerada, reformas e pensões ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), estabelecendo procedimentos para envio, análise e controle dessas informações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

5. Art. 37, caput. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

6. Art. 20. Compete ao Diretor Financeiro: I - Praticar os atos da alçada administrativa da execução orçamentária, financeira e contábil da FUNEAS;

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

8. Decreto nº 12.093/2014. Art. 15. A Diretoria Executiva é órgão de direção subordinada ao Conselho Curador e de administração superior tendo por atribuição a gestão técnica, patrimonial, financeira, administrativa, operacional e jurídica da FUNEAS, e constituída pelos seguintes membros: I - Um Diretor-Presidente; II - Um Diretor Administrativo; III - Um Diretor Financeiro; IV - Um Diretor Técnico; V - Um Diretor Jurídico; § 1º O Diretor Presidente será nomeado pelo Governador, mediante indicação do Secretário de Estado da Saúde.

9. Decreto nº 12.093/2014. Art. 20. Compete ao Diretor Financeiro: I - Praticar os atos da alçada administrativa da execução orçamentária, financeira e contábil da FUNEAS.

10. Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

11. Art. 22. O agente público somente poderá ser responsabilizado pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

12. Decreto nº 9.830/2019. Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.655/2018, que altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispondendo sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.

13. Art. 20. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

14. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

(...)

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

(...)

PROCESSO Nº:-526835/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO:-CLAUDINEIA DOS SANTOS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1038/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Registro de Preços para aquisição de pneus. Indicação de marcas. Processo de Padronização. Inobservância do art. 43 da Lei nº 14.133/21. Procedência.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do Município de Assaí, referente ao Pregão Eletrônico nº 73/2024, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição de pneus para atender diversas secretarias municipais, no valor total de R\$ 594.196,20.

Alega o Representante (peça 03) que há irregularidade na indicação de marcas padronizadas pela Administração; que, apesar da padronização de marcas ter sido realizada por meio do Decreto nº 1681/21, não foi seguido o procedimento legal; que a indicação de marcas deve estar justificada em estudo técnico preliminar e que deve servir apenas como referência, sem impedimento de produtos equivalentes; que o Município não apresentou motivações, análises técnicas, comprovação de vantajosidade econômica ou processo de padronização; que não foi realizado chamamento público para participação de interessados. Além disso, solicitou a suspensão cautelar do certame.

Através do Despacho nº 1106/24 (peça 08), foi determinada a intimação do Município, para que se manifestasse preliminarmente sobre as questões apresentadas.

Após a devida intimação, o Município apresentou esclarecimentos (peça 12), onde afirma que a gestão observou verdadeira inadequação nos gastos com manutenção da frota, decorrente dos pneus anteriormente adquiridos; que não há irregularidades, pois o certame foi regulado pela Nova Lei de Licitações, que permite a padronização das marcas; que a pré-qualificação das marcas foi justificada tecnicamente; que foi instituída comissão especial para padronização dos pneus, lastreando seus trabalhos na observação de especificações técnicas e desempenho; que, por esta razão, foi editada a Portaria nº 168/21, dispondo sobre a padronização de marcas de pneus.

Através do Despacho nº 1173/24 (peça 19), não foi concedida a cautelar pleiteada, mas foi recebida a Representação, para fins de aprofundar a análise em relação aos estudos realizados pelo Município, que embasaram a edição do Decreto nº 168/21, e verificar sua compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Após a devida citação do Município e de seu Prefeito Municipal, transcorreu o prazo de defesa sem qualquer manifestação, razão pela qual foi incluído o Controlador Interno Municipal como interessado nestes autos e determinada a realização de novas citações, com a necessidade de apresentação de documentos, conforme Despacho nº 1476/24 (peça 26).

Após nova citações, não foi apresentada defesa, mas foram apresentados os documentos indicados pelo Relator, como a cópia integral do procedimento licitatório e do processo de padronização de pneus (peças 34 a 54).

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 579/25 (peça 57), opinou pela procedência da Representação, para fins de considerar irregular o processo de padronização de pneus realizado pelo Município; e pela expedição de determinação de que se abstenha de utilizá-lo em futuros certames.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 216/25 – 5PC (peça 58), acompanhou o opinativo técnico.

Fundamentação

Após análise destes autos, acompanho os opinativos técnicos, para fins de julgar procedente esta Representação da Lei de Licitações.

Inicialmente, conforme destacado no Despacho de recebimento desta Representação, a legislação e a jurisprudência admitem a indicação de marcas em processos licitatórios, tratando-se de medida de exceção, desde que tecnicamente justificável e visando o interesse público.

Tal questão está prevista no art. 41, I, da Nova Lei de Licitações, onde são listadas as hipóteses em que a indicação de marcas pode ser realizada, dentre elas quando houve a necessidade de padronização do objeto, nos seguintes termos:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela

identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

[...]” (grifo nosso)

Ressalta-se que, conforme descrito no inciso I do referido dispositivo legal, deve haver justificativa formal para que se possa indicar marcas ou modelos em processos licitatórios.

O processo de padronização visa definir as características de produtos ou serviços que a Administração Pública pretende adquirir, compatibilizando especificações técnicas e o seu desempenho.

Conforme leciona Jessé Torres Pereira Júnior, “a padronização de materiais deve ser alvo permanente da Administração. Desde que não signifique direcionamento que contorne os princípios da igualdade e competitividade, a padronização: a) favorece rigor na caracterização do objeto por adquirir; b) atende superiormente, aos interesses do serviço porque enseja maior antecipação na compra, maior eficiência na manutenção e pertinência no controle de estoque e de qualidade; c) assegura aquisição de acordo, o mais possível, com as condições de mercado”[1].

Com isso, a indicação de marcas em decorrência de processo de padronização não é contrário ao ordenamento jurídico e nem mesmo à jurisprudência, conforme Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União que prevê que “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa”.

Esta mesma questão foi analisada em relação ao próprio Município de Assaí por este Tribunal de Contas, nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 335149/23, Acórdão nº 688/24 – Tribunal Pleno, onde foi julgada improcedente, tendo em vista o permissivo legal constante no art. 41, I, a, da Lei nº 14.133/21, acima citado, nos seguintes termos:

“Representação da Lei 8.666/1993. Pregão Eletrônico para compra de pneus. Exigência de marcas. Restrição de competitividade. Inocorrência. Justificativa embasada em estudo técnico. Possibilidade legal do art. 41, I, a, da Lei 14.133/2021. Julgamento pela improcedência.”

Desse modo, verifica-se a regularidade na utilização de marcas decorrente de procedimento de padronização nas licitações públicas, uma vez que visa otimizar custos e superar dificuldades burocráticas para a precisa definição do objeto a ser contratado. Inclusive, tal medida pode reduzir custos pelo aumento da competitividade, pois o mercado passa a conhecer de antemão e de forma transparente os bens ou serviços que serão pretendidos pela Administração em futuras licitações.

No entanto, o processo de padronização exige algumas providências, para que o objeto seja definido de forma técnica, com o seu consequente atendimento dos princípios da impessoalidade e da vantajosidade para a Administração, conforme previsto expressamente pela Nova Lei de Licitações, nos seguintes termos:

“Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.”

Desse modo, o processo de padronização exige o cumprimento de determinados requisitos e etapas, para que o objeto seja definido de modo técnico e impessoal, visando satisfazer as necessidades da Administração, com observância do princípio da vantajosidade, através da emissão de pareceres técnicos sobre o produto, levando-se em consideração especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia, conforme expresso no inciso I do dispositivo legal acima citado.

No caso destes autos, o item 3.1 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 73/2024, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição de pneus para atender diversas secretarias municipais, previa que somente determinadas marcas seriam aceitas, em razão de padronização instituída pelo Decreto Municipal nº 168/21, nos seguintes termos:

“3.1 DAS MARCAS:

3.1.1 Somente serão aceitas as marcas a seguir, padronizadas conforme Decreto nº 168/2021, o qual em súmula dispõe sobre a padronização de pneus das marcas Firestone, Goodyear, Michelin e Pirelli, sem ordem de preferência.

3.1.2 As empresas que apresentarem propostas para os itens de pneus com marcas diferentes das acima mencionadas terão suas propostas desclassificadas.”[2]

Por sua vez, o Decreto nº 168/21[3] estabelece a “padronização dos pneus no âmbito da administração direta do Poder Executivo do Município de Assaí, das marcas FIRESTONE, GOODYEAR, MICHELIN e PIRELLI, sem ordem de preferência”.

Tal Decreto decorre de processo administrativo[4], realizado por meio de Comissão instituída para tal fim, designada pela Portaria nº 237/21, onde foi realizada aplicação de questionário de pesquisa entre produtores rurais, comerciantes, cooperativas agrícolas, empresas de turismo, entre outras, sobre a qualidade e durabilidade dos pneus que utilizam, onde foram apontadas as marcas acima citadas como preferências, indicações e sugestões, sendo constatado que outras marcas disponíveis no mercado possuem baixa aceitação entre tal público.

Com isso, concluiu a referida Comissão que “considerando fatores como: durabilidade, qualidade, custo-benefício, tradição no mercado, confiabilidade, considerando também a opinião dos usuários que utilizam o produto há vários anos, esta comissão chegou à conclusão que o processo de aquisição de pneus para a frota municipal deve priorizar as marcas acima citadas, todas de fabricação nacional, sem ordem de preferência, sendo vencedora a marca que ofertar menor preço. Pneus de outras marcas não deverão ser aceitos, mesmo que as marcas acima citadas sejam as fabricantes”[5].

Em consulta ao referido processo administrativo, verifica-se que foi realizado uma pesquisa de opinião entre diversos segmentos de usuários de pneus, onde foram realizados os seguintes questionamentos:

1. Quais as marcas de pneus que sua empresa utiliza?;
2. Por que escolher estas marcas?;
3. Utiliza pneus importados? Por quê?;
4. As garantias e assistências técnicas são cumpridas?;
5. Qual a durabilidade dos pneus que utiliza?;
6. Os pneus utilizados permitem quantos recapes?;
7. Quais marcas recomenda pela durabilidade?;
8. Quais e quantos veículos automotores possui?;
9. Sugestões e observações.

Apesar da referida Comissão afirmar que foram considerados fatores como durabilidade, qualidade, custo-benefício, tradição no mercado, e confiabilidade, não foram realizados quaisquer estudos técnicos ou pesquisas a respeito de tais

características no mercado nacional de pneus.

Desse modo, verifica-se que a única providência realizada pela Comissão foi a aplicação do questionário, tratando-se de coleta de opiniões de usuários leigos de pneus, muito próxima a uma pesquisa de satisfação, não havendo qualquer caráter técnico em tal pesquisa.

Conforme bem destacado pela CGM, “as pesquisas de opinião são importantes para verificar a aceitabilidade do produto no mercado, todavia devem seguir metodologia clara previamente estipulada pela Administração a fim de que seu resultado seja o mais assertivo possível, o que não parece ter sido o caso dos autos. Ainda assim, mesmo que observada metodologia bem definida, a pesquisa de opinião não substitui a realização do estudo técnico preconizado pela lei”[6].

Além disso, “as respostas dadas pelos potenciais consumidores pouco ou nada disseram sobre as especificações técnicas e estéticas, desempenho, custo e condições de manutenção de garantias do produto e, ainda, que assim o fizessem, não teriam o valor probatório de um documento técnico”[7].

Ainda nas palavras da CGM, “não obstante o documento registre que foram considerados fatores como durabilidade, qualidade, custo-benefício, tradição no mercado e confiabilidade, não veio acompanhado de estudos técnicos ou testes destinados a comprovar como a administração chegou a tal conclusão”[8].

A opinião de leigos ou de usuários de determinadas marcas ou serviços pode ser uma importante ferramenta para o mercado privado, a fim de avaliar determinadas estratégias de mercado ou marketing, ou, até mesmo, a aceitação ou melhorias de produtos. No entanto, tal ferramenta é insuficiente para cumprir os ditames previstos no art. 43 da Lei de Licitações, carecendo de parecer técnico que avalie especificações técnicas, desempenho, análise de contratações anteriores, custos e condições de manutenção e garantia.

Além disso, conforme inciso II e III do referido art. 43, devem ser apresentadas justificativas e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial, após a emissão de despacho motivado da autoridade superior adotando o padrão avaliado.

Tais providências não foram adotadas no processo de padronização em questão, que se resumiu a uma simples pesquisa de usuários dos produtos a serem adquiridos, caracterizando irregularidade, por inobservância do art. 43 da Nova Lei de Licitações. Conforme bem concluiu a CGM, “a Administração deve adotar todas as cautelas para que o processo de padronização esteja amparado em critérios objetivos, a partir das características e especificações técnicas dos produtos, de modo que sua utilização não seja vulgarizada ou generalizada a qualquer pretexto, servindo como forma de contornar as amarras do devido processo licitatório”[9].

Ressalta-se que este processo de padronização foi realizado por pequeno município paranaense, onde este Tribunal é sensível às suas dificuldades técnicas e de pessoal para atendimento das mais diversas normas legais, de observância obrigatória a todos os entes da federação, uma vez que não possuem as mesmas ferramentas para a sua adequada observância em relação aos demais entes federativos de maior porte.

Inclusive, verifica-se nas palavras da defesa apresentada, que o Município buscou observar a legislação posta e o entendimento expresso por este Tribunal de Contas sobre a matéria, demonstrando a sua boa-fé ao realizar o processo de padronização, pois replicou o processo adotado pelo Município de Bituruna, que foi considerado regular por este Tribunal através do Acórdão nº 260/20 – Tribunal Pleno.

No entanto, nos autos onde foi emitido o referido Acórdão, não houve uma análise aprofundada das etapas do procedimento de padronização, como o realizado nestes autos, mas somente a verificação da adequação da indicação de marcas e do processo de padronização em relação ao ordenamento jurídico.

Além disso, apesar de irregulares, as medidas adotadas pelo Município visavam garantir uma maior qualidade dos pneus a serem adquiridos e uma economia nestes gastos, uma vez que os municípios paranaenses encontram enormes dificuldades na aquisição de tais bens, pois, em muitos casos, sagram-se vencedoras de licitações empresas que entregam pneus de baixa qualidade e durabilidade, prejudicando e encarecendo enormemente a prestação de serviços públicos.

Desse modo, verifico que não deve ser aplicada qualquer sanção à servidores ou gestores municipais, tendo em vista a prática de atos de boa-fé e no interesse da Administração Municipal, além de visar se adequar ao entendimento deste Tribunal. Apesar disso, conforme opinativos exarados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas, deve ser determinado que o Município se abstenha de utilizar o atual procedimento de padronização nos futuros certames que visem adquirir pneus e, consequentemente, revogar o Decreto Municipal nº 1681/21.

Caso o Município deseje utilizar o instrumento de padronização para aquisição de pneus em futuras licitações, deve realizar um novo processo de padronização, observando os requisitos previstos no art. 43 da Lei nº 14.133/21; ou, caso não possua expertise em seu corpo técnico para tal atribuição, pode adotar processo de padronização já realizado por outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior, conforme permissivo expressamente previsto no §1º do referido art. 43, evitando, com isso, a realização de retrabalhos ou a necessidade de elaboração de novos estudos técnicos para atender a legislação.

Em face de todo o exposto, voto por:

– Julgar procedente a Representação da Lei de Licitações, frente à realização de processo de padronização em inobservância do art. 43 da Nova Lei de Licitações;

– Determinar ao Município de Assaí que se abstenha de utilizar o atual procedimento de padronização nos futuros certames que visem adquirir pneus e, consequentemente, revogue o Decreto Municipal nº 1681/21 no prazo de 30 dias;

– Recomendar ao Município de Assaí que, caso deseje utilizar o instrumento de padronização para aquisição de pneus em futuras licitações, realize um novo processo de padronização, observando os requisitos previstos no art. 43 da Lei nº 14.133/21; ou, caso não possua expertise em seu corpo técnico para tal atribuição, pode adotar processo de padronização já realizado por outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior, conforme permissivo expressamente previsto no §1º do referido art. 43, evitando, com isso, a realização de retrabalhos ou a necessidade de elaboração de novos estudos técnicos para atender a legislação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, frente à realização de processo de padronização em inobservância do art. 43 da Nova Lei de Licitações;

II - determinar ao Município de Assaí que se abstenha de utilizar o atual procedimento de padronização nos futuros certames que visem adquirir pneus e, consequentemente, revogue o Decreto Municipal nº 1681/21 no prazo de 30 dias;

III - recomendar ao Município de Assaí que, caso deseje utilizar o instrumento de padronização para aquisição de pneus em futuras licitações, realize um novo processo de padronização, observando os requisitos previstos no art. 43 da Lei nº 14.133/21; ou, caso não possua expertise em seu corpo técnico para tal atribuição, pode adotar processo de padronização já realizado por outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior, conforme permissivo expressamente previsto no §1º do referido art. 43, evitando, com isso, a realização de retrabalhos ou a necessidade de elaboração de novos estudos técnicos para atender a legislação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pereira Júnior, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6ª Edição. Pg. 175.

2. Pg. 30 da peça 04.

3. Peça 05.

4. Peça 52.

5. Pg. 03 da peça 52.

6. Pg. 06 da peça 57.

7. Idem.

8. Pg. 07 da peça 57.

9. Pg. 08 da peça 57.

PROCESSO Nº:-452083/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREZINTO DI BACCO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1040/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Parceria. OSCIP. Exercícios de 2008 a 2010. Execução de projetos em diversas áreas. Nulidade processual e incompetência do Tribunal de Contas afastadas. Ausência de prestação de contas e de fiscalização. Determinação de recolhimento integral dos recursos repassados. Análise técnica na fase recursal. Dedução de valores. Manutenção da determinação de ressarcimento em relação às despesas não comprovadas. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da OSCIP. Desvio de finalidade. Burla ao concurso público e ao dever de licitar. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para o fim de reduzir o montante a ser recolhido aos cofres públicos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Senhor Joceli Tiago Menezes, em face do Acórdão nº 1251/21-S1C[2], proferido na Prestação de Contas de Transferência nº 190461/09, que, por unanimidade[3], decidiu:

“1) julgar irregulares as contas do senhor JOCELI TIAGO MENEZES, ex-Prefeito do Município de Bela Vista da Caroba, do INSTITUTO CONFIANCCE e de sua ex-Presidente, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, relativas à aplicação de recursos, no valor de R\$ 642.498,86 (seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), transferidos do Município de Bela Vista da Caroba ao INSTITUTO CONFIANCCE nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, por meio dos Termos de Parceria n.º 1/2007 (e aditivos respectivos), n.º 2/2007, n.º 3/2007, n.º 4/2007 e n.º 5/2007, em razão dos seguintes fatos:

1.1) não apresentação de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006;
1.2) ausência de prestação de contas relativas ao objeto das parcerias durante os exercícios de 2008, 2009 e 2010, no total de R\$ 642.498,86 (seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos);
1.3) terceirização indevida de serviços públicos, com ofensa ao art. 3º da Lei Federal n.º 9.790/1999; e

1.4) ausência de fiscalização da execução da parceria;
2) condenar solidariamente o INSTITUTO CONFIANCCE, a sua ex-Presidente, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, e o ex-Prefeito do Município de Bela Vista da Caroba, senhor JOCELI TIAGO MENEZES, ao recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 642.498,86 (seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos);

3) condenar o ex-Prefeito, senhor JOCELI TIAGO MENEZES, ao pagamento, por duas vezes, da multa cominada no art. 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos seguintes fatos:

3.3) terceirização irregular de serviços públicos; e
3.4) ausência de fiscalização da execução da parceria;

4) condenar a ex-Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, ao pagamento da multa cominada no art. 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da terceirização irregular de serviços públicos, com ofensa ao art. 3º da Lei Federal n.º 9.790/1999;

5) condenar as ex-Presidentes do INSTITUTO CONFIANCCE, senhoras CLAUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENCO THERIBA, ao pagamento da multa cominada no art. 87, inciso I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do não encaminhamento de documentos e informações solicitadas pelo Tribunal de Contas, o que resultou em considerável dificuldade para o exame do processo; e

6) comunicar as irregularidades relatadas no presente processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA para que, tomando ciência dos fatos, adotem as providências que entenderem pertinentes.”

Alega o insurgente que a documentação juntada à peça 198 não foi apreciada pelo corpo técnico deste Tribunal, motivo pelo qual requer a nulidade da decisão recorrida e a reabertura da instrução.

Aduz, ademais, que o Tribunal de Contas não teria competência para fiscalizar os recursos repassados no caso em apreço.

Sustenta, outrossim, que a Resolução nº 3/2006 é inaplicável na hipótese e que a não apresentação de documentos por ela exigidos é irregularidade formal, inexistindo acusação de ausência de prestação de serviços e/ou de inexecução dos objetos dos termos de parceria.

Afirma que há comprovação da fiscalização e da execução dos termos de parceria, conforme documentos juntados à peça 198.

Argumenta que houve a apresentação da prestação de contas, mas, segundo o Acórdão objurgado, de forma incompleta, e que houve a comprovação da execução dos termos de parceria.

Quanto à terceirização, alega que inexistiu simples "intermediação de mão de obra" e que, mesmo que tivesse ocorrido intermediação, a prestação dos serviços estava autorizada pela Lei Federal nº 9.790/1999 e por portarias do Ministério da Saúde, vigentes à época.

Assevera que a decisão guerreada é contraditória quando afasta a ofensa aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], mas, concomitantemente, acusa a OSCIP de ter atuado como intermediadora de mão de obra.

Defende que a restituição integral dos recursos repassados é descabida e desproporcional, pugnando, ao final, pela aprovação das contas, com o afastamento das irregularidades e das penalidades aplicadas.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 421/21-GASRVF[5].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1897/23[6], opinou pelo improvemento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 423/23-3PC[7], acompanhou a instrução da unidade técnica.

Pelo Despacho nº 1135/23-GCILB[8], determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria para complementação da instrução.

Por meio da Instrução nº 4355/24[9], a CGM manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, com a redução do valor a ser restituído para R\$ 314.415,70.

Acolhendo a diligência sugerida pelo órgão ministerial no Parecer nº 998/24-3PC[10], restou determinada, mediante o Despacho nº 1716/24-GCILB[11], a intimação do recorrente para que informasse o andamento da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, autos nº 0002746.48.2017.8.16.0186, com a juntada de cópias integrais do processo.

À peça 237, foi certificado o decurso de prazo.

Por intermédio do Parecer nº 81/25-3PC[12], o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, tão somente para reconhecer a comprovação parcial dos serviços executados e reduzir o montante dos recursos a serem recolhidos, nos termos da análise técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito recursal, a insurgência comporta parcial acolhimento, conforme passo a expor.

2.1. NULIDADE PROCESSUAL

Alega o insurgente que a fiscalização e a execução dos termos de parceria foram comprovadas à peça 198, cuja documentação não foi apreciada pelo corpo técnico deste Tribunal, motivo pelo qual requer a nulidade da decisão recorrida e a reabertura da instrução.

Pois bem.

Em consonância com o art. 357 do Regimento Interno[13], a juntada de documentos é admitida apenas até a conclusão da fase processual de instrução, exceto se se tratar de documento novo, que é aquele ao qual a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

No caso, a petição acostada às peças 194-199 foi protocolada pelo Município de Bela Vista da Caroba em momento posterior ao encerramento da fase de instrução do processo e veio desacompanhada da comprovação de que o interessado não teria tido acesso à documentação antes do encerramento da instrução, de modo que, a rigor, não poderia sequer ser admitida.

De qualquer forma, o relator da decisão ora objurgada, ao proferir seu voto, considerou dita documentação, a qual também foi examinada pela unidade técnica na presente fase recursal, de modo que, inexistindo prejuízo à parte, não há que se falar em nulidade do Acórdão, nos termos do que dispõe o art. 377, § 1º, do Regimento Interno[14].

Diante disso, resta improcedente o recurso nesse ponto.

2.2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Aduz o recorrente que o Tribunal de Contas não tem competência para fiscalizar os recursos repassados no caso em apreço, ao argumento de que a prestação de contas é anterior à edição da Resolução nº 28/2011 e de que a Resolução nº 3/2006 é inaplicável a prestações de contas de OSCIPs.

Entretanto, a competência desta Corte para fiscalizar o repasse de recursos a OSCIPs decorre, antes mesmo da Resolução nº 3/2006 (art. 52[15]), dos próprios ditames estabelecidos pelas Constituições Federal (artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso VI[16]) e Estadual (artigos 74, parágrafo único, e 75, inciso V[17]), bem como do disposto na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 4º, inciso VII, alínea "d"[18]) e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (artigos 1º, inciso VI, e 3º, incisos I e VIII[19]). Esse entendimento já se encontra há muito consolidado, conforme demonstram, a título de exemplo, os seguintes precedentes:

"(...) não são as Resoluções os atos normativos máximos a definir a competência desta Corte. Ao contrário, são expedientes lançados para definir escopos de análise, a orientar os jurisdicionados (e o corpo técnico), a partir das competências previstas no texto constitucional e na Lei Orgânica.

A competência do Tribunal de Contas para fiscalizar as transferências voluntárias para o terceiro setor encontra-se sedimentada na Constituição Estadual (em simetria com a Constituição da República):

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

A Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar n. 113/2005) assim detalhou:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres.

Ademais, o artigo 52 da Resolução 03/2006 prevê o seu alcance aos repasses realizados para OSCIP e OS, sendo inquestionável a competência deste Tribunal e a aplicabilidade da mencionada normativa ao presente expediente."[20]

"(...) mesmo que, apenas por hipótese, fosse considerada verdadeira a alegação de inexistência de normativa para balizar as prestações de contas de transferências voluntárias no exercício em análise, fato é que as parcerias do Estado contém repasses de recursos públicos a particulares, sendo, assim, objeto da atuação dos órgãos de controle, cuja fiscalização é atribuída a esta Corte pelo art. 75, V, da Constituição Estadual, em estrita consonância ao princípio da simetria, conforme disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal.

Por consequência, o dever de prestar contas de recursos públicos recebidos não poderia ser suprimido em vista do argumento de inexistência de ato normativo, à época, impondo tal obrigação à OSCIP perante essa Corte.

Tal argumento sequer poderia prosperar, haja vista que a Lei Complementar nº 131/2005, ao dispor sobre a competência e Jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tratou expressamente do controle dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios a Entidades do Terceiro Setor como é o caso das Organizações Cívicas de Interesse Público:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

No mesmo sentido, o Regimento Interno, ao tratar das Prestações de Contas de Transferências, assim fez constar do seu art. 227:

Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Relativamente ao exercício em análise, é plenamente aplicável o contido na Resolução nº 03/2006, nos termos do seu próprio art. 52, a qual no respectivo art. 34 inclusive faz referência a todos os requisitos necessários à prestação de contas a este Tribunal:

Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Públicas Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal: (...)

Como dito acima, nem mesmo a inexistência de Resolução desta Corte de Contas a respeito, na hipótese de que houvesse, de fato, essa omissão, poderia dispensar a prestação de contas dos recursos recebidos pela OSCIP. Dentre outras fontes legais, a exemplo do Decreto nº 3.100/99, ressalta-se o contido no art. 4º, VII, 'd', da Lei 9790/99, que dispõe expressamente acerca do dever das OSCIP's de prestar contas aos sistemas de controle externo:

Art. 4º: (...)

VII - (...)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Não se trata, ademais, de meras regras que definem a competência desta Corte para o conhecimento da matéria, mas que preveem a efetiva obrigação de prestar contas peal própria OSCIP beneficiada, conforme entendimento já firmado, de forma pacífica, em diversas decisões deste Tribunal."[21]

"Preliminarmente, quanto à solicitação para arquivamento dos autos, tendo em conta a contestação da competência deste Tribunal de Contas para análise da prestação de contas em tela, considero pertinente esclarecer que, no exercício de 2010, é plenamente aplicável a Lei nº 9.790/99 e o Decreto nº 3.100/99, bem como a Resolução nº 03/2006, haja vista o contido no art. 52, inclusive o art. 34 da referida norma apresenta os requisitos necessários à prestação de contas:

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

a) ofício de encaminhamento da prestação de contas ao órgão municipal competente,

- com observância e adaptações do modelo constante do anexo 1;
b) formulário de dados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 2;
c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3-A;
d) termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênera, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no jornal oficial do Município;
e) plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;
f) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;
g) original da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público;
h) original da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público;
i) cópia autenticada do comprovante de publicação da lei municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública municipal, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública Municipal;
j) certidões liberatórias e negativa, e que tratam o art. 30 desta Resolução.
- § 1º. Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

Ademais, o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno, vigente à época, estabelecia que também são consideradas transferências voluntárias os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Não fosse por esses motivos, a Lei Complementar nº 113/2005, com fundamento no art. 75, II e V, da Constituição Estadual, expressamente prevê, em seu art. 1º, inciso VI, que a este Tribunal de Contas compete fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Estando a legislação supracitada alinhada com o disposto no art. 71, VI da Constituição Federal.

Assim, tanto o repassador quanto o tomador possuem o dever da demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos transferidos, conforme previsto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas, na Lei Federal nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, sendo incumbência desse Tribunal de Contas a sua análise.”[22]

“Sobre a alegação de que não haveria obrigatoriedade de prestação de contas para examinar as prestações de contas referentes a parcerias firmadas no exercício de 2009, nos termos do que preconiza o artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, o artigo 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, o artigo 4º, inciso VII, ‘d’, da Lei nº 9.790/99, o artigo 52 da Resolução nº 3/2006 e o artigo 3º, incisos I e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é inafastável a competência e legitimidade deste Tribunal para a análise de contas referentes a recursos públicos recebidos por OSCIPs, através de termos de parceria.”[23]

Portanto, as razões recursais nesse tópico também não comportam procedência.

2.3. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 3/2006 E AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

O insurgente sustenta que, quanto à não apresentação de documentos exigidos pela Resolução nº 3/2006, além de a normativa ser inaplicável na hipótese, trata-se de irregularidades formais, inexistindo acusação de ausência de prestação de serviços e/ou de inexecução dos objetos dos termos de parceria.

Afirma, ademais, que há comprovação da fiscalização e da execução dos termos de parceria, conforme documentos juntados à peça 198.

Primeiramente, sobre o cumprimento da Resolução nº 3/2006, importa reiterar que a sua aplicação é indiscutível, consoante entendimento assente na jurisprudência deste Tribunal, já assinalado acima.

Dito isso, denota-se que a CGM, em sua última instrução, apontou que, ao contrário das conclusões expostas nas instruções anteriores e no Acórdão recorrido, houve comprovação de que as condições do tomador foram verificadas para a celebração do termo de parceria, pois o concedente realizou Concurso de Projetos, constando da documentação juntada às p. 100-448 da peça 15 a comprovação da qualificação jurídica, econômica, técnica e fiscal do tomador.

Não obstante, a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade das contas em virtude das várias evidências da falta de fiscalização da parceria.

De fato, a análise minuciosa realizada pela Coordenadoria na Instrução nº 4355/24-CGM[24], à qual, por brevidade, me reporto, demonstra que a Comissão de Avaliação foi composta sem o membro do Conselho Municipal de cada Secretaria envolvida, em contrariedade ao que estabeleceu o termo de parceria.

Também foi constatada a ausência de diversos relatórios de fiscalização das ações e de pesquisas de satisfação previstas nos termos de parceria, inexistindo nos autos qualquer justificativa para a falta desses documentos de fiscalização.

Consoante ressaltado pela CGM, mesmo sem terem sido averiguados os resultados proporcionados aos usuários, a parceria foi prorrogada por duas vezes.

A análise técnica evidenciou, ademais, que, apesar de o Termo de Cumprimento de Objetivos atinente ao Termo de Parceria nº 1/2007 referir-se aos demais termos de parceria, que dele são derivados, os documentos juntados aos autos dizem respeito apenas às ações de 2008. Já a declaração referente ao exercício de 2009 foi apresentada somente para os Termos de Parceria nº 2/2007, nº 4/2007 e nº 5/2007, além do que a declaração de cumprimento de objetivos do Termo de Parceria nº 4/2007 não foi firmada pelos membros da Comissão de Avaliação.

Sobre os documentos juntados à peça 198, a Coordenadoria destacou que o “Termo de Ratificação de Avaliação, Fiscalização e Cumprimento dos Objetivos do Termo de Parceria 001/2007”, datado de 10/07/2018, não foi assinado pelo representante do tomador nem pelos representantes dos Conselhos Municipais de cada secretaria envolvida, de modo que não atende ao previsto no termo de parceria nem ao art. 11 da Lei Federal nº 9.790/1999[25].

Ademais, a declaração foi emitida em 2018, o que reforça a constatação de que não houve acompanhamento contemporâneo da execução da parceria, além do que o

termo ratifica todos os relatórios e pareceres, os quais não foram apresentados, como constatado na análise técnica.

Já as declarações do Controlador Interno referentes a 2008 e 2009 estão cheias de falhas, pois, dentre outros vícios, vieram desacompanhadas do programa de trabalho do Controle Interno a que fazem referência, bem como das avaliações e resultados, que sequer foram apresentados.

Portanto, mostram-se escorreltas as conclusões expostas no Acórdão recorrido de que “os documentos constantes na peça 198 não fazem referência às atividades próprias de fiscalização ocorridas durante a execução do objeto das parcerias nem comprovam que os agentes públicos ali indicados efetuarão o controle contínuo das ações e dos serviços durante a vigência das parcerias – e não somente ao final” (grifo no original).

Quanto aos documentos de prestação de contas previsto na Lei Federal nº 9.790/1999 e no Decreto Federal nº 3.100/1999, nenhum relatório sobre a execução do objeto em 2008 foi apresentado e, para 2009, faltaram os relatórios dos Termos de Parceria nº 1/2007 e nº 3/2007.

O demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução não foi apresentado nem para 2008 nem para 2009 e o que é chamado de “demonstrativo da receita e despesa” na documentação apresentada é mera Demonstração de Resultados do Exercício (DRE).

Da mesma forma, o extrato da execução física e financeira não foi apresentado nem para 2008 nem para 2009 e os demonstrativos de resultados do exercício só foram apresentados em relação ao exercício de 2008.

Resta patente, destarte, a falta de fiscalização da parceria, valendo ressaltar que, ao contrário dos argumentos lançados nas razões recursais, não se trata de irregularidades formais, mas sim de evidente descumprimento das normativas aplicáveis à espécie e, mais, do próprio comando constitucional (art. 70, CF[26]), que impõe aos gestores o dever de prestar contas e de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos sob sua gestão.

No caso, a conduta do prefeito, ao deixar de fiscalizar a devida aplicação do montante repassado à OSCIP, configura grave omissão, revelando descaso e falta de zelo com o destino dado ao recurso público.

Desse modo, tenho por configurado erro inescusável na gestão da parceria, motivo pelo qual deve ser mantida a irregularidade do apontamento, bem assim a multa aplicada ao gestor.

2.4. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO OBJETO DAS PARCERIAS DURANTE OS EXERCÍCIO DE 2008, 2009 E 2010, NO TOTAL DE R\$ 642.498,86

O suplicante argumenta que houve a apresentação da prestação de contas, mas, segundo o Acórdão objurgado, de forma incompleta e que houve a comprovação da execução dos termos de parceria, que representa a parte principal da prestação de contas.

Defende, ademais, que a restituição integral dos recursos repassados é descabida e desproporcional, destacando que, na Ação Civil Pública nº 0002746.48.2017.8.16.0186, promovida pelo Ministério Público Estadual perante a Vara da Fazenda Pública de Ampéree, na qual o Juízo determinou o bloqueio dos bens do ex-prefeito para assegurar o ressarcimento integral do erário, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de agravo de instrumento (autos nº 0029843-62.2018.8.16.0000), reduziu o valor do bloqueio em razão de que “1) o Ministério Público em nenhum momento de sua petição inicial afirmou que os serviços, ainda que contratados de maneira irregular, não tivessem sido executados/prestados; 2) embora o Ministério Público alegue a possibilidade de superfaturamento, no sentido de que ter-se-ia gasto menos com a realização de concurso público e preenchimento das vagas por servidores públicos efetivos, do que mediante os repasses efetuados por força da parceria celebrada entre o Município e a OSCIP, não há no momento indicação de qual seria a diferença ou de indícios de que efetivamente a discrepância se confirmaria.”

Em sua última instrução, a unidade técnica, acompanhada pelo órgão ministerial, opinou pelo parcial provimento do recurso, por entender que restou demonstrada a aplicação de parte do valor repassado à OSCIP, cabendo, destarte, a redução do montante a ser restituído ao erário.

Segundo a Coordenadoria, as instruções emitidas no presente feito não apontaram nenhum indício de inexecução dos serviços. Além disso, apesar de não terem sido apresentados relatórios de execução dos serviços em 2008, há balancetes e extratos bancários, os quais indicam o pagamento de pessoal, a contratação de serviços de terceiros, a realização de despesas operacionais e o recolhimento de tributos. Logo, de acordo com o segmento técnico, existem indícios de execução do objeto em 2008. A CGM também ressaltou que, para 2008, há termos de cumprimento de objetivos referentes a todos os termos de parceria[27], documentos estes que, em conformidade com a jurisprudência desta Corte[28], possuem presunção de veracidade.

Diante disso, a unidade técnica concluiu que “foi ilegal a condenação à Restituição Integral dos valores repassados em 2008, como se absolutamente nada do objeto tivesse sido executado naquele ano, uma vez que isso contraria provas dos autos e enseja Enriquecimento Ilícito da Administração”.

Quanto ao exercício de 2009, a Coordenadoria entendeu que a ausência de documento com o título formal de “Termo de Cumprimento de Objetivos de 2009” para verificar a execução do objeto é formalismo exagerado e que, consoante a jurisprudência deste Tribunal[29], a falta desse documento constitui mera falha formal, cuja ausência pode ser suprida por outros elementos dos autos.

Nesse norte, verificou que, pelas declarações firmadas pelo recorrente nos Relatórios de Gestão[30], é possível depreender a execução de serviços no que diz respeito aos Termos de Parceria nº 2/2007, nº 4/2007 e nº 5/2007, no ano de 2009.

Ressaltou que esse também foi o entendimento Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em sede de Agravo de Instrumento[31], envolvendo os mesmos fatos, assim expôs[32]:

“Todavia, assiste razão ao Recorrente quando aponta que o Ministério Público em nenhum momento de sua petição inicial afirmou que os serviços, ainda que contratados de maneira irregular, não tivessem sido executados/prestados.

(...)

Por tal motivo, não se revela proporcional a determinação de bloqueio de bens em valor correspondente à integralidade dos numerários despendidos com o Termo de Parceria, acrescido do montante correspondente a duas vezes o seu valor a título de possível multa civil.”

Assinalou que a conclusão de que houve falta de fiscalização pelo concedente não

contradiz a conclusão de que houve prestação de serviços pelo tomador. Nesse contexto, o segmento técnico passou a detalhar os valores que podem ser considerados como utilizados na execução do objeto, entendendo, em linhas gerais, que são passíveis de dedução os montantes correspondentes a (i) restos a pagar cujo repasse não foi comprovado, (ii) arrecadação ao INSS, (iii) pagamento de impostos, (iv) despesas com folha de pagamento, (v) despesas com tarifas bancárias e (vi) despesas não comprovadas relativas a termos de parceria para os quais não há indício de inexecução do objeto.

Acerca desse último item (vi), especificamente quanto ao exercício de 2008, em relação aos quais constam termos de cumprimento de objetivos atinentes a todos os termos de parceria, a CGM identificou despesas cuja documentação dos autos não permite saber a que se destinaram.

Por considerar a previsão, nos termos de parceria, de taxas de administração disfarçadas de custos operacionais, reputou adequada a aplicação da média das taxas de administração estabelecidas, propondo o arbitramento do dano, destarte, em 38% do saldo de recursos cuja destinação não foi comprovada.

Para melhor compreensão, transcrevo a exposição trazida pela unidade técnica[33]: "Nos extratos[34] constam outras despesas identificadas como:

- 055 – Pagamentos Diversos Autorizados
- 058 – Emissão de DOC;
- 102 – Cheque Compensado;
- 438 – TED;
- 470 – Transferência on line.

O problema é que a documentação dos autos não permite saber a que se destinaram esses pagamentos.

Se de um lado é desproporcional e causador de Enriquecimento Ilícito da Administração exigir a Restituição Integral desses recursos, uma vez que não há prova de inexecução do objeto, de outro lado, as centenas de processos envolvendo o Instituto Confiancê que tramitaram neste Tribunal permite saber que esse Tomador tinha como prática cobrar Taxa de Administração disfarçada de Custos Operacionais.

As propostas apresentadas pelo Tomador previam as seguintes Taxas de Administração disfarçadas de Custos Operacionais:

TERMO DE PARCERIA	LOCAL NOS AUTOS	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO
01/2007	Peça 15, fl. 368	18%
02/2007	Peça 15, fl. 319	68%
03/2007	Peça 15, fl. 334	68%
04/2007	Peça 15, fl. 385	18%
05/2007	Peça 15, fl. 430	18%
Taxa de Administração Média		38,00%

Assim sendo, propõem-se que o dano ao erário seja arbitrado em 38% do saldo de recursos cuja destinação não foi comprovada. Dessa forma, seria possível ter a seguinte composição:

2.3.1. Valores repassados em 2008	298.129,29
2.3.2. Arrecadação ao INSS em 2008	-25.531,15
2.3.3. Pagamento de Impostos em 2008	-15.810,62
2.3.4. Despesas com folha de pagamento em 2008	-51.111,76
2.3.5. Despesas com tarifas bancárias em 2008	-388,02
Saldo dos valores sem destinação demonstrada em 2008	205.287,74
62% presumidamente aplicados na execução do objeto	127.278,40
38% Taxa de Administração de 2008 a ser Restituída	78.009,34

Assim, entende-se que dos valores repassados em 2008 devem ser Restituídos R\$78.009,34.

Frise-se que se trata de um arbitramento de dano ao erário, pois é impossível liquidar um dano ao erário exato a partir da escassa documentação dos autos.

Isso não é o ideal, mas representa uma solução muito mais justa e proporcional do que a condenação à Restituição Integral, uma vez que nos autos não há indícios de inexecução total do objeto."

Já em relação ao exercício de 2009, a Coordenadoria entendeu que, com exceção das despesas com "Custos Operacionais", correspondentes à Taxa de Administração que, sabidamente, era cobrada pelo Instituto Confiancê, podem ser deduzidas as quantias referentes a despesas não comprovadas concernentes aos Termos de Parceria nº 2/2007, nº 4/2007 e nº 5/2007, em relação aos quais há relatórios de atividades atestados pelo prefeito[35].

Considerando tais premissas, o valor a ser restituído, relativo ao exercício de 2009, foi explicitado pelo segmento técnico da seguinte forma:

"Assim, com relação a 2009, têm-se o seguinte quadro:

2.3.2. Valores repassados em 2009	337.231,36
2.3.3. Documentação do Termo de Parceria 01/07 relativa a 2009	0
2.3.4. Documentação do Termo de Parceria 02/07 relativa a 2009	-2.700,00
2.3.5. Documentação do Termo de Parceria 03/07 relativa a 2009	0
2.3.6. Documentação do Termo de Parceria 04/07 relativa a 2009	-54.320,00
2.3.7. Documentação do Termo de Parceria 05/07 relativa a 2009	-43.805,00
Saldo dos valores sem destinação demonstrada em 2009	236.406,36

A esse saldo não foi aplicado o raciocínio do item 2.3.8 desta Instrução, porque não há nos autos qualquer prova de execução fática dos Termos de Parceria 01/07 e 03/07 e quanto aos Termos de Parceria 02/07, 04/07 e 05/07, o próprio Tomador declarou que gastou apenas os valores já apresentados nos respectivos itens de análise desta Instrução.

Assim, entende-se que dos valores repassados em 2009 devem ser Restituídos R\$236.406,36.

Frise-se que se trata de um arbitramento de dano ao erário, pois é impossível liquidar um dano ao erário exato a partir da quase nenhuma documentação apresentada sobre o que foi executado em 2009.

Isso não é o ideal, mas representa uma solução muito mais justa e proporcional do que a condenação à Restituição Integral, uma vez que nos autos inexistem indícios de inexecução total do objeto."

O quadro a seguir resume o valor total a ser restituído, apontado pela CGM:

2.3.6. Valor a ser Restituído de 2008	78.009,34
2.3.13. Valor a ser Restituído de 2009	236.406,36
TOTAL A SER RESTITUÍDO	314.415,70

Pois bem.

Corroboro a análise técnica quanto à dedução, do montante a restituído, dos valores referentes a restos a pagar cujo repasse não foi comprovado, arrecadação ao INSS, pagamento de impostos, despesas com folha de pagamento e despesas com tarifas bancárias, adotando, como razões de decidir, os fundamentos expostos nos itens 2.3.1 a 2.3.5 e 2.3.7 da Instrução nº 4355/24-CGM[36].

Por outro lado, no que diz respeito às despesas não comprovadas, discordo do opinativo técnico, segundo o qual, com exceção da taxa de administração, não caberia a restituição de valores relativos aos termos de parceria que contam com termo de cumprimento de objetivos ou com relatório de atividades atestado pelo prefeito.

Isso porque, no caso em análise, não se confirma a presunção de veracidade dos citados documentos, porquanto o exame dos autos demonstrou, de forma robusta, que não houve a devida fiscalização e prestação de contas sobre a aplicação dos recursos repassados à OSCIP.

A mera existência de termos de cumprimento de objetivos ou de relatórios de atividades, desacompanhados de documentos capazes de, efetivamente, demonstrar a fiscalização e a prestação de contas, é insuficiente para permitir a inferência de que a verba repassada foi, de fato, aplicada de forma regular.

Embora a unidade técnica tenha aduzido ser "perfeitamente possível que serviços sejam prestados mesmo sem fiscalização adequada", entendo que não há como admitir a declaração de cumprimento de objetivos ou termo similar de forma dissociada de documentação apta a demonstrar a correta destinação dos recursos vertidos.

Dessa maneira, não se mostra possível a validação das despesas não comprovadas, porquanto, sem, ao menos, a apresentação dos documentos de fiscalização e de prestação de contas da parceria, resta a incerteza sobre o destino dado aos recursos públicos.

Com efeito, a legitimidade da transferência demanda a efetiva aplicação dos recursos em prol do interesse público, mediante a apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas.

Na hipótese, os documentos trazidos aos autos não se mostram suficientes para denotar que a integralidade dos recursos públicos repassados foi destinada à realização da finalidade pública almejada na parceria.

Cito, nesse sentido, excerto do Acórdão nº 167/18-STP[37]:

"(...) no presente caso, não houve comprovação da prestação dos serviços e da realização das despesas atinentes ao objeto dos termos de parceria.

Conforme explicita a mais recente manifestação da unidade técnica, transcrita anteriormente, verificou-se nesta prestação de contas a ausência de documentos comprobatórios e a desorganização e incongruência daqueles apresentados, o que, evidentemente, impede que sirvam à efetiva demonstração da adequada utilização dos recursos públicos e, por conseguinte, ao cumprimento da obrigação de prestar contas.

Especificamente quanto à comprovação da prestação dos serviços, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências expôs o seguinte em seu Parecer 53/15 (peça 164):

O próprio Relatório de Gestão da parceria (Peças nº 144/147, 152 e 153), documento cuja emissão deveria ser de competência da Comissão de Avaliação da municipalidade, constituída pelo controle interno ou por fiscais do ente federado, aparentemente restou elaborada pela própria tomadora dos recursos públicos, que assumiu simultaneamente as contraditórias funções de execução e controle. Situação manifestamente ilegal, que fere até mesmo as previsões do Termo de Parceria relacionadas na Cláusula nº II, alínea f dos instrumentos e põe em xeque os Relatórios de Execução e o próprio Termo de Cumprimento de Objetivos, dotado de presunção apenas relativa de veracidade."

Portanto, devem ser ressarcidas todas as despesas não comprovadas, as quais, em conformidade com o que apurou a unidade técnica, totalizam o montante de R\$ 205.287,74 para o exercício de 2008 e de R\$ 337.231,36 para o exercício de 2009, perfazendo o dano ao erário total a ser reparado de R\$ 542.519,10.

Assim, o presente recurso comporta parcial acolhimento, tão somente para o fim de reduzir o valor a ser restituído, que passa de R\$ 642.498,86 para R\$ 542.519,10, nos termos acima aduzidos.

Em face do que estabelece o art. 481 do Regimento Interno[38], tratando-se de circunstâncias objetivas, a redução do montante a ser ressarcido alcança, também, os devedores solidários, Instituto Confiancê e Senhora Claudia Aparecida Gali.

2.5. TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, COM OFENSA AO ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 9.790/1999

Alega o recorrente que inexistiu simples "intermediação de mão de obra", pois a OSCIP executou ações e programas de saúde instituídos pelo município, e que, mesmo que tivesse ocorrido intermediação, a prestação dos serviços estava autorizada pela Lei Federal nº 9.790/1999 e por portarias do Ministério da Saúde, vigentes à época.

Assevera que a decisão guerreada é contraditória, pois, ao afastar a acusação de ofensa aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal[39], afirma que inexistiu terceirização irregular, mas, concomitantemente, acusa a OSCIP de ter atuado como

intermediadora de mão de obra.

Nesse aspecto, o recurso não procede, porquanto a hipótese vertente revela a efetiva ocorrência de terceirização indevida, haja vista a contratação de pessoal em substituição a servidores públicos, mediante a utilização do termo de parceria como se fosse contrato de gestão de mão de obra terceirizada.

Importa registrar que o Termo de Parceria nº 1/2007, que tinha por objeto a execução de atividades em diversas áreas, foi subdividido nos Termos de Parceria nº 2/2007, nº 3/2007, nº 4/2007 e nº 5/2007, conforme demonstrado pela CGM:

TERMO DE PARCERIA	OBJETO
01/07	Saúde
02/07	Educação e Ação Social
03/07	Esporte, Cultura, Artes e Promoção de Eventos
04/07	Agricultura, Meio Ambiente e Conservação do Patrimônio Público
05/07	Administração e Consultoria

Do detalhado exame realizado pela unidade técnica[40], abordando cada um dos termos de parceria, infere-se que estes não se destinavam a executar nenhum projeto, programa ou plano de ações concreto e específico.

Verificou-se que os Planos de Trabalho continham planilhas de postos de trabalho que seriam contratados para a execução de serviços públicos nas secretarias municipais e para desempenhar as mesmas funções de servidores públicos do município.

Especificamente no Termo de Parceria nº 2/2007 (Educação e Ação Social), a análise demonstrou que algumas funções, como de auxiliar de serviços gerais, assessor administrativo, motorista e agente administrativo de parque de máquinas, poderiam ser objeto de típico contrato de terceirização, inexistindo, nesses casos, qualquer correlação entre tais funções e as ações, objetivos e unidades de medida previstos no plano de trabalho.

Restou constatado, ademais, que o Termo de Parceria nº 4/2007 (Agricultura, Meio Ambiente e Conservação do Patrimônio Público) promoveu a terceirização de típicos serviços públicos de conservação do município (poda de árvores, arborização de ruas, manutenção de jardins, corte de grama, varrição de ruas e coleta de lixo), com burla ao devido processo licitatório e em flagrante desvio de finalidade do instrumento legal do termo de parceria, e que as reais atividades realizadas eram totalmente desvinculadas das ações, objetivos e unidades de medida previstos, de forma genérica, no plano de trabalho.

Também o Termo de Parceria nº 5/2007 (Administração e Consultoria) foi utilizado em desvio de finalidade e burla ao devido processo licitatório para a ilícita terceirização de serviços de assessoria de comunicação, que não constitui uma das finalidades previstas no art. 3º da Lei Federal nº 9.790/1999[41].

Pelo mesmo termo, houve a contratação de serviços de assessoria jurídica, em relação aos quais se constatou a realização de atividades privativas de procurador do município. Nesse ponto, conforme ressaltou a unidade técnica, em agosto de 2008 foi publicado o Prejulgado nº 6 desta Corte[42], de tal forma que a terceirização deveria ter cessado imediatamente.

Outrossim, a descrição dos serviços de assessoria administrativa, igualmente previstos no Termo de Parceria nº 5/2007, demonstra que houve a contratação de terceirizados para executar típicos trabalhos administrativos da atividade meio da prefeitura, não sendo essa uma das finalidades da Lei Federal nº 9.790/1999. Quanto aos serviços de consultoria, a unidade técnica apontou que o projeto é totalmente genérico e que tais serviços também não encontram guarida nas finalidades da lei de regência.

A análise técnica evidenciou, ainda, que os planos de trabalho dos termos de parceria continham típicas obrigações de contrato de gestão de mão de obra, que a avaliação de desempenho prevista não se relacionava à tomadora na execução de projetos, mas sim às pessoas contratadas para prestarem os serviços no lugar dos servidores públicos, e que os serviços não eram executados em estabelecimentos do tomador ou em locais de terceiros, mas na própria prefeitura.

Destarte, da análise da documentação juntada aos autos, não restam dúvidas de que houve ilícita terceirização por intermédio dos termos de parcerias, os quais foram utilizados em desvio de finalidade, como se fossem contratos de gestão de mão de obra, e em substituição de serviços que deveriam ser desempenhados por servidores públicos, contrariando o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.790/1999[43].

As conclusões evidenciadas nos presentes autos são reforçadas pelos fundamentos expostos na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acostada pelo ora recorrente[44], a qual reconheceu a existência de verossimilhança quanto à suposta burla ao concurso público e à realização de licitações:

“De fato, vislumbra-se a presença de indícios suficientes a corroborarem as imputações trazidas pelo Parquet: o próprio Instituto Confiancce, ao encaminhar relatório detalhado dos projetos realizados em parceria com a Prefeitura de Bela Vista da Caroba, expõe que, aparentemente, contratou pessoal para a prestação de serviços em prol do ente federativo que deveriam, em verdade, ser promovidos por servidores públicos, tais como motorista, assessoria jurídica (postulando em nome do cliente, em juízo, propondo ou contestando ações, emitindo pareceres, solicitando providências junto ao magistrado ou ministério público, avaliando provas documentais (...)), assessor de comunicação (‘responsável pela divulgação de todos os atos do governo municipal, junto a mídia (...)’), médico veterinário, engenheiro florestal, dentista, médico, nutricionista, fisioterapeuta (‘executar consultas médicas nas unidades de saúde; executar atendimentos odontológicos, realizar visitas médicas domiciliares; (...)’), professor, auxiliar de serviço geral, assistente social, dentre outros (mov. 1.6).

(...)
 Nesse sentido, o Agravante inclusive afirmou, em expediente encaminhado para o MP/PR, em resposta a solicitação de esclarecimentos, que ‘Quanto à ocupação de algumas funções por pessoa concursada, ocorreu apenas até o momento em que o

Município realizou o concurso público para provimento desses cargos’ (Of. Nº 004/2011 - mov. 1.21), indicando que efetivamente valeu-se da OSCIP para a contratação precária de terceiros para o exercício de funções típicas de servidores públicos.

Há, portanto, elementos de verossimilhança com relação à suposta burla ao concurso público.

O mesmo pode ser dito com relação à suposta burla à realização de licitações, constando do mesmo relatório já supracitado tabela indicando pessoas jurídicas contratadas pelo Instituto Confiancce para a execução do objeto da Parceria para as áreas de transporte de lixo – limpeza em geral e de conservação de patrimônio público, e. g.

De igual modo, pela análise das notas de empenho e das fontes de recursos indicadas no Termo de Parceria é possível observar que não há a indicação da despesa como sendo atinente a gastos com pessoal.

Por conseguinte, há fumus boni juris nas alegações do Agravado no sentido de haver fortes indícios do cometimento de ato de improbidade lesiva ao erário, ao menos in re ipsa, eis que teria a Administração Pública perdido a chance de obter propostas possivelmente mais vantajosas com a realização de licitações, e violadora dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e legalidade, com relação ao Agravante, eis que, efetivamente, foi quem celebrou o Termo de Parceria e seus aditamentos.”

É de se ressaltar, ademais, que o então prefeito tinha ciência de que estava utilizando os termos de parceria para contratação de pessoal em substituição a servidores públicos, conforme se extrai da mesma afirmação lançada em todos os relatórios de gestão de 2007 referentes a todas as áreas contratadas[45]:

O INSTITUTO CONFIANCCE, nesses meses contratou profissional e os alocou-nos diversos postos de trabalho desta Secretaria, as atividades vem sendo realizadas regularmente e o zelo pela qualidade das ações é permanente.

As seguintes justificativas por ele apresentadas no decorrer da instrução processual e destacadas pelo segmento técnico também demonstram seu conhecimento de que a parceria foi utilizada como forma de terceirização:

Considerando a necessidade premente de não paralisar os serviços públicos enquanto não se realizasse a referida reforma administrativa que veio somente a ocorrer em início de 2007, com a aprovação Legislativa, uma vez que em 2005, foi reprovada, não podendo ser reapresentada no mesmo exercício, motivo pelo qual somente ocorreu em 2006, sendo implantado em início de 2007;

Considerando o caráter temporário da utilização da OSCIP, posto que uma vez realizado o concurso, somente situações pontuais e de acordo com os projetos é que se mantém a Organização;

Considerando que o concurso público foi realizado no mês de julho de 2007, tendo seu edital de abertura emitido 29 de maio de 2007.

Considerando que o Município até poderia ter efetuado contratos emergências na forma do artigo 24, IV da Lei 8.666/93, para resolver suas necessidades urgentes, no entanto, buscou a licitação na forma de concurso de projetos para equacionar suas pendências setoriais, e que o Município lançou o concurso de projetos 001/07, buscando resolver suas pendência em algumas áreas.

Ante o caráter temporário da utilização da OSCIP, e a resolução gradativa da deficiência estrutura de pessoal do município, optou-se da mesma forma gradativamente reduzindo os valores inicialmente previstos, até sua efetiva rescisão ocorrida em fevereiro de 2010.
 (Peça 84, fl. 2)

Quanto à alegada existência de contradição na decisão recorrida, observa-se que a irregularidade relativa à ausência de contabilização das despesas como gastos de pessoal em conformidade com a LRF foi afastada nestes termos:

“Em princípio, a execução de funções de relevância pública por profissionais atuantes junto a OSCIPs não se mostra irregular, não havendo a necessidade de se contabilizar todas as despesas com pessoal nos moldes previstos nos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, não ocorrendo substituição da execução de funções públicas exclusivas do Estado, os valores transferidos podem ser contabilizados em outras espécies de despesa.

De fato, não há indicativos de que as despesas realizadas pela OSCIP tenham sido direcionadas ao custeio da execução de funções exclusivas de servidores públicos, as quais não poderiam deixar de ser computadas para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Se determinada função a ser desempenhada exclusivamente por servidor público for substituída por mão de obra não integrante do quadro de pessoal da Administração Pública, via celebração de acordo, é necessário que ocorra a contabilização de tais despesas específicas nos moldes dispostos no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive para haver a observância dos próprios fins da Lei no que se refere aos gastos com pessoal, relacionados ao equilíbrio fiscal do ente com base nos percentuais que limitam as despesas dessa natureza.

Entretanto, não se verificando tal hipótese no caso concreto, entendendo que a sanção pela terceirização irregular, como estabelecida no subitem acima, seja suficiente para sancionar a conduta do ex-Prefeito.

Em acréscimo, destaco, em consonância com o decidido pelo Tribunal no Acórdão n.º 3632/20 – Primeira Câmara, que a obrigação de registrar, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil de interesse público atuantes em atividades-fim do Poder Público – por meio do recebimento de recursos públicos – tem sido objeto de expressa previsão normativa apenas recentemente no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, que editou a Portaria n.º 233/2019, cujo art. 1º determinou que até o final do exercício de 2019 seriam definidas as rotinas e contas contábeis e as classificações orçamentárias necessárias para a operacionalização de referido

registro nos três níveis de governo – o que foi, inclusive, adiado para o fim de 2021 por meio da Portaria n.º 377/2020, do mesmo órgão.

Justamente pelo fato de a presente prestação de contas referir-se a exercícios anteriores (isto é, de 2008 a 2010), é verossímil entender que, naquele tempo, tal obrigação não estava consolidada, sobretudo do ponto de vista operacional.

Assim, afastado a irregularidade indicada.” (grifo no original)

Como se pode notar, ao afastar dita irregularidade, o Acórdão ponderou que, para a hipótese vertente, a sanção imposta ao então prefeito pela terceirização irregular seria suficiente. Além disso, também considerou que, durante a vigência dos termos de parceria, a obrigação não estaria consolidada, o que teria ocorrido apenas em 2019.

Mister salientar, ainda, que, conforme já esmiuçado, restou demonstrada a substituição de mão de obra. Dessa feita, a possível contradição não estaria no reconhecimento da terceirização ilícita, mas sim no afastamento da irregularidade atinente à incorreta contabilização dos gastos de pessoal, de modo que o seu reconhecimento não aproveitaria ao ora recorrente.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se observe, as razões recursais não se mostram aptas a elidir a efetiva ocorrência de terceirização indevida, motivo pelo qual se impõe a manutenção da decisão objurgada nesse tópico.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para o fim de reduzir o valor a ser solidariamente recolhido pelo Instituto Confiancce, pela Senhora Claudia Aparecida Gali, então presidente da entidade tomadora, e pelo Senhor Joceli Tiago Menezes, ex-prefeito municipal, aos cofres do Município de Bela Vista da Caroba, nos termos do item 2 da parte dispositiva do Acórdão nº 1251/21-S1C, passando de R\$ 642.498,86 para R\$ 542.519,10, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à inversão de apensamento, voltando a tramitar como principal a Prestação de Contas de Transferência nº 190461/09, diante do que dispõe o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[46] e do entendimento firmado no Acórdão nº 2353/18-STP[47], haja vista a manutenção quase que integral da decisão originária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar PROVIMENTO EM PARTE ao recurso, para o fim de reduzir o valor a ser solidariamente recolhido pelo Instituto Confiancce, pela Senhora Claudia Aparecida Gali, então presidente da entidade tomadora, e pelo Senhor Joceli Tiago Menezes, ex-prefeito municipal, aos cofres do Município de Bela Vista da Caroba, nos termos do item 2 da parte dispositiva do Acórdão nº 1251/21-S1C, passando de R\$ 642.498,86 para R\$ 542.519,10, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão recorrida;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à inversão de apensamento, voltando a tramitar como principal a Prestação de Contas de Transferência nº 190461/09, diante do que dispõe o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[48] e do entendimento firmado no Acórdão nº 2353/18-STP[49], haja vista a manutenção quase que integral da decisão originária. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peças 218-219.

2. Peça 214.

3. Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral. Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

4. “Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’.

(...)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

5. Peça 220.

6. Peça 227.

7. Peça 228.

8. Peça 229.

9. Peça 231.

10. Peça 233.

11. Peça 234.

12. Peça 238.

13. “Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.”

14. “Art. 377. (...)”

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.”

15. “Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de

Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Públicas Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.”

16. “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

17. “Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;”

18. “Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

(...)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.”

19. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

(...)

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

(...)

VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais;”

20. Prestação de Contas de Transferência nº 251073/11. Acórdão nº 2724/14-S1C. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

21. Recurso de Revista nº 1079754/14. Acórdão nº 3136/15-STP. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

22. Prestação de Contas de Transferência nº 251375/11. Acórdão nº 45720-S1C. Unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

23. Recurso de Revista nº 528635/18. Acórdão nº 1640/23-STP. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

24. Peça 231 (p. 31-57).

25. “Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo. § 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.”

26. “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

27. Peças 2 (p. 48), 15 (p. 7-10) e 150.

28. A unidade técnica citou os seguintes precedentes: Acórdãos nº 1557/13-STP, nº 3528/18-S2C, nº 1001/19-S2C, nº 974/20-S2C, nº 83/23-S2C e nº 9357/23-S1C.

29. A unidade técnica citou os seguintes precedentes: Acórdãos nº 1492/19-S2C, nº 1922/19-S2C, nº 975/20-S2C, nº 3771/20-S2C, nº 427/22-S1C e nº 739/23-S2C.

30. Peças 43 (p. 7), 42 (p. 16) e 94 (p. 7).

31. Autos nº 0029843-62.2018.8.16.0000. Consigne-se que a correspondente ação de improbidade (Autos nº 0002746-48.2017.8.16.0186) corre em segredo de justiça e que o recorrente, intimado para informar o andamento do processo (peça 234), deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peça 237).

32. P. 32-33 da peça 219.

33. Instrução nº 4355/24-CGM (p. 79-81 da peça 231).

34. Peça 15, fls. 11 a 30.

35. Peças 42 (p. 8), 43 (p. 7) e 44 (p. 7).

36. P. 64-79 e 81-82 da peça 231.

37. Recurso de Revisão nº 408934/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditores Cláudio Augusto Kania, Thiago Alvarez Pedroso e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

38. “Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.”

39. “Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos

a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'.

(...)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

40. Instrução nº 4335/24-CGM (p. 6-28 da peça 231).

41. "Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins."

42. Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

43. "Art. 3º (...)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins."

44. P. 27-36 da peça 219.

45. P. 8, 15, 22 e 29 da peça 100.

46. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso."

47. Conflito de Competência nº 844797/17. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Tiago Alvarez Pedrosa, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

48. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso."

49. Conflito de Competência nº 844797/17. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Tiago Alvarez Pedrosa, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

PROCESSO Nº: 408832/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SERGIO CAVAGNI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1041/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados no Legislativo Municipal. Assessor Parlamentar. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 1220/24 do Tribunal Pleno (peça 74), que julgou improcedente Representação instaurada em face da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul em relação a três supostas irregularidades: 1) vínculo da empresa OBRA MESTRA e MF ENGENHARIA com a pregoeira e o presidente da instituição; 2) eventual direcionamento do Pregão n.º 10/2015; e 3) irregularidade dos cargos em comissão existentes na Câmara de Campina Grande do Sul e sua proporcionalidade em relação ao número de cargos efetivos.

Em suas razões, o recorrente pretende a reforma do item "3", referente à proporcionalidade dos cargos em comissão em relação ao número de cargos efetivos.

Sustenta que "o fundamento exposto no recorrido Acórdão nº 1220/24-STP para superar o entendimento ministerial de procedência parcial da Representação, é de que a proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados na estrutura de pessoal do Poder Legislativo deve se limitar àqueles de natureza administrativa, excluindo-se os de índole política". Acrescenta que "tal interpretação excludente contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e representa inovação em relação aos enunciados normativos e vinculantes fixados no Prejulgado nº 25, impondo-se a reforma da decisão objurgada, por violação aos artigos 926 e 927 do

CPC e ao art. 79 da LOTC".

Ainda, aponta que "os cargos comissionados de natureza política são apenas os equiparados a ministros e secretários, não se incluindo nesse rol os assessores parlamentares".

Nesse sentido, conclui que "os assessores parlamentares da Câmara de Campina Grande do Sul desempenham atividades de cunho primordialmente administrativo, com expressa subordinação aos vereadores, o que afasta o seu enquadramento como agentes políticos. Logo, ausente a natureza política do cargo de assessor parlamentar, descabida sua exclusão do cômputo total de comissionados na forma sustentada pelo acórdão recorrido".

Diante disso, requer:

- Seja recebido o presente Recurso, com efeitos devolutivo e suspensivo;
- Seja oportunizada a apresentação de contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias, aos Interessados Sergio Cavani e Eugênio José Zanona;
- Ao final, seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso de Revista, com a consequente reforma do Acórdão nº 1220/24-STP, julgando-se parcialmente procedente a Representação instaurada em face da Câmara de Campina Grande do Sul, em razão da ilegal desproporcionalidade fática entre o quantitativo de cargos efetivos (no total de 07) e de cargos comissionados (no total de 19) no quadro de pessoal daquele Poder Legislativo, com a consequente aplicação de multa (art. 87, III, 'f' da LOTC) aos gestores Sergio Cavani e Eugênio José Zanona, por terem dado causa à violação do Prejulgado nº 25.

Recebido o recurso (Despacho n.º 685/24-GCDA, peça 79), os autos foram remetidos para instrução e parecer, nos termos do Despacho n.º 886/23-GCILB (peça 83).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4645/24 (peça 85), opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revista, "em virtude da desproporcionalidade fática entre o número de servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados na Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, com DETERMINAÇÃO para que tome as providências cabíveis no sentido de garantir a proporcionalidade entre os respectivos cargos, permitindo que desempenhe suas funções com mais servidores permanentes que temporários, de forma que o número de cargos em comissão não exceda o quantitativo existente de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, sob pena de aplicação das sanções cabíveis".

O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou-se pela intimação dos recorridos para o oferecimento de contrarrazões (Parecer n.º 297/24, peça 86), o que foi acolhido pelo Despacho n.º 1405/24 (peça 87).

Os esclarecimentos foram prestados à peça 98.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal corroborou seu opinativo pelo provimento parcial do recurso, com expedição de determinação à Câmara Municipal de Campina Grande do Sul (Instrução n.º 799/25, peça 99).

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo integral provimento do Recurso de Revista, nos termos do Parecer n.º 80/25 (peça 100).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, a insurgência não merece prosperar.

Segundo se extrai dos autos, a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul possui em seu quadro de pessoal 24 cargos efetivos e 20 cargos em comissão. Na realidade fática, ficou demonstrado que 7 cargos efetivos estão ocupados, ao passo que 19 cargos puramente comissionados encontram-se preenchidos.

O acórdão recorrido reputou regular a situação do Legislativo Municipal, considerando que, dos 19 cargos comissionados ocupados, 11 seriam de assessor parlamentar, os quais não contariam no cômputo da proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados. Assim, entendeu que "não se afigura desarrazoada essa proporção, eis que, ao final, o que se tem são sete servidores efetivos e oito comissionados dentro da estrutura administrativa".

Em suas razões recursais, o órgão ministerial aponta, em síntese, que a interpretação acima contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado n.º 25 desta Corte, de modo que requer a reforma do julgado.

Os interessados, por seu turno, consideraram acertada a decisão vergastada ao reconhecer a razoabilidade na proporção entre servidores efetivos e comissionados, aduzindo que o tema já foi objeto de análise pela Primeira Câmara desta Corte (Acórdão n.º 1169/19).

Acrescentaram o entendimento contido nos Acórdãos n.º 1982/20-S1C e n.º 2322/23-STP, bem como aduziram que, "para se verificar a alegada desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, deve levar em consideração as questões relacionadas a realidade vivenciada pela Câmara Municipal".

Ademais, esclareceram que "o Poder Legislativo local possui 11 (onze) vereadores, contando, 10 (dez) deles com apenas 01 (um) assessor parlamentar e o Presidente com 01 (um) assessor parlamentar e 01 chefe de gabinete, todos cargos de natureza e atividades estritamente políticas, que os auxiliam nas funções da vereança".

Nesse contexto, verifico que não merece reparo a decisão recorrida.

Isso porque, entende-se que o cargo em comissão de assessor parlamentar não deve ser considerado no cômputo da proporcionalidade em relação aos cargos efetivos, haja vista que é um cargo vinculado diretamente às funções técnico-políticas dos vereadores.

Nesse sentido, esta Corte assim se manifestou no Acórdão n.º 951/23 do Tribunal Pleno[1]:

ACÓRDÃO Nº 951/23 - Tribunal Pleno

RECURSOS DE REVISTA. Prestação de Contas de Câmara Municipal. Ressalva da proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos seguindo os fundamentos do Acórdão n.º 163/20 do Tribunal Pleno. Demonstração da proporcionalidade no caso concreto. Atribuições técnicas ao cargo de Diretor Jurídico, falha normativa que não deve ensejar a irregularidade da gestão. Evidências de observância do Prejulgado 6 desta Corte. Comprovação de adoção de medidas corretivas. Não provimento do recurso.

(...)

No caso, trata-se da nomeação de Assessores Parlamentares que, em exercício de cargo de confiança, auxiliam o membro do Poder Legislativo em suas atividades político-parlamentares.

(...)

A descrição das atividades torna claro que não se trata especificamente de assessoria técnico-legislativa como argumentado pelo Ministério Público de Contas, ou seja, não se trata de servidores que desempenhariam serviços estritamente

técnicos em torno de proposições parlamentares, contribuindo especificamente com o aprimoramento formal e técnico das normas editadas, mas, incorporam atividades que, em sua maioria, demandam atendimento ao público e, com isso, atividades externas ao gabinete parlamentar. Indício desse fato é a exigência como requisito da conclusão do ensino médio.

(...)

Destaco, assim, que as Câmaras Municipais apresentam características específicas, uma vez que os parlamentares, em sua atuação mais próxima à sociedade, necessitam da prestação de serviços por servidores que possuem relação de confiança, não se confundindo com a assessoria estritamente técnica, sendo necessária a afinidade de objetivos e de fundamentos políticos em relação aos parlamentares assessorados.

Tal raciocínio baseia-se no entendimento sufragado pelo Acórdão n.º 163/20 do Tribunal Pleno, que excluiu do cálculo da proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados os Assessores Parlamentares:

“... a desproporção de forma pura e simples não afronta a Constituição, posto que sua aferição depende da conjugação de outros fatores.

No caso em análise, temos 308 cargos de assessoramento parlamentar para 38 Vereadores e Presidência, ou seja, a grosso modo, teríamos uma média de 08 servidores comissionados para cada Vereador e, na minha avaliação, não posso entender que tais cargos que possuem relação de estrita confiança entre Edil e seu comissionado integre o cômputo da proporcionalidade”

Obrigado que estes cargos sejam prestados por servidores efetivos seria, em parte, dificultar ou até mesmo, em alguns casos, inviabilizar a atuação dos parlamentares junto às comunidades por eles representadas, dada a possível ausência do liame de confiança configurado pelo caráter comissionado, sobretudo considerando os fundamentos políticos de sua atuação, os quais, destaco, são legítimos, uma vez que justificaram a escolha feita pelos eleitores.

De outra forma, destaco que essa interpretação atende os fundamentos do Direito Administrativo, uma vez que confere a essas funções o caráter precário e temporário do cargo comissionado, assim, não ocorrendo nova eleição, os servidores poderão ser desligados dos quadros para que o novo parlamentar constitua sua equipe em harmonia com os fundamentos políticos que o elegeram, reforço, medida contrária implicaria engessamento da máquina pública, em prejuízo da implementação e apoio a políticas públicas sustentada pelos parlamentares junto as comunidades por eles atendidas.

(...)

Verifico ainda a observância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em específico, o RE 1041210, com repercussão geral, conforme Tese 010.

Nesse sentido, as funções ora discutidas não são meramente técnicas, burocráticas ou operacionais, mas, configuram efetiva assessoria, apresentam estreita relação de confiança entre a autoridade nomeada e o servidor nomeado e, em face das circunstâncias fáticas ora apreciadas, tendo em conta a razoabilidade, verifica-se a observância da proporcionalidade, conforme já analisado, sobretudo, diante da descrição das atribuições dos cargos, conforme já transcrito, que evidenciam a necessária natureza precária e de confiança dos cargos, distinguindo-se de funções de confiança de caráter estritamente técnico.

(sem grifos no original)

Como bem destacou o julgado acima, as funções dos assessores parlamentares não são estritamente técnicas e operacionais, mas representam uma relação de confiança entre a autoridade e o servidor, com atribuições de assessoria direta. É o que se observa da Lei Municipal n.º 454/2017, de Campina Grande do Sul:

Art. 15. O cargo de Assessor Parlamentar está sob direção, coordenação e controle do Vereador titular e suas atribuições são:

- I - atender e prestar esclarecimentos aos que procuram;
- II - agendar reuniões, audiências e outros compromissos do titular;
- III - elaborar e expedir correspondências próprias;
- IV - manter arquivo das correspondências recebidas e expedidas e de outros documentos de interesse deste;
- V - efetuar o controle das pautas das sessões e de proposições legislativas de interesse deste;
- VI - assessorar o titular no desempenho de suas atribuições;
- VII - organizar as reuniões por ele promovidas, providenciando a pauta e os convites aos participantes;
- VIII - colaborar na organização e na realização de audiências públicas por ele promovidas a requerimento do titular;
- IX - realizar pesquisas e estudos e preparar relatórios e demais documentos, quando solicitado;
- X - acompanhar e/ou representar o titular nas reuniões junto à comunidade, anotando as reivindicações e encaminhamentos propostos para subsidiar os trabalhos legislativos;
- XI - executar outras tarefas determinadas pelo titular e inerentes às atribuições deste;
- XII - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º A nomeação do assessor parlamentar dar-se-á por requerimento do Vereador ao Presidente da Câmara Municipal e caberá ao titular ao qual o assessor parlamentar é vinculado a fiscalização, orientação, forma de trabalho e horário das funções inerentes ao cargo (...).

(sem grifos no original)

Diante disso, conclui-se que não há ofensa ao Prejudicado n.º 25 desta Corte, nem ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, sendo certo que, na aplicação da proporcionalidade, é necessário considerar as funções e as características do órgão, no caso, o Legislativo Municipal. Assim, diante da necessidade de assessoria diversa da meramente técnica, com estrita relação de confiança, é razoável a realização de assessoria parlamentar nos moldes acima, excluindo o cargo do cômputo da proporcionalidade em relação aos cargos efetivos.

Portanto, acertado o acórdão recorrido ao entender que “não se afigura desarrazoada essa proporção, eis que, ao final, o que se tem são sete servidores efetivos e oito comissionados dentro da estrutura administrativa”. Reitere-se que “há vinte cargos comissionados, mas um deles ocupado por servidor efetivo que exerce a função de controlador interno. Assim, restam dezenove cargos puramente em comissão, desses onze de assessor parlamentar, donde se permite concluir que se tem um assessor por vereador”.

Nesse contexto, entendo que a decisão recorrida é hígida e os argumentos apresentados em sede recursal não são suficientes para sua reforma.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão recorrida;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO Nº:-783080/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JULIANO JARONSKI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1043/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Inconsistência no pagamento de horas extras Irregularidade levada ao conhecimento da então Prefeita e do Controlador Interno em 2022. Aplicação de multas: à ex-Prefeita, em razão da ausência de implementação de medidas cabíveis; e ao Controlador Interno, por deixar de comunicar os fatos oportunamente a este Tribunal. Sanções adequadamente impostas. Não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto conjuntamente por Elizabeth Silveira Schmidt e Juliano Jaronski, Prefeita e Controlador-Geral do Município de Ponta Grossa, em face do Acórdão 3436/21 – Primeira Câmara (peça 43), por meio do qual este Tribunal, julgando procedente Tomada de Contas Extraordinária, considerou irregulares as contas dos recorrentes, em razão da ausência de providências sobre as irregularidades constatadas em auditoria interna (Relatório de Verificação n.º 001/2022). Por meio de tal procedimento, foi identificado descontrole na concessão de horas extras a servidores.

A decisão impôs ao Município a determinação de instaurar, em 30 dias, Tomada de Contas Especial para apurar detidamente as inconsistências reportadas no referido Relatório de Verificação, com posterior remessa a esta Casa, no prazo definido no art. 234, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Aos recorrentes, foi aplicada a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005[2]: ao sr. Juliano Jaronski, pela omissão no dever constitucional de dar imediata ciência dos fatos levados a seu conhecimento a este Tribunal; e à sra. Elizabeth Silveira Schmidt, por deixar de adotar medidas cabíveis mesmo após receber o Relatório de Verificação:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a irregularidade das contas de responsabilidade de Elizabeth Silveira Schmidt e Juliano Jaronski, em razão ausência de deliberações resultantes das irregularidades aferidas em procedimento de auditoria interna, tal qual demonstrado no Relatório de Verificação n.º 001/2022;

II. Aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Juliano Jaronski, Controlador Interno, por omitir-se em seu dever constitucional de dar imediata ciência dos fatos de seu conhecimento a este Tribunal de Contas (artigo 78, §1º, da Constituição do Estado do Paraná);

III. Aplicar a sanção pecuniária do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Elizabeth Silveira Schmidt, Chefe do Poder Executivo de Ponta Grossa, por não adotar as medidas cabíveis a partir do recebimento do Relatório da Instauração de Verificação n.º 001/2022;

IV. Determinar que, em 30 (trinta) dias, dê-se início à Tomada de Contas Especial pelo Poder Executivo de Ponta Grossa para o fim de averiguar minuciosamente as irregularidades constantes do multimencionado Relatório de Verificação, com posterior remessa a esta C. Corte de Contas, observado o prazo estatuído no artigo 234, parágrafo único, do Regimento Interno; e, por fim,

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Os recorrentes insurgem-se contra a imputação de multa.

A senhora Elizabeth Silveira Schmidt adverte que o procedimento de Verificação, do qual se extraiu inconsistência no pagamento de horas extras, foi instaurado a seu pedido: diante de dúvidas sobre possíveis excessos de serviço extraordinário, agravado quando confrontado com os limites com gasto com pessoal, prudentemente, a recorrente determinou a abertura de procedimento investigativo. Recebida de gestão anterior, as despesas com pessoal além do limite prudencial foram gradualmente equacionadas na administração da recorrente, a despeito do

enfrentamento de pandemia durante o período.

Cita outras medidas de sua iniciativa que, garante, levaram ao êxito na redução dos gastos com pessoal, a exemplo da criação do Plano de Cargos e Salários dos servidores – que trouxe, reflexivamente, como triunfo, maior rigor na distribuição de funções gratificadas – e da instituição de Plano de Demissão Voluntária – também responsável por economia com gastos de pessoal.

Segundo a recorrente, por já ter solicitado a apuração do pagamento de horas extras e por estar comprometida na redução de despesas com pessoal é que deixou de encaminhar, imediatamente, a este Tribunal informações a respeito da inconsistência.

Cita a permissão legal de pagamento de horas extras, inclusive quando, excepcionalmente, nos casos de urgência, ultrapassem 2 horas diárias, desde que limitadas a 4 horas ao dia.

Explica que, a inspeção in loco realizada por equipe destacada por este Tribunal ocorreu ao final do exercício de 2023. Foi com base nas conclusões tomadas no Relatório de Verificação produzido pelo Município que se recomendou a instauração de Tomada de Contas Especial, consignada no Relatório Preliminar 91/2023 (peça 4). O teor de tal documento foi levado a conhecimento da então Prefeita em 15/3/2024. Logo em sequência, em 27/3/2024, a recorrente autorizou a adoção das providências propostas.

No entanto, antes mesmo da apreciação do Relatório de Inspeção pela recorrente, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária (Despacho 288/24 – GCDA, peça 10)[3].

Diante disso, entende demonstrar que não apenas anuiu à instauração da Tomada de Contas Especial – ao modo delimitado no Acórdão recorrido –, como tendencioso a ela proceder. Não haveria razão para sua punição, acreditada a Recorrente.

A seu turno, o senhor Juliano Jaronski assegura que empregou todos os esforços para implementar providências que estavam a seu alcance, no que se refere à resolução da inconsistência sobre pagamento de horas extras. Tal qual reportado pela senhora Elizabeth Silveira Schmidt, indica que, em 15/3/2024 encaminhou à deliberação da então Prefeita as considerações tidas pela equipe de inspeção deste Tribunal.

Reproduz diversas passagens do Relatório de Inspeção em que a equipe deste Tribunal destacou a atuação da Controladoria-Geral do Município.

Questiona a constituição da irregularidade: não há na previsão legal ou constitucional que determine a comunicação “imediate” das inconsistências a este Tribunal. Observa que o atributo temporal foi crucial na decisão pela imputação de sanção.

Provavelmente, tentando apontar contradição, observa que, por ocasião da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, teve-se como insuficiente a mera determinação de abertura de Tomada de Contas Especial. Em contrapartida, o Acórdão recorrido determinou justamente a instauração da Tomada de Contas Especial, que já havia sido proposta pelo recorrente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pelo não provimento do recurso (peça 55). Indica que os mesmos fundamentos já foram apresentados e apreciados nos autos. No seu entender, o recurso de revista não é servível para reapreciação de fatos e provas, devendo ser manejado com ênfase em apontamentos jurídicos – como a interpretação equivocada de normas, erros materiais ou inexistência de elementos que fundamentem a decisão.

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica, adicionando que o recurso de revista é adequado para devolver ao Plenário a apreciação da matéria apenas quando houver novos elementos com potencial a modificar o juízo recorrido (peça 56).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, a decisão não merece reparo.

Pelos dizeres regimentais, parece-me que, no recurso de revista, há devolução ampla da matéria, fática e jurídica, abordada nos autos:

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Nada impede que os fundamentos recursais repisem aqueles já utilizados no deslinde processual. Não há, na espécie recursal, especialidade a exigir, por exemplo, indicação de erro de interpretação de lei. Tampouco há exigência de apresentação de novos elementos de prova.

O real óbice para a contemplação do pedido recursal não está na repetição dos argumentos, mas na fragilidade de seu teor.

No que se refere ao recurso interposto por Elizabeth Silveira Schmidt, mencionar medidas para contenção de gastos de pessoal em nada altera a configuração da irregularidade que redundou na imputação de multa.

A iniciativa cuja ausência foi sentida diz respeito à elaboração de providências para apurar concessão de horas extras de forma descontrolada, fato que havia sido apontado no Relatório de Verificação n.º 1/2022. Sobre essa questão, relacionar redução dos índices com despesas com pessoal, edição de Plano de Cargos e Salários e instituição de plano de demissão voluntária em nada repercutem na constatação da inércia da recorrente na adoção de medidas sobre os apontamentos. O fato de ter partido da recorrente a determinação para instauração de auditoria interna para examinar a concessão indiscriminada de horas extras, ao invés de amenizar a irregularidade, intensifica-a: se sua suposição de que havia pagamentos excessivos de serviços extraordinário foi confirmada no Relatório de Verificação, emitido em 24/5/2022, a então gestora não só era conhecedora dos fatos, como dispunha de ainda mais razões para implementar procedimentos saneadores em tempo hábil. Não foi somente após a inspeção in loco promovida por este Tribunal ou após a comunicação da Controladoria Interna sobre as conclusões da equipe desta Casa que a situação foi lhe posta. Conforme se observa à p. 1166 da peça 6, do relatório de auditoria, o Gabinete da então Prefeita tomou ciência em 14/7/2022.

Conseqüentemente, não procedem os argumentos que apontam o recebimento da comunicação da Controladoria Interna acerca da inspeção in loco (15/3/2024) como marco para adoção de providências sobre as irregularidades. As medidas foram postergadas desde a conclusão do Relatório de Verificação 1/2022. É dessa irregularidade que decorre a sanção aplicada pelo Acórdão recorrido.

No que se refere às razões de recurso apresentadas por Juliano Jaronski, igualmente, não merecem prosperar.

A inconsistência que determinou a imputação de multa refere-se à demora do Controle Interno municipal para encaminhar informações sobre as irregularidades no pagamento de horas extras – das quais dispunha detalhadamente desde 2022 – a este Tribunal, que só teve conhecimento quanto ao fato após a realização de inspeção in loco, ao final de 2023.

Por conseguinte, o que alega como medida de saneamento das falhas – o encaminhamento de pedido de abertura de Tomada de Contas Extraordinária nos termos propostos pela equipe de auditoria –, na verdade, acaba não só por comprovar o longo prazo que o recorrente se manteve silente sobre os fatos, como atesta a irregularidade: por mais de um ano, mesmo conhecedor das inconsistências e da inexistência de medidas concretas por parte do Município, o Controlador Interno nada alertou a este Tribunal.

Reitera-se: as inconformidades só foram levadas ao conhecimento desta Casa por força da inspeção in loco. Apenas durante tal procedimento, os documentos produzidos pela auditoria interna do Município foram descobertos. Mesmo que a Proposta de Representação (peça 3) fundamente diverso de seus apontamentos em conclusões tidas pela Controladoria Interna municipal, o fato de que tais questões deixaram de ser comunicadas a este Tribunal oportunamente não se altera.

No que se refere ao fator temporal, especificamente quanto ao uso do termo “imediate” para caracterizar a obrigação do recorrente em dar ciência dos fatos a este Tribunal, ainda que alguns dispositivos legais e constitucionais[4] que embasam a conduta não façam menção ao atributo, evidentemente, é necessário extrair o núcleo dos comandos em questão.

Obviamente, a comunicação de irregularidades a este Tribunal a destempo não contempla o papel colaborativo do Controle Interno, essência das normas em referência. Se um dos principais objetivos (senão o principal objetivo) é o de evitar o agravamento de inconsistências, a tempestividade da comunicação é crucial.

Não sem razão, preocupando-se com a adequada oportunidade da ciência a este Tribunal (que deve ser, como textualmente prevê, imediata), a Lei Orgânica desta Casa impõe sanção à conduta assemelhada a que praticou o recorrente:

Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

[...]

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei.

A disposição amolda-se com precisão ao que se observa nos autos: ciente das irregularidades pertinentes a horas extras excessivas, o Controle Interno deixou de comunicá-las a este Tribunal, que veio a delas saber com a realização de inspeção in loco.

Dessa forma, voto pelo não provimento do recurso.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo o Acórdão recorrido em seus próprios termos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo o Acórdão recorrido em seus próprios termos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. A conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária teve por fundamento o art. 233, § 2º, do Regimento Interno:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

[...]

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

A Tomada de Contas Extraordinária teve por objeto, portanto, averiguar o proceder dilatório para a adoção de medidas necessárias para sanear a inconsistência e não reapurá-las. As irregularidades já estavam demonstradas pelo Relatório de Instauração de Verificação emitido pelo Município.

4. A Constituição do Estado do Paraná dispõe:

Art. 78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

A sua vez, a Lei Municipal 8.794/2006:

Art. 6º Para o desempenho de suas atribuições, compete à Controladoria Geral do Município:

[...]

XII - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para a administração não tomar as providências cabíveis visando à apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;

PROCESSO Nº:-88927/25

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1046/25 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação à Homologação. Acórdão nº 4551/24-STP. Concessão de efeito suspensivo. Homologação do despacho.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apresentou impugnação à homologação, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão nº 4551/24-STP, proferido no Processo nº 813184/24, que homologou as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, realizada com o objetivo de avaliar a existência e a efetividade dos controles referentes aos pagamentos da advocacia dativa no Estado do Paraná.

As recomendações dirigidas ao impugnante são as seguintes:

Achado 2: Editar ato normativo recomendando que as decisões de concessão da assistência judiciária gratuita às partes sejam devidamente motivadas de acordo com os requisitos pertinentes para sua concessão e respectiva nomeação de advogado dativo pago pelo Estado do Paraná, considerando que a AJG é uma política pública que deve possuir um público-alvo bem definido, possibilitando seu dimensionamento adequado e previsibilidade.

Achado 4: Editar ato normativo que estipule os requisitos pertinentes para a concessão da assistência judiciária gratuita às partes e respectiva nomeação de advogado dativo pago pelo Estado do Paraná, considerando que a AJG é uma política pública que deve possuir um público-alvo bem definido, possibilitando seu dimensionamento adequado e previsibilidade.

Achado 6: Recomenda-se que a Corregedoria-Geral de Justiça, em conjunto com as demais entidades que atuam nas etapas do fluxo de trabalho inerente à advocacia dativa, especialmente com a DPEP, regulamente o disposto no art. 7º da Lei Estadual nº 18.664/2015 e condicionem a forma e as atribuições para a consulta prévia à DPEP, de modo a evitar nomeações desnecessárias de advogados dativos, sem prejuízo da celeridade necessária aos processos judiciais.

Achado 8: Recomenda-se que a Corregedoria-Geral de Justiça, em conjunto com as demais entidades que atuam no curso dos fluxos de trabalho da advocacia dativa, passe a demandar e receber rotineiramente a massa de informações detidas pela PGEPR sobre a advocacia dativa, de modo a editar atos normativos próprios que resguardem a atuação da advocacia dativa estritamente nos casos necessários, bem como a utilizar os dados no exercício de suas atribuições da forma como julgar conveniente.

Achado 9: Recomenda-se que a Corregedoria-Geral de Justiça, em conjunto com as demais entidades que atuam no curso dos processos criminais e nos fluxos de trabalho da advocacia dativa, à luz da experiência já desenvolvida pela DPEP, avalie eventuais mecanismos destinados a promover o ressarcimento ao Estado quanto aos desembolsos realizados à advocacia dativa em favor de assistidos não hipossuficientes, regulamentando a matéria e respectivas atribuições de cada entidade.

Achado 11: Recomenda-se que a Corregedoria-Geral de Justiça, por meio de processos de controle a serem instituídos em conjunto com a PGEPR (amostras, troca de informações, convênios etc.), avalie os pontuais casos nos quais a remuneração atribuída aos advogados dativos exceda o valor previsto na Tabela de Honorários, bem como que institua os mecanismos pertinentes a orientar os magistrados, ante a relevância financeira do tema para o Estado.

Os argumentos trazidos na exordial foram assim sintetizados pelo impugnante:

"a) a fiscalização foi realizada com o objetivo de avaliar a existência e a efetividade dos controles referentes aos pagamentos da advocacia dativa no Estado do Paraná e derivou da constatação do aumento das despesas com a advocacia dativa, que passaram a representar uma parte crescente do orçamento da Procuradoria-Geral do Estado, responsável, legalmente, pela advocacia dativa no Estado do Paraná; b) não há recursos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no pagamento da advocacia dativa, sendo que as contas relativas à execução da receita do TJPR e de seus fundos próprios é hígida, conforme reconhecido pela própria equipe de fiscalização do TCE; c) a concessão da assistência judiciária gratuita constitui ato judicial que está na esfera da autonomia funcional do magistrado, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal de Contas; d) os requisitos para essa concessão estão previstos no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República na Constituição Federal, na Lei nº 1.060/50, na Lei Complementar Estadual nº 136/2011 e Lei Estadual nº 18.664/15; e) inexistem rigores formais quanto à necessidade de maior motivação dos atos de concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; f) ante o limite de competência da Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, não é possível disciplinar a questão da motivação do ato concessivo de assistência judiciária gratuita; g) há orientação da Corregedoria-Geral da Justiça, no artigo 805 do Código de Normas, sobre a advocacia dativa; h) compete à Procuradoria-Geral do Estado o exercício do controle e fiscalização operacional da advocacia dativa, sem prejuízo da fiscalização conjunta com a OAB-PR, conforme dispõe o art. 13 da Lei Estadual nº 18.664/15; i) o Tribunal de Justiça possui dados, no sistema PROJUDI, sobre a concessão de assistência judiciária gratuita, seguindo os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 46/2017, que dispõe sobre a tabelas processuais unificadas, podendo franquear à Procuradoria-Geral do Estado

e à Defensoria Pública do Estado, para fins de controle da atuação da advocacia pública; j) compete a Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 124, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, promover eventuais diligências de restituição de créditos em favor do Estado, no caso de uso indevido da advocacia pública; k) a ação de fiscalização do TCE não evidenciou em quais situações ocorreram o pagamento de honorários de advogados dativos em valores distintos à tabela por deliberação judicial."

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo relativamente aos achados 2, 4, 6, 8, 9 e 11, amparado na relevância da fundamentação exposta, bem como na existência de risco de lesão de difícil reparação, asseverando, nesse aspecto, que se está no início da nova gestão da Corregedoria-Geral da Justiça, após sucessivos períodos de transição, e que o encaminhamento do expediente de homologação de recomendação à 3ª Inspeção de Controle Externo tende a "causar receio de indevido sancionamento, além de refrear a implementação de medidas administrativas sumamente necessárias à reestruturação da unidade, especialmente diante das sucessões de gestões em curto intervalo de tempo".

Ao final, requer a procedência da impugnação, a fim de que não sejam homologadas as recomendações propostas pela 7ª Inspeção de Controle Externo, desonerando o impugnante quanto aos achados questionados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedi o efeito suspensivo à impugnação por meio do Despacho nº 291/25-GCILB[1], nos seguintes termos:

"Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 267-B, § 1º, do Regimento Interno[2], recebo a Impugnação à Homologação.

Quanto ao efeito suspensivo, num juízo perfunctório, mostra-se relevante a fundamentação exposta pelo impugnante, notadamente no que diz respeito à sua competência e às suas limitações para expedir atos que regulamentem a matéria concernente à concessão de assistência judiciária gratuita e a eventuais ressarcimentos por fruição indevida do benefício ou por recebimento a maior pelos advogados dativos.

Nota-se, ademais, a existência de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, considerando-se, além da necessária reestruturação da Corregedoria-Geral da Justiça relatada pelo impugnante, a determinação contida no Acórdão impugnado de que os autos deverão seguir à 3ª Inspeção de Controle Externo "para ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis".

Sendo assim, preenchidos os requisitos previstos no art. 267-B, § 3º, c/c art. 489, § 1º, do RJI[3], concedo o efeito suspensivo à impugnação.

Tendo em vista que a Procuradoria-Geral do Estado apresentou impugnação em face da mesma decisão de homologação de recomendações, em atenção ao contido no art. 364, § 1º, do Regimento Interno[4], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para apensar o presente feito ao Processo nº 88099/25, de minha relatoria, a fim de que os expedientes sejam analisados e julgados em conjunto.

Publique-se."

Assim, em atenção ao art. 267-B, § 3º, c/c art. 489, § 1º, do Regimento Interno[5], VOTO pelo referendo do efeito suspensivo concedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

REFERENDAR, em atenção ao art. 267-B, § 3º, c/c art. 489, § 1º, do Regimento Interno[6], o efeito suspensivo concedido por meio do Despacho nº 291/25-GCILB[7]. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 5.

2. "Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo Jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

3. "Art. 267-B. (...)

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravo, no que for cabível.

(...)

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente."

4. "Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único."

5. "Art. 267-B. (...)

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravo, no que for cabível.

(...)

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente."

6. "Art. 267-B. (...)

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravo, no que for cabível.

(...)

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.”

1. Peça 5.

PROCESSO Nº: 668524/24

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE ODAIR ISIDORO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1047/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária decorrente de fiscalização de obra pública e aplicou multas e determinação de ressarcimento aos responsáveis. Alegação de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Inocorrência. Não conhecimento do pleito rescisório.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão proposto conjuntamente por Jeferson Cantelle Trevisan, Luiz Cezar Furlan, Rui Alberto Hauenstein e Sadi Luiz Zanatta frente ao Acórdão n.º 55/24 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal, o qual negou provimento a Recurso de Revisão e manteve o Acórdão de Recurso de Revista n.º 1432/23, que por sua vez manteve os termos do Acórdão n.º 919/22-1C proferido nos autos originários de Tomada de Contas Extraordinária n.º 93787/21.

Naquele processo os requerentes[1] foram responsabilizados solidariamente com a empresa Terraplenagem SR LTDA. e seus sócios-administradores em razão de falhas identificadas na execução de obras de pavimentação em vias do Município de Foz do Iguaçu.

Preendem revisar a conclusão do julgado a partir de novos elementos de prova que não integraram o processo da Tomada de Contas Extraordinária e com isso obter o afastamento da determinação de ressarcimento ao erário e das multas administrativas que lhes restaram impostas na ocasião.

De acordo com a peça de ingresso, os ora peticionantes não discordam dos levantamentos efetuados bem como da aplicação de pena pecuniária ou do refazimento das obras, no entanto, estas devem ser lançadas unicamente a quem lhe deu causa e se beneficiou dos resultados, qual seja a empresa contratada.

Note Vossas Excelências que a contratada tinha todo o conhecimento da obra, seja pelas planilhas em sua posse, quanto pelo acordo firmado em TAC, mesmo assim executou os serviços em desconformidade.

Conforme relatado, foi ofertado várias oportunidades para que esta readequasse os serviços conforme planejado, mesmo assim se limitou a manifestações protelatórias sem qualquer efetividade. Contudo, o novo elemento capaz de compelir a contratada a executar os serviços conforme é de direito foi à finalização do processo administrativo, que foi publicado em diário oficial n.º 5.042 de 10 de setembro de 2024, com os seguintes termos: [...]

Após apuração mais detida por parte da Administração Municipal se chegou à conclusão que a contratada fosse penalizada nos termos do TAC 002/2017, com a aplicação de multa de 20% sobre o valor do contrato, na ordem de R\$ 2.174.758,92, bem como outras determinações.

Nesse sentido, os valores aplicados a título de multa além de atingir o seu caráter pedagógico, seriam suficientes para o reparo da via conforme o Laudo pericial e determinações desta Corte de Contas.

Note ainda Vossas Excelências que desde 2021 a empresa estava ciente do processo administrativo em seu desfavor, tanto que manifestou no sentido de que iria promover vistoria para a recuperação da via.

Ademais no curso processual a empresa ainda solicitou outros prazos para resolver às questões atinentes a via, conforme acórdão prolatado, contudo, entendeu a municipalidade que estava andando em círculos diante da inércia da contratada, pelo que resolveu desconsiderar tais solicitações e finalizar o processo administrativo que estava em curso, que culminou com a responsabilização da mesma, no intuito de se evitar danos ao erário, pelo que notificou a contratada da sanção aplicada.

[...]

Nesse sentido e com base na decisão prolatada pelo Município é que se requer a rescisão do acórdão prolatado no que tange a sanção aplicada em desfavor dos servidores públicos ora peticionantes.

Ainda porque, conforme se extrai das razões para a procedência da Tomada de Contas, a qual foi mantida no v. acórdão, a decisão teve como base o TAC firmado pela contratada, que também atuará como ferramenta para compelir o principal responsável a cumprir seus termos.

O pedido foi recebido, nos termos do despacho n.º 31/25- GCDA (peça n.º 18).

Na sequência os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica asseverou que as alegações e documentos apresentados não retratam novo elemento de prova, posicionando-se primeiramente pelo não conhecimento do pleito e, subsidiariamente, por sua improcedência (peça n.º 26).

O Órgão Ministerial corroborou a manifestação da CGM (peça n.º 27).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O pedido rescisório sob exame fundamenta-se na hipótese prevista no art. 494, II, do Regimento:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

Compulsando-se os elementos extraídos do processo, contudo, nota-se que razão não assiste aos postulantes.

Inexiste qualquer novo documento[2] que já não tenha sido devidamente apreciado por este Tribunal de Contas, esbarrando a insurgência no atendimento ao requisito legal mínimo de admissibilidade.

Nesse sentido, precisas foram as considerações da CGM: “Verifica-se que um processo administrativo no âmbito municipal que reconhece o descumprimento contratual da empresa e aplica a multa contratual prevista não é um fato capaz de desconstituir os fatos anteriormente produzidos, já que não guarda qualquer relação com a responsabilização dos peticionantes atestada pela decisão rescindenda e que

se pretende rescindir.

Note-se que o acórdão rescindendo, encartado à peça 16, reconheceu a responsabilidade da empresa, de seus sócios-administradores e engenheiros responsáveis, aplicando-lhes sanções.

Deste modo, o município reconhecer o mesmo e aplicar a multa contratual não apenas não desconstitui os fatos apurados anteriormente, como revela simples cumprimento de obrigação do município diante dos fatos.

Destaca-se, por oportuno, trecho relevante da inicial:

Os ora peticionantes não discordam dos levantamentos efetuados bem como da aplicação de pena pecuniária ou do refazimento das obras, no entanto, estas devem ser lançadas unicamente a quem lhe deu causa e se beneficiou dos resultados, qual seja a empresa contratada.

Vê-se que, em verdade, os requerentes não estão procurando desconstituir os fatos produzidos nos autos cuja decisão definitiva pretendem rescindir, porque declaram não discordar de tais fatos.

Buscam, ao revés, reformar a decisão, a fim de afastar as multas que lhes foram impostas ou, subsidiariamente, suspender tais sanções até que seja cobrada a multa contratual da empresa.

Ocorre que a estreita via do Pedido de Rescisão não tem lugar para reforma do julgado, além dos limites do art. 77 da LC 113/05.

Assim, o afastamento da aplicação das sanções, objetivo deste Pedido de Rescisão, exigiria a superveniência de fatos capazes de afastar a responsabilidade dos requerentes. A conclusão de processo administrativo que aplica multa contratual à empresa contratada, não afasta a responsabilidade dos requerentes, mormente porque a decisão rescindenda reconheceu a responsabilidade da empresa, dos sócios-administradores, de seus funcionários e também dos peticionantes.

Não há, pois, qualquer alteração dos fatos amplamente comprovados e nos quais se fundamentou a decisão rescindenda, bem como todas as decisões que lhe antecederam por ocasião de todos os recursos interpostos.”

De todo modo, cabe registrar a informação trazida na peça inicial apontando que os valores aplicados a título de multa à empresa Terraplenagem SR LTDA por meio do processo administrativo aberto pelo município - R\$ 2.174.758,92 - seriam suficientes para o reparo da via conforme laudo pericial e determinações desta Corte de Contas. Dessa forma, uma vez alcançado o êxito na cobrança com o recolhimento da quantia aos cofres do ente municipal, os interessados têm a possibilidade de apresentar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções os respectivos documentos comprobatórios, mediante peticionamento nos autos nº 93787/21 (que atualmente se encontram na fase de acompanhamento para verificar o cumprimento/execução das medidas aplicadas no Acórdão nº 919/22-1C), e assim obter a quitação das obrigações de ressarcimento ao erário e pagamento das multas proporcionais ao dano[3].

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo não conhecimento do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 919/22-1C proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 93787/21.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para atendimento do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e em seguida encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Não conhecer do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 919/22-1C, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 93787/21.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e em seguida encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Respetivamente engenheiro do Município, Secretário Municipal de Obras, engenheiro do Município e técnico em pavimentação.

2. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas refletiu fato anterior. (Redação do Prejulgado 4 de acordo com o Acórdão nº 925/07).

3. Como a condenação foi solidária, a satisfação da obrigação por algum dos envolvidos (no caso a empresa contratada pelo Município de Foz do Iguaçu) já confere o adimplemento a todos os demais, além de se evitar o recolhimento/devolução/ressarcimento em duplicidade de valores ao erário.

PROCESSO Nº: 728241/24

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, LARRY JOSÉ BORGES, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1048/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Medida cautelar com determinação à Paranaguá Previdência. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Lucianne do Rocio Antunes de Oliveira Borges, com fundamento no art. 77, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, e no art. 494 do Regimento Interno, com pedido de medida cautelar, em face do Ato de Inativação registrado por este Tribunal nos autos 461251/17 em 11/11/2022.

O feito foi recebido (Despacho 1415/24 – GCDA, peça 16) e, nos termos do art. 463, § 3º, do Regimento Interno, encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao pedido cautelar.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM compreendeu que a requerente não logrou êxito em demonstrar os requisitos para a concessão da medida e, adentrando no mérito do Pedido de Rescisão, manifestou-se pela sua improcedência (Instrução 5797/24 – CGM, peça 17).

De outro modo, o Ministério Público de Contas compreendeu pela necessidade de concessão de liminar e, no mérito, pela procedência do pedido. Faz isso com base no exposto no Parecer 140/24-6PC, dos autos de Recurso de Revisão n.º 98681/21, em que se instaurou idêntica discussão a respeito da aplicabilidade retroativa do Prejudicado n.º 31, compreendendo que a sua fixação a posteriori não impediria a adoção imediata do Tema n.º 445, firmado no Leading case RE 636.553/RS, cujo trânsito em julgado se deu em 05/03/2021. Reproduz o texto do Tema n.º 445 – STF, para o fim de afirmar que quando da revisão do ato, realizada em 26/08/2022, e da emissão da Decisão Definitiva Monocrática n.º 134/2022 (transitada em julgado em 09/12/2022), já havia se operado a decadência do direito da Administração Pública de rever seus atos, eis que os autos originários foram autuados em 23/06/2017, ou seja, há mais de cinco anos.

Argumenta que não houve a imposição de condicionantes para a aplicação da Tese de Repercussão Geral do STF, a qual, teria efeitos imediatos e erga omnes, alegando ser inconcebível admitir que no âmbito deste Tribunal a decadência somente tenha passado a ser de reconhecimento a partir do trânsito em julgado do acórdão n.º 903/23-STP.

Ademais, assevera que os autos originários padeceram de erro em procedendo, porquanto deveriam ser sobrestados em função do Incidente de Prejudicado que estaria sendo discutido, como se deu em processos semelhantes.

Salienta que o ato retificador reduziu os proventos de aposentadoria da Requerente em 25,79%, sem que tenha a interessada oportunamente sido comunicada da DDM 134/2022, nos moldes do Prejudicado n.º 11.

Nessa linha de entendimento, considero que subsistiria o imperativo do Prejudicado n.º 11 como forma de determinar o devido processo legal e que a inexistência de contraditório, nos termos do Prejudicado n.º 04, demandaria o reconhecimento de ofício de nulidade por ausência de sua oportunidade.

Ao final, como dito, manifesta-se favorável à concessão de cautelar e, no mérito, posiciona-se pela procedência do Pedido de Rescisão ora apreciado, sem prejuízo de que venha a reanalisar seus fundamentos após a citação e a eventual manifestação da Paranaguá Previdência – cuja participação no presente feito é obrigatória –, sequencialmente à nova manifestação da Unidade Técnica (Parecer 1220/24 -7PC).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em pese a excepcionalidade da medida de concessão de cautelar em Pedido de Rescisão, restando demonstrados os requisitos autorizadores, não há impedimento ao seu deferimento.

Na hipótese, Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e Ministério Público de Contas divergem quanto à existência dos pressupostos autorizadores, no entanto, em Público de Contas análise perfunctória do feito, compreendo que mereça ser ela deferida por fundamentos diversos dos então sustentados.

Isso porque, o fumus boni iuris na hipótese se caracteriza diante de que o ato retificador consubstanciado na Portaria n.º 260/2022, expedida em 26/08/2022, se deu mais de 5 (cinco) anos da atuação do Ato de Inativação neste Tribunal, em desatuação à expressa determinação desta Corte manifestada pelo Acórdão n.º 2288[1], datado do ano de 2021, proferido nos autos de Representação 331782/21. Vale destacar que, na referida decisão, constou expressamente o encaminhamento dos autos à Presidência desta Casa, para comunicação aos entes previdenciários da suspensão parcial da ordem cautelar de que tratava o item 4.2 do Acórdão n.º 1331/21[2]. Ou seja, não há como se alegar desconhecimento acerca da deliberação desta Corte.

Assim, da mesma forma que esta Corte deixou de conceder inúmeras medidas cautelares inaudita altera partes nas hipóteses em que o MPC em Pedido de Rescisão as requereu para redução do valor de provento de aposentadoria, faz-se necessária a concessão de medida cautelar para recálculo do benefício que tenha sido, numa análise perfunctória, retificado à mercê das hipóteses autorizativas, sob a alegação de se estar cumprido as decisões deste Tribunal.

Ressalve-se que não se está adentrando aqui na análise das hipóteses em que tenha se adotado entendimento vigente à época e que depois tenha sido alterado, mas sim de medida revestida da pretensão de respeito às decisões deste Tribunal que, no entanto, não observou a tramitação do feito nesta Corte em prazo superior a 5 (cinco) anos.

No que diz respeito ao periculum in mora, a redução do benefício em desconformidade ao que foi vertido na Representação 331782/21 e o decurso de tempo até que o presente expediente tenha condições de julgamento, satisfazem a configuração desse pressuposto.

Por essas razões, convergindo especificamente com a conclusão manifestada no Parecer 1220-7PC (peça 19), por meio do Despacho nº 178/25, deferi a cautelar para o efeito de determinar à Paranaguá Previdência que proceda ao cálculo dos proventos da servidora LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo, utilizando-se a regra de transição prevista no art. 6º da EC 41/2003, conforme previsto na Portaria n.º 013/2015, com as devidas atualizações, correções e reajustes devidos.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 178/25, que deferiu a cautelar para o efeito de determinar à Paranaguá Previdência que proceda ao cálculo dos proventos da servidora LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo, utilizando-se a regra de transição prevista no art. 6º da EC 41/2003, conforme previsto na Portaria n.º 013/2015, com as devidas atualizações, correções e reajustes devidos;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério

Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 178/25 - GCDA, que deferiu a cautelar para o efeito de determinar à Paranaguá Previdência que proceda ao cálculo dos proventos da servidora LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo, utilizando-se a regra de transição prevista no art. 6º da EC 41/2003, conforme previsto na Portaria n.º 013/2015, com as devidas atualizações, correções e reajustes devidos;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Representação. Medida Cautelar para dar plena eficácia e efetividade à deliberação objeto do Prejudicado nº 28. Não conhecimento de questões relativas à implementação de requisitos e ao cálculo de proventos de benefícios, segundo a lei local. Suspensão da execução da determinação cautelar em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejudicado que trata do Tema 445 do STF. Ratificação de nova cautelar expedida em face do PiraquaraPrev, em virtude da ausência de prévia observância do contraditório e da ampla defesa.

2. Representação. Possíveis irregularidades praticadas pelo Instituto de Previdência de Piraquara e Paranaguá Previdência, consistentes no reiterado descumprimento do Prejudicado 28, que fixou a interpretação das regras de transição para as aposentadorias contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, definindo como marco a obrigatoriedade dos servidores terem ingressado no regime estatutário até a data limite fixada nas referidas normas constitucionais. Deferimento parcial de liminar, para o fim de que se abstenham de facultar aos segurados a possibilidade de aposentadoria com base nas referidas regras de transição; revisem cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com Prejudicado 28, adequando-se o valor dos proventos; procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os respectivos endereços atualizados na base de dados desta Corte de Contas. Ratificação de medida cautelar.

PROCESSO Nº:-402460/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1049/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Resposta concedida por meio do Acórdão n.º 683/25-TP. Verificação da ocorrência de erro material quanto à indicação do número da lei aplicável. Retificação.

I. RELATÓRIO

Conforme consta em trecho da parte dispositiva do Acórdão n.º 683/25-TP a respeito da resposta à primeira das perguntas formuladas pela entidade consultante, não se legitima a transferências de recursos públicos a entidades privadas sem a prévia observância aos preceitos da Lei Federal n.º 4320/64 (arts. 12 e 16 a 19) e ao disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo necessária, ainda, a aderência da finalidade a alguma política pública relacionada a um programa específico da LDO local. Na hipótese de celebração de termo de fomento ou de colaboração para consecução de uma determinada política pública é necessária a prévia estipulação de um plano de trabalho, em consonância ao disposto na Lei Federal n.º 13.219/2014 (sem destaques no texto original).

Segundo os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para anotações e registros pertinentes, a unidade diligentemente constatou que houve equívoco na indicação do número da lei em questão, sendo que a menção correta é a Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Desse modo, uma vez confirmada a ocorrência de erro material na ocasião em que redigido o acórdão, a retificação do ponto especificado é a medida apropriada a ser tomada.

Ante o exposto, voto pela retificação de ofício do Acórdão n.º 683/25-TP, substituindo-se em sua parte dispositiva a expressão “Lei Federal n.º 13.219/2014” por “Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015”, mantendo-se sem modificação os demais termos da decisão.

Após o trânsito em julgado e publicação do novo acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas,

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes;

b) à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Retificar de ofício o Acórdão n.º 683/25-TP, substituindo-se em sua parte dispositiva a expressão “Lei Federal n.º 13.219/2014” por “Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015”, mantendo-se sem modificação os demais termos da decisão.

II. Após o trânsito em julgado e publicação do novo acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas,

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes;

b) à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-741167/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, SERGIO MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1050/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Artigo 313, § 4º, do Regimento Interno. Acórdão n.º 2298/19-STP. Força normativa. Decisão prolatada com suporte na revogada Lei n.º 8.666/93. Matéria inalterada pela Lei n.º 14.133/21. Entendimento mantido. Ciência ao interessado e extinção do processo sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Agenor Cordeiro de Cristo, Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, por meio da qual submete a este Tribunal os questionamentos a seguir transcritos:

A Câmara municipal poderia utilizar da mesma Comissão de Licitações do Município (prefeitura), para realizar os procedimentos licitatórios?

Caso afirmativo, o ato para viabilizar essa situação, seria a elaboração de um projeto de lei, referindo-se a comissão de licitação do município para efetuar os procedimentos necessários da Câmara Municipal?

Após informações da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça n.º 08), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização certificou que há impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), decorrentes da resposta relacionada à situação em questão, o que a motivou a solicitar que, depois de julgada, regressem os autos à unidade para ciência e eventuais encaminhamentos às demais unidades técnicas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 624/25 (peça n.º 13), depois de traçar detalhada linha comparativa entre a antiga e a nova lei de licitações sobre a matéria em epígrafe, concluiu que a decisão exarada no ACÓRDÃO Nº 2298/19 - Tribunal Pleno com força normativa permanece vigente e esboçou juízo no sentido de que a Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

Na mesma senda, o Parquet de Contas, no Parecer n.º 51/25-PGC (peça n.º 14), reafirmou o entendimento consolidado no Acórdão nº 2298/19 – Tribunal Pleno, que, embora tenha sido proferido sob a égide da Lei nº 8.666/93, mantém-se aplicável diante da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que não houve modificação substancial quanto à necessidade de preservar a independência funcional e a transparência dos procedimentos licitatórios, de modo que, em caráter excepcional, a Câmara Municipal poderá utilizar a comissão de contratação do Poder Executivo, bem como valer-se de servidores efetivos do Município com adequada qualificação para fiscalizar contratos, desde que observadas as exigências legais, incluindo a edição de lei municipal específica e a formalização da parceria por meio de termo de cooperação técnica, garantindo a segregação de funções e a autonomia administrativa dos Poderes.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A consulta em análise foi recebida pelo Despacho n.º 1435/24-GCDA (peça n.º 06) e devidamente instruída pelas unidades competentes.

Contudo, o corrente contexto se enquadra nos ditames do artigo 313, § 4º, do Regimento Interno, responsável por estabelecer que, em sede de consulta, quando se estiver diante de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

Ora, ainda que a Lei n.º 8.666/93 tenha sido revogada pela Lei n.º 14.133/22, vislumbra-se que a resposta dada com força normativa à Consulta n.º 33235-4/17, consubstanciada no Acórdão n.º 2298-19-STP, manteve-se inalterada, justamente por não haver alteração legislativa singular acerca da assunto, prevalecendo, portanto, a possibilidade de a Câmara Municipal se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

Assim, considerando que a votação em sessão se deu por unanimidade, considera-se atendido o quórum qualificado estatuído no artigo 316 do RI/TCE-PR, o que robustece a natureza de prejulgamento de tese, vinculante do exame de feitos futuros envolvendo o mesmo tema.

Desse modo, nos exatos termos do que preconiza o artigo 313, § 4º, do Regimento Interno, por se tratar de consulta de temática a respeito da qual o Tribunal já se pronunciou, impõe-se a extinção do expediente.

Ante o exposto, VOTO:

I – pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da existência de precedente com efeito normativo sobre o tema suscitado (Acórdão nº 2298/19-STP - Consulta n.º 33235-4/17), com fundamento no artigo 313, §4º, do Regimento Interno TCE/PR;

II – por encaminhá-lo à Diretoria de Protocolo para identificação do interessado; e

III - após o trânsito em julgado, pelo encerramento e arquivamento junto à mesma unidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da existência de precedente com efeito normativo sobre o tema suscitado (Acórdão n.º 2298/19-STP - Consulta n.º 33235-4/17), com fundamento no artigo 313, §4º, do Regimento Interno TCE/PR;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para identificação do interessado;

III. em seguida, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-834130/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO:-MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR, MOACIR FUZETI SEGUNDO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1051/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Artigo 313, § 4º, do Regimento Interno. Força normativa do Acórdão n.º 645/12-STP. Pela extinção do feito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Moacir Fuzeti Segundo, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, por meio da qual requer a manifestação deste Tribunal de Contas sobre as seguintes questões: 1) além do respeito ao princípio da anterioridade da legislação, existe uma data correta para a fixação dos subsídios dos vereadores? 2) Eventual Resolução que fixe os subsídios para a próxima legislatura, aprovada e publicada no mês de dezembro seria ilegal ou padeceria de alguma nulidade?.

Recebido o feito (Despacho n.º 1624/24-GCDA, peça n.º 06), a Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca trouxe à tona decisões desta Corte envolvendo o tema em voga (peça n.º 08), materializadas, em suma, nos Acórdãos nos 1309/2006 (periodicidade para recomposição dos subsídios de Vereador e formato), 1707/2006 (fixação de subsídios para Vereadores e índice de recomposição aplicável), 1162/2008 (parâmetros de recomposição dos subsídios de Vereador e periodicidade) e 645/2012 (data para estipulação dos subsídios da legislatura seguinte).

Com isso, em atendimento ao Despacho n.º 157/25-GCDA (peça n.º 09), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 811/25 (peça n.º 11), apresentou suas respostas de acordo com o decidido em sede de consulta com força normativa no ACÓRDÃO Nº 645/12 – Tribunal Pleno.

No mesmo sentido se deu o posicionamento defendido pelo Ministério Público de Contas, consoante se depreende do Parecer n.º 81/25-PGC (peça n.º 14).

É o relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, ressalto inicialmente que, conforme preconizado no artigo 41 da Lei Orgânica, a decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Ora, no presente caso, como noticiado pela Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca, o v. Acórdão n.º 645/12-STP, prolatado nos autos n.º 3581-7/11, abordou em pormenores, entre outros, o assunto ora questionado, sendo a decisão nele constante atingida por quórum qualificado, pela possibilidade da lei orgânica municipal estabelecer qualquer data para estipulação dos subsídios dos futuros vereadores, desde que na legislatura anterior à que irá se aplicar, antes das eleições.

Desse modo, em consonância com o que preconiza o artigo 313, § 4º, do Regimento Interno, por se tratar de consulta de matéria a respeito da qual o Tribunal já se pronunciou, dotada de efeito normativo, impõe-se a extinção do processo.

Ante o exposto, VOTO:

I – pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da existência de precedente com natureza normativa (Acórdão n.º 645/12-STP - consulta n.º 3581-7/11), com fundamento no artigo 313, § 4º, do Regimento Interno desta C. Corte de Contas;

II – por encaminhá-lo à Diretoria de Protocolo para identificar o interessado, nos termos do artigo 313, §4º, do Regimento Interno; e

III – por, uma vez certificado o respectivo trânsito em julgado, encerrá-lo e arquivá-lo junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da existência de precedente com natureza normativa (Acórdão n.º 645/12-STP - consulta n.º 3581-7/11), com fundamento no artigo 313, § 4º, do Regimento Interno desta C. Corte de Contas;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para identificar o interessado, nos termos do artigo 313, § 4º, do Regimento Interno; e

b) em seguida, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -366269/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, LUZIA HARUE SUZUKAWA,

MUNICÍPIO DE TAMARANA, VIVIANE GRANADO BARREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO

NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS,

WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1052/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para prestação de serviços médicos. Revogação do certame. Juízo de conveniência. Ausência de impropriedades. Improcedência. Remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliar a sobre a pertinência da realização de fiscalização relacionada aos serviços de saúde do ente.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. em face do Município de Tamarana em razão de supostas irregularidades na “anulação” do edital de Pregão Eletrônico n.º 09/2024, após a sessão pública, e posterior publicação do edital de Pregão Eletrônico n.º 40/2024.

A representante alega que o Pregão Eletrônico n.º 09/2024 objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços médicos, de enfermagem, técnico em radiologia, auxiliar em saúde bucal e odontologia, distribuindo o objeto em 10 itens. Aduz que participou do certame e se consagrou vencedora no item 1 (plantão médico). Relata que, após a etapa recursal, o Município, alegando inadequação da modalidade pregão, decidiu por “cancelar” o processo, fundamentado em pedido da Secretaria de Saúde e parecer da Procuradoria, em que se apontava que o pregão não poderia ser utilizado para a contratação dos serviços. Assevera que, posteriormente, o Município publicou o edital de Pregão Eletrônico n.º 40/2024, licitando novamente um dos objetos do pregão “cancelado” – serviços de médico clínico geral.

Sustenta que: não há fundamento jurídico para o cancelamento do pregão, dada a inexistência de vício insanável no edital a justificar a anulação; a decisão de cancelamento mistura os conceitos de anulação e revogação; o Município publicou novo Pregão sob o n.º 40/2024 para a contratação de objeto idêntico ao do certame cancelado e demonstrou incoerência e ausência de justificativa válida, bem como que a conduta do Município indica possível tentativa de favorecer determinadas empresas em prejuízo da vencedora original. Afirma, ainda, que a anulação do certame causará atrasos na prestação dos serviços médicos essenciais, prejudicando a população local e implicando desperdício de recursos públicos já empregados na condução do pregão inicial.

Por meio do Despacho n.º 594/24 – GCDA (peça 12), determinei a intimação do Município de Tamarana para apresentar manifestação preliminar. Contudo, a Municipalidade deixou transcorrer seu prazo de manifestação sem comparecer ao feito, consoante a Certidão de Decurso de Prazo n.º 491/24 – DP (peça 15).

Diante disso, por meio do Despacho n.º 705/24 – GCDA (peça 16), verificando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, recebi a representação, entretanto, deixei de conceder o pleito cautelar, por não verificar os requisitos autorizadores para o seu deferimento. Também destaquei não haver indícios de direcionamento da contratação e que eventual desconformidade da licitação poderia acarretar prejuízo maior às atividades da área da saúde. Frisei que em decisão recente (Acórdão n.º 3771/23), este Tribunal reconheceu a possibilidade de contratação de serviços médicos por pregão eletrônico, desde que relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e com definição objetiva dos serviços. Nessa oportunidade, determinei a citação do ente municipal, bem como de sua Prefeita, Sra. Luzia Harue Suzukawa, e da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Viviane Granado Barreira da Silva, para oferecerem contraditório.

Nesse ínterim, foi juntada a manifestação preliminar intempestiva do Município (peças 17/22), na qual o ente afirmou que o encerramento do Pregão n.º 09/2024 foi motivado pela variada complexidade dos serviços médicos licitados, que deveriam ser licitados em modalidades distintas, coerentes com a natureza de cada objeto (médico para atendimento à atenção primária e médico plantonista). Informou que o primeiro certame foi revogado por conveniência e oportunidade, com o intuito de reavaliar as áreas das prestações de serviços, enquadrando-as nas licitações corretas. Aduziu que o cancelamento permitiu o resguardo à integridade do erário, possibilitando a edição da Lei Municipal n.º 1.558/2024, que regulamentou a contratação de profissionais mediante Processo Seletivo Simplificado, reduzindo custos. Relatou que os lotes do edital inicial foram, então, desmembrados em três procedimentos: o Pregão Eletrônico n.º 40/24, que visa a contratação de educador físico e médicos para atendimento na atenção primária; e os Credenciamentos n.º 023/2024 e 025/2024, que objetivam a contratação de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem para atendimento à demanda de urgência e emergência do Hospital Municipal São Francisco. Também ressaltou que a supracitada lei municipal teria permitido a contratação de farmacêutico, psicólogo, odontólogo, auxiliar de odontologia, técnico de radiologia e agente de vigilância ambiental mediante PSS. Ressaltou, assim, não haver contradição nas suas ações, que tão somente consideram a distinção entre a contratação de médico para atendimento à atenção primária e médico plantonista. Ao final, o Município requereu o recebimento de seus esclarecimentos preliminares e, no mérito, a improcedência do expediente. Devidamente citados (peças 33/35), os interessados deixaram transcorrer seus prazos de manifestação sem comparecer aos autos, conforme a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1006/24 – DP (peça 39).

Na Instrução n.º 252/25 (peça 40), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que a manifestação da Municipalidade indica que o cancelamento do certame se deu por meio de revogação, devido a um juízo de conveniência, frente ao posicionamento da Procuradoria e da Secretaria de Saúde Municipais. Destacou que o Pregão Eletrônico

n.º 09/2024 não havia sido homologado, ao tempo de sua revogação, motivo pelo qual a insurgência da representante não merece prosperar. Asseverou que o mero fato de a representante ter apresentado a proposta mais vantajosa em um dos lotes não impede que a Administração municipal, buscando a solução mais eficiente ao interesse público, revogue a licitação em comento e adote procedimentos distintos para a contratação dos seus objetos.

Não obstante, a unidade técnica pontuou que o entendimento consolidado deste Tribunal reconhece a possibilidade de contratação de serviços de assistência à saúde por terceirização, mediante a modalidade de pregão, desde que tenha caráter complementar e para suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial à população. Ressaltou que o credenciamento de profissionais de saúde, procedimento de inexigibilidade de licitação, também deve respeitar o princípio da complementariedade da atuação da iniciativa privada no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 199, §1º da Constituição Federal e do art. 24, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.080/90.

Observou, entretanto, que os certames não objetivavam complementar a rede pública, mas sim suprir a ausência de servidores efetivos e a falta de serviços necessários ao atendimento das necessidades da população. Isso porque, em desconformidade com o suposto caráter temporário dessas contratações, não haveria nos autos informações demonstrando a realização de diligências para a realização de concurso público a fim de preencher os cargos vagos. A unidade também afirmou que a realização de PSS para o preenchimento dos cargos de farmacêutico, psicólogo, odontólogo, auxiliares de odontologia e agente de vigilância ambiental, em razão de afastamentos e exoneração de servidores, não é admissível, posto que tais situações são previsíveis e recorrentes, e devem ser resolvidas pela formação de um quadro adequado de servidores efetivos, e não pelas medidas excepcionais do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Ao final, a CGM opinou pela não procedência do feito, em relação à revogação do Pregão Eletrônico n.º 9/2024 pelo ente representado, sugerindo, contudo, o encaminhamento do feito à Coordenadoria Geral de Fiscalizações para que avalie sobre a pertinência da realização de uma fiscalização relacionada aos serviços de saúde no Município de Tamarana.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 204/25-6PC (peça 42).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise minuciosa dos autos, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela improcedência da representação.

Consoante se verifica dos autos, a decisão de “cancelamento” do Pregão Eletrônico n.º 09/2024 foi tomada com base nas orientações emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde (peça 6) e pela Procuradoria do Município de Tamarana (peça 7), que recomendaram a revisão da modalidade licitatória para as contratações.

De fato, na decisão que extinguiu o Pregão n.º 09/2024, observa-se uma certa confusão entre os conceitos de anulação e revogação, uma vez que ambos são mencionados no Aviso de Anulação do certame (peça 8). No entanto, ao analisar os esclarecimentos preliminares apresentados, de forma intempestiva, pelo Município (peça 18), constata-se que a decisão foi fundamentada em solicitação da Secretaria de Saúde e no parecer da Procuradoria Municipal. Verifica-se que o Município indica que a decisão foi tomada por motivo de conveniência e oportunidade, caracterizando a revogação.

Assim, revogação do Pregão Eletrônico ocorreu em razão de um juízo de conveniência por parte da municipalidade, visando garantir a eficiência e a economicidade na contratação dos serviços licitados, considerando as manifestações da Procuradoria Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde. Nesse contexto, uma vez que o objeto não havia sido adjudicado até o momento da revogação, não verifico irregularidade nesse aspecto, devendo a representação ser julgada improcedente.

Não obstante, conforme análise da unidade técnica, a Administração parece estar utilizando os institutos do credenciamento e do pregão não para complementar a rede pública, mas sim para suprir a ausência de servidores efetivos, o que pode configurar burla à obrigatoriedade de realização de concurso público. Como apontou o setor técnico, os procedimentos mencionados indicam que o Município carece de servidores efetivos para a prestação de atendimento à população. Assim, embora as contratações realizadas por meio de pregão e credenciamento apresentem justificativas quanto à falta de servidores e mencionem vagas já ocupadas em concursos anteriores, além da necessidade de prestação dos serviços, deve-se ressaltar que essas contratações devem ser feitas de forma complementar e não com o fim de substituir a contratação efetiva de servidores. No entanto, não constam nos autos demonstração de providências no sentido da realização de um novo concurso público para a efetivação de servidores.

Como destacou a unidade técnica, as Leis Municipais n.º 120/99, n.º 385/06 e n.º 838/11, que dispõem sobre o plano de cargos, carreiras e salários para os servidores públicos do Município de Tamarana, preveem 5 (cinco) vagas para odontólogo e 10 (dez) vagas para médicos. Porém, em consulta à folha de pagamento do mês de outubro de 2024 do Município de Tamarana verificou-se que apenas 1 (um) odontólogo e 1 (um) médico ginecologista efetivos foram pagos. Ademais, o Município autorizou, por meio da Lei Municipal n.º 1558/2024, a contratação temporária de farmacêutico, psicólogo, odontólogo, auxiliares de odontologia e agente de vigilância ambiental no Município de Tamarana. A justificativa apresentada foi o afastamento e a exoneração de servidores, além do excepcional interesse público. No entanto, conforme estabelece o artigo 37, IX, da Constituição Federal, a contratação por tempo determinado somente é permitida em situações de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Contudo, como ressaltou a unidade, “a exoneração e o afastamento de servidores não caracterizam, por si só, uma situação excepcional, pois são eventos previsíveis e devem ser solucionados por meio de concurso público, o qual não deve ser substituído pelo teste seletivo para o provimento de cargos permanentes”. Ao final, a análise técnica concluiu que o Município não adotou medidas concretas para a realização de concurso público, utilizando de forma indevida contratações temporárias para suprir a carência de servidores.

Diante desse cenário, acolho a sugestão da unidade técnica pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para avaliar a pertinência de instaurar procedimento de fiscalização no Município para apurar tais fatos.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei de

Licitações, com remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que apure a pertinência de instaurar procedimento de fiscalização, a fim de averiguar a regularidade da prestação de serviços de atendimento à saúde pelo Município de Tamarana.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que apure a pertinência de instaurar procedimento de fiscalização, a fim de averiguar a regularidade da prestação de serviços de atendimento à saúde pelo Município de Tamarana.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-507466/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-KARIME FAYAD, LUCAS ELIAS MOTA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1053/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Rio Branco do Sul. Concessão da implantação e exploração de cemitérios. Alegação de exiguidade do prazo para apresentação de documentos de habilitação. Qualificação técnica. Inocorrência. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada por LUCAS ELIAS MOTA em face da Concorrência n.º 7/2024, realizada pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL para a concessão da implantação e exploração de cemitérios destinados exclusivamente para inumação de falecidos humanos, pelo período de vinte anos.

Pelo que se abstrai da inicial, tem-se como irregularidade a exigência, como documento de qualificação técnica, de apresentação de licença prévia, de instalação e/ou operação, além de outros documentos que devem ser encaminhados juntamente com a proposta de preços (Item 1.5.3[1] do edital) ou quando da assinatura do contrato (Item 1.6[2] do edital), que beneficiam empresas já instaladas no município, dada a exiguidade de prazo para a apresentação da referida documentação.

O feito foi encaminhado para manifestação preliminar da municipalidade, tendo ela apresentado resposta (peça 12), oportunidade em que foi afirmado que: (i) a representação não questiona nenhuma das exigências em si, mas apenas o prazo exigido para a apresentação dos documentos relacionados ao imóvel destinado à exploração dos serviços; (ii) o objeto da licitação inclui justamente a área que será utilizada, de modo que não é possível desvincular a análise da viabilidade da área ao resultado do certame, se constituindo em elemento essencial para a concessão; (iii) todas as exigências que constam no edital tem por fundamento a legislação pertinente (municipal, estadual e federal), considerando-se especialmente a regulamentação dada pela Lei Municipal n.º 1.287/2021; (iv) os prazos estabelecidos em edital foram assim definidos para garantir que constassem critérios mínimos para o atendimento das normas atinentes à atividade, principalmente às normas ambientais, e para assegurar que os interessados reúnam condições para acudir ao certame; (v) segundo Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o período de 87 dias, entre a publicação do edital até a data do certame, é considerado suficiente para a obtenção da licença prévia, eis que em média comporta 45 dias; e (vi) quanto à alegação de que as licenças demorariam de 24 a 36 meses, “é preciso salientar a importância de que os estudos iniciais e que a licença prévia já tenha sido obtida, para impedir justamente que a vencedora do certame possa se eximir de prestar o serviço que lhe fora outorgado alegando, indefinidamente, a falta de licença para o início das atividades” (fls. 4).

Por meio do Despacho n.º 1119/2024 (peça 18), o expediente foi recebido, indeferida a medida cautelar e determinada a citação do município.

Devidamente citada, a municipalidade apresentou resposta (peça 28), afirmando que: (i) a licitação se encontra suspensa em razão de decisão judicial; (ii) inexistente interesse do representante para a tramitação do feito; e (iii) foram estabelecidas condições mínimas para a habilitação prévia e outorga da concessão, reeditando argumentos já expostos quando da manifestação preliminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 387/2025, peça 25) e o Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 137/2025, peça 26) opinaram pela improcedência da representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante já destacado quando da admissibilidade do presente expediente (Despacho n.º 1119/2024, peça 18), “o argumento principal que erige o representante se refere à exiguidade do prazo para a apresentação de documentos, notadamente

às licenças ambientais necessárias à prestação dos serviços, o que, segundo se apregoa, prestigiaria empresas já sediadas na municipalidade” (fls. 2). Nessa mesma oportunidade, foram apontados julgados desta Corte que admitiram a exigência de licenciamento ambiental para fins de qualificação técnica, um deles da minha própria relatoria, qual seja, Acórdão n.º 48/2020, do Tribunal Pleno, onde deixei assentado que:

“2.3. EXIGÊNCIAS DE LICENÇA AMBIENTAL PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Insurge-se a representante contra o item 6.2.4, 01 e 02, “a”, do edital, que exige as seguintes licenças para fins de qualificação técnica:

a) Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II em nome da proponente expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou órgão equivalente da sede da proponente; (...)

a) Licença Ambiental de Operação (L.O.) do Aterro utilizado para a disposição dos resíduos que é o objeto desta licitação, expedidas por Órgão competente do Estado onde a proponente tiver sua sede instalada, em plena validade;

Alega que “só seria possível exigir apresentação de licença ambiental para comprovação do licitante vencedor, sendo ilegal a exigência de tal documento como requisito de qualificação técnica”.

A defesa, por sua vez, justificou que há amparo legal e jurisprudencial para o item questionado, apresentando decisões do TCU acerca da matéria. Também, aduziu que o inciso IV, do artigo 30, da Lei de Licitações “prevê a possibilidade da exigência de atendimentos de requisitos previstas em lei especial, quando for o caso”.

Compulsando os autos, reputo regular a exigência questionada.

Primeiro, sobre o licenciamento ambiental, dispõe a Resolução CONAMA n.º 237/97: Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

1 - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O licenciamento também encontra amparo na Constituição Federal, na Lei n.º 6.938/81, no Decreto n.º 99.274/90.

Nesse contexto, como bem destacado pela CGM, “a observância da legislação ambiental constitui verdadeiro requisito de habilitação jurídica para aquele empreendedor exercente de atividade que se mostre efetiva ou potencialmente poluidora que pretende contratar com a administração pública.”.

No caso concreto, portanto, entendo que não há ilegalidade na exigência das licenças ambientais dispostas no item 6.2.4, 01 e 02, “a”, do edital, as quais são permitidas, como requisito de habilitação, para atividades potencialmente poluidoras. O TCU já decidiu nesse sentido, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:

13. Quanto à ocorrência indicada no subitem 3.4, relativa à exigência prévia de licença operacional ambiental, entendo que assiste razão à UFAM, vez que amparada em legislação e normas específicas. O momento de apresentar as referidas licenças deve ocorrer na fase de habilitação. Caso contrário, como o prazo para obtenção da licença junto aos órgãos competentes pode demorar até 120 dias, não haveria garantias para a Administração de que, se a licitante vencesse o certame, seria, de modo célere, autorizada a operar, pelo IPAAM e Vigilância Sanitária, acarretando, desse modo, risco à execução contratual. (Acórdão n.º 1895/2010 – Plenário TCU. Relator Ministro Augusto Nardes).

Assim, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, julgo improcedente a Representação neste item”.

Pelo referido decurso, admite-se que se exija o licenciamento ambiental para fins de demonstração da aptidão técnica. E, por imperativo lógico, essa admissão importa que todos os documentos se que funcionalizem para a comprovação da habilitação sejam apresentados em momento apropriado, quando da apresentação dos respectivos invólucros. Daí importa saber se entre a divulgação do edital e a data de protocolização dos documentos transcorreu prazo razoável para a obtenção do licenciamento. Compulsando o feito, a defesa apresentada pela municipalidade (peça 12) desmonega-se que entre a data de publicação do edital e a de recebimento das propostas decorreram 51 dias, o que se afiguraria em tempo razoável para a obtenção do licenciamento prévio, dado que “o prazo para obtenção dessa licença, que é suficiente para o início das obras é em média 45 dias” (peça 12, fls. 5).

Assim, improcedente a representação, como explicitado pela unidade técnica:

“Dessa forma, a exigência de licença prévia para a execução do serviço de cemitérios não configura, por si só, irregularidade, pois trata-se de uma atividade que implica impactos ambientais significativos e exige anuência prévia dos órgãos competentes, que inclui comprovação relativa ao local viável, da área a ser utilizada, que é condição e elemento essencial para que haja a concessão, de forma a garantir as condições mínimas para a participação no certame.

Referida documentação é indispensável para a fase anterior à execução do empreendimento, conforme constata-se do artigo 3.º da Resolução SEMA n.º 2, de 23/04/2009

(...)

Diante disso, apesar de não questionada a exigência da licença prévia pelo representante, demonstra-se imprescindível destacar a sua importância para a participação no certame, e considerando que se passaram 87 dias desde a informação, em 23/04/2024, de que o Município realizaria o procedimento licitatório (peça 15), bem como de 51 dias desde a publicação do edital da licitação até a data da sessão pública, entende-se haver razoabilidade no prazo estipulado, não sendo constatada irregularidade quanto ao momento e prazo da referida exigência, nem qualquer benefício indevido para empresas já instaladas no Município.

Dessa forma, verifica-se da documentação exigida, que os licitantes devem comprovar que possuem condições mínimas para se habilitar no certame, sendo que os demais documentos contidos no item 1.6 do edital só serão exigidos no momento da assinatura do contrato, após ser a empresa ser declarada vencedora, para dar início à prestação do objeto.

Assim, reforça-se que as demais licenças ambientais necessárias, incluindo a licença de instalação e de operação, não serão exigidas como qualificação técnica, ou seja, como requisito para participação.

Por fim, cumpre destacar que a parte representante não apresentou provas concretas que comprovassem a alegação de que o prazo estipulado no edital seria insuficiente para a obtenção dos documentos e licenças. Não há nos autos qualquer documento

técnico ou parecer fundamentado que demonstre, de maneira objetiva, a inviabilidade do prazo para entrega dos documentos, se baseando os argumentos apenas em suposições e conjecturas, sem respaldo probatório que justifique a necessidade de um período mais amplo para o cumprimento das regras editalícias” (peça 25, fls. 6-7).

O órgão ministerial comunga do mesmo entendimento:

“No presente caso, o atendimento do interesse público se sobressai aos interesses do particular, ainda mais por observar que o prazo reclamado pelo Representante de 24 a 36 meses para a obtenção da documentação torna-se desmoderado. Conforme bem observado pelo Relator, o edital não exige como condição de habilitação todas as licenças ambientais para o funcionamento do estabelecimento, mas apenas a licença prévia, de instalação e/ou de operação (item 1.5). Diante da análise dos autos, a elaboração do edital seguiu um estudo prévio e considerou um prazo suficiente para que os licitantes providenciassem o atendimento a todas as medidas exigidas, cujas condições são essenciais à execução do objeto.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo técnico pela improcedência da presente Representação, pelos motivos já expostos na instrução técnica, dado que não se vislumbra a presença de quaisquer irregularidades no procedimento licitatório em questão” (peça 26, fls. 6-7).

Pelo acima exposto, impõe-se a improcedência da representação.

III. VOTO

Destarte, com fundamento nos opinativos que instruem o presente expediente, VOTO:

I) pela improcedência da representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN CELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-516465/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOÃO CARLOS BONATO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1054/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pagamentos de horas-extras. Período de extrapolação do limite prudencial de gastos. Irregularidades decorrentes de afrontas à Lei de Responsabilidade Fiscal. Pela procedência, com cominação de sanção pecuniária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, decorrente da constatação de irregularidades em gastos com pessoal pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, no exercício de 2023, precisamente em relação à contratação de horas extras enquanto se encontrava em limite prudencial de gastos, em afronta ao que preconizam os artigos 169, §1º, da Constituição Federal e 22, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O intervalo apurado abrange os meses de janeiro, fevereiro, junho e dezembro de 2023, no valor de R\$ 286.750,96 (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos).

O recebimento do feito se deu por intermédio do Despacho n.º 924/24-GCDA (peça n.º 09).

Em sede de contraditório, informou-se que os pagamentos estavam amparados no artigo 57, § 6º, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 36 da Lei Municipal n.º 1561/2022[3].

Na mesma oportunidade, frisou-se que os servidores que realizaram hora-extra no referido período, desempenham serviços públicos essenciais, sendo servidores atuantes nas áreas de saúde, coleta de lixo e obras públicas, conforme se verifica pelos dados extraídos do Portal da Transparência do Município. Encerrou-se com a assertiva de que o ano questionado foi marcado por chuvas e ventos fortes, aumentando a demanda por reparos nas estradas rurais e outros de natureza diversa (peças n.os 17/21).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 255/25 (peça n.º 22), após detido exame dos argumentos fornecidos, concluiu que a conduta da Administração do Município de Ribeirão Claro se caracteriza como erro grosseiro, não só pelo pagamento das horas extras estando acima do limite prudencial de gastos, mas por não ter apresentado as justificativas e documentações que comprovassem o estado de excepcionalidade perante as diversas oportunidades e avisos exarados por este Tribunal de Contas. Tal desfecho pela procedência da representação veio acompanhado da sugestão de aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a João Carlos Bonato.

No mesmo sentido se deu o posicionamento defendido pelo Ministério Público de Contas, consoante se dessume do Parecer n.º 115/25-2PC (peça n.º 23).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De modo a bem situar o panorama compreendido neste feito, destaco que a CAGE, previamente à proposição de instauração da representação em apreço, implementou condutas inseridas em sua esfera de competência e, por meio de fiscalização de

acompanhamento n.º 03521/2023 (novembro de 2023), entre outras solicitações, pugnou por documentos aptos a afastar irregularidades atreladas à adoção de medidas vetadas em fase de extrapolação do índice de despesa com pessoal[4] pelo Poder Executivo de Ribeirão Claro.

Mais adiante, com o Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 29.732, efetuou-se nova comunicação, desta feita em 2024, acerca das irregularidades detectadas, transcorrendo in albis o prazo para resposta.

A despeito da ausência de manifestação, procedeu-se ao envio do CACO n.º 293.401, resultando em esclarecimentos datados de 09/04/2024, nos mesmos termos da defesa elaborada nestes autos.

Portanto, todo o universo ora enfrentado já foi adequadamente ponderado antes da processualização da matéria.

Na sequência, tendo em vista a carência de comprovação da viabilidade de se socorrer da exceção trazida em legislação municipal, em novo CACO registrado sob o n.º 294.128, almejou-se a obtenção de provas quanto aos aventados eventos inesperados enfrentados pela municipalidade, decorrendo mais uma vez o termo deferido sem a coleta de elementos tidos por primordiais para o deslinde da questão.

Aqui, inobstante tenham comparecidos os interessados para a apresentação de defesa, repetiu-se a problemática enfrentada na fase pré-processual: a falta de provas.

Explico.

No intuito de melhor compor legalmente o que aqui está a se entender por irregular, tomo a liberdade de transcrever, inicialmente, o que dispõe o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Destas previsões constitucionais, surgiu a Lei Complementar n.º 101/00, responsável por estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. De seu artigo 22, mais especificamente de seu inciso V, extrai-se que:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Com suporte na exceção expressamente disposta ao final do inciso em destaque, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município em pauta para o exercício de 2023, no artigo 36, estabeleceu que nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III, da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

De fato, duas notícias esparsas, uma de fevereiro e outra de julho de 2023, não parecem atender ao quesito legal de justificativa da autoridade competente – o que, a meu ver, exige a formalização de ato administrativo motivado –, sobretudo se considerado que o escopo de análise compreende intervalo temporal mais amplo: janeiro, fevereiro, junho e dezembro de 2023.

Em face do exposto, VOTO:

I. pela procedência da presente representação em razão das impropriedades supra constatadas;

II. por aplicar, como consequência, a sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, a João Carlos Bonato;

III. por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) então, à Diretoria do Protocolo para o respectivo encerramento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação em razão das impropriedades supra constatadas;

II. Aplicar, como consequência, a sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, ao Sr. João Carlos Bonato;

III. após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) então, à Diretoria do Protocolo para o respectivo encerramento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN CELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. c) Planta de situação da área proposta em relação ao Município de Rio Branco do Sul – PR. d) Mapa do sistema viário de acesso à área do empreendimento proposto, com discriminação da largura das vias e indicação das obras necessárias para operacionalização do projeto, cujos investimentos necessários será suportados pela proponente, devendo o acesso ser criado, atender o sistema viário pré-estabelecido pelo Município, de forma que possa dar continuidade ao sistema viário principal dos loteamentos limítrofes futuros; e) Anteprojeto da implantação de cemitério tipo VERTICAL OU HORIZONTAL/PARQUE/JARDIM/MISTO composto da disposição dos terrenos/sepulturas ou blocos de túmulos e gavetas/túmulos individuais, demonstrando com clareza a quantidade de unidades que serão oferecidas; f) Anteprojeto arquitetônico da infraestrutura de apoio, que deverá conter: vias internas para acesso às quadras de sepultamento, estacionamento dotado de portaria com controle de entrada e saída e as seguintes instalações prediais: f.1 dependência para administração e recepção; f.2 dependências para guardar materiais e ferramentas; f.3 banheiros, instalações sanitárias e vestiário para os empregados; f.4 instalações sanitárias para o público, com banheiros feminino e masculino; f.5 dependências para velórios; f.6 capela ecumênica; f.7 columbários/ossários;

2. 1.6.1 Prova de propriedade do imóvel; 1.6.3. Apresentação de 2 cronogramas de execução de obras, um para a área a ser cedida ao poder público e outra para área própria da empresa licitante, com prioridade para a edificação das obras do que contemplem os serviços públicos de caráter social, fixando o início em até 30 dias da assinatura do contrato e a conclusão no prazo Máximo de 18 meses; exceto as áreas destinadas a jazigos que observarão compatibilidade com a demanda de efetiva utilização. 1.6.7 Laudo Geológico e Hidrogeológico elaborado por profissional legalmente habilitado acompanhado das plantas e mapas pertinentes e sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

3. Art. 36. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

4.

Período de Apuração	Índice de Despesa com Pessoal ¹	Limite Prudencial
2º semestre / 2022	53,24%	51,30%
1º semestre / 2023	53,57%	

PROCESSO Nº.-19527/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JACIEL ANDRADE DOS SANTOS, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1057/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Concurso Público. Prova prática para o provimento do cargo de motorista. Teste de direção. Desigualdade de condições na realização da prova prática. Falta de disponibilização do relatório do teste prático elaborado pelo examinador. Procedência parcial. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de denúncia proposta por JACIEL ANDRADE DOS SANTOS contra a prova prática do Concurso Público n. 001/2022, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI, para o provimento do cargo de Motorista e Operador de Máquinas, cujas provas foram executadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE).

Sustenta, em síntese, que os candidatos aprovados na prova objetiva foram convocados para a realização do teste prático para motorista na data de 7/01/2023. Diz que, durante a realização da prova prática, ocorreram algumas situações que prejudicaram a lisura do certame, tais como: i) foram disponibilizados veículos em estados de conservação diversos para os candidatos, razão pela qual alguns realizaram a prova com veículos fabricados em 1992 e outros com veículos fabricados em 2017; ii) que a prova foi realizada em local com más condições de pavimentação e sem sinalização; iii) que, mesmo os examinadores possuindo um checklist, a aplicação das notas não foi equânime; iv) que os primeiros candidatos a realizarem a prova foram prejudicados em relação aos demais, que puderam estudar o percurso; v) que alguns candidatos fizeram a prova com movimentação de veículos na via e outros não; e vi) que os avaliadores não comentaram com os candidatos se eles haviam errado ou acertado e que a avaliação realizada não foi disponibilizada na área individual do concurso, o que fere a transparência.

Diante disso, requereu a anulação da prova prática e a realização de nova avaliação, com igualdade de recursos (veículos, percursos e avaliadores) a todos os candidatos. O município de Irati apresentou manifestação à peça 17, afirmando que o certame foi conduzido pela UNIOESTE, de modo que, embora o Município tenha auxiliado a banca examinadora, mediante a indicação de locais adequados para a realização da prova e por meio do fornecimento dos veículos utilizados no teste prático, a responsabilidade pela execução da prova era da contratada UNIOESTE.

Alega, ainda, que os veículos utilizados na realização das provas e os demais critérios estabelecidos foram devidamente previstos em edital, sendo de prévio conhecimento dos candidatos.

Por sua vez, a UNIOESTE apresentou defesa à peça 23, afirmando que foram classificados para a prova prática 430 (quatrocentos e trinta) candidatos, razão pela qual foi necessário dividir a realização das provas em dois dias.

Narra que o denunciante foi um dos primeiros a realizar a prova em razão de ter sido aprovado em segundo lugar na prova objetiva, já que a definição do horário da prova prática foi estabelecida de acordo com a classificação do candidato na prova objetiva. Afirma que o formato da prova prática e os modelos de veículos a serem utilizados foram previamente estabelecidos no edital, sem qualquer impugnação por parte do denunciante. Informa que a escolha da via teve como objetivo replicar situações enfrentadas pelos motoristas no dia a dia de trabalho.

Por fim, alega que os critérios de avaliação utilizados foram devidamente fixados no edital e que a conduta dos avaliadores de não informar o resultado após a realização da prova prática está de acordo com a orientação repassada pela própria banca examinadora.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 3.618/23, informou que a análise do concurso objeto da presente denúncia tramita neste Tribunal de Contas, nos autos de Requerimento de Análise Técnica n. 65148-9/22, e que as fases que abrangem a preparação do concurso e a regularidade do edital já foram devidamente analisadas e consideradas regulares pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Ademais, concluiu que foi efetuada a divulgação antecipada do local da prova e dos veículos a serem utilizados, bem como dos critérios de avaliação, razão pela qual a

insurgência do denunciante decorreria do seu descontentamento com o resultado. Diante disso, opinou pela improcedência da denúncia.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 734/23, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, juntado à peça 35, corroborou as conclusões apresentadas pela CGM e opinou pela improcedência da denúncia.

No Despacho n. 245/24 (peça 38), determinei a citação do prefeito JORGE DAVID DERBLI PINTO. O prefeito apresentou defesa às peças 42-44, ratificando as razões de defesa apresentadas pelo Município à peça 17, bem como pugnando pela improcedência da denúncia, conforme as manifestações apresentadas pela CGM e pelo Ministério Público de Contas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com relação às condições da via escolhida para a realização do exame, entendo que a justificativa apresentada pela municipalidade e pela banca examinadora, no sentido de que a escolha teve como objetivo simular eventuais dificuldades enfrentadas pelo ocupante do cargo, demonstra-se suficiente e apta a afastar a alegação do denunciante.

Contudo, observo outras circunstâncias que comprometeram a isonomia do certame. No que se refere à insurgência quanto ao fato de alguns candidatos realizarem a prova com outros veículos na via, em razão da movimentação gerada pela chegada dos candidatos ao local de prova, é evidente que tal situação deveria ter sido antecipada pelos organizadores.

Do mesmo modo, constato que a opção pela utilização de veículos com data de fabricação muito distinta, impede que os candidatos sejam selecionados com isonomia, pois não é possível assumir que a condução de um veículo fabricado há aproximadamente 30 (trinta) anos se equipara à condução de veículo fabricado em 2022.

Cumpre mencionar que a opção pela utilização dos veículos fabricados nos anos 90, para a realização da prova prática, somente foi identificada aos candidatos um dia antes da realização da prova, pois segundo as informações iniciais tais veículos apenas seriam utilizados para o checklist. Consoante se observa:

Art. 2º - em função de problemas técnicos partes dos ônibus tiveram que ser substituídos por veículos de igual características aos anteriores. Assim

Onde se lê:

Veículos a serem utilizados para realização da prova:

CHECKLIST	
Veículo	Ano
M.BENZ/OF 1315	1992/1993
M.BENZ/OF 1315	1992/1993
PROVA PRÁTICA	
VW/15.190 EOD E.HD ORE	2014/2014
VW/15.190 EOD E.HD ORE	2014/2014
M.BENZ/OF 1519 R.ORE	2017/2017
VW/15.190 ODR EURO V	2022/2023
VW/15.190 ODR EURO V	2022/2023
VW/15.190 ODR EURO V	2022/2023

Leia-se:

CHECKLIST	
Veículo	Ano
M.BENZ/MASC GRANMINI O	2009/2009
VW/MASCA GRANMINI O	2009/2009
PROVA PRÁTICA	
VW/15.190 EOD E.HD ORE	2014/2014
VW/15.190 EOD E.HD ORE	2014/2014
M.BENZ/OF 1519 R.ORE	2017/2017
M.BENZ/OF 1315	1992/1993
M.BENZ/OF 1315	1992/1993
M.BENZ/OF 1318	1992/1992

Deste modo, é evidente que a UNIOESTE não concedeu tempo hábil para que os candidatos pudessem impugnar a utilização dos veículos.

A falta de isonomia entre os veículos utilizados para a realização das provas, foi relatada por inúmeros candidatos nos recursos apresentados à banca examinadora. In verbis:

Veículo com mal funcionamento do acelerador, problema na caixa de marchas, não estava engatando as marchas corretamente, problema na seta do pisca. Infelizmente alguns candidatos assim como eu, realizaram a prova prática com um veículo muito inferior que outros candidatos fizeram, tinha os micro ônibus novos e os ônibus velhos, os quais não estavam aptos para a realização do exame. No meu entendimento todos os candidatos deveriam realizar o exame com o mesmo veículo para que não aconteça de haver desvantagem, ou injustiça, os candidatos que fizeram o exame com os veículos velhos deveriam refazer com os veículos novos, para que haja igualdade entre todos. Obrigado

Olá , boa tarde, sábado dia 07/01/2023 fiz o teste pra motorista e quero deixar minha indignação por alguns fazer o teste com ônibus mais novos e outros com mais velhos de ano, ônibus que não engatava marcha direito, acelerador que não funcionava direito, então acho uma desvantagem pra quem fez com os mais velhos de ano, assim perdendo bem mais pontos em vista aos candidatos que fizeram o teste com ônibus mais novos de ano e com um desgaste bem menor em relação ao estado dos outros veículos, então eu acho justo se realizar outra prova pratica se possível com ônibus mais novos para os candidatos que fizeram com veículos mais velhos de ano!

[...] Reivindico que sejam revistos os critérios de avaliação ou que seja realizada nova prova, proporcionando de forma justa condições iguais a todos os candidatos, uma vez que foram disponibilizados veículos diferentes em marca, modelo, e principalmente ano de fabricação, sendo esses mais antigos, que já constam em edital dessa empresa, veículos em péssimo estado de conservação, de difícil operacionalização. Fui prejudicado, assim como outros candidatos, ao realizar a prova num veículo velho, de difícil operacionalização devido a décadas de uso. Ressalta-se o fato de os veículos antigos serem colocados em edital com menos de 24 horas antes do início das provas. Os candidatos que realizaram a prova nos

veículos mais novos se sobressaíram nas notas, devido à facilidade em conduzir um veículo sem estresse mecânico e estrutural devido à idade do mesmo [...]. Com relação a prova prática realizada no dia 07/01/2023 às 7h20min, considero que fui prejudicado ao realizar a prova com um ônibus com diversos problemas técnicos. Ônibus antigo, anos 92/93, enquanto outros concorrentes utilizaram-se de ônibus mais novos. Considero prejudicado pela substituição com veículos de grande disparidade de acordo com edital horas antes do teste, sendo que segundo informações anteriores e de divulgação nas redes sociais o município possui em sua frota ônibus novos com iguais ou similares condições. (Fotos enviadas em anexo). Acredito que devido as péssimas condições de alguns ônibus não seria possível nem realizar o check-list com os mesmos e então foi realizada a troca por ônibus que atendessem os critérios estabelecidos no edital para o cumprimento desta avaliação. Porém, prejudicando alguns candidatos com o teste de direção com ônibus antigos e com diversos problemas, pois, no qual eu realizei o teste não fechava a porta adequadamente, havia folga na alavanca de marcha que atrapalhava a entrada da segunda marcha, folga no volante, não ajustava o banco etc. Acredito que em um concurso deve-se zelar pelo direito de ISONOMIA previsto na Constituição o que não foi cumprido, me prejudicando enquanto candidato, perante outros candidatos que utilizaram veículos com boas condições. Considero inviável utilizar os mesmos critérios avaliativos para o uso de um ônibus anos 92/93 e um ano 2014, por exemplo. Um ônibus danificado pelo uso de mais de 22 anos, que para um domínio completo do mesmo se exige um treino e uma prática para conhecer as adequações ("manhas") necessárias para amenizar as falhas do mesmo, sendo possível somente aos já conhecedores deste veículo.

A finalidade precípua do concurso público é selecionar dentre indivíduos que concorram em igualdade de condições os melhores candidatos, de modo que ao estabelecer situações de desigualdade a administração pública corrompe a lisura do instrumento de seleção estabelecido pela Constituição Federal.

Portanto, a administração pública ocasionou inequívoca situação de desigualdade entre os concorrentes ao disponibilizar veículos em estado de conservação muito diverso aos candidatos, bem como ao não prever as situações de tráfego na via que poderiam prejudicar apenas alguns concorrentes. Tal situação é absolutamente incompatível com os princípios preceituados pelo caput do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, considero que as situações relatadas na inicial demonstram a existência de irregularidades no certame.

Porém, quanto ao pedido de anulação do certame, cumpre consignar que conforme preceitua o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Conforme informações registradas no site do município, o certame já foi homologado e 17 (dezesete) candidatos foram convocados para o cargo de motorista e 11 (onze) assumiram, de modo que eventual anulação poderia ocasionar dano reverso ao município.

Assim, não vislumbro oportuna a anulação do certame no presente momento.

Todavia, considerando as irregularidades constatadas no concurso público objeto da presente denúncia, que demonstram a realização de prova prática sem igualdade de condições entre os candidatos, com fundamento nos princípios elencados no art. 37, caput e inciso II, bem como no art. 5º, ambos da Constituição Federal, entendo necessária a aplicação de multa ao ex-prefeito JORGE DAVID DERBLI PINTO, com fundamento no art. 87, IV, g, do Regimento Interno.

Além disso, considerando a missão institucional deste Tribunal de Contas, no sentido de contribuir com o aprimoramento da administração pública, entendo necessária a expedição de recomendação ao Município de Irati e a UNIOESTE, a fim de que em novos concursos públicos forneçam equipamentos semelhantes aos candidatos para a realização de provas práticas e durante a escolha do local de prova considerem, no que for possível, a necessidade de que os candidatos devem realizar a prova nas mesmas circunstâncias.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, a fim de considerar irregular a condução da prova prática do certame, com fundamento nos princípios elencados no art. 37, caput e inciso II, bem como no art. 5º, ambos da Constituição, ensejando a aplicação de multa do art. 87, IV, g, do Regimento Interno ao ex-prefeito JORGE DAVID DERBLI PINTO, bem como para recomendar ao MUNICÍPIO DE IRATI e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE) que em futuros certames garanta condições igualitárias aos candidatos para a realização das provas práticas, se atentando ao fornecimento de equipamentos idênticos e/ou similares, sem grande variação de marca, modelo e ano de fabricação.

3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pela procedência parcial da denúncia, nos seguintes termos:

a) aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, do Regimento Interno ao ex-prefeito JORGE DAVID DERBLI PINTO, em razão da falta de igualdade de condições para a realização da prova prática para o cargo de motorista observada no Concurso Público n. 001/2022.

b) que em futuros certames o MUNICÍPIO DE IRATI e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE) garantam condições igualitárias aos candidatos para a realização das provas práticas, se atentando ao fornecimento de equipamentos, preferencialmente, idênticos e/ou similares, sem grande variação de marca, modelo e ano de fabricação.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

É a decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos da fundamentação, PROCEDENTE EM PARTE a denúncia;

II - aplicar uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao ex-prefeito JORGE DAVID DERBLI PINTO, em razão da falta de igualdade de condições para a realização da prova prática para o cargo de motorista observada no Concurso Público nº 001/2022;

III - determinar que em futuros certames o MUNICÍPIO DE IRATI e a UNIVERSIDADE

ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE) garantam condições igualitárias aos candidatos para a realização das provas práticas, se atentando ao fornecimento de equipamentos, preferencialmente, idênticos e/ou similares, sem grande variação de marca, modelo e ano de fabricação;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-399485/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARINA KLAMAS TANIGUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANGELA CASSIA COSTALDELLO, CLAUDINE CAMARGO, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1059/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento, opinando-se pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1.086/24 – Primeira Câmara (peça 48).

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por HELENA PEREIRA OLIVEIRA (peça 52) contra a decisão proferida no Acórdão n. 1.086/24 – Primeira Câmara (peça 48) no processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e o INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (IPCC) em razão do Termo de Convênio n. 15.141/2008, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n. 3.516, com vigência de 12/01/2004 a 31/12/2012.

O objeto do convênio consistia na cooperação técnica para a operacionalização dos programas de gestão dos resíduos sólidos recicláveis coletados pela municipalidade. Por meio da Instrução n. 968/22 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) verificou irregularidades, tais como atrasos no encaminhamento da prestação de contas, ausência de certidões nos repasses, despesas não comprovadas e a ausência de devolução do saldo remanescente dos recursos transferidos. Em razão disso, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, devolução de valores de forma solidária e medidas administrativas.

Em decorrência dessas constatações, por meio do Despacho n. 407/22 (peça 9), determinou-se a intimação do município de Curitiba, do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba e de HELENA PEREIRA OLIVEIRA, representante legal do Instituto no período de 08/11/2007 a 29/03/2013.

Helena Pereira Oliveira apresentou uma Petição Intermediária (peça 26) e o município de Curitiba, por sua vez, apresentou uma Petição Intermediária acompanhada de documentos (peças 28 a 32). O Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, contudo, não se manifestou dentro do prazo estipulado, conforme certidão de decurso de prazo (peça 44).

A unidade técnica manifestou-se nos autos por meio da Instrução n. 4.549/23 (peça 45), opinando pela irregularidade das contas de transferência, reconhecendo o recolhimento parcial dos recursos repassados ao Município, no montante de R\$ 448.516,60 (quatrocentos e quarenta e oito mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos), de responsabilidade solidária tanto do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba quanto de Helena Pereira Oliveira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal também recomendou aos gestores do município de Curitiba a revisão dos procedimentos que originaram as falhas formais, como o atraso na entrega da prestação de contas e a ausência de certidões, além de sugerir adequações conforme as exigências da Resolução n. 28/2011 e da Instrução Normativa n. 61/2011.

O Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica por meio do Parecer n. 913/23 (peça 46).

Em decisão, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 1.086/24 (peça 48), julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o município de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, referente ao Termo de Convênio n. 15.141/2008, conforme as determinações e recomendações constantes na fase instrutiva.

Helena Pereira Oliveira interpôs Recurso de Revista contra o Acórdão n. 1.086/24 tempestivamente (peça 52), alegando a impossibilidade de comprovação do saldo remanescente durante sua gestão à frente do Instituto, dado que ela havia deixado a gestão três meses após o início da vigência do Convênio n. 20.880/12, o que dificultou o acesso a documentos comprobatórios.

Helena Pereira Oliveira ainda argumentou que não foi diretamente certificada sobre a existência do saldo irregular e que as intimações a respeito do montante pendente foram enviadas diretamente à instituição após o término de sua gestão. Assim, defendeu que a ausência de certificação e sua não participação na fase de conhecimento da Tomada de Contas Especial instaurada pelo município de Curitiba teria gerado a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, pleiteando a prescrição e a aprovação das contas com a consequente quitação.

O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho n. 781/24 – GCIZL (peça 53) e, posteriormente, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme o Despacho n. 958/24 – GCMRMS (peça 57).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5.026/24, entendeu

pelo não provimento do Recurso de Revista, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1.086/24 da Primeira Câmara (peça 48). O Ministério Público de Contas corroborou o parecer técnico, por meio do Parecer n. 1.016/24, assinado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti (peça 59). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e após a análise da documentação constante nos autos, entendo pela manutenção da decisão expressa no Acórdão n. 1.086/24 – Primeira Câmara (peça 48), pelos motivos que passo a expor.

No presente expediente, Helena Pereira Oliveira, ao interpor Recurso de Revista contra o referido Acórdão, alegou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Preliminarmente, com fundamento no Prejulgado n. 26, consolidado no Acórdão n. 1.919/23, estabelece-se que:

[...] os processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio (TCE-PR, Acórdão n. 1.919/23 – Retificação do Prejulgado n. 26, Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. 12 jul. 2023, grifo nosso).

No caso em análise, a vigência e a execução do Termo de Convênio n. 15.141/2008 (SIT: 3516) se encerraram em 31/12/2012. Assim, o prazo final para a prestação de contas da transferência expirou em 19/03/2013, em conformidade com o art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n. 61/2011, que determina que a entidade concedente deve prestar contas do instrumento de transferência no prazo de até 60 dias após o encerramento do bimestre em que ocorreu a extinção do ato de transferência voluntária. Consequentemente, o início da contagem do prazo prescricional, em razão da omissão do instituto, deu-se em 02/03/2013.

Considerando que o extrato de atuação dos autos n. 340603/13, referentes à Prestação De Contas De Transferência Municipal do exercício de 2013 e relacionados ao Termo de Transferência n. 15.141/2008, ocorreu em 24/05/2013, conclui-se que não houve prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Quanto à prescrição intercorrente, faço referência ao Acórdão recorrido, o qual destaca que, ainda que o processo tenha permanecido inativo por determinado período, esta Corte de Contas não acolhe a hipótese de prescrição intercorrente no curso processual, conforme expressamente previsto no Prejulgado n. 26.

No âmbito deste Tribunal, o prejulgado em questão não reconhece a prescrição intercorrente, inclusive nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como ocorre na prestação de contas de transferência voluntária.

Assim, não há falar em incidência de prazo prescricional contado a partir dos fatos considerados irregulares. Além disso, a intimação dos interessados não configura marco interruptivo do prazo prescricional, sendo este vinculado, exclusivamente, à efetiva prestação de contas.

Reanalisada a prejudicial de mérito, passo à avaliação da ausência de certidões na formalização da transferência, apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução n. 4.549/23 (peça 45).

Sobre esse ponto, acompanho tanto a Instrução Técnica quanto o Acórdão n. 1.086/24, considerando que não foi configurada a irregularidade, uma vez que o Termo de Convênio n. 15.141/08 foi celebrado em 2004, portanto, em data anterior à vigência da Resolução n. 28/2011.

Embora tenha ocorrido atraso no encaminhamento da prestação de contas e a ausência de certidões dos repasses, considero que se trata de falhas de natureza formal. Ademais, levando-se em conta o período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), entendo que a melhor medida a ser adotada é o afastamento das irregularidades e a expedição de recomendações aos jurisdicionados, em conformidade com a Resolução n. 28/2011 e a Instrução Normativa n. 61/2011. Quanto às despesas não comprovadas indicadas na Instrução Preliminar n. 968/22 (peça 8), no montante de R\$ 229.850,87 (duzentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), verificou-se que o registro no SIT foi realizado por meio de recibos simples.

Na fase instrutiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4.549/23 (peça 45), analisou a documentação probatória apresentada pelo município de Curitiba (peças 29 e 30) e constatou a existência de folhas de pagamento da entidade tomadora. No entanto, as despesas foram registradas indevidamente como "recibo", em vez de "folha de pagamento". Considerando tratar-se de um erro meramente formal no registro dos dados no SIT, entendo pela regularidade desse item.

Quanto à ausência de devolução do saldo ao final da transferência, a instrução preliminar apontou que o resumo financeiro extraído do SIT indicava a existência de um saldo de R\$ 448.516,60 (quatrocentos e quarenta e oito mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos) ao término da vigência do convênio.

Destacou-se, ainda, que a entidade tomadora deveria ter apresentado comprovantes da devolução desses valores à concedente, em conformidade com o disposto no art. 15 da Resolução n. 28/2011 e no art. 8º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 61/2011, ambas desta Corte de Contas.

Verifica-se que a recorrente, Helena Pereira Oliveira, exerceu a presidência do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba em dois períodos: de 08/11/2007 a 12/02/2009 e, posteriormente, de 18/02/2009 a 29/03/2013. As irregularidades apontadas na devolução do saldo referem-se à execução do Termo de Convênio n. 15.141/08, cuja vigência se iniciou em 12/01/2004 e estendeu-se até 31/12/2012. Dessa forma, observa-se que, durante a maior parte da execução do Convênio, Helena Pereira Oliveira ocupou a posição de Representante Legal da entidade.

Em sua defesa, Helena Pereira Oliveira alegou que, após o término do Convênio n. 15.141/08, foi celebrado um novo Termo de Convênio n. 20.880/2012, com o objetivo de dar continuidade às atividades desenvolvidas, ao contrário das ocasiões anteriores, em que foram firmados aditivos contratuais.

Ocorre que o encerramento do convênio anterior exigia a prestação de contas da transferência, sendo o saldo a ser devolvido definido pela municipalidade em 05/07/2013. Na mesma data, o Instituto foi notificado pela primeira vez para apresentar os comprovantes de devolução, o que não ocorreu até o vencimento do guia de recebimento em 04/08/2013.

Além disso, em sua defesa (peça 26, fl. 12), a recorrente alegou que "há indícios de que o saldo remanescente do Termo 15141/2008 fora utilizado no início do ano de

2013 para manter o funcionamento dos serviços conveniados". No entanto, essa alegação não se sustenta diante da análise dos autos.

No início da vigência do Convênio n. 20.880/2012, o saldo a ser devolvido já não constava nos registros. Ou seja, o montante de R\$ 448.516,60 (quatrocentos e quarenta e oito mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos) não foi identificado antes mesmo do término da presidência de Helena Pereira Oliveira. Dessa forma, conclui-se que o valor não foi destinado à continuidade dos serviços prestados pelo Instituto, conforme demonstrado na Instrução n. 4.549/23 (peça 45, fls. 7-8):

Em consulta ao Sistema Integrado de Transferência, observa-se que o Termo de Convênio nº 20880/2012, firmado entre o Município de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba foi registrado sob nº 12797, disciplinando o repasse de quase 40 milhões de reais. No entanto, da análise do resumo financeiro da transferência, observa-se que o saldo inicial é igual a zero. (grifo nosso)

Além disso, cabe ressaltar que o Instituto, na condição de pessoa jurídica, foi notificado pelo Município em duas ocasiões. A primeira ocorreu por meio da guia de recolhimento datada de 05/07/2013, juntada aos autos às fls. 6/27 da peça 31. A segunda cobrança foi realizada por meio de ofício expedido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente em 15/08/2019. Em ambas as oportunidades, o Instituto permaneceu omissos.

Diante dessa omissão, a municipalidade deu início ao processo de inscrição da dívida ativa e à execução fiscal em 04/10/2019, resultando em um montante atualizado de R\$ 1.208.312,92.

A análise dos e-mails trocados entre servidores do Município de Curitiba (peça 31) revela que, mesmo se tratando de um serviço continuado, a devolução do saldo era obrigatória em razão da celebração de um novo Termo de Convênio (n. 20.880/2012). Ainda, o Acórdão revisado destaca uma relevante observação do Ministério Público de Contas sobre a alegação das partes de transcurso do prazo, a qual passo a expor nos mesmos termos:

[...] a irregularidade delineada nos autos é de conhecimento de ambos os convenientes desde o término da avença, como se observa da documentação juntada pelo Município de Curitiba na peça 28, que denota a indicação da existência de saldo do convênio a ser restituído pela entidade tomadora e tentativas de cobrança dos valores em 2013 e 2019, até o momento sem comprovação do êxito das medidas tomadas" (Parecer n. 913/23, peça 46, fl. 1).

Dessa forma, entendo que a presente prestação de contas de transferência voluntária deve ser considerada irregular, nos termos dos arts. 16, inciso III, e 18 da Lei Complementar n. 113/2005 e dos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

3 VOTO

Ante o exposto, com base nas fundamentações supra, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 1.086/24 – Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1.086/24 – Primeira Câmara;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-724773/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO:-ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA ADOVADO / PROCURADOR-GUILHERME MALUCELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1060/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Lei nº 8.666/1993. TRANSITAR - Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania do Município de Cascavel. Pregão Eletrônico n. 18/2023. Contratação de empresa especializada para locação de rádios de comunicação digital. Empresa vencedora do certame foi inabilitada. Apresentação de equipamento de dois fabricantes diferentes. Restrição da competitividade. Cláusula restritiva estabelece que os equipamentos devem ser novos e do mesmo fabricante para manter a interoperabilidade do sistema. Ausência de justificativas técnicas (ETP) referente à exigência. Parcial procedência da representação. Multa administrativa. Determinação cancelamento contrato.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido liminar formulada por MOC ELETRONICA LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 18/2023, realizado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - TRANSITAR, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de rádios de comunicação digital, bem como a locação de todos os acessórios necessários, incluindo sua implantação, manutenção

e operação, devidamente licenciados pela ANATEL, para atender diversos setores do ente, no valor máximo de R\$ 1.070.018,64 (um milhão e setenta mil e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) para o período de 36 (trinta e seis) meses. A realização do certame ocorreu em 26/09/2023, pelo que se constata do Edital convocatório (peça 5).

A representante sustenta que se sagrou provisoriamente vencedora, entretanto, sua proposta foi recusada, sendo inabilitada na sequência, pois apresentou equipamentos de dois fabricantes diferentes, não atendendo ao item 8.2 do Edital. Relata que interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, sob argumento de que não teria atendido os itens 8.2 do Edital e item 1 do Anexo II do Termo de Referência por ter apresentado equipamentos de dois fabricantes diferentes.

A representante argumenta que há restrição de competitividade pela exigência injustificada de equipamentos novos e do mesmo fabricante para interoperabilidade; o Edital confunde interoperabilidade com “mesma marca”, o que não é garantido; os equipamentos ofertados são superiores e conformes às exigências; o protocolo internacional DMR já assegura a interoperabilidade exigida entre diferentes fabricantes; a equipe de informática do município reconheceu que os produtos do representante atendem às especificações do edital; os produtos seguem um protocolo internacional e são tecnologicamente superiores; e o município só precisa de uma rede prioritária em voz, sem necessidade de telemetria avançada para justificar a total compatibilidade dos equipamentos

Pede a suspensão cautelar do procedimento na fase em que se encontra, e no mérito a sua anulação, com pleito subsidiário pela classificação da representante através da correção da proposta apresentada, uma vez que a sua desclassificação configurou excesso de formalismo. Acostou documentos nas peças 4 a 11.

Por meio do Despacho n. 1809/23-GCMRMS (peça 13), recebi a representação, indeferi o pedido cautelar e registrei que o certame foi realizado em 26/09/2023.

A TRANSITAR apresenta contraditório (peça 21), em que alega, em síntese, que a empresa representante foi provisoriamente classificada em primeiro lugar, mas desclassificada por apresentar equipamentos de duas marcas diferentes, violando o edital; seu recurso foi julgado improcedente devido ao princípio da vinculação ao edital; a representante não apresentou esclarecimentos oportunos quando questionada e havia declarado ciência ao edital; não houve restrição de competitividade, pois a Transitar busca equipamentos confiáveis e de qualidade, sem direcionamento de marca; a interoperabilidade entre marcas é possível, mas não garantida, o que poderia prejudicar a administração; equipamentos de uma única marca reduzem a probabilidade de problemas operacionais; a desclassificação foi justificada pela não conformidade com o edital, mesmo que os equipamentos sejam superiores; o protocolo DMR não garante total interoperabilidade, podendo causar vulnerabilidades; a desclassificação não poderia ser sanada por diligência, pois alteraria a substância da proposta e o resultado da licitação.

Por fim, requereu o indeferimento da representação, em razão da contratação ter obedecido todos os ditames legais, juntando documentos nas peças 21 a 24.

A Pregoeira Sandra Luisa Covatti apresentou contraditório à peça 26, alegando que a representante não apresentou impugnação ao edital, demonstrando pleno conhecimento das exigências; o setor requisitante exige que todos os equipamentos sejam novos e do mesmo fabricante para garantir a interoperabilidade do sistema; a Pregoeira não praticou excesso de formalismo, apenas cumpriu o edital conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e fundamentou suas decisões em pareceres técnicos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1287/24-CGM (peça 28), opina pela procedência da representação, com a consequente declaração de nulidade da desclassificação da empresa Representante, bem como de seus atos ulteriores, e pela improcedência do pedido subsidiário.

Nas peças 30 a 32 a Transitar junta manifestação, informando que após manter o Pregão Eletrônico n. 18/2023 sobrestado por mais de 5 (cinco) meses, aguardando a definição desta Corte de Contas, deu continuidade ao procedimento licitatório, com a contratação da empresa vencedora do certame, GAP Service LTDA. Além disso, apresenta esclarecimentos adicionais, relacionados ao objeto da licitação, juntando documentação relativa ao Pregão Eletrônico.

Em que pese a imtempestividade da manifestação, diante da possibilidade de as informações e documentos poderem contribuir para a análise do caso, determinei, por meio do Despacho n. 738/24-GCMRMS (peça 34), o retorno dos autos para análise da CGM e, após, do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 2959/24-CGM (peça 36), opina pela procedência parcial da representação, com retificação parcial de seu opinativo anterior, concluindo que uma vez que o certame já foi homologado, a sua anulação acarretaria prejuízos à Administração Pública e aos administrados. Propõe a aplicação de multa administrativa à gestora Simoni Soares da Silva, em razão da irregularidade já detectada na Instrução anterior, bem como mantém o opinativo pela improcedência no que toca ao pedido subsidiário.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 577/24-6PC (peça 37), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora na íntegra o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que toca à existência de irregularidade no certame.

Primeiramente, entendo que não merece prosperar a alegação de direcionamento do certame relativo a uma marca específica. A Transitar em momento algum exigiu uma marca ou um fabricante específico no edital do certame. A exigência era a de que os produtos fossem de um mesmo fabricante.

Além disso, é pertinente lembrar que a autarquia apresentou uma análise técnica, que demonstra que nunca foi rejeitada a marca HYTERA, de modo que a desclassificação da empresa representante ocorreu pelo fato de ela apresentar produtos de diferentes fabricantes, em descumprimento ao edital.

Contudo, entendo que há irregularidade na desclassificação da empresa representante pela apresentação de produtos de dois fabricantes diferentes.

O Anexo II do Termo de Referência[1] estabeleceu a exigência de que todos os equipamentos fossem do mesmo fabricante. Consta-se que o motivo da exigência é “garantir a interoperabilidade entre os equipamentos do sistema”.

Todavia, não consta do edital, do Termo de Referência ou do Estudo Técnico Preliminar (ETP) justificativa fundamentada que ampare referida exigência.

O TCU possui entendimento de que é irregular a exigência de que equipamentos

deverem pertencer a um mesmo fabricante:

A exigência de equipamento com periféricos do mesmo fabricante, sem possibilidade de aceitação de monitor, teclado e mouse de diferentes marcas, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. (Acórdão n. 2403/2012 – Plenário)

A exigência de equipamentos do mesmo fabricante para soluções de tecnologia da informação deve ser precedida de estudo técnico que a justifique (art. 7º, §5º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão n. 3353-2019 – Primeira Câmara)

(...) termo de referência do pregão em tela prevê no seu item 2.2 que “Todos os equipamentos (Impressoras e Multifuncionais) devem ser de um único fabricante, visando padronização do parque de impressoras”, não havendo restrição para eventuais ofertas de modelos diferentes de um mesmo fabricante. 2.12. Entretanto, essa exigência de um único fabricante impõe desnecessária restrição à uma eventual combinação de equipamentos tecnicamente compatíveis e que ofereçam maior vantagem econômica. A lei admite a exigência de compatibilidade de especificações técnicas e desempenho, conforme o inciso I do art. 15 da Lei 8.666/1993, o que não autoriza a exigência de mesmo fabricante para os equipamentos licitados, além de não terem sido apresentadas razões que pudessem ser consideradas válidas para justificar essa restrição imposta pelo edital. (Acórdão n. 756/2017 – Plenário)

A exigência de que monitores de vídeo, teclados e mouses sejam do mesmo fabricante do equipamento (desktop) configura restrição indevida à competitividade, ofendendo o princípio constitucional da isonomia e o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002. (Acórdão n. 1987/2014 – Plenário)

A padronização é viável, conforme preleciona o art. 15, I, da Lei n. 8.666/93. Todavia, a Administração precisa revelar a motivação adequada para efetuar tal restrição.

Quando uma exigência possui potencial de restringir a competitividade do certame, ela deve vir acompanhada de robusta fundamentação, conforme se infere:

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (Acórdão 2441/2017 – Plenário do TCU)

Especificações com potencial para restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão ou entidade, sejam elas de ordem técnica ou econômica. (Acórdão n. 1973/2020- Plenário)

Esta Corte de Contas trilha o mesmo entendimento:

Consoante alertado no âmbito interno pela Pregoeira e pela CGM, quaisquer previsões editalícias com potencial de restringir o caráter competitivo do certame necessitam de adequada fundamentação, lastreada em estudos prévios, que demonstrem a real necessidade de sua inclusão, o que não foi possível observar, ao menos por ora, no presente caso em que se faz menção ao aludido estudo, mas nele não foram encontradas tais justificativas. (Acórdão n. 465/2024 – Tribunal Pleno)

No presente caso, a justificativa no Anexo II do Termo de Referência é insuficiente devido à sua generalidade e falta de detalhamento. Não há um Estudo Técnico Preliminar (ETP) que demonstre a necessidade e pertinência de cada equipamento em relação à interoperabilidade.

Nenhum dos documentos apresentados pela representada justifica a necessidade de restrição para garantir a interoperabilidade entre os equipamentos, faltando fundamentos técnicos claros. Essa falta de clareza pode ser interpretada como meras suposições, caracterizando restrição indevida da competitividade, conforme jurisprudência deste Tribunal e do TCU.

Todavia, a Transitar informou (peça 30) que se perfectibilizou a contratação com a empresa GAP Service Ltda, em 08/04/2024, de modo que a pleiteada declaração de nulidade da desclassificação da empresa representante, com a consequente anulação do contrato hodiernamente firmado, implicaria em sérios prejuízos à Administração e aos administrados.

Os equipamentos objeto do certame ora analisado são de radiocomunicação voltados para questões operacionais no aeroporto da região, em atendimento às determinações da ANAC e Código Aeronáutico, e possuem o intuito de resguardar a segurança dos agentes e da população usuária dos serviços. Portanto, trata-se de equipamento relevante e dotado de essencialidade, de modo que a anulação do certame causaria danos à Administração Pública e à imensa gama de administrados. Contudo, é patente a irregularidade perpetrada. Além disso, trata-se de um contrato já de início estabelecido pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Em consulta ao portal da transparência da municipalidade na rede mundial de computadores, consta que a homologação do certame ocorreu em 01/11/2023 e o contrato foi firmado em abril de 2024.

Portanto, o contrato encontra-se vigente há cerca de 6 meses e, em se considerando que a duração contratual é de 36 meses, ainda faltarão 30 meses remanescentes em que o contrato permaneceria válido.

Não seria correto permitir que um contrato firmado na contramão da legislação vigente, com a empresa que não foi de fato a vencedora do certame, siga produzindo efeitos por mais um longo lapso temporal.

Caso se tratasse de um contrato com prazo de 12 (doze) meses, como usualmente ocorre, seria adequado seguir o opinativo das unidades técnicas e não anular o certame, apenas expedindo determinação com impedimento de se estabelecer aditivos contratuais para ampliar o prazo contratual.

Todavia, diante da cediça irregularidade perpetrada e do longo período contratual inicialmente estabelecido, permitir que o contrato continue vigendo seria contemplar o errado e fazer vistas grossas à injustiça.

Assim, determino que o município de Cascavel, no prazo de 100 (cem) dias, cancele o contrato firmado com a empresa GAP Service Ltda., e tome as medidas legais necessárias.

Friso que o prazo concedido é maior do que o usual, pois se faz necessário para que a municipalidade providencie as medidas adequadas, sem desguarnecê-la dos equipamentos de radiocomunicação utilizados para a operacionalidade do aeroporto local. Deste modo, evita-se a ocorrência de eventuais danos à Administração e aos administrados.

Diante da ausência de motivação adequada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da restrição da competitividade no certame, entendo necessária a aplicação da multa constante do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 à gestora Simoni Soares da Silva.

Por fim, a representante alegou que sua proposta poderia ter sido corrigida por diligência sem comprometer o valor ofertado e a isonomia entre os licitantes,

acusando a Pregoeira de excesso de formalismo. No entanto, a proposta continha equipamentos de dois fabricantes diferentes, e corrigir isso alteraria a substância da proposta e comprometeria a isonomia entre os licitantes. A Pregoeira não poderia aplicar o art. 47 do Decreto n.º 10.024/2019, que permite sanar erros ou falhas, sem alterar a substância das propostas. Realizar a diligência seria ilegal e quebraria a isonomia, pois a alteração não era um mero erro formal.

Assim, é improcedente a representação neste ponto em específico.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da representação, com:

i) a expedição de determinação ao Município de Cascavel para que, no prazo de 100 (cem) dias, cancele o contrato firmado com a empresa GAP Service Ltda e tome as medidas legais necessárias;

ii) a aplicação de multa constante do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 à gestora Simoni Soares da Silva, diante da ausência de motivação adequada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da restrição da competitividade no certame.

iii) a expedição de determinação ao Município de Cascavel para que nos próximos certames, caso deseje manter a exigência de unicidade de marcas, deverá apresentar justificativa robusta e plausível.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a representação;

II – determinar ao Município de Cascavel que:

(i) no prazo de 100 (cem) dias, cancele o contrato firmado com a empresa GAP Service Ltda., e tome as medidas legais necessárias;

(ii) nos próximos certames, caso deseje manter a exigência de unicidade de marcas, apresente justificativa robusta e plausível;

III – aplicar a multa constante do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 à gestora Simoni Soares da Silva, diante da ausência de motivação adequada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da restrição da competitividade no certame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. ANEXO II 1. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS PRINCIPAIS PARTES E EQUIPAMENTOS.

Todos os equipamentos de radiocomunicação deverão ser novos e do mesmo fabricante, de forma a garantir a interoperabilidade entre os equipamentos do sistema.

PROCESSO Nº:-346047/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ALETHEA PATRICIA CANHETTI, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1061/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Cargo de fiscal/fiscal de tributos. Nível médio. Inexigência de ensino superior. Remuneração do cargo a critério da conveniência e oportunidade pela administração.

1. Os cargos de fiscal de tributos exigem nível médio, distinto do cargo de auditor fiscal, que requer nível superior, conforme estabelecido pelo STF na ADI 4.233.

2. A definição da remuneração do cargo, ante a ausência de norma definidora de piso, fica a critério do juízo de conveniência e oportunidade da administração.

3. Representação conhecida e julgada improcedente.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, notificando supostas irregularidades no edital de Concurso Público n. 723/2024, promovido pela PREFEITURA DE PIRAQUARA, para provimento de vagas em cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo.

De acordo com o órgão ministerial, verificou-se atribuição indevida ao cargo de Fiscal, uma vez que o edital exige apenas nível médio, quando, na realidade, as funções demandariam formação de nível superior. As atividades inerentes ao cargo, tais como fiscalizações de obras, estabelecimentos comerciais e veículos, exigem conhecimentos especializados em áreas como tributação, contabilidade e engenharia, justificando, no mínimo, a exigência de ensino médio com formação técnica.

Além disso, o órgão aponta que a remuneração de R\$ 1.622,77 é incompatível com a complexidade das tarefas desempenhadas, destacando que as questões abordadas no concurso envolvem temas jurídicos e tributários, cuja profundidade ultrapassa o nível de conhecimento esperado para candidatos com formação de ensino médio.

Diante disso, o Ministério Público de Contas requereu a concessão de medida cautelar para que o Município promova a alteração do edital, passando a exigir formação de nível superior para o cargo de Fiscal. Ao final, pleiteou o recebimento da representação, a procedência das alegações e a concessão da medida cautelar solicitada.

O Município de Piraquara, representado pelo prefeito Josimar Aparecido Knupp Frões, manifestou-se em duas oportunidades, asseverando que os atos em questão envolvem juízo de oportunidade e conveniência.

O Município destacou que, no período em análise, houve restrição de gastos devido ao período eleitoral. Além disso, argumentou que os cargos de Fiscal e Auditor Fiscal, previstos na Lei Municipal n. 941/2007, possuem atribuições distintas. Enquanto os Fiscais podem atuar em diversas áreas, como urbanismo, meio ambiente e finanças, o Auditor Fiscal atua exclusivamente em questões tributárias.

O Município ressalta que a função de Fiscal não envolve atividades complexas,

como lançamento de tributos ou cobranças, que demandariam formação em nível superior ou técnico. As atribuições do cargo estão voltadas para o trabalho de campo, o que não justifica a exigência de qualificação mais elevada.

Por meio do Despacho n. 876/24 (peça 13), recebi a presente representação e indeferi a medida cautelar, por entender que o pleito é incabível, estando ausentes o perigo de demora e a probabilidade de direito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5.257/24 (peça 26), concluiu pela parcial procedência da representação.

Apresentou, de início, outros processos com tema correlato para os quais proferiu análise instrutória. Segundo a unidade técnica, o cargo de Fiscal de Tributos deve exigir maior escolaridade (nível superior) e melhor remuneração, considerando sua importância como carreira de Estado, conforme o art. 37, XXII, da Constituição Federal, que trata as administrações tributárias como essenciais ao funcionamento do Estado.

As atribuições do cargo de Fiscal de Tributos exigem conhecimento técnico e efetividade, pois falhas na fiscalização prejudicam a arrecadação, levando a nulidades, prescrição e decadência de tributos. Auditorias da Corte de Contas identificam deficiências, como falta de fiscalização, documentos desatualizados e carência de capacitação, agravadas por contribuintes que buscam evitar a tributação. No entanto, a unidade técnica observou que os editais dos processos citados diferem do edital em questão, pois este não inclui o lançamento de crédito tributário, alterando as atribuições do cargo. Ressaltou a autonomia do Município e citou decisão do Conselheiro Fábio de Souza Camargo que, em caso semelhante, considerou regular a contratação de Fiscal de Tributos com exigência de nível médio para atividades de lançamento de crédito tributário.

A unidade técnica concordou com o Ministério Público sobre a complexidade das exigências, que ultrapassam o nível básico. Contudo, considerando que o concurso público já foi realizado, homologado e teve seus resultados publicados, em observância aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, opinou pela parcial procedência, recomendando ao Município que realize estudos para verificar a possibilidade de segregar as funções do cargo de fiscal e institua um conselho de política de administração e remuneração de pessoal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1.058/24 (peça 27), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, discordou da conclusão da unidade técnica por considerar insuficiente a aplicação de recomendações. Reiterou que as funções de Fiscal exigem formação de nível superior e que a remuneração atual não é compatível com a complexidade e responsabilidade do cargo.

Ao final, requereu a suspensão do edital, a anulação das nomeações já realizadas para o cargo de Fiscal e a revisão da legislação que trata dos cargos e salários, a fim de incluir a exigência de nível superior para o exercício da função.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A partir da descrição das atividades do cargo de fiscal, conforme consta no Anexo III do edital ora impugnado, observa-se que elas estão alinhadas com a argumentação do Município de que os fiscais seriam alocados em diversos órgãos da Administração. Resumidamente, as atribuições incluem fiscalizar obras, vistoriar licenças de construção, notificar ou embargar obras irregulares e fiscalizar instalações de água e esgoto. Também abrange acompanhar loteamentos e logradouros públicos, lavrar autos de infração, elaborar relatórios e auxiliar na fiscalização de tributos. Inspeccionar estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, fiscalizar transporte de alimentos e cargas tóxicas e participar da liberação de alvarás. Atuar no controle de vetores e saneamento básico.

O Ministério Público de Contas apontou como irregular especificamente a atividade de:

Auxiliar nas tarefas de fiscalização de tributos, inspecionando estabelecimentos de prestação de serviços e demais entidades, examinando documentos, sob comando superior. Conferir guias de recolhimentos de impostos.[1]

Desse modo, assimilou atribuição de auditor fiscal. Ocorre que as duas funções – agente de tributos/fiscal e auditor fiscal – possuem naturezas distintas. Isso, porque somente o auditor fiscal realiza a atividade de constituição de crédito tributário.

Tal diferenciação foi destacada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.233, sob relatoria da Min. Rosa Weber. No caso julgado pelo Supremo, o estado da Bahia ampliou as atribuições do cargo de agente de tributos[2], incluindo a possibilidade de constituição de crédito tributário, planejamento, coordenação e execução de fiscalização de receitas, atividades antes restritas ao cargo de auditor fiscal.

Na compreensão do Supremo, como não havia exigência de curso superior para agentes de tributos, a reforma configuraria burla ao concurso público em relação ao cargo de auditor, posto que para este é necessário o nível superior:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 2º, I E II, DA LEI 11.470/2009, E ART. 24 E ANEXO V DA LEI 8.210/2002, AMBAS DO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DE NOVOS REQUISITOS PARA INGRESSO NO CARGO DE AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE FROTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO GRUPO OPERACIONAL FISCO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. EXCLUSÃO DOS AGENTES DE TRIBUTOS ESTADUAIS QUE INGRESSARAM ANTES DA LEI 8.210/2002 DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS DA LEI 11.470/2009. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A legislação que promove o enquadramento de ocupantes de cargos diversos em carreira estranha à de origem configura ofensa à regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula Vinculante 43 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2. A exigência de curso superior para os novos candidatos ao cargo de Agente de Tributos Estaduais configura simples reestruturação da administração tributária estadual, fundada na competência do Estado para organizar seus órgãos e estabelecer o regime aplicável aos seus servidores, da qual não decorre, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade. Precedentes.

3. O art. 2º, incisos I e II, da Lei 11.470/2009 do Estado da Bahia acrescentou novas atribuições aos titulares dos cargos de Agentes de Tributos Estaduais, todas pertinentes com a exigência de formação em curso superior, já que relacionadas ao exercício de atividades de planejamento, coordenação e constituição de créditos tributários.

4. No presente caso, as questões atinentes às atividades desenvolvidas pelos antigos Agentes de Tributos Estaduais, que concluíram somente o segundo grau, e àquelas

desenvolvidas pelos novos titulares, com curso superior, guardam estrita conexão com regra constitucional do concurso público, de modo que os antigos servidores passariam a exercer, com a superveniência da Lei 11.470/09, atividades exclusivas de cargo de nível superior, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

5. Necessária interpretação conforme à Constituição para excluir do âmbito de incidência dos incisos I e II do art. 2º da Lei 11.470/2009 do Estado da Bahia, os Agentes de Tributos Estaduais cuja investidura se deu em data anterior à Lei 8.210/2002.

6. Ação julgada parcialmente procedente.

(g. n.) (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.233, Relatora Ministra Rosa Weber, Plenário do STF, julgado em 1º de março de 2021, publicado em 29 de abril de 2021). Em seu voto, Rosa Weber destaca a diferença dos dois cargos:

[...]

A legislação impugnada deu um novo perfil às atividades dos Agentes, que não mais se enquadram em serviços de apoio. Foram assinaladas atribuições características de cargo de nível superior com poder de gestão concretizado pelas ações de planejar, coordenar e fiscalizar, antes conferidas aos Auditores Fiscais.

Conquanto tenha havido a manutenção de dois cargos distintos entre si – Agentes de Tributos Estaduais e Auditores Fiscais –, organizados em carreiras apartadas, percebe-se que houve uma mescla das atribuições dos Agentes de Tributos Estaduais de nível médio com as daqueles de nível superior, que, uma vez confundidas entre si, demonstram crassa violação da necessária observância do concurso público.

[...]

Para o cargo de fiscal, seja de obras, tributos ou ambiental, nas municipalidades, corriqueiramente se exige somente o nível médio.

Veja-se, por exemplo, o concurso promovido pela prefeitura do município de Cardoso Moreira, do Estado do Rio de Janeiro, no qual a diferença dos cargos foi descrita no edital:[3]

ENSINO MÉDIO							
CÓD	CARGO	VAGAS AC	VAGAS PCD	REQUISITOS	VENCIMENTOS R\$	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR DA INSCRIÇÃO
201	Agente fiscal	01	-	Ensino Médio Completo	1.851,87	40h	R\$ 100,00
202	Fiscal de Rendas	01	-	Ensino Médio Completo	1.851,87	40h	

Nota Explicativa: Siglas: AC – Ampla Concorrência / Pcd – Pessoa com Deficiência

ENSINO SUPERIOR							
CÓD	CARGO	VAGAS AC	VAGAS PCD	REQUISITOS	VENCIMENTOS R\$	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR DA INSCRIÇÃO
301	Fiscal de Tributos	01	-	Curso de Nível Superior em: Administração ou Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas ou Direito ou Matemática ou Engenharia e Registro no Respectivo Órgão de Classe	3.505,11	30h	R\$ 120,00

ANEXO II- ATRIBUIÇÕES

Agente fiscal: Executar tarefas auxiliares de registro e manuseio de documentos fiscais; Examinar os documentos recebidos, verificando a exatidão dos mesmos assinalando os itens comuns; Classificar formulários, registros e outros documentos, verificando sua exatidão e procedendo de acordo com as normas, para possibilitar o processamento dos mesmos; Atender ao público em geral, procurando identificá-lo e averiguando suas necessidades para prestar informações ou encaminhá-los; realizar pesquisas e seleção de textos jurídicos de natureza fazendária quando solicitado por seus superiores; Preencher fichas cadastrais e mapas econômico-fiscais; Coletar dados referentes a informações solicitadas, examinando documentos ou realizando averiguações, para elaborar as respostas; Operar máquinas simples de escritório, como de datilografia, calculadora, copiadora e

Fiscal de Tributos: Fiscalizar, lançar e constituir créditos tributários, fazer cobranças, proceder à sua revisão de ofício, homologar aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelos sujeitos passivos, controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, com vistas a verificar o efetivo cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos, supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, quando assim definido em lei ou convênio, Planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores, Analisar, elaborar e decidir em processos administrativos fiscais, nas respectivas

Outro exemplo do Estado do Piauí, Município de Canindé:

7	Fiscal de Obras e Posturas	Certificado ou Atestado de Conclusão de Ensino Médio fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC	01	-	R\$ 1.412,00	40h/s	MANHÃ
8	Fiscal De Tributos	Certificado ou Atestado de Conclusão de Ensino Médio fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC	01	-	R\$ 1.507,32	30h/s	MANHÃ

[4]

Sobre essa questão, a unidade técnica corrobora o exame aqui exposto:

Ao que se denota da análise das referidas atribuições, é que são referentes a auxílio nas tarefas de fiscalização de tributos e de exame de documentos, sob comando superior, o que diferencia dos processos de Representação trazidos no decorrer desta Instrução, em que os Fiscais de Tributos são responsáveis por inclusive lançamentos de tributos, multas e julgamento de processos, o que não ocorre no presente caso.[5]

Portanto, não identifique qualquer irregularidade na exigência de nível médio para os cargos de fiscal, seja de tributos ou obras.

Quanto à remuneração, como se observa dos exemplos dos editais acima colacionados, não se encontra grande diferença em relação aos processos seletivos promovidos pela prefeitura de Conceição do Canindé e Cardoso Moreira.

Ademais, compreendo que esse item pendente de juízo de oportunidade e conveniência a serem observados pela Administração.

A unidade técnica e o órgão ministerial associam o baixo nível de arrecadação dos municípios à falta de capacidade técnica dos servidores. Contudo, as causas desse problema são muito mais amplas e complexas do que a simples deficiência na qualificação dos profissionais.

Essas causas estão, sobretudo, ligadas a fatores estruturais do sistema tributário, que oferece poucos incentivos políticos para que os municípios de pequeno porte

promovam uma arrecadação eficiente[6].

Além disso, a capacidade econômica é um fator determinante para o desempenho arrecadatório. Municípios com pouca atividade econômica tendem a apresentar baixa arrecadação[7].

Nesse aspecto, em relação aos pequenos municípios, a imposição de níveis maiores com despesas de pessoal pode agravar a situação, gerando efeitos negativos, com o engessamento da Administração Pública.

Isso é particularmente relevante quando se considera que uma parcela significativa dos gastos dos pequenos municípios está direcionada à folha de pagamento, limitando a disponibilidade de recursos para outras áreas essenciais[8].

Por outro lado, o incremento da capacidade tecnológica surge como um elemento crucial para melhorar a eficiência arrecadatória. O uso de novas tecnologias, que recentemente vêm ganhando tração no poder público, pode representar uma saída para a melhoria da gestão tributária dos pequenos municípios[9].

É o exemplo do Programa de Modernização e Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos (Pmat), promovido pelo BNDES e voltado à modernização dos sistemas tributários municipais com grande foco no incremento tecnológico.

Por fim, quanto ao pleito ministerial referente à adequação e diferenciação dos cargos de fiscal de tributos e fiscal de obras, compreendo igualmente que se trata de juízo de conveniência a cargo da Administração.

3 VOTO

Ante o exposto nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência desta Representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da fundamentação, improcedente esta Representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento da presente na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Anexo III do edital, juntado nestes autos na peça 5, fl. 16.

2. O cargo de agente de tributos descrito pelo Supremo equivale ao de fiscal que está descrito no edital do município de Piraquara.

3. Disponível em: <https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/297/concursos/15/anexos/L3fr4TNhKLP6RnSRTQqxJRgOLzt4pw3LXjZ4M2N.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

4. Concurso promovido pela prefeitura de Conceição do Canindé, Concurso Público 01/2024. Disponível em:

<<https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/763/concursos/93/anexos/4QiAG5ieioWxNqQ73bDCQGU50qjfpWPwcp4cGa33e.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

5. Instrução n. 5.257/24, peça 26, fl. 8.

6. CHAGAS NETO, Manoel Dantas das; FERREIRA, Francisco Danilo da Silva; SOUZA, José Antônio Nunes de. Eficiência na arrecadação tributária dos municípios pitagóricos. Revista de Economia Regional, Urbana e do Trabalho, v. 9, n. 1, p. 33-56, 2020. ISSN: 2316-5235.

7. TRISTÃO, José Américo Martelli. A administração tributária dos municípios brasileiros: uma avaliação do desempenho da arrecadação. Tese (Doutorado em Administração de Empresas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas – FGV, São Paulo, 2003.

8. MARCONATO, Márcio; PARRÉ, José Luiz; COELHO, Marcio Henrique. Dinâmica financeira dos municípios brasileiros. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 55, n. 2, p. 378-394, mar./abr. 2021.

9. Os resultados da regressão para as variáveis de Capacidade Técnica, representadas através da existência de sistema informatizado de cobrança do imposto (cad_imobil) e da existência da Planta Genérica Informatizada (planta_gener), reforçaram a importância de uma estruturação técnica mínima para uma cobrança efetiva do IPTU. Essas ferramentas de gestão da cobrança do tributo mostraram exercer consideráveis efeitos positivos sobre o IPTU dos municípios do estado. Já na análise das variáveis relativas às capacidades administrativas das prefeituras, ambas variáveis caminharam afetando negativamente o recolhimento do imposto, ainda que com coeficientes de menor efeito sobre a variável dependente. Esperava-se um efeito positivo dessas variáveis, uma vez que o maior financiamento da máquina pública deveria seguir no sentido da construção de capacidades estatais burocráticas que auxiliassem no recolhimento de tributos. Diferentemente do esperado, os coeficientes de ambas as variáveis indicaram que um aumento no tamanho total do Estado nesses municípios não contribuiria para uma estruturação mais eficiente de cobrança do imposto, pelo contrário, poderia prejudicar a arrecadação. Depreende-se, assim, que o aumento arrecadatório não depende apenas do tamanho do Estado no município, mas principalmente de investimentos em capacidades técnicas, voltadas à essa finalidade. (MORAIS, Luiz Paulo Rigueira de; ALMEIDA, Fernanda Maria de. Preguiça fiscal dos municípios ou ausência de capacidades estatais? Efeitos sobre o IPTU arrecadado pelas prefeituras de Minas Gerais. In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA ANPAD, 9., 2022, On-line. Anais [...] On-line: EnAPG, 2022. Disponível em:

<<https://anpad.com.br/uploads/articles/1/19/approved/d84210a75448034bcc4947005695c306.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2025.

NUNES, Fernanda de Holanda Paiva; DELGADO, Joednon de Souza. O uso da inteligência artificial pelas administrações tributárias. Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 155, n. 30, 2023. ISSN 1518-2711. Publicado em: 12 ago. 2023.

PROCESSO Nº: 795070/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-GOHOBBY FUTURE TECHNOLOGY LTDA, HUDSON LEONCIO

TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ADVOGADO / PROCURADOR-VALESSA VIEIRA PAREDES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1062/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação Leil de Licitações. Aquisição de aeronave remotamente pilotada –

ARP (drone) e acessórios. Exigência de garantia do fabricante. Improcedência.
1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por GOHOBBY FUTURE TECHNOLOGY LTDA, contra a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, na qual sustenta a existência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 1327/2024, cujo objeto é o registro de preços, pelo período de 1 (um) ano, para a futura e eventual aquisição de Aeronave Remotamente Pilotada – ARP (drone) e acessórios.

O valor máximo para a contratação foi fixado em R\$ 20.594.576,98. Narrou a representante, em síntese, que, na data de 27/11/2024, impugnou o edital em razão da exigência registrada no item 1.2.2.18, nos seguintes termos:

A garantia técnica exigida deverá ser apresentada através de declaração expressa do fabricante contendo claramente as exigências estabelecidas e as condições de sua execução, firmada pelo fabricante, em conformidade a estas especificações e ao contrato.

Afirmou que tal exigência é irregular, uma vez que reconhece a responsabilidade solidária da fabricante e da empresa vencedora, o que contraria os princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade, bem como afronta o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

Disse que embora possua contato direto com a fabricante até o presente momento não obteve a declaração requerida, uma vez que a empresa não quer se comprometer a emitir documento que extrapola os limites de responsabilidade por ela estabelecidos.

Considerou que a exigência de uma declaração de garantia redigida pela fabricante limita o universo de competidores e configura restrição indevida à competitividade.

Diante disso, requereu, a concessão de medida cautelar, a fim de que seja suspenso o Pregão Eletrônico n. 1327/2024, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP-PR). E, no mérito, requer seja reconhecida a procedência da representação, com a consequente anulação do Pregão Eletrônico n. 1327/2024.

No Despacho n. 2050/24 (peça 9), determinei a intimação prévia da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ (SESP-PR).

Em resposta (peça 12), o representado afirmou que a exigência de garantia técnica, prevista no item 1.2.2.18[1] do edital, não compromete a competitividade do certame, mas tem como objetivo garantir a aquisição de produtos com origem confiável e suporte técnico adequado. Diz que a declaração do fabricante constitui uma garantia essencial de autenticidade e conformidade, beneficiando tanto a administração pública quanto o contratante.

Ainda, no que se refere à análise da competitividade, destaca que a expressiva participação de empresas no certame evidencia que a exigência não representou obstáculo à concorrência. Conforme os dados apresentados, em média, 13 empresas participaram de cada lote licitado.

O representado também enfatizou a observância dos princípios que regem as licitações, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ressaltou que a seleção da proposta mais vantajosa não se limita à escolha pelo menor preço, mas prioriza o atendimento integral ao objeto licitado, garantindo a efetividade do procedimento administrativo.

Por fim, informou que o pregoeiro decidiu pelo conhecimento da impugnação apresentada pela representante em sede administrativa, contudo negou o pedido de suspensão do edital, mantendo as diretrizes e a data de abertura do certame. As decisões foram devidamente publicadas, e os esclarecimentos fornecidos em sede administrativa passaram a compor o processo licitatório, vinculando a condução dos atos subsequentes.

Por meio do Despacho n° 2126/24 (peça 15), recebi a Representação para processamento regular e, na mesma oportunidade, indeferi o pedido de medida liminar. Determinei, ainda, a expedição de citação da representada para apresentação de contraditório.

Em resposta à citação (peça 20), HUDSON LEÔNIO TEIXEIRA, Secretário de Estado da Segurança Pública, apresentou manifestação na qual defende a legalidade e a regularidade do edital impugnado.

Afirma que a exigência da declaração do fabricante tem caráter técnico imprescindível, sendo fundamental para assegurar a qualidade, autenticidade e conformidade dos produtos adquiridos, especialmente por se tratar de equipamentos voltados a operações de segurança pública. Argumenta que tal exigência garante o funcionamento adequado dos itens e viabiliza o suporte técnico necessário.

Rebate os argumentos apresentados pela empresa representante, GOHOBBY, ratificando os fundamentos já expostos em manifestação preliminar, nos quais, segundo afirma, restou demonstrada a inexistência de vícios no edital.

Sustenta, ainda, que a exigência de garantia técnica não comprometeu a competitividade do certame, mas teve como objetivo evitar a aquisição de produtos de procedência duvidosa, sendo que o número expressivo de participantes comprova a manutenção de ampla concorrência.

Alega, por fim, que a previsão editalícia está respaldada no Decreto Estadual nº 10.086/2022, o qual permite a adoção de exigências técnicas destinadas à proteção do interesse público e à garantia da qualidade dos bens adquiridos.

Diante disso, requer o julgamento de improcedência da presente representação e o consequente arquivamento dos autos, por ausência de ilegalidade ou prejuízo ao erário.

Por meio da Instrução nº 3/25, a 6ª Inspeção de Controle Externo manifestou pela improcedência da representação formulada pela empresa GOHOBBY FUTURE TECHNOLOGY LTDA., ao entender que a exigência de garantia técnica do fabricante, prevista no edital do Pregão Eletrônico nº 1327/2024, não configura restrição indevida à competitividade do certame.

Segundo a análise da inspeção, a exigência de apresentação de certificado de garantia original do fabricante encontra amparo na normativa vigente, desde que tecnicamente justificada. Ainda que a representante tenha alegado dificuldades para obtenção da referida declaração e defendido que tal exigência comprometeria a ampla competitividade do certame, os argumentos apresentados não foram considerados suficientes para afastar a previsão editalícia.

Por fim, a unidade técnica recomendou que, em certames futuros, a Administração elabore Estudo Técnico Preliminar com a devida justificativa das exigências técnicas, em observância aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Na Instrução nº 206/25 (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou em concordância com o posicionamento da 6ª Inspeção de Controle Externo, concluindo pela improcedência da representação.

Segundo a CGE, não foram identificadas irregularidades nas exigências constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 1327/2024, em especial no que se refere à previsão de garantias técnicas emitidas pelo fabricante.

Para a CGE, tais exigências encontram respaldo na legislação vigente e mostram-se adequadas ao objeto licitado, especialmente considerando a natureza tecnológica e a complexidade dos bens pretendidos — como é o caso dos drones.

Ressaltou, ainda, que a elevada participação de empresas no certame (aproximadamente 13 por lote) evidencia que não houve comprometimento à competitividade, afastando a tese de restrição ao caráter competitivo do procedimento.

Adicionalmente, a CGE destacou que as exigências de garantia e assistência técnica contam com fundamento legal no Decreto Estadual nº 10.086/2022 e na Lei Federal nº 14.133/2021, reforçando a legitimidade dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 276/25, subscrito pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou pela improcedência da representação. No entendimento da promotoria, a exigência de apresentação da garantia técnica dos bens, mediante declaração expressa do fabricante, configura requisito válido e justificado, uma vez que busca assegurar a conformidade dos equipamentos com as especificações técnicas estabelecidas no edital.

O parecer ressalta que tal exigência tem por finalidade garantir à Administração Pública o respaldo necessário quanto ao funcionamento e ao suporte oficial dos bens adquiridos, especialmente considerando a natureza tecnológica dos produtos envolvidos. Destacou, ainda, que não se verificou comprometimento à competitividade do certame, diante da expressiva participação de licitantes.

Por fim, o Ministério Público endossou a recomendação já apresentada pelas unidades técnicas para que a Secretaria de Estado da Segurança Pública elabore, em futuras licitações, estudos técnicos preliminares que fundamentem as exigências inseridas nos editais, em consonância com os princípios que regem a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolhendo as manifestações uniformes da 6ª Inspeção, Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, concluo que o feito não merece procedência.

A insurgência apresentada refere-se ao item 1.2.2.18 do edital, que estabelece a exigência de apresentação de garantia técnica mediante declaração expressa do fabricante, nos seguintes termos:

A garantia técnica exigida deverá ser apresentada através de declaração expressa do fabricante contendo claramente as exigências estabelecidas e as condições de sua execução, firmada pelo fabricante, em conformidade a estas especificações e ao contrato.

A representante sustenta que tal exigência afrontaria o princípio da ampla concorrência, por supostamente restringir a participação de empresas que não possuam vínculo direto com o fabricante.

No entanto, conforme extraído do contraditório (peça 20), houve expressiva participação no certame, com média de 13,21 licitantes por lote.

Vejamos:

Lote	Quantidade de empresas por lote
1	17
2	17
3	16
4	9
5	11
6	13
7	14
8	10
9	14
10	16
11	12
12	13
13	15
14	18
15	10
16	15
17	15
18	9
19	7
Média de empresas por lote	13,21

Levando em consideração o teor tecnológico envolvido e o elevado valor da Aeronave Remotamente Pilotada – ARP, entendo que a exigência de declaração expressa de garantia técnica do fabricante mostra-se proporcional.

Ademais, o expressivo número de participantes no certame afasta a alegação de restrição indevida à competitividade, demonstrando que a exigência não comprometeu a lisura do procedimento licitatório nem inibiu a participação de potenciais interessados.

Além disso, conforme destacado em minha decisão de Despacho nº 2126/24 (peça 15), a exigência do certificado de garantia técnica do fabricante mostra-se compatível com a legislação vigente e está em consonância com o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas.

Tal entendimento reconhece a possibilidade de se exigir certificação formal do fabricante:

Representação da Lei 8.666/93. Licitação para aquisição de pneus e outros. Possibilidade de exigência de certificado de garantia de fabricante de pneu, conforme orientação sedimentada pela jurisprudência do TCE/PR. Improcedência da Representação. Decisão do Tribunal Pleno proferida em 16/03/2022 publicada no

DETC nº 2734, em 23/03/2022, sobre o processo 508305/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 - Pregão do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL tendo como interessados CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL e PATRIK MAGARI tendo como relator o CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Ainda, conforme apontado pelo representado e pelas unidades técnicas, a exigência de garantias técnicas no edital encontra respaldo nos artigos 341, 348, 382, 387, 388, 649 e 651 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, os quais, aliados aos princípios da legalidade e da razoabilidade, conferem fundamento normativo à adoção de critérios que assegurem a qualidade e a efetividade das contratações públicas.

Nos termos do art. 341, é necessário que a descrição da solução contratada considere o ciclo de vida do objeto, o que compreende, entre outros aspectos, as obrigações de manutenção, suporte técnico e garantia, permitindo uma avaliação mais completa do custo-benefício da aquisição. O art. 348 reforça essa diretriz ao exigir que a garantia seja registrada na nota fiscal, assegurando maior controle sobre as obrigações do fornecedor.

Já o art. 382 impõe que os termos de referência explicitem parâmetros objetivos sobre o bem a ser adquirido, o que inclui, de forma essencial, as condições de garantia e os critérios de aceite. A padronização técnica, prevista no art. 387, exige que a Administração adote requisitos uniformes e adequados, observando a existência de suporte técnico e garantias como elementos qualificadores.

O art. 388 introduz a necessidade de análise comparativa baseada no custo total de propriedade, recomendando que os critérios de avaliação não se limitem ao valor inicial de aquisição, mas considerem a durabilidade e os custos operacionais e de manutenção. Nesse sentido, o art. 649 orienta a inclusão da garantia técnica estendida como parte relevante desse cálculo.

Por fim, o art. 651 determina que a instrução do processo licitatório inclua parecer técnico que avalie não apenas as especificações e o desempenho do objeto, mas também as condições de garantia ofertadas.

Ademais, conforme apontado de forma uníssona pelas unidades técnicas, a exigência em questão encontra amparo no art. 40, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir, nos editais, elementos voltados à garantia da qualidade, da durabilidade e da adequação técnica dos bens licitados, desde que devidamente justificados no processo administrativo.

Vejamos:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: I - Condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; II - Processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; IV - Condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material; V - Atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações I - Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; II - Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Diante disso, a exigência imposta no edital atende às disposições normativas e busca assegurar a seleção de bens que atendam de forma eficiente e segura ao interesse público, sem prejuízo à competitividade do certame.

Tal providência visa fundamentar tecnicamente as exigências e especificações que venham a ser inseridas nos instrumentos convocatórios, conferindo maior segurança jurídica e aderência ao interesse público.

A medida encontra respaldo no artigo 18, combinado com o artigo 40, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, os quais estabelecem a motivação técnica para a definição dos requisitos do objeto licitado, reforçando a necessidade de planejamento prévio e de critérios objetivos na estruturação das contratações públicas.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente representação.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente representação;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-828556/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1063/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação Lei de Licitações. Previsão de taxa de administração negativa. Possibilidade. Prejulgado nº 34 deste Tribunal de Contas. Ausência de restrição à competitividade do certame pela referida previsão. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulado por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 281/2024, que tem por objeto:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de administração, gerenciamento e fornecimento de cartão de alimentação, na forma de cartão eletrônico-magnético com chip de segurança e senha pessoal, podendo ser bandeirado em PVC, na modalidade flexível, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios, destinados aos servidores públicos estatutários da Prefeitura de Maringá e Autarquias, em atendimento da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas - SEGEOP, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG (peça 05, p. 02).

O valor total da contratação foi estimado em R\$ 146.788.634,72 (cento e quarenta e seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Afirma a Representante que o município se equivoca ao prever, nos itens 3.1 e 8.1, a exigência de taxa negativa e o pagamento “pós-pago”.

Fundamenta a irregularidade na Lei 14.442/22, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n. 5928 e n. 2024).

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para que seja determinada a suspensão do certame. No mérito, pugna que o edital seja retificado, a fim de vedar a taxa negativa e a exigência de pagamento “pós-pago”.

No Despacho nº 2171/24 (peça 10), determinei a intimação do Município de Maringá para que apresentasse manifestação sobre os pontos levantados na representação. Em resposta (peça 13), o Município defendeu a continuidade do certame, ressaltando que a licitação é destinada exclusivamente a servidores municipais regidos por estatuto próprio, sendo inaplicáveis as normas a celetistas e a Lei nº 14.442/22.

Afirma, ainda, que a previsão de taxa negativa está em conformidade com o Prejulgado nº 34 do Tribunal de Contas do Paraná.

O Município também aponta a ausência de urgência no pedido formulado pela MEGA VALE ADMINISTRADORA e reforça a viabilidade do contrato, que vem sendo executado sob as mesmas condições há mais de sete anos.

Por fim, argumentou que a suspensão do certame carece de fundamento jurídico e acarretaria contratações emergenciais, gerando custos adicionais e prejudicando os direitos dos servidores, considerando que o contrato vigente expira apenas em março de 2025.

Por meio do Despacho nº 82556/24/24 (peça 15), recebi a Representação para processamento regular e, na mesma oportunidade, indeferi o pedido de medida liminar. Determinei, ainda, a expedição de citação da representada para apresentação de contraditório.

Em resposta à citação (peça 20), a representada informa que reitera as considerações realizadas em sede de defesa prévia.

Por meio da Instrução nº 935/25 (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou pela improcedência da representação, ao considerar que as restrições previstas na Lei nº 14.442/2022 não se aplicam ao caso concreto, uma vez que a contratação em análise destina ao atendimento de servidores públicos estatutários, e não de empregados sob o regime celetista.

A unidade técnica destacou que a utilização de taxas negativas em licitações é permitida quando se trata de contratos voltados a servidores estatutários, não havendo ilegalidade na prática, como alegado pela representante.

Além disso, apontou que o modelo de pagamento adotado na contratação — na modalidade “pós-pago” — encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Contas, sendo admitido em contratações que envolvam a prestação de serviços a servidores estatutários.

No Parecer nº 292/25 (peça 32), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, o Ministério Público de Contas manifestou pela improcedência da representação.

Considero regular o edital do Pregão Eletrônico, destacando que a adoção de taxa de administração negativa é admitida na contratação de serviços de fornecimento de vale-alimentação destinados a servidores estatutários, conforme entendimento consolidado no Prejulgado nº 34 desta Corte.

No que se refere à legislação aplicável, entendeu-se que a Lei nº 14.442/2022, que disciplina o auxílio-alimentação para empregados sob regime celetista, não se estende à situação dos servidores estatutários, como ocorre no caso em análise.

Por fim, destacou que a exigência de pagamento à contratada somente após a efetivação da carga dos cartões dos beneficiários não afronta a legislação mencionada. Tal exigência visa à proteção do crédito destinado aos servidores e não à antecipação da contraprestação devida à empresa contratada.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, concluo que o feito não merece procedência.

Verifico que o Pregão Eletrônico nº 281/2024 teve como objeto a contratação de empresa para fornecimento de cartão alimentação aos servidores estatutários da Prefeitura de Maringá e suas autarquias.

No tocante ao primeiro ponto trazido pela representante, observo que o edital está em conformidade com o entendimento firmado por este Tribunal no Prejulgado nº 34, que admite a adoção de taxa de administração negativa nos certames dessa

1. “A garantia técnica exigida deverá ser apresentada através de declaração expressa do fabricante contendo claramente as exigências estabelecidas e as condições de sua execução, firmada pelo fabricante, em conformidade a estas especificações e ao contrato”.

natureza, quando voltados ao atendimento de servidores estatutários.

Assim, dispõe o referido prejulgado:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Ressalto, ainda, que os precedentes do Tribunal de Contas da União mencionados na petição inicial (Acórdãos nº 5928/24 e 2278/24) tratam de contratações destinadas a empregados públicos sob regime celetista, contexto distinto daquele aqui analisado. Dessa forma, considerando que o objeto da licitação se refere exclusivamente a servidores efetivos e comissionados do regime estatutário, não há que se falar na incidência das vedações previstas no art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 14.442/2022, conforme já pacificado no âmbito deste Tribunal.

No que se refere ao segundo ponto apontado na representação, relativo à suposta irregularidade no pagamento à operador somente após a efetivação do crédito nos cartões, verifico que tal prática encontra respaldo tanto na legislação vigente quanto na jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Nos termos do art. 145 da Lei nº 14.133/2021, veda-se o pagamento antecipado relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

O §1º do referido artigo excepciona essa regra apenas quando houver vantagem econômica evidente ou quando se tratar de condição indispensável à obtenção do bem ou serviço, o que deverá ser expressamente justificado no procedimento licitatório.

No caso concreto, a previsão editalícia de pagamento após a carga dos créditos aos servidores estatutários está em consonância com esse dispositivo legal, tratando-se de prática que visa preservar o interesse público, ao evitar a antecipação indevida de recursos sem a devida contraprestação.

Tal entendimento já foi reafirmado por este Tribunal no Acórdão nº 58/2025 – Tribunal Pleno, ao analisar representação sobre modelo similar adotado em certame com previsão de taxa de administração negativa, considerando inexistente qualquer restrição à competitividade:

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n. 001/2024. Previsão de taxa de administração negativa. Possibilidade. Prejulgado n. 34 deste Tribunal de Contas. Ausência de restrição à competitividade do certame pela referida previsão. Pela improcedência da Representação.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 258199/2024, Acórdão n.º 58/2025, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 27/01/2025, veiculado em 10/02/2025 no DETC)

Adicionalmente, a mesma lógica é acolhida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que tem admitido a possibilidade de pagamento pós-pago em contratações similares, especialmente quando não há evidência de prejuízo à execução contratual nem restrição à competitividade do certame:

23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados.

Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico “recarregado” com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar. 24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante”. Vê-se que esse mesmo entendimento já foi objeto em sede de Julgamento de Impugnações (tópico 2 – Do Prazo de Pagamento) realizado pela Comissão de Licitação do Sistema FIEB. (TC 006.226/2022-1)

Diante do exposto, e considerando a regularidade das disposições editalícias, bem como a inexistência de afronta aos princípios que regem as contratações públicas, concluo pela improcedência da presente Representação.

Ressalto que tanto a adoção da taxa de administração negativa quanto a forma de pagamento posterior à carga dos cartões encontram respaldo na jurisprudência consolidada deste Tribunal e estão alinhadas com a legislação vigente, não havendo elementos que justifiquem a interferência no certame analisado.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, corroborando os pareceres opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por:

a) julgar improcedente o objeto desta Representação, proposta por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da fundamentação, corroborando os pareceres opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, improcedente o objeto desta Representação, proposta por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-111104/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANA PERES, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIELA SILVA NEVES, ESTADO DO PARANÁ, HERBERT CORREA BARROS, JOAO PAULO FRANCA LAGE, MARCO AURELIO GODFREDO ARTMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1064/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior. Irregularidade no critério de pontuação em prova de experiência, consistente em pontuação dobrada para área pública. Prova de títulos para cargo de nível médio escolaridade consistente em formação acadêmica, sem necessária correlação com as atividades dos cargos. Violação à isonomia, à seleção de acordo com a complexidade dos cargos e ao amplo acesso a cargos públicos. Instruções da 2ª ICE e da CGE pela Procedência. Parecer do MPC pela parcial procedência com expedição de determinação. Procedência. Recomendação e aplicação de multa.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Denúncia apresentada por Marco Aurélio Godofredo Artmann dando conta de possível irregularidade no 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), promovido pelo Edital nº 96/2023.

Conforme anteriormente pontuado, o denunciante argumentou que o edital apresentou violação à isonomia, consistente em benefício aos candidatos que já eram funcionários das universidades, ao estabelecer pontuação de títulos com peso de 30% da pontuação final dos candidatos. Defendeu, ainda, que posteriormente a entidade abriu processo seletivo simplificado para as mesmas funções, sem que tenha cobrado títulos, o que demonstraria intenção de favorecer os atuais ocupantes de cargos na universidade no concurso de provimento efetivo.

Requeru que o fato seja analisado com base no Acórdão nº 36/24-STP, com reconhecimento da procedência da denúncia e suspensão do certame, para posterior análise da legalidade, isonomia e moralidade.

A denúncia foi instruída com os editais de abertura e de homologação do resultado do concurso, o Acórdão nº 36/24-Tribunal Pleno, o edital do 13º processo seletivo simplificado para a contratação de agente universitário da entidade, edital de retificação do edital do concurso, edital de concurso realizado pela Unicentro para provimento de cargos de agente universitário e modelo de denúncia do TCU.

Por meio do Despacho nº 172/24-GCAZ[1] foi determinada a intimação do denunciante para comprovar sua legitimidade e a remessa dos autos à 2ª ICE para manifestação acerca das irregularidades narradas na denúncia, bem como acerca da existência de procedimento de fiscalização sobre o concurso público objeto da denúncia.

O denunciante apresentou comprovação de inscrição e aprovação no concurso público por meio de manifestação[2].

Na sequência, a 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), por meio da Instrução nº 8/24-2ICE[3], apresentou manifestação do sentido de existirem impropriedades que violam a isonomia no certame, com potencial dano de difícil reparação consistente na possibilidade de nomeação de 117 candidatos a partir do certame viciado. Ainda, informou inexistir procedimento de fiscalização do concurso naquela unidade e que o edital foi analisado pela CAGE no procedimento nº 216247/23.

As irregularidades apontadas pela unidade técnica consistiram na “a) valoração privilegiada e imotivada do tempo de serviço prestado à Administração Pública quando da “Prova de Experiência Profissional/Currículo; e b) valoração imotivada de títulos acadêmicos de nível superior (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para cargos/funções de nível médio de escolaridade, aptas a justificar a suspensão do certame”.

Assim, a denúncia foi recebida e, diante da natureza dos fatos narrados e da presença dos requisitos legais, foi concedida medida cautelar de suspensão do concurso público, conforme Despacho nº 331/34-GCAZ[4], decisão homologada pelo Acórdão nº 929/24-STP[5].

Na sequência, a candidata CYRCE ADRYADNE SOUSA apresentou recurso de agravo, que foi recebido e devidamente processado sob o nº 259810/24[6].

Em sede de contraditório[7], a UNIOESTE apresentou preliminares no sentido de que o Tribunal de Contas se vincularia ao prazo de 5 dias do edital para apontamento de eventuais irregularidades; a homologação do certame lhe traria uma presunção absoluta de legalidade; haveria prévia manifestação do Tribunal, consistente em análise da legalidade pela CAGE; e seguiu orientação geral da época, sendo necessária a manutenção do ato por aplicação da LINDB. Acerca do mérito, argumentou que a Constituição Federal expressamente prevê a seleção por meio de provas e títulos e a avaliação da experiência profissional como título é adequada, inclusive considerando eventuais desigualdades entre os candidatos; trouxe como exemplos concursos da Magistratura, Ministério Público e Procuradoria do Estado; apresentou precedente do Tribunal de Justiça que considerou regular e experiência apenas em área pública; alegou que a insurgência do candidato possui estrito

interesse particular; que o percentual da nota correspondente aos títulos é adequado, trazendo como referência vários certames com variações significativas; defendeu que o STJ autorizou o uso de formação superior como requisito para cargo técnico de nível médio, o que se aplicaria ao caso de se prever pontuação por formação superior para candidatos a cargos de nível médio; e a ausência de previsão de títulos no Processo Seletivo Simplificado decorre da natureza desta seleção.

Após o contraditório da entidade, o SINTEOESTE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO OESTE DO PARANÁ também apresentou Recurso de Agravo contra a decisão que concede a medida cautelar de suspensão do certame[8], ao qual foi negada admissibilidade em razão da ausência de legitimidade da entidade sindical, pela inexistência de interesse da categoria profissional representada em discussão na denúncia, conforme Despacho nº 451/24-GCAZ[9].

A decisão foi objeto de recurso de embargos de declaração[10], que não foram conhecidos em razão de a entidade não alegar nenhuma das hipóteses legais para a espécie recursal, tendo apenas apresentado discordância da decisão, conforme Despacho nº 533/24-GCAZ[11].

Antes da apreciação dos embargos, os candidatos Cyrce Adryadne Sousa, Adriana Peres, Bruno Teixeira Maldonado, Herbert Correa Barros e João Paulo França Lage requereram a sua integração ao processo e apresentaram suas razões de contraditório[12], o que foi deferido por se tratarem de candidatos aprovados dentro do número de vagas, pedido apreciado na mesma decisão que rejeitou os embargos de declaração, acima citada.

Os candidatos defenderam que não possuem vínculo anterior com a União e a experiência demonstrada ocorreu em locais diversos; que a CAGE analisou o edital e não encontrou nenhum vício; que o denunciante age em exclusivo interesse pessoal e não apresentou provas de suas alegações; que a atribuição de pontuação diferenciada para experiência em carreiras da área jurídica seria válida e amplamente utilizada em concursos da Magistratura, do Ministério Público, Advocacia Pública; apresentaram precedente do Tribunal de Justiça que considerou regular atribuir pontuação superior ou pontuar exclusivamente a experiência na área pública; especificamente quanto à função de advogado, alegaram haver diferença nas atividades a serem realizadas perante a universidade, que se aproximariam da advocacia pública; a proporção da pontuação atribuída para a prova de experiência foi adequada e até inferior a outros certames da área jurídica; teriam deixado de apresentar outros títulos e de se inscrever em outros certames em razão da aprovação e a sua não nomeação consistiria em violação ao princípio da confiança legítima.

Concluída a fase de contraditório, os autos foram encaminhados à CAGE para manifestação quanto a sua atuação na fiscalização do inicial do certame no processo de Admissão de Pessoal nº 216247/23.

Aquela unidade técnica, por meio da Instrução nº 8302/24-CAGE[13], apresentou esclarecimentos acerca da natureza e do escopo da fiscalização realizada e fundamentou que não consiste em ateste da total regularidade dos certames analisados.

Após, foi determinada a remessa dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer, conforme Despacho nº 675/24-GCAZ[14].

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 26/24-2ICE[15], opinou procedência da representação, para o fim de desconsiderar a pontuação atribuída aos candidatos nas etapas “Títulos/Qualificação” e “Experiência Profissional/Currículo”, decorrentes de: a) valoração imotivada de títulos acadêmicos de nível superior (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para cargos/funções de nível médio de escolaridade quando da prova de “Títulos/Qualificação”; e b) da valoração privilegiada e imotivada do tempo de serviço prestado à Administração Pública quando da “Prova de Experiência Profissional/Currículo”.

Na sequência os candidatos Adriana Peres, Bruno Teixeira Maldonado, Herbert Correa Barros e João Paulo França Lage apresentaram manifestação na qual defenderam a prevenção do Conselheiro Fábio de Souza Camargo para a relatoria do processo, em razão da prévia distribuição do Processo de Denúncia nº 681136/23; alegaram vício na instrução do processo pela 2ª Inspeção de Controle Externo; necessidade de instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual; falta de análise integral das defesas pela unidade técnica; natureza especial da função de advogado na entidade, que os equipararia a uma Procuradoria de Estado; e fundamentos adicionais relacionados ao mérito da Denúncia[16].

A questões incidentais foram apreciadas por meio do Despacho nº 885/24-GCAZ[17], que afastou a existência de prevenção, diante do fato de o Processo de Denúncia nº 681136/23 ter objeto diverso, com inexistência de impacto da decisão de um dos processos no outro, com expressa menção à decisão semelhante proferida naqueles autos; ausência de nulidade da instrução emitida pela 2ª ICE, que foi emitida de acordo com previsão regimental, bem como pela desnecessidade de análise técnica de todos os argumentos da defesa, tendo sido considerada adequada a instrução apresentada, sem prejuízo da remessa dos autos à CGE, em razão de determinação colegiada; com determinação de remessa dos autos à 2ª ICE para complemento da instrução em relação a novos temas trazidos na defesa, caso entendesse necessário e, após, à CGE, para instrução, e, por fim, ao Ministério Público de Contas para Parecer.

A 2ª Inspeção de Controle, por meio da Instrução nº 33/24-2ICE[18], apresentou manifestação sobre os temas trazidos pelos candidatos Adriana Peres, Bruno Teixeira Maldonado, Herbert Correa Barros e João Paulo França Lage em manifestação posterior à instrução do processo, tendo os reputado insuficientes para mudança de entendimento e ratificado as conclusões anteriores.

Foram juntadas aos autos petições de candidatos[19], que motivou a remessa para análise do Relator pela Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Despacho nº 85/24-CGE, a quais se tratam de manifestações com considerações pessoais, histórias de vida e requerimento para análise justa e humana dos fatos, sem apresentação de argumentação técnica, pedidos de integração ao processo, ou pedido de providência de natureza incidental, logo não demandaram nenhuma medida processual, conforme Despacho nº 964/24-GCAZ[20].

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 854/24-CGE[21], manifestou-se pelo afastamento das preliminares de mérito e pela procedência da denúncia, tendo considerado irregulares os critérios de pontuação superior na prova de experiência profissional para tempo exercido na área pública e a valoração imotivada de títulos acadêmicos para cargos de nível médio, no mesmo

sentido da manifestação da 2ª ICE.

Na sequência, o Estado do Paraná, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, postulou a sua integração ao feito como interessado e apresentou manifestação pela ausência de fundamentos para anulação do edital, reconhecimento da incidência da LINDB sobre os fatos, a ensejar a preservação dos efeitos das disposições do edital e a orientação de respeito aos princípios apontados como violados para futuros certames[22].

O Estado foi admitido como interessado pelo Despacho nº 1122/24-GCAZ[23], com remessa dos autos às unidades técnicas, para complementação da instrução acerca da argumentação trazida pela PGE.

Por meio de petição, a candidata Daniela Silva Neves aprovada no certame requereu sua admissão como interessada[24].

A 2ª Inspeção de Controle Externo tratou dos fundamentos apresentados pela PGE na Instrução nº 44/24-2ICE[25], na qual considerou que se tratam de temas já afastados anteriormente, sendo incabíveis o acolhimento das teses de fato consumado, de inexistência de normas específicas sobre o tema, já que os princípios constitucionais aplicáveis têm força normativa própria e seriam suficientes, aliado à ausência de norma específica que autorize as distinções criadas no edital do certame, ausência de abstração e indeterminação da decisão e desconsideração das consequências práticas da decisão, a justificar o acolhimento dos argumentos, bem como o afastamento das irregularidades pela aplicação da LINDB; inadequação da comparação da função de advogado da entidade com o cargo de Procurador do Estado e diferença entre a pontuação prevista no concurso do MP/PR para títulos em cargo de nível médio e o edital sob análise neste autos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 964/24-CGE[26] também apontou como insuficientes para alteração do seu posicionamento anterior os argumentos trazidos pela PGE, apontou inadequação da comparação com concurso público realizado pelo Ministério Público do Paraná, reiterou a imposição constitucional de que os candidatos tenham as mesmas oportunidades e sejam avaliados sob as mesmas condições, afastou a tese da impossibilidade de análise das irregularidades em razão das possíveis consequências de seu reconhecimento e manteve o opinativo pela procedência da denúncia.

O D. Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1076/24-6PC[27], manifestou parcial discordância com as unidades técnicas, tendo opinado pela procedência da denúncia apenas em relação à pontuação de títulos por graduação de nível superior para cargos de nível médio, e pela improcedência da denúncia em relação ao cômputo em dobro da experiência profissional para candidatos oriundos do setor público, sob o fundamento de ser possível a busca por candidatos que já possuem familiaridade com os processos e regulamentos específicos da Administração Pública.

Por fim, por meio do Despacho nº 1392/24-GCAZ[28], foi admitida a integração da candidata Daniela Silva Neves como interessada no feito por ter sido aprovada dentro do número de vagas, o que foi promovido pela Diretoria de Protocolo[29].

Após, o candidato Guilherme Barbosa Domingues apresentou pedidos de acesso aos autos[30].

Por fim, os advogados ADRIANA PERES, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, CYRCE ADRYADNE SOUSA, HERBERT CORREA BARROS e JOÃO PAULO FRANÇA LAGE apresentaram alegações finais no qual trouxe ponderações do julgamento do Processo nº 815721/23, com objeto semelhante em relação a concurso da UNICENTRO, ponderou a existência do precedente e trouxe considerações sobre o entendimento apresentado pelo Ministério Público de Contas[31].

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Compulsando os autos observo que assiste razão às unidades técnicas pela procedência da Denúncia, com respeito à divergência apresentada pelo Parquet em relação à prova de experiência profissional.

Não obstante, previamente à análise do mérito, cabe tratar das preliminares apresentadas em sede de contraditórios.

2.1. PRELIMINARES.

Em sua defesa, a entidade alegou que a denúncia apresentada a esta Corte estaria preclusa, por não ter respeitado o prazo de 5 dias previsto no edital; defendeu que seria incabível a correção de irregularidades após homologação, ato que transformaria a presunção relativa de ausência de irregularidades durante o certame em uma presunção absoluta; argumentou que existiria manifestação prévia da Corte pela regularidade do certame, consistente na análise prévia da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), sendo necessária a consideração ao disposto no art. 24 da LINDB; existência de direitos subjetivos dos candidatos e obrigatoriedade de contraditório individualizado.

Os candidatos também trouxeram apontamentos acerca da atuação da CAGE, alegaram violação ao art. 102, inciso II, da Lei Estadual n.º 20.656/2021[32], pela ausência de provas na denúncia, e a argumentaram potencial violação do princípio da proteção da confiança, demonstrado com questões pessoais como títulos apresentados parcialmente e decisão de não participação em outros certames.

Pois bem. A alegada preclusão pelo desrespeito ao prazo do edital não possui nenhum respaldo legal. Como bem consignado pela 2ª ICE e pela CGE nas instruções técnica, embora as disposições editalícias vinculem os candidatos e a Administração Pública, trazem a previsão de insurgência dirigida contra a entidade promotora do certame, de modo que não têm o condão de alterar disposições legais ou submeter o Tribunal de Contas.

Ora, não possui respaldo no ordenamento que uma entidade possa excluir seus atos da apreciação das Cortes de Contas por fixação de prazos exíguos por ela estabelecidos. A competência da Corte para a fiscalização de atos de admissão encontra suporte Constitucional, expressamente prevista no art. 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná[33], bem como no art. 1º, incisos IV, X e XIII da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[34], que não podem ser afastadas por prazo fixado em ato administrativo, natureza que se reveste o Edital do concurso.

Conforme previsão constitucional, a Corte possui competência para negar registro a admissões irregulares. Tal competência é limitada apenas por prazo decadal previsto no ordenamento, que no caso de registro de admissão se inicia com a abertura do processo de registro na Corte. Logo, sequer foi iniciado, já que a fiscalização é levada a efeito de modo concomitante ao concurso e previamente às admissões.

Além disso, como enfatizado nas instruções, a fiscalização “extrapola os meros

interesses individuais do denunciante, vez que aponta para a ocorrência de inconformidades principiológicas e legais no processo seletivo que, em tese, têm potencial para comprometer todo o certame por violação à ordem legal e afronta ao interesse público", não sendo limitada ao interesse do candidato que apresentou a denúncia.

A alegação de que a denúncia não atenderia ao disposto no art. da art. 102, inciso II, da Lei Estadual nº 20.656/2021[35], por estar desacompanhada de provas das alegações, o que obstará seu trâmite, também não procede. Primeiramente, os processos desta Corte seguem o disposto no Regimento Interno, norma especial em relação à Lei Geral do Estado. Além disso, a denúncia apresentou irregularidades relacionadas à subsunção do edital a disposições constitucionais, cuja prova é a própria previsão editalícia, que demanda análise jurídica. Não somente, a alegação de que deveria ter sido demonstrado o vínculo dos candidatos com a Universidade não se sustenta, uma vez que o recebimento da denúncia sequer se fundamentou nessa irregularidade afirmada pelo denunciante, mas na análise técnica prévia por unidade desta Corte.

Também não há suporte jurídico na afirmação de que a homologação do concurso representaria uma presunção absoluta de legalidade, especialmente por se tratar de ato administrativo emitido pelo agente público responsável pelas irregularidades eventualmente existentes que não pode, por ato próprio, furtar-se ao dever de prestar contas, que inclui a análise de legalidade de seus atos. A homologação representa entendimento pela legalidade do certame pela entidade que o promoveu e emitiu o ato, tendo efeito contra a administração promotora do certame, mas não impede o controle externo do concurso pelos órgãos competentes, dentre eles o Tribunal de Contas, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

De outro norte, a alegação de que a manifestação da CAGE consistiria em prévio ateste de legalidade total do certame foi afastada na instrução processual por vários fundamentos.

Primeiramente, a própria unidade, por meio da Instrução nº 8302/24—CAGE[36], trouxe esclarecimentos acerca da análise por ela promovida que "possui um escopo padrão quanto a (ir)regularidade do certame e admissões, de forma que, eventualmente, algumas particularidades dos inúmeros editais analisados por diferentes analistas, podem ser afetados pelos riscos de auditoria", os quais qualificou como inerentes ao seu objeto.

A unidade destacou que a ausência de apontamento de alguma irregularidade na sua análise não tem o condão de cancelar todos os atos do certame, pois há aspectos que não são objeto de análise por estarem fora do escopo da fiscalização, decorrência natural de qualquer trabalho na área de controle.

Além disso, a CGE apontou que a manifestação da CAGE não pode ser interpretada como interpretação da Corte no sentido dado pelo art. 24 da LINDB[37]. Com efeito, referido dispositivo veda a aplicação de mudança de entendimento exposto em orientações a situações consolidadas e traz no seu parágrafo único o que se pode entender como entendimento exposto em orientações gerais, dentre as quais, interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, espécies na quais a manifestação da CAGE não pode ser enquadrada, por não representar a Corte, que é composta por seus Conselheiros, mas fazer parte de seu corpo técnico e não emitir atos deliberativos.

A existência de direitos subjetivos dos candidatos como impeditiva ao reconhecimento de irregularidades no certame também não se sustenta. De regra, o aprovado em concurso público não possui direito subjetivo à nomeação, mas expectativa de direito, como bem fundamentado pelas unidades técnicas. O art. 62 do Decreto Estadual nº 7116/2013, que aprovou o Regulamento Geral de Concursos Públicos para provimento de cargo e emprego público do Poder Executivo na Administração Direta e Autárquica é expresso em afirmar que a aprovação em concurso não assegura o direito ao ingresso do candidato.

Não se desconhece a existência de entendimento que qualifica o direito do candidato aprovado em concurso como subjetivo, mas ele é ponderado. O que existe na jurisprudência é o reconhecimento do direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas quando há preterição ilegal de nomeação, com diversas exceções, entendimento exposto no tema de Repercussão Geral 161 e na Súmula 15 do STF[38].

Ocorre que tais precedentes são fundamentados na aprovação em um certame sem irregularidades e voltados aos órgãos que promovem os concursos, sendo que a própria jurisprudência do Supremo reconhece situações que afastam o alegado direito subjetivo à nomeação, conforme o julgamento do RE 598099:

Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. [RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE de 189 de 3-10-2011, Tema 161.]

Assim, ao tratar a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas como um direito subjetivo, a jurisprudência sempre orientou seu entendimento em relação ao órgão ou entidade promotora do certame, que poderia violar esse direito com a não nomeação devida ou com preterição de ordem de classificação.

Daí não se pode entender que eventual candidato aprovado a partir de um critério irregular de pontuação possuiria direito subjetivo à nomeação. Não há disposição

legal ou precedente jurisprudencial que socorra tal tese e a existência de um sistema de controle da legalidade das admissões demonstra exatamente o contrário, nomeações decorrentes de aprovações ilegais devem ser obstadas com a negativa de registro.

Assim, o regular exercício do Controle Externo sobre as admissões, com o objetivo de afastar critérios que possam macular de irregularidade a lista de aprovados, não constitui violação a qualquer direito subjetivo dos aprovados, já que de atos ilegais não podem ser originar direitos e não representam regular aprovação.

Inexistente de igual forma a obrigatoriedade de oportunização de contraditório individualizado a cada um dos candidatos. A fiscalização levada à efeito ao certame o analisa e impacta de modo objetivo, sobre itens gerais do edital, não impactando quaisquer direitos subjetivos dos candidatos de modo individual. Eventuais alterações em situações de fato ou expectativas são decorrência da fiscalização, mas não impacto direto em direito que cada candidato supõe possuir.

Nesse sentido orienta a jurisprudência do STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO SUL. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 3. INAPLICABILIDADE AOS ATOS GENÉRICOS. 1. A divergência consiste em definir se o ato de Tribunal de Contas que nega registro à admissão de servidora pública em razão da inexistência de cargo vago administrativo, de acusado ou de litígio. Descabe observá-lo em julgamento implementado pelo Tribunal de Contas da União ante auditoria realizada em órgão público.

DECADÊNCIA – ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99 – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS – ADEQUAÇÃO. Aplica-se à atuação do Tribunal de Contas o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, presente situação jurídica constituída há mais de cinco anos.

(MS 31344, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 23-04-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 13-05-2013 PUBLIC 14-05-2013)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITORIA NA FUNDAÇÃO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LEVADO A EFEITO PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. VIABILIDADE OPERACIONAL DO ÓRGÃO DE CONTROLE. SÚMULA VINCULANTE 3. INAPLICABILIDADE AOS ATOS GENÉRICOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(ARE 870169 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26-10-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI Nº 8.038/1990 E DO CPC/1973. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 3. ACÓRDÃO DIRIGIDO AO ÓRGÃO CONTROLADO, QUE ATINGE A GENERALIDADE DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO ESTRITA. 1. Não possui relação de aderência estrita com a Súmula Vinculante nº 3 – que garante o contraditório e a ampla defesa nos processos perante o Tribunal de Contas da União – o acórdão do TCU determinando providência que atinge a generalidade dos servidores do órgão controlado, considerados em sua coletividade.

2. Contraditório que deverá ser exercido no órgão de origem. Necessidade de se manter a viabilidade da atividade fiscalizatória da Corte de Contas. 3. A reclamação não se presta à análise de suposta desconformidade de ato com o direito objetivo, não podendo funcionar como sucedâneo recursal ou substituto da ação própria cabível. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RCL 7411 AGR/DF, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Plenário Virtual de 25/05/2017).

Veja-se, no caso, não se está analisando a situação de cada candidato, seu desempenho individual, divergência de questões ou notas atribuídas, ou ainda, validade de documentos, mas previsões gerais do edital do certame que impactam todos os candidatos de forma objetiva, sem que qualquer deles tenha alguma atuação ou controle sobre os itens do edital, cuja responsabilidade e competência para eventual adequação recaí integralmente sobre a entidade, caracterizando inequívoca atuação sobre ato genérico.

Indo além, considerando que no caso se tratam de candidatos que não possuem qualquer direito subjetivo violado, sequer há necessidade de contraditório na própria entidade.

Também não é adequado qualificar a atuação do Tribunal de Contas como violadora do princípio da proteção da confiança legítima do qual decorre ao cidadão uma confiança de que os atos praticados pela administração possuem regularidade, higidez e manutenção ao longo do tempo.

Como princípio, sua exegese é elástica, valorada de acordo com cada caso concreto e abalizada pelo tempo em que a expectativa e a confiança na manutenção do ato se manteve pelos cidadãos, consistindo em causa impeditiva de reconhecimento de irregularidades em determinadas situações, com aplicação aliada ao princípio da segurança jurídica.

No caso concreto, a confiança depositada pelos servidores encontra-se sobre os atos da entidade, que não devem ser modificados sem fundamentação adequada. Não obstante, não há violação à confiança quando o Tribunal de Contas atua dentro de sua competência fiscalizatória sobre os atos emitidos pela entidade promotora do certame enquanto este ainda se encontra em andamento, visto que tal atuação é também legítima, efetivada em tempo adequado, encontra respaldo na legislação e também de conhecimento dos cidadãos.

Apenas pode-se considerar violação à tal princípio quando a fiscalização é morosa, recaí sobre situações consolidadas no tempo, como aposentadorias recebidas há anos, ou exercício de cargos públicos por décadas, o que protege a confiança legítima e a segurança jurídica.

Por outro lado, no caso em que a fiscalização é executada de modo concomitante ao certame, antes mesmo de qualquer nomeação ser efetivada, de modo célere e dentro de tempo razoável, adequado a sua execução, não há confiança legítima configurada por ato perdurado no tempo que possa suplantam a necessidade de respeito à legalidade e aos demais princípios constitucionais que são o cerne do mérito da

irregularidade objeto da fiscalização.

No caso, na ponderação entre a confiança legítima e a segurança jurídica de um lado e a legalidade, isonomia e amplo acesso aos cargos públicos de outro, dadas as condições concretas, prevalece a possibilidade de análise do cumprimento destes, sem que o princípio levantado configure causa impeditiva.

Diante do exposto, as preliminares ao mérito não procedem, sendo plenamente cabível o exercício do Controle Externo do concurso 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da U. E. O. P por esta Corte neste processo.

2.2 DO MÉRITO

A denúncia foi recebida com base em duas potenciais irregularidades, quais sejam, "a) valoração privilegiada e imotivada do tempo de serviço prestado à Administração Pública quando da "Prova de Experiência Profissional/Currículo; e b) valoração imotivada de títulos acadêmicos de nível superior (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para cargos/funções de nível médio de escolaridade, aptas a justificar a suspensão do certame".

A instrução processual foi suficiente e adequada para demonstrar a ocorrência de ambas e justificar a atuação desta Corte em razão do desatendimento a princípios constitucionais.

O concurso público promovido previu o provimento dos seguintes cargos: Técnico em Anatomia e Necrópsia, Técnico em Laboratório, Técnico em Laboratório (Eletromecânica, Eletrotécnica, Eletricidade, Eletroeletrônica ou Eletrônica), Técnico em Laboratório (Química, Análises Químicas ou Análises Clínicas), Técnico em Laboratório (Mecânica, Fabricação Mecânica ou Eletromecânica), Técnico em Laboratório (Química), Técnico Administrativo, Técnico em Radiologia, Administrador, Advogado, Analista de Informática, Analista de Informática (Desenvolvimento de Sistemas), Analista de Informática (Redes e Infraestruturas), Assistente Social, Bibliotecário, Comunicador Social, Contador, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Tradutor-Intérprete de Libras, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Pedagogo e Químico.

A seleção estabeleceu 4 etapas de provas:

9.1 A seleção para os cargos/função de que trata este Edital compreenderá exames para aferir conhecimentos e habilidades, mediante aplicação de quatro (4) Etapas de Provas:

- 1ª etapa – Prova Teórica Objetiva - caráter eliminatório e classificatório, para todas as funções;
- 2ª etapa – Prova Prática - de caráter classificatório e eliminatório, para funções definidas (nível Médio/Superior):

Nível Médio/Técnico:

1. Técnico em Anatomia e Necrópsia
 2. Técnico em Laboratório (Eletromecânica, Eletrotécnica, Eletricidade, eletroeletrônica ou eletrônica)
 3. Técnico em Laboratório (Química, Análises Químicas ou Análises Clínicas)
- Dessa forma, passa-se à análise individualizada de cada irregularidade.
4. Técnico em Laboratório (Mecânica, Fabricação Mecânica ou Eletromecânica)
 5. Técnico em Laboratório (Química)

Nível Superior:

6. Tradutor-Intérprete de Libras
- 3ª etapa - Prova de Títulos/Qualificação - caráter classificatório, para todas as funções.
- 4ª etapa – Prova de Experiência Profissional/currículo - caráter classificatório, para todas as funções.

As irregularidades apuradas na presente denúncia se referem à 3ª e à 4ª etapas do certame, que possuem caráter classificatório, cabendo sua análise individualizada.

2.2.1. Critério de Pontuação Superior por Experiência profissional na área pública. A primeira irregularidade que fundamentou a suspensão do certame consistiu na previsão do Item 13.2 do Edital, que trouxe como critério de pontuação na 4ª etapa do certame, a prova de experiência profissional, uma distinção consistente na atribuição de 2 pontos para a função exercida no setor público, enquanto para função idêntica exercida na iniciativa privada foi atribuído apenas 1 ponto:

13.2 A Avaliação de Experiência Profissional/Currículo, terá o valor máximo de 15 (quinze) pontos, nos critérios de avaliação conforme Quadro.6 deste edital.

QUADRO.7 – DOS CRITÉRIOS PARA PROVA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL/CURRÍCULO

CRITÉRIO	PONTOS	MÁXIMO
Experiência na área da vaga no setor privado ou terceiro setor;	1 por ano	15
Experiência na área da vaga no setor público.	2 por ano	

A análise desta etapa antes da irregularidade na 3ª etapa se justifica pelo impacto a todos os cargos. Pois bem, ao analisar a questão em juízo sumário restou ponderado que a atribuição de pontuação diversa para funções idênticas constitui elemento que viola a isonomia, pois faz distinção apenas pela origem da experiência, não considerando a atividade em si.

As teses apresentadas em contraditório pela entidade e por alguns candidatos aprovados no certame não trouxeram elementos aptos a demonstrar a legalidade da distinção estabelecida, sendo que a instrução processual trouxe elementos suficientes a demonstrar a sua ilegalidade e confirmar a violação à isonomia.

De início, não se descuidou que a valoração da experiência profissional seja elemento adequado para a seleção do melhor candidato. É certo que o exercício de certas atividades pode representar aquisição de conhecimento e habilidades diferenciais ao exercício do novo cargo. Não obstante, não é a decisão de se incluir a experiência como título que é apontada como irregular, mas a atribuição de pontuação diversa em razão da natureza do local em que foi exercida.

Também é certo que o princípio da isonomia exige que os desiguais sejam tratados na medida de sua desigualdade, o conceito apresentado pela entidade em contraditório é correto. No entanto, sua aplicação foi desvirtuada, pois ao considerar que uma atividade pode ser pontuada de modo superior apenas por ser exercida na área pública tratou iguais de modo desigual, no que consiste o cerne da irregularidade.

Neste ponto, o Ministério Público considerou que seria possível a "distinção de pontos tende a buscar candidatos que já possuem familiaridade com os processos e regulamentos específicos da Administração Pública, bem como das exigências que regem o serviço público, os quais não são comuns no setor privado.

Ocorre que essa afirmação, com respeito ao posicionamento, não é válida de modo geral para todas as funções previstas no certame, mas apenas para algumas funções administrativas.

Com efeito, o exemplo trazido na decisão cautelar continua pertinente, não cabe

distinguir a experiência de candidato que tenha exercido a mesma função em universidades públicas ou privadas, o que exatamente é promovido pelo edital, de modo que eventual candidato que tenha tempo de serviço como temporário na entidade é beneficiado em detrimento de candidato que eventualmente tenha o exercício da mesma função em uma universidade privada, até por prazo superior. Outros exemplos também são pertinentes, o exercício da atividade de técnico administrativo ou de laboratório não possui substancial diferença se exercido em entidades públicas ou privadas, conclusão que também se aplica às atividades de nível superior do certame.

Os referenciais trazidos pela entidade em sede de contraditório não podem ser aplicados ao caso, por representarem situações completamente diversas.

O art. 37 da Constituição Federal, incisos I e II[39], estabelece o amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, com a necessidade de prévia aprovação em concurso público, realizado de acordo com a natureza e complexidade dos cargos.

Dentro do conceito trazido pela Constituição é inequívoco que as atividades da Magistratura, do Ministério Público e da Procuradoria do Estado, carreiras de Estado de status constitucional, possuem natureza diversa e maior complexidade que os disponibilizados no certame em análise. Possuem características peculiares, regidas por leis próprias, que não podem ser comparadas com carreiras gerais do serviço público. Não se trata de desconsiderar a importância dos cargos da entidade, mas de equacionar cada função dentro da hierarquia constitucional estabelecida. Nessa ordem de ideias, dentro da própria instituição, o corpo docente teria natureza diversa e complexidade maior, logo demandaria seleção mais criteriosa do que o corpo técnico.

Nesse contexto, a previsão de experiência específica na Magistratura, no Ministério Público e na Procuradoria-Geral do Estado, de acordo com a legislação que regulamenta tais carreiras, tem efeito de garantir a isonomia, e é totalmente diversa de uma previsão exclusivamente editalícia, para carreiras gerais, que não possuem nenhuma peculiaridade. Além disso, a Magistratura e o Ministério Público são atividades exclusivas de Estado e não poderiam ser exercidas na iniciativa privada. Já a atividade dos Procuradores do Estado possuem peculiaridades em relação à advocacia de modo geral.

Enquanto naqueles certames é considerada a atividade jurisdicional correlacionada destas funções para ingresso nos cargos superiores da administração pública, o edital da União seleciona candidatos para exercício de funções gerais de cada área, sem nenhuma peculiaridade que justifique a distinção.

Assim, conclui-se da instrução processual que é possível valorar a experiência na área pública de modo diverso da área privada, desde que os cargos em disputa possuam atribuições e funções que justifiquem tal diferenciação e a experiência pontuada de modo diverso considere tais especificidades, sentido no qual entendo adequado o posicionamento do Parquet.

Contudo, tal conclusão não é aplicável ao concurso impugnado por não trazer nenhum destes elementos e não distinguir essas funções de modo específico, permitindo a generalidade anti-isonômica.

Ponto que chama a atenção é o uso de referência de cargos tão distintos, enquanto certames para funções semelhantes, promovidos por instituições federais, que não avaliaram títulos ou experiência, não foram considerados, tendo o gestor optado por buscar comparativo completamente destoante do certame, sem apresentar justificativas e estudos elaborados previamente.

Como exemplos, os concursos para cargos análogos da UFPR, UTFPR realizados antes do certame analisado, não tiveram nenhuma exigência semelhante dos candidatos, com atribuição de pontuação por experiência ou títulos, sem que haja qualquer elemento a indicar a seleção de profissionais de má-qualidade[40], o que afasta a alegação de ser medida essencial à escolha do melhor candidato.

Quanto à alegação da existência de jurisprudência favorável, o procedente único do Tribunal de Justiça trazido sobre o concurso do Município de Piraquara não possui o condão de representar entendimento daquela Corte. Trata-se de decisão proferida em sede de Agravo, portanto em cognição sumária, por órgão fracionário, e é isolado, não tendo outras decisões no mesmo sentido.

Ademais, a conclusão apresentada se revela equivocada, ao estabelecer exatamente um benefício a um grupo de pessoas, os exercentes de cargos públicos, em detrimento de quem exerce atividades privadas, mesmo que realize atividade idênticas. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu irregular distinção de experiência em ensino público e privado para a função de professor, inclusive em PSS:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA DESIGNAÇÃO DE DOCENTES DA UNIMONTES - EDITAL Nº 01/2019 DPCS - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL - PONTUAÇÃO EXCLUSIVA PELO TEMPO DE SERVIÇO NO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO - RESTRIÇÃO DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO - DISCRIMEN ILEGÍTIMO - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS DO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO.

O edital e o instrumento convocatório são a lei do concurso público e do processo seletivo simplificado, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Embora seja possível a atribuição de pontuação a título de experiência no serviço, é inadmissível a concessão de privilégios apenas aos candidatos docentes do ensino público, em detrimento dos candidatos docentes da iniciativa privada. A pretensão recursal com base em uma regra editalícia (item 3.2) contrapõe-se às demais regras também do edital (itens 2.7 e 3.3 e Anexo IV) e ao postulado da isonomia, por vindicar tratamento desigual sem que haja discrimen razoável. Há, nesse critério interpretativo de acesso ao serviço público, evidente descorrelação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação procedida, com vistas ao atingimento da isonomia. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.024399-6/002, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 05/10/2021)

A lógica jurídica do julgado se aplica ao concurso analisado, se o cargo possui atividade semelhante, ou até idêntica, nas iniciativas pública e privada, não há justificativa para considerar a experiência de modo diverso e atribuir pontuação diversa.

Proseguido na análise, cumpre aprofundamento sobre argumentos específicos trazidos por alguns candidatos admitidos como interessados, bem como na manifestação apresentada pelo Estado do Paraná.

Primeiramente, a questão de ser a função anterior exercida na Universidade ou em outro órgão não foi condicionante do recebimento da Denúncia, mas um dos elementos indicativos da potencial violação à isonomia. O que se valorou foi o

exercício de pontuação diversa para atividades idênticas, exclusivamente em razão do local da prestação.

A defesa argumentou que a decisão da ADI nº 5358 pelo STF não se prestaria como referência em razão de o STF ter firmado o entendimento de que “é inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de um determinado ente federativo” ao passo que o edital não teria previsto pontuação exclusiva a experiência proveniente de um órgão. Tal entendimento é equívoco por fazer um corte restrito do dispositivo e não o relacionar à racionalidade da decisão.

A argumentação apresentada de que o precedente do STF fixado no julgamento não tem o condão de trazer regularidade, como defendeu a Procuradoria do Estado. Apesar de tratar de previsão que trazia benefício indevido aos servidores de um específico Estado analisado pelo STF no julgamento, a razão da decisão é exatamente considerar irregular benefícios que constituam privilégio indevido na concessão de pontuação a candidatos de certames públicos, o que ocorre no presente caso. Vejamos a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LEI ESTADUAL QUE FIXA CRITÉRIO DE DESEMPATE. 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna norma estadual que define, como critério de desempate em concurso público, a preferência ao servidor do Estado e, persistindo o empate, àquele que contar com maior tempo de serviço ao Estado. 2. Critério que se revela ilegítimo, pois não assegura a seleção do candidato mais capacitado ou experiente, já que favorece o servidor estadual, em detrimento de servidores federais, municipais e de trabalhadores da iniciativa privada que tenham tempo superior de exercício profissional, e ademais desvinculado das aptidões necessárias ao cargo a ser provido. 3. Violação dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. afronta ao disposto no art. 19, III, da CF/88, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 4. Cautelar confirmada e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.810/1994, do Estado do Paraná. Fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de um determinado ente federativo”. (ADI 5358, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020)

A questão é clarificada item 3 do precedente. Ora, se uma lei é inconstitucional por distinguir brasileiros e criar preferências entre si, uma disposição edilícia que o faz também violará as disposições legais e constitucionais. A partir de trecho do voto do relator citada na argumentação dos candidatos também é possível concluir pela irregularidade da previsão, uma vez que o relator consignou “a regra de acessibilidade a cargos e empregos públicos prevista no dispositivo visa conferir efetividade aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. De modo que a imposição legal de critérios de distinção entre os candidatos é admitida tão somente quando acompanhada da devida justificativa em razões de interesse público e/ou em decorrência da natureza e das atribuições do cargo ou emprego a ser preenchido.”

Como já ponderado, não há justificativa razoável para que funções idênticas sejam pontuadas de forma diversa em razão da origem do exercício. Efetivamente a experiência na área pública pode representar ganho em relação à experiência na área privada, quando a função for dotada de peculiaridades. Ocorre que nos cargos elencados e nas funções descritas não se observa tal peculiaridade e não há sequer indicação nas justificativas do certame. Não foram apresentadas distinções relevantes para nenhum dos cargos e o fato é mais evidente para certos cargos, como Técnico em Anatomia e Necrópsia, Técnicos em Laboratório, área de informática e engenharias, nutrição, psicologia, que não possuem, a princípio, distinções relevantes no exercício público e privado.

Especificamente para a função de advogado, que foi trazida como diferenciada por alguns candidatos, encontra-se inserida no mesmo arcabouço jurídico das demais funções, não merecendo nenhum tratamento diverso exclusivamente em razão da formação. O regime jurídico aplicável aos técnicos universitários é idêntico, independentemente da formação para ingresso na carreira, o que ocorre em diversos cargos que exigem formação jurídica, como analistas de Tribunais de Justiça, órgãos do Poder Judiciário da União, do Ministério Público e Auditores desta Corte.

O regulamento para o concurso da PGE de 2024, trazido como referência pelos candidatos, por também apresentar pontuação superior para o exercício da advocacia pública, não pode ser utilizado como referência. Aquele certame será objeto de fiscalização desta Corte e não cabe aprofundamento neste processo. Não obstante, o que se revela claro é que se trata de certame para uma carreira de Estado e a pontuação a maior é atribuída pelo exercício específico das carreiras de Estado da advocacia, carreiras da Advocacia da União, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, não qualquer exercício genérico da atividade em área pública, o que ocorre no edital analisado.

Como bem apontado pela 2ª ICE e pela CGE, não há nas atribuições do cargo inseridas no edital do certame da Unioeste quaisquer peculiaridades nas funções a serem exercidas que justifique o tratamento diverso com o objetivo assemelhar com a função da advocacia exercida pelas procuradorias públicas. Relevante trazer um excerto da instrução da CGE:

(...)

Ocorre que as funções do cargo de Advogado da IEES não têm base legal para serem distinguidas das funções de Advogado na esfera privada, sendo inconsistente a comparação com as carreiras jurídicas típicas de Estado. Ademais, verifica-se que no instrumento convocatório não se fez constar quais seriam, especificamente, as funções a serem exercidas pelo advogado que justificassem a preferência por candidatos advindos do setor público, pelo contrário, referenciou a Resolução Conjunta nº 001/2007 – SEAP/SETI, que descreve o perfil profissiográfico do cargo de advogado, abaixo transcrito:

FUNÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR FUNÇÃO:

Advogado

Descrição sumária das tarefas:

Postular, em nome da Instituição ou clientes, em juízo, propondo ou contestando ações, solicitar providências junto ao magistrado ou ministério público, avaliar provas, realizar audiências. Analisar legislação e orientar a sua aplicação. Descrição detalhada das tarefas que compõem a Função:

1. Postular em juízo.

2. Prestar assessoria jurídica extrajudicialmente.

3. Realizar estudos específicos sobre temas e problemas jurídicos de interesse da Instituição.

4. Formalizar parecer técnico-jurídico.

5. Analisar, fatos, relatórios e documentos.

6. Realizar auditorias jurídicas.

7. Definir natureza jurídica da questão.

8. Redigir ou formatar documentos jurídicos.

9. Auxiliar nos trabalhos das comissões instituídas.

10. Analisar a legislação e orientar a sua aplicação no âmbito da Instituição.

11. Preparar relatórios, planilhas, informações para expedientes e processos sobre matéria própria do Órgão e proferir despachos interlocutórios e preparatórios de decisão superior.

12. Participar de programa de treinamento, quando convocado. 13. Participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão.

14. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática.

15. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

Vejamos, então, que no próprio regimento do concurso, a IEES não tratou seu cargo de Advogado e respectivas funções como diferenciados do setor privado, tampouco apontou para qualquer referência objetiva que validasse essa distinção. Neste ponto, se a UNIOESTE entendesse ser especialmente necessário um prévio conhecimento prático sobre matérias específicas, por exemplo, pareceres jurídicos em licitações e contratos, não só faria constar (como o fez) no conteúdo programático das provas objetivas (Anexo II do Edital), como elegeria tal matéria, como objeto de avaliação de provas práticas, o que não fez.

(...)

Como bem pontuado pela unidade técnica, as funções descritas compreendem o exercício geral da advocacia. Os candidatos apresentaram uma lista de atividades que seria restrita à advocacia pública e por eles realizada e justificadora do tratamento diferenciado. Ocorre que a lista de atividades apresentadas pelos candidatos a serem exercidas no exercício do cargo não foi incluída no certame e nem poderia, uma vez que a maioria delas compreende funções exclusivas da administração direta e competência que somente Procuradores do Estado podem exercer, como integrantes de carreira de Estado, sujeita a regime jurídico próprio, sendo também indevida a pretensão de equiparação com os procuradores autárquicos da União.

Diferentemente da União, os Estados estão sujeitos ao princípio da unicidade de representação, previsto no art. 132 da Constituição Federal[41] e o artigo 123 da Constituição do Estado do Paraná[42], com entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADI nº 5215:

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Constituição Estadual que cria o cargo de Procurador Autárquico, em estrutura paralela à Procuradoria do Estado. Inconstitucionalidade formal e material.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 2. O exercício da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado (art. 132, CF/88), sendo vedada a criação de Procuradoria Autárquica para a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações estaduais. 3. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, com exceção dos seguintes casos: (i) procuradorias jurídicas nas Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas para a defesa de sua autonomia e assessoramento jurídico de suas atividades internas (ADI 94, Rel. Min. Gilmar Mendes); (ii) contratação de advogados particulares em casos especiais (Pet 409-Agr, Rel. Min. Celso de Mello); e (iii) consultorias paralelas à advocacia estadual que já exerciam esse papel à época da promulgação da Constituição de 1988 (art. 69 do ADCT). 4. Na linha dos precedentes desta Corte, considero que as universidades estaduais também podem criar e organizar procuradorias jurídicas, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial (art. 207, caput, CF/88). Tais órgãos jurídicos exercem um papel fundamental na defesa dos interesses das universidades, inclusive em face dos próprios Estados-membros que as constituíram. Portanto, em razão da autonomia universitária e seguindo a lógica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na matéria, a existência dessas procuradorias não viola o art. 132 da Constituição. 5. A transformação de cargos e a concessão de equiparação remuneratória entre cargos distintos constituem flagrantes violações à regra do concurso público (art. 37, II, c/c art. 132, CF/88), à vedação de equiparação ou vinculação remuneratória entre cargos públicos diversos (art. 37, XIII, CF/88) e aos critérios de fixação remuneratória dos servidores públicos (art. 39, §1º, CF/88). 6. Procedência do pedido, com a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a criação de Procuradorias Autárquicas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, em razão da violação à unicidade orgânica da advocacia pública estadual”.

(ADI 5215, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

Inclusive o disposto no art. 1º, inciso, parte final, da Lei Complementar nº 196/16[43], que exclui as instituições de ensino superior da representação pela Procuradoria Geral do Estado, é objeto de fiscalização específica desta Corte por estar em desacordo com o ordenamento pátrio e representar descumprimento do citado princípio.

Especificamente sobre o tema da representação das instituições de ensino do Estado, tramitou nesta Corte o processo de Homologação de Recomendações nº 710771/20, que concluiu pela imposição constitucional de adequação para representação pela PGE, conforme Acórdão nº 1559/22-STP[44], que ensejou a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 562255/22, em fase de julgamento.

A propósito, no referido incidente a própria Procuradoria Geral do Estado reconheceu a incidência do princípio da unicidade da representação sobre as universidades

estaduais, tendo manifestado impossibilidade de assunção imediata das funções por questões estruturais[45], não procedendo a equiparação defendida por alguns candidatos e na manifestação apresentada pela PGE nestes autos.

Isso porque no ordenamento pátrio o corpo de advogados de órgãos e de entidades da administração indireta é voltado para a defesa jurisdicional de prerrogativas institucionais perante o Estado, o que ocorre em relação da ALEP e a esta Corte, como disciplinam os artigos 124-A e 243-C da Constituição do Estado[46], alinha-se ao entendimento fixado pelo Supremo, e também se aplica às instituições de ensino do Estado.

Superada a questão, também sob o aspecto da proporcionalidade da pontuação o raciocínio comparativo se revela equivocada.

Primeiramente tenho que a proporcionalidade final da nota da prova de títulos para os cargos de nível superior estabelecida em 30%, distribuídos igualmente entre a prova de experiência e a prova de formação acadêmica se revela adequado e de acordo com as práticas reiteradas pela administração.

Por outro lado, há violação da proporcionalidade na dobra de experiência profissional pelo exercício da mesma atividade na área pública, na medida em que a experiência profissional corresponde a 15% da nota total e o exercício de funções idênticas pode representar 1% ou 2% da nota por ano, exclusivamente pela origem da pontuação, sem qualquer justificativa.

A defesa da universidade trouxe como referência o concurso da PGE de 2015, bem como argumentou que as provas de títulos e experiência deveriam ser analisadas individualmente, enquanto os candidatos apresentaram o regulamento do concurso de 2024.

Abrindo um parêntese neste ponto, a alegação da defesa da Unioeste de que a Corte considerou tal disposição legal em relação a 2015 não possui respaldo, além das ponderações sobre a especificidade da carreira de Estado, também é aplicável a limitação ao escopo da fiscalização, motivo pelo qual não é adequada a afirmação de que o Tribunal a considerou legal sem que tenha havido uma manifestação expressa sobre o tema. O concurso de 2024 é objeto de fiscalização específica e não cabe aprofundamento, apenas uma análise comparativa simples adequada ao escopo desta Denúncia.

Com esta finalidade, apesar de parecer semelhante, a atribuição de pontuação superior no concurso da PGE de 2015 foi bem destoante e semelhante ao de 2024. O Edital da PGE 2024 prevê provas objetivas, escritas e orais, além da prova de títulos, bem como possui nota total inferior à nota de cada uma das demais provas. Referido edital e seu regulamento para o concurso de 2024 trazem pontuação por exercício de Procuradoria dos Estados e do Distrito Federal de no máximo 2% da nota final, e das demais áreas da advocacia pública de 1,33% da nota final[47]. Já no edital da Unioeste é de 2% por ano de atividade, podendo chegar a 15% da nota final, situação completamente diversa e que bem demonstra a inadequação metodológica de se comparar certames tão diversos, voltados para carreiras diversas.

Quanto à análise da proporcionalidade da nota, a entidade defendeu que deve ser individualizada em relação a cada prova. Ocorre que não há norma ou racionalidade que respalde a metodologia defendida. A proporcionalidade das provas deve ser avaliada em conjunto, com o objetivo de evidenciar o quanto cada prova influi na possibilidade de aprovação e efetiva investidura no cargo. A análise individualizada de cada prova pode deixar de evidenciar o efetivo peso dado a provas que não avaliam o conhecimento dos candidatos.

Dessa forma, a desproporcionalidade da pontuação de experiência pelo exercício de atividade na área pública é evidente e também justifica a procedência da representação.

2.2.2. Da valoração imotivada de títulos acadêmicos de nível superior (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para cargos/funções de nível médio de escolaridade.

A segunda irregularidade que motivou o recebimento da denúncia e a suspensão cautelar do certame foi a previsão de prova de títulos constante no item 12.2 do Edital, que previu pontuação para formação acadêmica para todos os cargos de nível médio, sem necessária correlação com as atribuições do cargo.

Na decisão de cautelar foi ponderado que a atribuição por formação superior de modo genérico para cargos de nível médio consistiria em irregularidade, tendo sido trazido ensinamento doutrinário sobre o tema, cuja reprodução é pertinente[48]:

(...)

A admissão de pontuação por títulos deve ser feita para cargos e empregos cujas atribuições recomendem experiência ou qualificação pessoal anterior necessária para o eficiente exercício de tais atribuições, como ocorre com cargos de professor, promotor de justiça, juiz de direito, etc. Não é razoável admitir avaliação dos títulos quando as atividades a serem desempenhadas forem simples, repetitivas, sem demandar um grau mínimo de complexidade e formação.

(...)

A instrução processual demonstrou que o entendimento apresentado em cognição sumária é confirmado.

Isso porque o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal[49] consagra o princípio do amplo acesso a cargos públicos que deve ser analisado em ponderação com a finalidade da escolha do melhor candidato, que é equacionada no já citado inciso II, aos prever a seleção por provas ou provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo.

Ora, os cargos de menor complexidade devem ser abertos ao maior número de pessoas possível, seja aqueles que não chegaram à idade escolar para obter formação superior, seja aqueles que não tiveram a oportunidade por questões sociais, ou ainda aqueles que decidiram exercer funções técnicas de menor complexidade. Não é lícito à administração, sob o pretexto de seleção do melhor candidato, alijar do certame percentual considerável da população.

A previsão de formação superior como critério de títulos, considerando ainda especializações até o nível de doutorado, com atribuição de pontuação substancial em proporção da nota final, para cargos de nível médio e sem correlação com as atribuições, viola o amplo acesso a cargos públicos, a isonomia e a proporcionalidade.

Isso porque ao adotar tal meio de seleção a administração praticamente cria uma cláusula de barreira aos candidatos que não possuem tais títulos e os impede de efetivamente concorrer aos cargos com condições de aprovação.

Veja-se que o caso concreto é emblemático, a análise dos resultados demonstra que percentual ínfimo de candidatos que apresentaram apenas o nível médio de formação foi aprovado, sendo que a maioria dos aprovados dentro do número de vagas apresentou pontuação na prova de títulos, e todos os aprovados dentro do número

de vagas para o cargo de técnico administrativo apresentam pontuação na prova de títulos, tendo o critério se revelado verdadeira prova eliminatória. Ademais, há candidatos com notas substancialmente superiores na prova escrita preteridos na classificação por candidatos com notas inferiores em razão do peso dado às provas de títulos e de experiência.

Além disso, o art. 19 da Lei Estadual 20.933/2021[50], que traz normais gerais para as Universidades Estaduais, estabelece um percentual mínimo de profissionais de nível médio de 34% em relação aos cargos de docente e, ao estabelecer a formação superior genérica como título e com pontuação que alija os candidatos não graduados na disputa, a entidade inibe a contratação de profissionais de nível médio e viola a referida lei.

A argumentação da defesa de que tal previsão seria possível de acordo com o precedente do STJ fixado no Recurso Especial 1903883 - CE 2020/0288219-1 não encontra respaldo. Vejamos e ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 5.º, IV, E 10 DA LEI N.º 8.112/1990. ART. 9.º, § 2.º, DA LEI N.º 11.091/2005. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE TÍTULO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU COMPLETO COM CURSO TÉCNICO EM ÁREA ESPECÍFICA. CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR NA MESMA ÁREA PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. POSSIBILIDADE DE INVESTIDURA NO CARGO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir se candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional. 2. O art. 5.º, IV, e 10 da Lei n.º 8.112/1990; e o art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 11.091/2005 determinam que a investidura em cargo público apenas ocorrerá se o candidato tiver o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, conforme estiver previsto no edital do certame. Sobre isso, no entanto, não há controvérsia alguma. A questão que se coloca apresenta uma nota distintiva, qual seja, saber se atende à exigência do edital o candidato que porta um diploma de nível superior na mesma área profissional do título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico indicado como requisito no certame. 3. Passo a examinar da situação do REsp n.º 1.903.883/CE, o que tornará mais claro o fato de que a aceitação de titulação superior à exigida pelo edital em área específica não fere a discricionariedade ou conveniência da administração. O impetrante pleiteia o direito de ser empossado no cargo de Técnico de Laboratório - Área Biologia, após aprovação em concurso público, tendo sido negada sua investidura sob o argumento de que não teria apresentado a habilitação exigida no edital, consistente no certificado de ensino médio profissionalizante na área de Biologia ou ensino médio completo com curso técnico na área de Biologia. Ficou comprovado nos autos que o impetrante é Bacharel e Mestre em Biologia. Ou seja, trata-se de um profissional altamente qualificado para exercer o cargo ora questionado, possuindo, portanto, qualificação bem superior à exigida para o cargo. 4. SOB UM PRISMA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, E CONSIDERANDO AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO – nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (acrescentado pela Lei nº 13.655/2018, que deu nova configuração à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) –, não se pode deixar de registrar que a aceitação de titulação superior à exigida traz efeitos benéficos para o serviço público e, consequentemente, para a sociedade brasileira. Destaco os seguintes: 1) o leque de candidatos postulantes ao cargo é ampliado, permitindo uma seleção mais abrangente e mais competitiva no certame; 2) a própria prestação do serviço público é aperfeiçoada com a investidura de servidores mais qualificados e aptos para o exercício da função pública. 5. Tal postura se coaduna com a previsão do art. 37 da Constituição Federal, que erige o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA dentre os vetores da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 6. A jurisprudência do STJ tratando do caso concreto é pacífica há bastante tempo. A necessidade de afetar o tema como repetitivo se deve à insistência da administração pública na interposição de recursos trazendo a mesma temática repetidas vezes a esta Corte. Após firmar-se o precedente vinculante em recurso repetitivo, os tribunais locais terão o instrumental para evitar a subida de recursos ao STJ, e o Poder Judiciário deverá considerar como litigância de má-fé a eventual postulação contra precedente vinculante. 7. Não se configura presente a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto. 8. Tese jurídica firmada: "O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional." Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação. 10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. Como bem consignado pelas unidades técnicas, o julgamento meramente considerou que o candidato graduado pode utilizar sua formação superior para comprovar formação necessária como requisito para ingresso no cargo, em igualdade de condições com o candidato que possua formação técnica. Em nenhum momento o precedente autoriza a atribuição de privilégio, vantagem ou pontuação superior ao candidato em razão da graduação. Isso porque a graduação constitui especialização em uma área do conhecimento humano e os cargos de nível técnico comumente exigem conhecimentos gerais ou nível inferior ao superior em determinada área. Além disso, o entendimento explanado no precedente deixou claro que se buscou ampliar o leque de possíveis candidatos, valorando a ampla participação. O critério adotado pela Unioeste, ao contrário, constitui restrição ao leque de candidatos que podem receber a pontuação por títulos. Não somente, a tese ainda não explica a previsão para o cargo de técnico administrativo, que exige apenas formação de nível médio sem qualificação técnica. Ademais, a decisão considera a formação específica na área técnica, enquanto o edital pontua a formação acadêmica de modo geral, sem considerar a área técnica da seleção. Como exemplo, pela decisão do STJ, um cargo de técnico em informática poderia ser preenchido por candidato com graduação nesta área, mesmo que não

possua um curso técnico. Daí não se pode extrair que esse mesmo candidato poderia, com essa formação, ter uma pontuação superior em um cargo que não seja relacionado à área, como o de técnico administrativo.

Utilizando os cargos postos em disputa, há cargos específicos, como técnico em Técnico em Anatomia e Necropsia, Técnico em Laboratório em áreas específicas e Técnico em Radiologia para os quais conhecimentos adquiridos em eventuais graduações para outras áreas, como direito, administração, serão pouco relevantes e não justificam o tratamento diferenciado na classificação.

No contexto, vários candidatos trouxeram manifestações pessoais sobre a desconsideração de sua experiência de vida e formação acadêmica. Argumento que não se trata de desconsideração da formação ou experiência de vida, mas valoração adequada para os fins buscados. A aquisição de uma formação tem como finalidade o exercício da profissão para a qual habilita o profissional, mas não autoriza que seja configurado um privilégio para o exercício de uma função pública que não tem relação com a formação adquirida.

A afirmação trazida pela PGE no sentido de que a graduação superior traz ganho de conhecimento de modo geral é verdadeira, mas não garante que o seja em relação às atribuições do cargo.

Ora, a evolução pessoal trazida pela formação superior não garante que haja evolução nas atribuições gerais elencadas para os cargos de nível médio e, em certa medida, pode até representar perda dessas habilidades, já que o foco em uma área do conhecimento tende, de regra, a reduzir a expertise em outras, não garantindo que seja atendido o princípio da escolha do melhor candidato, mas mera afirmação genérica sem demonstração. Ainda, há de se considerar a ponderação acima, de formação em área completamente diversa do conhecimento exigido para o exercício do cargo.

Além disso, ainda que haja certo ganho, este não autoriza que se configure um privilégio ao candidato que tendo formação superior decidiu escolher concorrer a uma função de nível técnico, por consistir em violação ao amplo acesso aos cargos públicos. Esse ganho deverá ser demonstrado em desempenho nas provas que avaliam o conhecimento e a habilidade do candidato. No contexto, pode-se dizer que a pontuação por títulos faria sentido se fosse restrita às áreas técnicas e a elas relacionados, mas não é adequada ao considerar toda e qualquer formação acadêmica para todos os cargos de nível médio.

Caso esse raciocínio fosse adequado, bastaria que todos os certames públicos adotassem a formação acadêmica de nível superior como requisito e os melhores profissionais seriam sempre selecionados, o que não encontra suporte na realidade e tornaria letra morta a disposição constitucional que exige seleção adequada à complexidade dos cargos.

O concurso público para ingresso no quadro de servidores do Ministério Público aberto pelo Edital nº 01/2024-SUBADM/MPPR, apresentado como referência pela PGE, trazia especificamente a exigência de formação na área do cargo a que o candidato concorre e foi posteriormente retificado para que a pontuação de títulos fosse atribuída exclusivamente para os cargos de nível superior, como bem pontuado pelo Parquet na sua manifestação.

Outro ponto que merece destaque é que a pontuação traz benefícios aos candidatos inseridos no ambiente acadêmico, que procuram aperfeiçoar-se com sucessivas formações, mas não necessariamente exercem atividades profissionais adequadas a adquirir habilidades práticas que representam ganho em relação a outros que não tomaram essa decisão profissional.

Diante do exposto, pode-se concluir que cabe ao gestor definir os critérios de seleção de modo proporcional à complexidade do cargo, estabelecendo provas e critérios de pontuação adequados com a função e compatíveis com as atividades que serão realizadas pelo futuro servidor.

Dessa forma, há de se reconhecer como irregular a previsão de formação superior como títulos para cargos de nível médio, fixada sem nenhuma correlação com as funções a serem exercidas, por violação aos princípios da isonomia, do direito ao amplo acesso a cargos públicos e da proporcionalidade, além de representar desvirtuamento do critério classificatório da prova de títulos e, ainda, violação à Lei Geral das Universidades do Estado.

2.2.3 Da aplicação das disposições da LINDB

Considerando que as defesas trouxeram de modo uniforme teses de que as irregularidades não poderiam ser reconhecidas em razão das disposições da LINDB, entendendo adequado seu tratamento em tópico específico, em consonância com as providências sugeridas pelas unidades técnicas.

A denúncia trata da aplicação de princípios constitucionais na seleção de candidatos para provimento de cargos públicos. Embora estes princípios possuam significado amplamente difundido e tenham aplicação prática consagrada na administração pública, não se pode deixar de considerar que pela sua natureza possuem certa carga de abstração e margem interpretativa, o que exige o respeito aos artigos 20 a 22 da LINDB[51], com consideração das consequências práticas da decisão.

As unidades técnicas sugeriram a desconsideração das pontuações atribuídas com base no critério reputado irregular na prova de experiência profissional e na prova de títulos para os cargos de nível médio.

Pois bem. O art. 20 da LINDB exige juízo de consequência fática da decisão, enquanto o seu art. 21 exige a indicação das consequências administrativas.

Sopesando as irregularidades apuradas, a fase do concurso em que foram evidenciadas e o momento em que são analisadas, sob o enfoque das consequências práticas da decisão, entendendo que a anulação da integralidade do concurso é inequivocadamente descabida, já que apenas as fases das provas de experiência profissional e de títulos para cargos de nível médio são dotadas das irregularidades. As unidades técnicas e o Ministério Público apresentaram opinativo pela de intervenção pontual, com declaração de nulidade dos itens reconhecidos como irregulares no edital e reclassificação, sendo a proposta do Parquet restrita à segunda irregularidade.

Por outro lado, o Estado do Paraná e os candidatos integrados como interessados postularam a adequação da medida, caso aplicada, para que seja destinada aos futuros certames. Em alegações finais, os candidatos trouxeram considerações sobre o julgamento da do Processo nº 815721/23, com objeto semelhante em relação a concurso da UNICENTRO, no qual houve decisão neste sentido.

Ao ponderar as irregularidades, os efeitos e as consequências práticas das alternativas possíveis, entendendo que o presente caso deve adotar solução semelhante. Embora as irregularidades tenham interferido na classificação dos candidatos, decorreram da valoração errônea de princípios constitucionais e não de deliberada ação no sentido de beneficiar candidatos oriundos da entidade, no qual se orientava

a denúncia inicialmente.

Como trazido nas defesas e ponderado no julgamento do processo acima citado, a alteração da classificação pode afastar candidatos atualmente dentro do número vagas, ensejar prorrogação do certame com o trâmite de eventuais recursos a esta decisão e ações externas, especialmente judiciais, por candidatos que eventualmente tenha sua classificação alterada.

Como exposto no voto condutor do Acórdão nº 3781/24-STP[52]:

(...)

Os artigos 20 e 21 da LINDB dispõem sobre o dever de indicar precisamente o que deve ser ajustado, considerando a consequência prática da decisão.

E, ainda que adotassem as determinações visando mudança nos itens para ter maior objetividade, como consequência teríamos uma prorrogação indeterminada do certame, que atualmente já se encontra suspenso há quase 7 meses.

Desnecessário dizer: novas disposições editalícias, novas notas, uma reclassificação, bem como a abertura de prazo para impugnações. Assim, enquanto essas etapas estivessem em curso, a Entidade continuaria com desfalques no seu grupo de servidores para a prestação de serviços à comunidade.

(...)

Na fase atual do concurso, resta apenas a admissão dos candidatos aprovados. Qualquer mudança editalícia, além dos danos ao interesse público, afrontaria diretamente o Princípio da Economia Processual, do Prejuízo e da Instrumentalidade das Formas.

(...)

Ademais, o art. 926 do Código de Processo Civil[53], aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte, obrigatoriedade de os Tribunais manterem sua jurisprudência uniforme.

Por fim, os candidatos que tiveram sua classificação em posições fora das vagas oferecidas no certame ainda poderão ser nomeados, em virtude da previsão de vagas remanescentes constantes no item 19.15 do edital[54].

Assim, a natureza da irregularidade, as consequências práticas e jurídicas da decisão, com potenciais prejuízos ao interesse público, e a existência de precedente em caso semelhante convergem para que a solução do presente caso seja o reconhecimento das irregularidades, com a adoção de medidas orientadas aos próximos certames.

Nesse sentido, entendendo adequada a expedição de recomendação à UNIOESTE, para que, em certames futuros, adequem seus editais às exigências legais, respeitando a isonomia do certame e evitando a inclusão de itens que restrinjam a concorrência.

Além da recomendação destinada à entidade, entendendo cabível a aplicação de uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[55] ao reitor da UNIOESTE.

As irregularidades apontadas decorreram diretamente de sua atuação e, apesar de não ter sido demonstrada conduta deliberada no sentido de beneficiar os candidatos já integrantes do corpo técnico da entidade, restou evidenciado erro grave na avaliação dos princípios constitucionais aplicáveis, com referências em certames totalmente diversos e sem considerar certames para cargos semelhantes, desacompanhadas de quaisquer justificativas para as decisões anti-isonômicas e restritivas da participação no certame público.

Também não há que se falar em dificuldades reais do gestor. A decisão por equiparar os cargos de agente universitário com cargos de completamente diversos foi cabalmente afastada, constitui equívoco do gestor que não é defensável, uma vez que havia vários exemplos de certames semelhantes sem as irregularidades apresentadas e que poderiam ter sido usados como referência, tendo sido citados expressamente os mais recentes concursos das Universidades Federais do Estado como exemplo. Além disso, não foram apresentados quaisquer elementos da fase interna do concurso que demonstrem dificuldades reais e tenham justificado a decisão violadora de princípios constitucionais.

2.2.4. Da Proporcionalidade da Pontuação e do Processo Seletivo Simplificado

Superada a aplicabilidade da LINDB, cumpre tratar do equilíbrio das pontuações nas provas e da apontada irregularidade na diferença de exigências entre o concurso e os processos seletivos simplificados realizados para o mesmo cargo

De plano, a remoção do critério de pontuação dobrada não afeta o equilíbrio entre as provas, já que mantém os percentuais máximos de pontuação originalmente prevista para os cargos de nível superior, apenas pontuando de modo igual experiências iguais, sendo desnecessário tratamento desta hipótese trazida pelos candidatos. Enquanto para os cargos de nível médio, a exclusão da pontuação dobrada da prova de experiência tem o mesmo efeito, a exclusão da prova de títulos representa mera alteração nos pesos de cada prova, adequando a seleção para considerar apenas os critérios corresponder às funções dos cargos que serão exercidos, sem elevar a nota da prova de experiência a ponto de violar a proporcionalidade.

Quanto ao processo seletivo simplificado, conforme ponderado pelas unidades técnicas e pelo Parquet, reputo adequada a justificativa do gestor de que por se tratar de seleção para contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, pode ser realizada com exigências diversas da seleção para provimento efetivo, como ausência de prova de títulos, sem que represente irregularidade.

2.2.5. Da revogação da Cautelar

Por fim, considerando que o juízo exauriente demonstrou a ocorrência das irregularidades e definiu a adequação de medida orientada para o futuro, entendendo que os pressupostos antes existentes para a suspensão do concurso público não se mantêm, motivo pelo qual se impõe a revogação da medida cautelar suspensiva do concurso público promovida pelo Despacho nº 331/34-GCAZ e homologada pelo Acórdão nº 929/24-STP.

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação das unidades técnicas e com posicionamento do Ministério Público de Contas, de acordo com a fundamentação exposta, VOTO:

1. Pela PROCEDÊNCIA da Denúncia, em razão das irregularidades no edital do 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da U. E. O. P, promovido pelo Edital nº 96/2023, por considerar irregulares a) valoração privilegiada e imotivada do tempo de serviço prestado à Administração Pública na "Prova de Experiência Profissional/Currículo; e b) valoração imotivada de títulos acadêmicos de nível superior (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para cargos/funções de nível médio de escolaridade;
2. Pela expedição de RECOMENDAÇÃO à UNIOESTE para que, em certames futuros, adequem seus editais às exigências legais, respeitando a isonomia do certame

e evitando a inclusão de itens que restrinjam a concorrência;

3. Por REVOGAR a medida cautelar suspensiva do concurso público promovida pelo Despacho nº 331/34-GCAZ[56] e homologada pelo Acórdão nº 929/24-STP[57].

4. Pela APLICAÇÃO de uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea g, do reitor da UNIOESTE, Sr. ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, em razão das irregularidades constatadas na Denúncia.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) para ciência, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção dos procedimentos de praxe, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

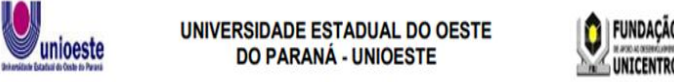
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênua à fundamentação do voto, dirijo do entendimento do ilustre Relator, com a finalidade de julgar improcedente a presente Denúncia.

Em sua defesa, a entidade alegou que a denúncia apresentada a esta Corte estaria preclusa, por não ter respeitado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no edital; defendeu que seria incabível a correção de irregularidades após homologação, ato que transformaria a presunção relativa de ausência de irregularidades durante o certame em uma presunção absoluta.

Pois bem.

O item 1.2 do Edital n.º 096/2023 da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, estabeleceu que (peça 4, fl.2):



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE

FUNDAÇÃO UNICENTRO

1.2 Ao efetuar sua inscrição, o candidato aceita, irrevocavelmente, as normas estabelecidas neste Edital, assim como as demais normas estabelecidas pela FAU, para realização do Concurso Público.

1.3. Como titular de seus direitos pessoais, ao participar deste Concurso Público, o candidato, concorda com o tratamento de seus dados pela FAU, nos seguintes termos:

a) por meio da leitura dos termos deste edital de abertura, declara que possui capacidade legal e detém as autorizações e permissões necessárias para registrar seus dados pessoais durante a inscrição no Concurso Público, de modo a consentir que seus dados pessoais sejam tratados pela FAU;

b) autoriza e concorda com o tratamento dos dados pela FAU, visando a finalidade específica de armazenamento dos dados pessoais para viabilizar a execução do certame e para a nomeação dos candidatos que forem aprovados e convocados;

k) fica ciente de que a FAU adota as medidas preventivas para a manutenção da proteção e segurança dos dados pessoais do candidato;

l) tem ciência de que seus dados pessoais disponibilizados à FAU, em hipótese alguma, são utilizados para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

m) fica ciente de que pode requisitar informações, a fim de compreender as ações adotadas para o atendimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018).

1.4. É admitida a impugnação deste edital, no prazo de **05 (cinco) dias úteis** da publicação, por meio do endereço eletrônico: secreconcursosfau@fundacaounicentro.com.br.

Em análise do feito, entendo que a alegação da denunciada assiste razão. De fato, se há um prazo para recorrer das decisões, é necessário que assim o faça.

O edital é o documento que rege o concurso público, de forma a determinar como será realizado todo o certame. Dito isso, é importante mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que as partes estão obrigadas a seguir o que for estipulado por este documento.

Ao ser publicado o edital para concurso, abriu-se o prazo de 5 (cinco) dias (conforme item 1.4 do edital) para impugnar as informações contidas no instrumento. Posteriormente a este momento, inexistindo impugnações, as partes concordam com o disposto no edital mediante aceitação tácita e ficam sujeitos ao seu conteúdo por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório – informação também disposta previamente no item 1.2 do edital.

A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque o candidato deve realizar a inscrição ciente de todos os requisitos para participar do certame e tomar posse em caso de aprovação no concurso.

Logo, compete ao candidato efetuar a leitura integral do Edital e quando efetua a sua inscrição aceita os seus termos, estando a ele vinculado. Igualmente, é de responsabilidade do concorrente impugnar o conteúdo que entende errôneo ou indevido dentro do prazo estabelecido no próprio edital.

Assim, a alteração do edital após o período de impugnações é inviável, e constitui clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O referido princípio é utilizado em diversas decisões do Superior O referido princípio é utilizado em diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça como de observância obrigatória, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO ALUNO NÃO SE ENQUADRA COMO LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Agravo interno interposto da decisão que negou provimento a recurso em mandado de segurança no qual se questiona a eliminação de candidato em concurso público por não atingir a nota mínima exigida em curso de formação. 2. A questão em discussão consiste em saber se o Manual de Orientação do Aluno pode ser considerado como "legislação pertinente" para fins de exigência de nota mínima em concurso público, conforme previsto no edital. 3. O Tribunal de origem concluiu que a expressão "demais legislação pertinente" abrangia apenas leis em sentido estrito, não incluindo atos administrativos como o Manual de Orientação do Aluno. 4. A alteração das regras do concurso por ato administrativo superveniente, como a portaria que instituiu o manual, viola os princípios da vinculação ao edital e da segurança jurídica. 5. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em caso similar (RMS 62330/MS) reforça que modificações não previstas no edital original não podem ser aplicadas retroativamente.[58] 1 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO CPC/2015. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PONTUAÇÃO INSUFICIENTE PARA PROSSEGUIR NAS FASES SUBSEQUENTES. CLÁUSULA DE BARREIRA.

VALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. As regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital. Precedentes[59]

Destaca-se que a Denúncia somente foi protocolada após o resultado final do concurso público, demonstrando a aceitação dos concorrentes aos termos do instrumento convocatório. Não sendo razoável a quebra da segurança jurídica afim de rever as regras trazidas no edital. Observo que os pontos impugnados foram bem apontados pelo Relator, porém o momento de desconstituição e revisão de todo o procedimento convocatório torna-se inviável neste momento. 1 AgInt nos EDcl no RMS n. 73.240/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024. 2 AgInt no RMS n. 72.978/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024. Nesse sentido, considerando que transcorreu o prazo para impugnações ao instrumento convocatório sem manifestações dos candidatos, utilizando do princípio que fundamenta esse posicionamento, entendo que a Denúncia deve ser julgada improcedente.

Portanto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia.

IV – MANIFESTAÇÕES REGISTRADAS EM SESSÃO

Em 07/04/2025, o Conselheiro Augustinho Zucchi registrou na página de votação do Plenário Virtual:

"Apresento nova proposta de voto, acolhendo a divergência apresentada pelo Conselheiro Mauricio, para o fim de alterar a determinação em recomendação com a revogação da cautelar concedida anteriormente".

Em 10/04/2025, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva registrou na página de votação do Plenário Virtual:

"Tendo em vista que o relator aderiu a minha proposta de voto divergente, acompanho o voto do Conselheiro Relator, com a seguinte declaração de voto correspondente à minha proposta anteriormente apresentada.

Entendo que, no estado atual do certame, qualquer anulação ou alteração nas disposições do Edital acarretaria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público.

Ainda que o certame esteja suspenso, o resultado já tinha sido homologado, encontrando-se em fase avançada.

Em situação análoga, este Tribunal decidiu, no julgamento do Processo n.º 815721/23, pela manutenção do resultado e da classificação final do concurso da FUNDAÇÃO UNICENTRO, conforme Acórdão n.º 3781/2024.

Naquela oportunidade, entendeu-se que a nulidade impactaria diretamente a pontuação dos candidatos, demandando novo cálculo e reclassificação, o que alteraria substancialmente o desfecho já homologado.

No caso em análise, o contexto fático se assemelha ao do precedente citado, justificando a aplicação do mesmo entendimento. Embora procedente a denúncia, não é o caso de determinar a revogação do concurso.

Dessa forma, concluo pela parcial procedência da denúncia, a fim de aplicar multa ao Reitor responsável pelas irregularidades constatadas.

Nos termos da fundamentação, VOTO pela procedência parcial da denúncia, com a expedição de recomendação à UNIOESTE para que, em certames futuros, adeque seus editais às exigências legais, respeitando a isonomia do certame e evitando a inclusão de itens que restrinjam a concorrência, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.113/2005 ao Sr. A.A.W. Outrossim, VOTO pela REVOGAÇÃO da liminar que suspendeu o concurso público, concedida pelo Despacho n.º 331/34 GCAZ e homologada pelo Acórdão n.º 929/24-STP, a fim de que se dê prosseguimento ao processo".

Em 07/05/2025, na presente sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou na página de votação do Plenário Virtual:

"Acompanho o voto do ilustre Relator, entendendo estarem caracterizadas as impropriedades na atribuição de pontos das provas de títulos, que justificam a procedência da denúncia.

Por se tratar de matéria polêmica, entendo pertinente, para fins de orientação em relação a futuros concursos públicos, em especial, aqueles promovidos pelas universidades estaduais, assentar o posicionamento desta Corte, conforme brilhantemente fundamentado no voto condutor.

Em relação ao "Critério de Pontuação Superior por Experiência profissional na área pública", desataco os seguintes trechos, elucidativos da matéria:

"não há justificativa razoável para que funções idênticas sejam pontuadas de forma diversa em razão da origem do exercício. Efetivamente a experiência na área pública pode representar ganho em relação à experiência na área privada, quando a função for dotada de peculiaridades. Ocorre que nos cargos elencados e nas funções descritas não se observa tal peculiaridade e não há sequer indicação nas justificativas do certame" (...) "há violação da proporcionalidade na dobra de experiência profissional pelo exercício da mesma atividade na área pública, na medida em que a experiência profissional corresponde a 15% da nota total e o exercício de funções idênticas pode representar 1% ou 2% da nota por ano, exclusivamente pela origem da pontuação, sem qualquer justificativa".

Da mesma forma, em relação à "valoração imotivada de títulos acadêmicos de nível superior (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para cargos/funções de nível médio de escolaridade", merecem especial relevo as seguintes observações do Ilustre Relator:

'os cargos de menor complexidade devem ser abertos ao maior número de pessoas possível, seja aqueles que não chegaram à idade escolar para obter formação superior, seja aqueles que não tiveram a oportunidade por questões sociais, ou ainda aqueles que decidiram exercer funções técnicas de menor complexidade. Não é lícito à administração, sob o pretexto de seleção do melhor candidato, alijar do certame percentual considerável da população" (...) "A previsão de formação superior como critério de títulos, considerando ainda especializações até o nível de doutorado, com atribuição de pontuação substancial em proporção da nota final, para cargos de nível médio e sem correlação com as atribuições, viola o amplo acesso a cargos públicos, a isonomia e a proporcionalidade"(...) "Isso porque ao adotar tal meio de seleção a administração praticamente cria uma cláusula de barreira aos candidatos que não possuem tais títulos e os impede de efetivamente concorrer aos cargos com condições de aprovação'.

Acompanho, dessa forma, a conversão do objeto das irregularidades em fundamento para a imposição das recomendações sugeridas, visando evitar a repetição das mesmas falhas em certames futuros, bem como a solução adotada, nos termos do Acórdão nº 3781/24 do Tribunal Pleno, de preservarem-se os efeitos do concurso, ponderando-se "as consequências práticas e jurídicas da decisão, com potenciais prejuízos ao interesse público", conforme apontado no voto condutor.

Ressalvo, contudo, meu posicionamento pessoal pela não aplicação da multa, dado o caráter polêmico da matéria e a absoluta ausência de má-fé do gestor, argumentos esses que poderão ser melhor analisados em eventual recurso que vier a ser por ele interposto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, em consonância com a manifestação das unidades técnicas e com posicionamento do Ministério Público de Contas e de acordo com a fundamentação, PROCEDENTE a Denúncia, em razão das irregularidades no edital do 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da U. E. O. P, promovido pelo Edital nº 96/2023, por considerar irregulares a) valoração privilegiada e imotivada do tempo de serviço prestado à Administração Pública na "Prova de Experiência Profissional/Currículo; e b) valoração imotivada de títulos acadêmicos de nível superior (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para cargos/funções de nível médio de escolaridade;

II – recomendar à UNIOESTE para que, em certames futuros, adeque seus editais às exigências legais, respeitando a isonomia do certame e evitando a inclusão de itens que restrinjam a concorrência;

III – revogar a medida cautelar suspensiva do concurso público promovida pelo Despacho nº 331/34-GCAZ[60] e homologada pelo Acórdão nº 929/24-STP[61];

IV – aplicar uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea g, ao reitor da UNIOESTE, Sr. ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, em razão das irregularidades constatadas na Denúncia;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) para ciência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção dos procedimentos de praxe, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela improcedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça nº 12.
2. Peças nº 17-19.
3. Peça nº 20.
4. Peça nº 21.
5. Peça nº 44.
6. Peça nº 27.
7. Peça nº 48.
8. Peça nº 72.
9. Peça nº 91.
10. Peça nº 93.
11. Peça nº 107.
12. Peça nº 99.
13. Peça nº 116.
14. Peça nº 119.
15. Peça nº 124.
16. Peça nº 129.
17. Peça nº 141.
18. Peça nº 142.
19. Peças nº 132-140, 144-153.
20. Peça nº 157.
21. Peça nº 164.
22. Peça nº 167.
23. Peça nº 169.
24. Peça nº 179.
25. Peça nº 187.
26. Peça nº 191.
27. Peça nº 197.
28. Peça nº 198.
29. Peça nº 201.
30. Peças nº 211-215.
31. Peça nº 227.

32. Art. 102. A representação em razão de ilegalidade, omissão ou abuso de poder deverá: I - conter a identificação do representante e do representado e a indicação precisa do fato que, por ação ou omissão do representado, em razão do cargo, constitui ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

II - vir acompanhada das provas que o representante dispuser ou da indicação das que tenha conhecimento;

III - indicar as testemunhas, se houver.

33. Art. 75 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (vide Lei 15211 de 17/07/2006)

(...)

(vide Lei Complementar 85 de 27/12/1999)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

34. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder

Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(...)

X - assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade; (...)

XIII - decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

35. Art. 102. A representação em razão de ilegalidade, omissão ou abuso de poder deverá:

I - conter a identificação do representante e do representado e a indicação precisa do fato que, por ação ou omissão do representado, em razão do cargo, constitui ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

II - vir acompanhada das provas que o representante dispuser ou da indicação das que tenha conhecimento;

III - indicar as testemunhas, se houver.

§ 1º Quando a representação for genérica ou não indicar elementos suficientes, poderá ser devolvida ao representante para que preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis à defesa do representado e à decisão da autoridade competente.

§ 2º Atendendo a denúncia ou representação os requisitos de admissibilidade, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, mediante verificação preliminar, Sindicância ou PAD.

36. Peça nº 116.

37. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

38. ● O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.

[Tese definida no RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161.]

Súmula 15: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

39. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

40. Editais disponíveis em: https://progepe.ufpr.br/a/concursos/tecnico/2023_progepe/edital099-2023.pdf. Acesso em 21/11/2024.

https://sei.utfrj.edu.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&i_d_documento=4017930&i_d_orgao_publicacao=0. Acesso em 26/03/2025.

41. Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

42. Art. 123. A advocacia do Estado, como função institucionalizada e organizada por lei complementar, terá como órgão único de execução a Procuradoria-Geral do Estado, diretamente vinculada ao Governador e integrante de seu gabinete.

43. Art. 1º. À Procuradoria Geral do Estado, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são inerentes, compete:

I - a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior;

44. Peça nº 98 daqueles autos.

45. Peça nº 25 daqueles autos.

46. Art. 124-A. No processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado incumbe ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, na forma do art. 243 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional 44 de 28/10/2019) (vide ADI/6433) O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, apenas para conferir-lhe interpretação conforme à Constituição a fim de limitar a atuação dos procuradores da Assembleia Legislativa aos casos em que atuem em nome do Poder Legislativo para a defesa de sua autonomia, de suas prerrogativas e de sua independência frente aos demais poderes.

Art. 243-C. O assessoramento jurídico das atividades técnicas e administrativas e, por determinação do Presidente do Tribunal de Contas, a representação judicial do Tribunal de Contas do Estado, serão exercidos por servidores efetivos do quadro próprio do Tribunal de Contas do Estado, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional 51 de 23/11/2021)

§ 1º Os servidores referidos no caput deste artigo podem exercer a representação judicial nos casos em que o Tribunal atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia e de suas prerrogativas institucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional 51 de 23/11/2021)

§ 2º Aos servidores designados nos termos do § 1º deste artigo, aplica-se o disposto no § 3º do art. 125 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional 51 de 23/11/2021)

47. Considerando a fórmula de cálculo $NF = [(NFPD \times 2) + (NFPD \times 3) + (NPO \times 2) + (NFT \times 1)]$, prevista no edital, com peso superior para as provas objetivas escritas e orais.

48. MOTTA, Fabricio Macedo. Comentário ao artigo 37, inciso II. In: CANOTILHO, J.J. Gomes: MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013. 2ª Tiragem, 2014, p. 831.

49. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

50. Art. 19. Os cargos de Agentes Universitários serão distribuídos entre as Universidades Públicas Estaduais mediante decreto, nas seguintes proporções:

I - o quantitativo de cargos de Agente Universitário de Nível Superior de cada Universidade Pública Estadual será de 16% (dezesseis por cento) dos cargos docentes a que cada Universidade tem direito, segundo os critérios desta Lei;

II - o quantitativo de cargos de Agentes Universitários de Nível Médio será de 34% (trinta e quatro por cento) dos cargos docentes a que cada Universidade tem direito, segundo os critérios desta Lei;

51. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo exposto suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

52. Proferido no Processo de Representação nº 815721/23. Relator para o Acórdão: Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Data da Sessão: 07/11/2024.

53. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

54. 19.15 Os candidatos classificados fora do limite inicial de vagas são considerados remanescentes podem ser chamados dentro do período de validade deste concurso, de acordo com critérios de necessidade, conveniência e oportunidade da Administração Pública, à medida que novas vagas sejam autorizadas.

55. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

56. Peça nº 24.

57. Peça nº 44.

58. AgInt nos EDcl no RMS n. 73.240/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.

59. 2 AgInt no RMS n. 72.978/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024

60. Peça nº 21.

61. Peça nº 44.

PROCESSO Nº: 786586/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA, PATROMA INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1065/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão n.º 2120/2024 - Tribunal Pleno. Evidenciada responsabilidade do gestor municipal. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto por ALMIR MACIEL COSTA contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2120/24 - Tribunal Pleno[1], por entender que houve negativa de vigência de dispositivos da Lei 8.666/93 e negativa de vigência do artigo 28[2] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Aduz o recorrente que:

(...)

O acórdão exigiu que o recorrente tivesse fiscalizado a execução do contrato. Com isso, lançou sobre o agente político (chefe do poder executivo) uma responsabilidade que não lhe cabia, em contrariedade ao que dispõe a Lei 8.666/93 sobre a execução dos contratos. Observe-se que a decisão impôs ao prefeito o dever de verificar a adequação do serviço prestado com o edital de convocação e o contrato firmado com o fornecedor, função esta que por disposição legal compete ao fiscal do contrato; Alega ainda, que da análise do acórdão é possível identificar que a decisão contrariou o artigo 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, pois, observa-se que o acórdão reconheceu que não houve má fé, utilização do contrato para obtenção de vantagem ilícita, mas atribuiu ao gestor a responsabilidade objetiva por “dever de fiscalização”. Tal posicionamento desta Corte de Contas vai de encontro ao artigo 28 da LINDB, que prevê a responsabilização pessoal do gestor apenas na ocorrência de dolo ou erro grosseiro. Além da demonstrada afronta aos dispositivos legais, o acórdão também contrariou o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, no que diz respeito à aplicação do artigo 28 da LINDB.

Entende, assim, que não há motivos para sua responsabilização, pois, o Tribunal de Contas só poderia sancionar condutas dolosas e/ou erros grosseiros, sendo que no presente caso, a situação demandaria razoabilidade e ponderação deste Tribunal.

Ao final, requereu a reforma do Acórdão recorrido, e no mérito, dar-lhe provimento e com efeito revisional ao Acórdão de nº 2120/24 – Tribunal Pleno, para afastar a imposição da multa administrativa ao Recorrente.

O Recurso de Revisão foi devidamente recebido, conforme Despacho n.º 1993/24 – GCMRMS[3], e, após, encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações, nos termos do Despacho n.º 101/25[4].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, por ausência de motivação pertinente, pois a impugnante apresenta similares razões recursais já expostas em anterior Recurso de Revista. No mérito, considerando que o acórdão impugnado se baseou em farta jurisprudência de contas, assim como na inexistência de novos elementos que permitam a reforma do acórdão impugnado, opinou pelo não provimento do recurso, nos termos da Instrução n.º 295/25 – CGM[5]. Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª

Procuradoria de Contas (3ª PC), corrobora integralmente o entendimento da CGM, visto que, os argumentos juntados pelo Recorrente já foram enfrentados ao longo do processo e não são aptos a modificar o julgamento exarado ou mesmo a sanção aplicada ao Recorrente, concluindo pelo conhecimento deste Recurso de Revisão para que, no mérito, seja julgado improcedente, mantendo-se a decisão recorrida, conforme disposição no Parecer n.º 107/25 - 3PC[6].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, convém registrar que o presente Recurso de Revisão se ampara em suposta negativa de vigência de lei, em conformidade com hipótese prevista no art. 486, inciso III, IV[7], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ou seja, ainda que a discussão acerca da possível negativa de vigência de lei já tenha sido discutida nos autos, a insurgência recursal comporta conhecimento, pois, presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Outrossim, a ora recorrente transcreveu os dispositivos legais e o trecho específico da decisão atacada que lhe teria negado vigência, em observância ao § 2º[8] do citado art. 486.

Suprada a questão inicial atinente à admissibilidade, passa-se à análise do mérito recursal.

Alega negativa de vigência a lei 8.666/93 já que o acórdão exigiu que o recorrente tivesse fiscalizado a execução do contrato, lançando sobre o agente político (chefe do poder executivo) uma responsabilidade que não lhe cabia, em contrariedade ao que dispõe a Lei 8.666/93 sobre a execução dos contratos. Entende que a decisão impôs ao prefeito o dever de verificar a adequação do serviço prestado com o edital de convocação e o contrato firmado com o fornecedor, função esta que por disposição legal seria competência ao fiscal do contrato.

Sobre a suposta inexistência de fundamentação no Acórdão acerca da presença de ação/omissão dolosa ou culposa do Recorrente, que violaria a Constituição Federal, afirmou que CRFB delimita os casos de responsabilização objetiva na Administração Pública na previsão do § 6º do art. 378 e que nos demais casos é obrigatória a demonstração de ação/omissão dolosa ou culposa.

Alegou, assim, que para se impor punições ao Recorrente, seria necessária a demonstração de sua culpa em escolher ou em vigiar. Além disso, argumentou que tendo em vista as mudanças ocorridas na Lei n. 14.230/21 “não basta, em respeito à LINDB, que se aponte que os Gestores Públicos operaram em culpa simples para que sejam condenados nas graves penas de devolução de valores ao erário.”

Nesse sentido, importa consignar que a responsabilidade do gestor existe mesmo na hipótese de o ato não ser praticado por ele, pois tem o dever legal de fiscalizar a boa execução dos contratos.

No curso do processo restou comprovado (peça 54) que antes de efetuar o pagamento, o Recorrente tinha conhecimento sobre a inexecução do serviço e justificou o ato irregular praticado (pagamento antecipado) devido ao “fim da gestão e da validade da ata do pregão presencial que permitira a compra de peças e o pagamento pelos serviços de manutenção” por “preços referentes a 2016 para peças e serviços que seriam utilizados apenas no ano de 2017”.

Demonstrou, desta forma, ciência dos atos praticados, em afronta ao art. 62 da Lei n. 4.320/64. Alegou negativa de vigência a LINDB relatando que o acórdão reconheceu que não houve má fé, utilização do contrato para obtenção de vantagem ilícita, mas atribuiu ao gestor a responsabilidade objetiva por “dever de fiscalização”.

Tal posicionamento desta Corte de Contas iria de encontro ao artigo 28 da LINDB, que prevê a responsabilização pessoal do gestor apenas na ocorrência de dolo ou erro grosseiro. Para derrubar o argumento acima, repete-se o que fora exteriorizado na explicação antecedente, no sentido de que importa consignar que a responsabilidade do gestor existe mesmo na hipótese de o ato não ser praticado por ele, pois tem o dever legal de fiscalizar a boa execução dos contratos.

Alega negativa de vigência a CF/88 e seu princípio da legalidade. Tenta explicar que o princípio constitucional da legalidade é princípio essencial, específico e informador do Estado de Direito, qualificando-o e dando-lhe identidade e que através dele, garante-se a lei e a ordem nos conformes constitucionais, seja vinculando o cumprimento dos deveres legais ao cidadão, seja protegendo-o das exigências infundadas do Estado, ou de terceiros. Deste modo, quando o acórdão recorrido exige do recorrente uma atitude diversa daquela que a lei determina, está a criar um estado de insegurança jurídica e vulnerabilidade do agente, o que absolutamente não é admitido pela constituição cidadã e merece ser combatido.

Tendo em vista o acima exposto e a repetição dos pedidos provenientes do recorrente, não se vê outro caminho senão o de improcedência do recurso de revisão, já que todos os argumentos ora apresentados já foram exaustivamente debatidos e negados por esta Corte de Contas, estando a decisão do Acórdão questionado escoreita. Frisa-se que as opiniões aqui exteriorizadas se aplicam integralmente aos processos apensos, quais sejam, processo nº 55500-2/24, nº 64702-9/17 e nº 74235-6/23, que versam sobre o mesmo tema e têm como base os mesmos argumentos.

O recorrente se apoia nos mesmos e exatos argumentos que já foram exaustivamente analisados e rebatidos por esta Corte de Contas, todavia se embasa que houvera negativa de vigência as lei e normas que regulamentam os tais pontos, entendendo que isto seria motivo para interpor recurso de revisão.

Por fim, destaca-se o conteúdo jurídico do art. 22 da LINDB, cujo dispositivo, sinteticamente, prevê que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, de modo a conferir o maior proveito possível com o menor dispêndio necessário na construção do interesse público, além da estabilidade das relações jurídicas.

Em relação ao referido dispositivo, da leitura das razões recursais apresentadas, não foi possível verificar a ocorrência de obstáculos e dificuldades efetivamente enfrentadas pelo gestor e aptas a desconstituir a irregularidade inicialmente apontada. A realidade fática, repita-se, é que a interessada, enquanto gestor máxima da entidade municipal, deixou de observar os critérios legais aplicáveis à temática, resultando, por conseguinte, na sua indeclinável responsabilização.

Frise-se para além, como remate, que os novos mandamentos da LINDB não podem ser usufruídos e interpretados como escusas ou subterfúgios para a não aplicação das regras pertinentes, muito pelo contrário, uma vez que tais institutos guardam estreita relação com o princípio da legalidade, por meio do qual a Administração Pública só poderá ser exercida quando estiver em estreita conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, do exame das razões expendidas, assim como do arrazoado técnico carreado

ao feito, depreende-se que os pontos aventados pela defesa não trouxeram elementos capazes de afastar a irregularidade inicialmente apontada.

Portanto, conclui-se pela manutenção da decisão impugnada e, por conseguinte, pela responsabilidade da Recorrente pela restituição aos cofres do Estado do Paraná, de forma solidária com o Município de Sulina.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por ALMIR MACIEL COSTA, com a respectiva manutenção da íntegra da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2120/24 - Tribunal Pleno[9].

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, pelo NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto por ALMIR MACIEL COSTA, com a respectiva manutenção da íntegra da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2120/24 - Tribunal Pleno[10];

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 92: Pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 3441/23;

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

3. Peça n.º 106.

4. Peça n.º 110.

5. Peça n.º 111.

6. Peça n.º 113.

7. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: [...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

8. Art. 486 [...] § 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

9. Que manteve integralmente o Acórdão n.º 651/21, retificado pelo Acórdão n.º 1521/21, pelos seus próprios fundamentos.

10. Que manteve integralmente o Acórdão n.º 651/21, retificado pelo Acórdão n.º 1521/21, pelos seus próprios fundamentos.

PROCESSO Nº:-254548/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL, OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO DI GIOSIA LOURENÇO, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, GABRIEL SILVA CAMPOS, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS, MURILLO ALVAREZ ALVES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1066/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Sistema de Registro de Preços. Pela procedência parcial da presente Representação em virtude da inadequação na formação dos preços de referência. Determinações.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, pela empresa APARECIDA REGINA CASSAROTTI – EIRELI e outros, em face do Secretária de Estado da Administração e da Previdência – Departamento de Logística para Contratações Públicas - DECON/SEAP e, noticiando suposta irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico

nº 377/2023 – Sistema de Registro de Preços, por 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas, destinadas aos presos e servidores do Sistema Penitenciário.

Foram apensados a este os Processos nº:

- 252715/23 (VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA);
- 257458/23 (ADÍLIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA);
- 266082/23 (BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA);
- 273631/23 (VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA);
- 272554/23 (SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA);
- 272562/23 (MARCOS ANTONIO CAPPELETTI);
- 272457/23 (MJ GLOBAL TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME);
- 273569/23 (RISOTOLANDIA INDUSTRIA E COMERCIA DE ALIMENTOS LTDA);
- 273577/23 (NUTRICOL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA);
- 274123/23 (RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA);
- 274387/23 (FRIZZO COZINHA INDUSTRIAL LTDA EPP);

A abertura do pregão foi marcada para as 9h do dia 18 de abril de 2023 e posteriormente reagendada para o dia 04/05/2023.

As representantes alegaram em síntese que:

- a) Há direcionamento e desrespeito a orientações judiciais, na medida em que anteriormente o Tribunal de Justiça havia suspenso outro certame por meio do mandado de segurança autos nº 0001562-57.2022.8.16.0000 da 4ª Câmara Cível, que continha a mesma impropriedade, qual seja levar em consideração a capacidade logística das empresas do ramo para divisão em lotes.
- b) O Termo de Referência utilizado para a elaboração do orçamento não é o mesmo previsto no Edital, que exige no item 8.1.58.3 o fornecimento semanal de copos descartáveis para água e café, o fornecimento de colheres e canecas de plástico para os presos, no item 8.1.15 e no item 5.1.10, também exige a destinação correta e final do lixo reciclável. Exigências estas que não fizeram parte da cotação.
- c) Na formação de preços, a SEAP utilizou apenas a média de preços fornecida pelas empresas que são as atuais fornecedoras;
- d) O Edital não traz dotação orçamentária;
- e) Não há cláusula de previsão de equilíbrio econômico-financeiro;
- f) Não há cláusula de possibilidade de revisão e reajuste dos preços registrados;
- g) As quantidades exigidas são superiores as atualmente praticadas;
- h) Não possui exigência de qualificação técnica, adequada ao objeto licitado;
- i) Há acúmulo ilegal de exigências de qualificação econômico-financeiras;
- j) A vitória Técnica deveria ser obrigatória ante a complexidade do objeto;
- k) Há previsão de fornecimento de refeições para a penitenciária de Laranjeiras, mas é de conhecimento que esta está em fase de licitação para entrar em operação;
- l) Não há previsão de periodicidade de fornecimento de ovos, como as demais proteínas.

Por meio do Despacho nº 240/23, confirmado pelo Acórdão nº 1188/23-STP (peça 54), recebi a representação e concedi a medida cautelar pretendida.

Ato contínuo foram oposto Embargos de Declaração, julgado improcedente por meio do Acórdão nº 96/24-STP.

Em sua primeira Instrução nº 249/24, a Coordenadoria de Gestão Estadual, solicitou que:

- a) a SEAP/DECON, justificasse o aumento dos quantitativos e da inclusão da Casa de Custódia no Edital, referente ao Pregão Eletrônico nº 377/2021;
- b) fosse anexado o edital vigente no Portal de Transparência, ainda que suspenso, bem como esclarecido qual é a licitação e o respectivo contrato que está garantindo o serviço continuado de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda dos Presídios, Cadeias, Carceragens de Delegacias da Polícia Civil de gestão plena do DEPEN, gestão plena da Polícia Civil e as compartilhadas entre a Polícia Civil e o DEPEN desde a suspensão do Pregão Eletrônico nº 1244/2021.

Foram anexados aos autos contraditórios às peças 145 e seguintes.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 882/24, manifestou-se pela confirmação da cautelar concedida e pela procedência parcial da representação diante da inadequação da formação de preços e não comprovação do aumento dos quantitativos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 904/24, da Lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou com a conclusão alcançada pelo setor técnico, opinando pela procedência parcial da representação. Sugeriu determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que efetue a correção do edital no tocante à formação de preços e alimente o Portal da Transparência com as informações pendentes de inclusão, na forma relatada na instrução.

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

I – QUESTÕES PRELIMINARES

a) Da regularidade das citações

Conforme consta dos autos, considerando que havia apontamento referente ao Termo de Referência cuja responsabilidade seria da Secretaria de Segurança Pública - SESP/Departamento Penitenciário, determinei a citação dos representantes legais. O Sr. Reginaldo Peixoto, embora regularmente citado, não compareceu aos autos, conforme consta da certidão de decurso de prazo nº 795/24-DP, peça 155.

Dessa forma, considero regularmente cumpridas as intimações determinadas e conforme apontou a unidade técnica em sua última instrução, não houve prejuízo à análise da representação.

b) Da medida cautelar deferida.

A medida cautelar foi deferida em razão de acúmulo ilegal de exigências de qualificação econômico-financeiras.

O processo encontra-se suspenso, conforme determinação deste Tribunal (peça nº 41).

Use as (←) para ordenar sua pesquisa.

Modalidade	Resumo do Edital	Órgão Responsável	Órgãos Participantes	Objeto	Data de Abertura	Data de Apresentação	Registro de Preço	Situação	Protocolo	Edital
Pregão Eletrônico	377/2023	DECON - Departamento de Logística para Contratações Públicas (Antigo DEAM)	DEPEN - Departamento de Polícia Penal - SESP (An. I)	Serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a d. I.	04/05/2023 09:00	18/04/2023 17:00	SMA	Suspenso	19.954.642	2

Fonte: Sistema GMS
Dados Online
Data da Consulta: 17/10/2024 às 14:30

Consulta realizado no portal da transparência:

[https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/licitacoes/inicio?windowId=acd,II - MÉRITO](https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/licitacoes/inicio?windowId=acd,II-MÉRITO)

Passo a tratar exclusivamente dos itens em que a representação foi aceita, por meio do Despacho nº 240/23 – GCAZ (peça 35).

a) DIVISÃO DA LICITAÇÃO EM LOTES

Como já havia adiantado no despacho de recebimento da presente representação, o parcelamento do objeto está justificado no item 4 do Anexo I – Termo de Referência: 4 PARCELAMENTO DO OBJETO

4.1 O objeto será licitado em 17 (dezessete) LOTES levando em consideração, principalmente, a área geográfica das unidades penais e a capacidade logística das empresas do ramo e deverá ser atendido em tantas etapas quanto forem solicitadas, em conformidade com as demandas dos Presídios, Cadeias, e Carceragens de Delegacias de gestão plena do DEPPEN, de gestão plena da Polícia Civil e compartilhadas entre o DEPPEN e a Polícia Civil, com vigência de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 103, II da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Ainda, é possível notar que na própria descrição do objeto há justificativa acerca da necessidade da divisão em lotes, conforme item 2 do Anexo I – Termo de Referência: “Em análise a outro ponto de caráter primordial, o DEPPEN conta com unidades que necessitarão de grandes volumes de refeições diárias, mas também, e em boa parte, com unidades prisionais compostas por um baixo volume de detidos, como o caso das Cadeias Públicas, que, além de uma menor demanda pelos serviços, em regra, estão localizadas em municípios de pequeno ou médio porte, municípios estes com uma infraestrutura deficitária e que não abrigam empresas que possam atender as necessidades da Administração. Ainda em se falando de gerenciamento de risco, as unidades foram dispostas nos lotes de maneira com que seja celebrado apenas 01 contrato por lote, assim, e com base em experiências anteriores, não há possibilidade de uma empresa com a qual se celebrará o contrato abster-se, quando e caso aconteça sua prorrogação, de atender a esses municípios menores, pois caso a empresa não tenha interesse na citada prorrogação, acabará por deixar de atender ao lote como um todo. Em primeira análise, este cenário pode parecer prejudicial à Administração, contudo, salienta-se que seria viável um novo certame licitatório para todo o lote, que seria efetivamente atrativo às empresas fornecedoras, bem como evitaria a excepcionalidade da celebração de contratos emergenciais para atendimento à essas unidades menores, que, por sua natureza, resultam em um maior dispêndio ao erário público. Sob a ótica e expertise deste Departamento De Polícia Penal, esse movimento proporcionará prudência com as despesas e economia processual à Administração Pública. Ainda, as empresas fornecedoras atuarão nos serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas todos os dias do ano de forma ininterrupta. (grifo nosso)

De acordo com os documentos acostados e com o entendimento da unidade técnica, a divisão em lotes, na forma adotada pela DEPPEN, é adequada, transcrevo: “Assim, entendemos plausíveis, razoáveis e proporcionais os critérios do DEPPEN para a não realização de uma divisão ainda maior em lotes, conforme abaixo, peça 61, fl. 6, tendo em vista que, na prática, restou demonstrado que o agrupamento em lotes menores não se mostraria atraente às empresas do ramo forçando a administração, em casos de necessidade de prorrogação dos contratos, efetuar a contratação emergencial, geralmente, bem mais cara. Corroborando com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que não restou caracterizada má-fé do órgão licitante ou tentativa de direcionar a licitação, uma vez que embora resumidos, os critérios adotados pelo DEPPEN, mostram-se plausíveis.

b) FORMAÇÃO DE PREÇOS

As representantes afirmam que o termo de referência que serviu para basilar os preços não é o mesmo apresentado no Edital de Pregão Presencial nº 377/2022 e questionam as exigências de:

- item 8.1.58.3: fornecimento semanal de copos descartáveis para água e café.
- item 8.1.15: fornecimento de colheres de sopa de plástico e canecas de plástico em polipropileno com, no mínimo, 350 ml, em quantidade suficiente para os presos, repondo-as sempre que o estado de conservação não estiver adequado ou sempre que a direção ou responsável da unidade prisional solicitar, devendo a contratada repor no prazo de 24 horas.

- item 5.1.10: a destinação correta e final do lixo reciclável.

De fato, no e-mail encaminhado para a Representante destes autos, pedido de orçamento nº 025/2023 (peça 11), não constam as especificações constantes dos itens acima.

Além dos itens questionados pelas representantes, observei que no item 8.1.58.1 havia a exigência de fornecimento para os servidores de mesas, cadeiras, pratos, talheres e toalhas.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela SEAP em impugnação formulada pela representante APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI junto à SEAP (peça 07), de que o fornecimento de descartáveis é inerente à prestação de serviço de distribuição de alimentos e que as especificações são essenciais em razão da segurança e quantidade a ser distribuída, considerando que o fato de tais itens não serem especificados para a formulação de preços, podem ter impacto no custo do fornecimento, recebi a representação

De maneira ainda mais evidente, as exigências contidas no item 8.1.15 e 8.1.58.1, deveriam ser conhecidas por aqueles que forneceram orçamentos.

Afirmaram ainda que a formação de preços foi realizada exclusivamente com fornecedores ou prestadores de serviços.

A SEAP afirmou que a responsável pela formação de preços foi o DEPPEN (elaborou a termo de referência). Na peça 61, fls. 11 e 12, entre outras alegações, o órgão afirma que não houve alteração do Termo de Referência que constou da Audiência Pública nº 002/2003 e que todos os fornecedores participantes conhecem as exigências do edital desde 2012, pelo menos.

Contudo, como já alertamos no despacho de recebimento da presente representação, especialmente quanto aos itens 8.1.15 e 8.1.58.1, impactam no custo do fornecimento, portanto deveriam ter sido utilizados para basilar a formação de preços.

Neste sentido, manifestou-se a unidade técnica na Instrução nº 344/23-CGE (peça 63):

“Esta unidade Instrutiva entende que não deveria ser acolhida a tese de defesa, uma vez que razoável considerar que o fato de tais itens não serem especificados para a formulação dos preços poderia sim ter impactado no custo do fornecimento,

notadamente os itens 8.1.15 e 8.1.58.1, daí caracterizada a falha na formação dos preços.”

Ato contínuo, a SEAP protocolou defesa, alegando que os orçamentos foram atualizados e readequados ao previsto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 377/2023. Porém, como restou evidenciado na Instrução nº 786/23 – CGE (peça 93), não constam valores nos documentos acostados.

Dessa forma, considero que a irregularidade não foi sanada, motivo pelo qual entendo que a representação é procedente quanto a este item.

c) AUMENTO DOS QUANTITATIVOS E INCLUSÃO DA CASA DE CUSTÓDIA.

Ainda, considerando que os quantitativos impactam na formação de preços, por sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual- CGE (peça 93), na Instrução nº 786/23, após analisar os documentos acostados as peças 85 e 89 pela SEAP e pelo DEPPEN e concluir que os órgãos não comprovaram que os custos foram adequados, determinei que os órgãos fossem intimados para se manifestarem especificamente sobre este item e sobre a inclusão da Casa de Custódia no atual edital.

Por derradeiro, o DEPPEN afirmou por meio de seu representante, peça nº 152 que “o aumento dos quantitativos se deu, principalmente, devido ao aumento da população carcerária na Central de Vagas do DEPPEN e no Sistema de Controle de Refeições (SISREF), além disso, a variação também se deu por outras hipóteses, tais como por transferência de unidades, reformas em unidades e ampliação de vagas no sistema penitenciário.”

Contudo, não há nos autos demonstração do aumento do número de detentos. Além disso, com base nas alegações da representada DEPPEN e em análise ao Portal da Transparência, não foi possível, no entender da unidade técnica constatar o aludido aumento, pois não existiam dados suficientes acerca dos contratos em andamento, conforme instrução nº 882/24-CGE.

Assim, adoto o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da presente representação, para determinar que as representadas Secretaria de Estado de Administração e da Previdência SEAP/DECON e Secretaria de Estado da Segurança Pública – Departamento Penitenciário da Secretaria de Estado da Segurança Pública /DEPEN (responsável pela elaboração do Termo de Referência), efetuem a correção do edital no tocante a formação de preços, diante da inadequação no preço de referência.

Também, considerando que a unidade técnica não localizou informações acerca das prorrogações dos contratos que garantem o fornecimento de alimentação junto ao Portal da Transparência do Governo do Estado, conforme instrução nº 882/23-CGE, entendo que deve ser expedida determinação para que a SEAP alimente o Portal de Transparência com as informações pendentes acerca dos contratos de fornecimento de alimentação.

d) ACÚMULO ILEGAL DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRAS.

A representante Sabor & Art. Cozinha Industrial Ltda, alega que o Edital exige cumulativamente três requisitos de qualificação econômico-financeira, constantes dos Anexos II e XI do Edital e que estas exigências cumulativas afrontam o § 2º do Art. 31 da Lei 8.666/93.

Dispõe o item 1.3 do Anexo II do Edital:

1.3.1.4 a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:
(...)

1.3.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1,00 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,00 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1,00 no índice de Liquidez Corrente (LC).

1.3.1.6 As empresas DEVERÃO APRESENTAR OS ÍNDICES JÁ CALCULADOS, com assinatura do contador e do representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado.

1.3.1.7 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente”.

No anexo na Clausula 11.1, há a obrigatoriedade de garantia da execução, nos seguintes termos:

“11 GARANTIA DE EXECUÇÃO:

11.1 A garantia deverá ser prestada no prazo de até 10 (dez) dias após assinatura deste instrumento, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do contrato.”

De fato, em regra, tais exigências cumulativas não são permitidas, nos termos sumulados pelo TCU:

“Súmula 275 TCU: “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.

Na interpretação da Súmula, a exigência de qualificação econômico-financeira acumulada com a exigência de garantia seria ilegal. Neste sentido, decidiu o Acórdão nº 3216/17 -STP, da Lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao conceder medida cautelar em Comunicação de Irregularidade nº 345405/17, in verbis:

“Trata-se da previsão, pelo item 19.3 do edital e pela cláusula décima segunda da minuta do contrato, da apresentação de garantia para a execução contratual correspondendo a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, cuja cumulação com o requisito de capital social mínimo, efetivamente, acarreta ofensa ao art. 31, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e à Súmula nº 275 do TCU.”

Por esse motivo, entendi que seria pertinente a concessão da medida cautelar.

Contudo, a unidade técnica já na Instrução nº 344/23-CGE (peça 63), demonstrou que o próprio Tribunal de Contas da União tem relativizado a aplicação da Súmula em questão, citando o julgado Acórdão TCU nº 2397/2017 e Acórdão nº 4056/19, deste Tribunal, da lavra do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em que, em consonância com a tese defendida pela Procuradoria Geral do Estado, o acúmulo das exigências de habilitação com as garantias contratuais não viola o Art. 31, §2º da Lei 8.666/93.

Assim, adoto a posição da unidade técnica para afastar a irregularidade quanto a este item.

3 - VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela:

I - PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em virtude da inadequação

na formação dos preços de referência. Em razão da irregularidade que sejam expedidas as seguintes DETERMINAÇÕES:

a) ao atual gestor Secretaria de Estado de Administração e da Previdência SEAP/DECON e Secretaria de Estado da Segurança Pública – Departamento Penitenciário da Secretaria de Estado da Segurança Pública /DEPEN (responsável pela elaboração do Termo de Referência), efetuem a correção do edital no tocante a formação de preços, diante da inadequação no preço de referência.

b) para que a SEAP alimente o Portal de Transparência com as informações pendentes acerca dos contratos de fornecimento de alimentação, não localizadas pela unidade técnica.

Após, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação em virtude da inadequação na formação dos preços de referência e em razão da irregularidade, determinar:

(i) ao atual gestor Secretaria de Estado de Administração e da Previdência SEAP/DECON e Secretaria de Estado da Segurança Pública – Departamento Penitenciário da Secretaria de Estado da Segurança Pública /DEPEN (responsável pela elaboração do Termo de Referência), efetuem a correção do edital no tocante a formação de preços, diante da inadequação no preço de referência;

(ii) para que a SEAP alimente o Portal de Transparência com as informações pendentes acerca dos contratos de fornecimento de alimentação, não localizadas pela unidade técnica;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: -434108/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALEXANDRE DE SOUZA FALCAO, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GABRIEL SAWTCHUK FRANCA, ILA MARIA DA SILVA, JOSE LUIS VIEIRA CARVILLE, MARCELO FERMANN GUIMARAES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1067/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2023. Ata de Registro de Preços. Locação de equipamentos multifuncionais e impressoras (monocromáticas e colorida). Impropriedade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada nos termos do artigo nº 282 do Regimento Interno deste Tribunal[1], cumulada com pedido cautelar, e interposta por SIMPRESS, COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em desfavor da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP/PR) devido a possível irregularidade na condução da fase externa do Pregão Eletrônico nº 116/2023 cujo objeto é a celebração de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais e impressoras (monocromáticas e colorida) e serviços de cópias, de digitalização, de softwares que compõe a solução, incluindo o fornecimento dos equipamentos (novos, sem uso e em linha de fabricação), bem como a instalação, configuração e gestão dos equipamentos e softwares, conjuntamente com a manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel, instalação de softwares necessários e indicados conforme detalhamento contido neste Termo de Referência visando atender as necessidades dos órgãos que manifestaram interesse no certame, nas localidades indicadas no Estado do Paraná que se fizer necessário e atenda ao interesse da administração, conforme Objeto Técnico 1567115/v01 – DT/GTI/COPIS no valor estimado de R\$ 217.931.885,20.

Em síntese, a Representante relata irregularidades no transcorrer da prova de conceito (POC) do certame porquanto (i) a solução de OCR fornecida pela licitante vencedora não era compatível com servidores Linux, conforme exigido pelo edital; (ii) o software proposto não atende a necessidade solicitada nos subitens 1 e 9.5 do Edital eis que a solução de impressão, bilhetagem, monitoramento e digitalização precisa ser compatível com os ambientes Linux e Windows; (iii) a licitante vencedora não demonstrou todos os módulos necessários da solução NDDPrint, como o NDDPrint Host, que é essencial para a sincronização com a nuvem e a contabilização de impressões; (iv) a proposta da licitante vencedora utilizou um banco de dados interno (SQL Lite) que não atende às especificações do edital.

Autos distribuídos por prevenção para a minha relatoria, conforme Termo nº 3946/24 (peça nº 38).

Por meio do Despacho nº 701/24-GCAZ (Peça nº 9), foi determinada a oitiva prévia do jurisdicionado, tendo sido requisitado, a título de diligência, a juntada da cópia do processo administrativo referente a fase interna do certame.

A Secretaria de Estado e Administração e da Previdência (SEAP), por meio da Petição Intermediária nº 454575/24 (Peças nº 13 a 36), acostou cópia do Processo Administrativo nº 19.450.4861 e, em síntese, esclareceu que a Representante, ao ingressar com a presente Representação com pedido cautelar, replicou as mesmas argumentações trazidas nas suas razões de recurso, a qual foram apreciadas pela CELEPAR no sentido de “que a solução apresentada na sessão de validação atendeu na íntegra os requisitos solicitados no edital”, tendo sido concluindo “que, de modo geral, não há irregularidades legais, e o produto proposto pela empresa TECPRINTERS atende aos requisitos estabelecidos no Edital”, conforme o Parecer Técnico 1605644/v01 – DTO/GTI/COPIS (fl. 3 da Peça nº 13).

A admissibilidade do feito deu-se mediante Despacho nº 769/24-GCAZ (Peça nº 37), tendo sido determinada a citação do Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná (Sr. Cláudio Stabile) e dos servidores responsáveis pela confecção do Parecer Técnico nº 1605644[2] que deu suporte a classificação da licitante vencedora do certame (Sr. José Luis Vieira Carville; Sr. Gabirel Sawtchuk França; Sra. Ila Maria da Silva e Sr. Alexandre de Souza Falcão).

Feitas as comunicações processuais (Peças nº 39 a 53, 55 e 71), o Sr. Claudio Stabile, mediante Petição Intermediária nº 564540/24 (Peça nº 57 e 58), reiterou o conteúdo dos esclarecimentos prestados mediante Petição Intermediária nº 454575/24 (Peça nº 13) (fl. 3 da Peça nº 57) e esclareceu que Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar), devido a sua capacidade técnica para verificar o cumprimento dos requisitos previstos em edital, foi encarregada por determinar os critérios técnicos para a formação do objeto a ser registrado, bem como definiu as características e a necessidade da solução OCR via servidor e ainda, coube à Celepar a avaliação da proposta e da amostra da licitante vencedora (fl. 3 da Peça nº 57).

A Celepar, na condição de interessada e por meio da Petição Intermediária nº 566470/24 (Peça nº 62); a Sra. Ila Maria da Silva, Intermediária nº 572942/24 (Peça nº 64); o Sr. José Luis Vieira Carville, Petição Intermediária nº 573264/24 (Peça nº 66); o Sr. Alexandre de Souza Falcão, Petição Intermediária nº 573973/24 (Peça nº 68) e o Sr. Gabriel Sawtchurk França, Petição Intermediária nº 574643/24 (Peça nº 73), apresentaram suas alegações de defesa com conteúdo semelhante, concluindo, ao final, que e a proposta declarada como vencedora cumpriu os requisitos técnicos descritos no edital do certame, conforme sessão de validação ocorrida em 15/04/2024, com a presença dos licitantes e publicizada na internet.

Instada a se manifestar, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), por meio da Instrução nº 32/24-4ICE (Peça nº 74), manifestou-se pela improcedência da presente Representação, já que não restou demonstrado o descumprimento do Edital por parte da empresa vencedora da licitação. A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), conforme Instrução nº 992/24-CGM (Peça nº 75), posicionou-se pela improcedência da representação vez que todos os requisitos exigidos em edital foram devidamente preenchidos quando da apresentação da proposta vencedora.

O Ministério Público de Contas (MPC) anuiu às conclusões das unidades instrutivas e pugnou pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações, consoante disposto no Parecer nº 806 - 1PC (Peça nº 77).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito. A Representada, em suma, suscita que a solução proposta pela empresa vencedora do certame no transcorrer da prova de conceito (POC) ofereceu solução de OCR não compatível com servidores LINUX eis que tal funcionalidade teria sido implementada no próprio equipamento ao invés do servidor, tendo sido invocada a infringência ao Item 6 e subitens 1 e 9.5 do termo de referência do certame.

A funcionalidade OCR (Optical Character Recognition) realiza a conversão de uma imagem de texto em um formato de texto legível por máquina, selecionável e pesquisável. Sem essa funcionalidade de conversão não é possível, por exemplo, selecionar frases ou pesquisar palavras dentro das imagens que contêm texto.

Pois bem, as especificações técnicas dos equipamentos listado nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do Tópico 4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/23(3) (fls. 63 a 68 da Peça nº 4) fixam as seguintes configurações:

4 Scanner Colorido integrado:

[...]

4.5 Função de captura de imagens:

4.5.1 Exportação de arquivos ilimitados nos formatos de saída TIFF, JPEG e PDF;

4.5.2 Capacidade transformar documentos digitalizados em documentos PDF pesquisáveis, com texto selecionável sob imagem de cada página, padrão PDF/A-1a (OCR para o idioma Português do Brasil);

4.5.3 Digitalização para e-mail e pasta de rede (SMB ou CIFS);

4.5.4 As funções devem ser implementadas no próprio equipamento ou através de software instalado num servidor central;

4.6 Possuir vidro de exposição para digitalização manual no formato papel A3 (297 x 420 mm);

4.7 Capacidade de redução e ampliação da imagem entre 50% e 200%.

Nesse ponto, na folha nº 299 da Peça nº 34 consta que a ferramenta de OCR, chamada de ConvertOCR, poderia estar disponível mediante software ConvertOCR ou por meio de seus equipamentos avançados, que já possuem nativamente a função de reconhecimento óptico de caracteres (OCR), sendo oportuna a reprodução das seguintes considerações:

A sessão de avaliação das amostras foi transmitida ao vivo pelo Youtube e continua disponível publicamente nos seguintes links:

Link 1: <https://www.youtube.com/watch?v=vbMLMHTt6Q>

Link 2: <https://www.youtube.com/watch?v=-518QmByRkVale>

Considerando a Prova de Conceito realizada, segundo vídeos acima, é possível verificar que a Recorrida foi aprovada pela comissão técnica julgadora do Órgão Técnico (Celepar), que desempenha um papel crucial no setor de tecnologia do governo do estado do Paraná há muitos anos, sendo inadmissível o questionamento da competência técnica deste Órgão.

Nesse sentido, o item 1.2 do recurso apresentado contém informação inverídica, pois foram realizados testes da ferramenta de OCR chamada ConvertOCR. No vídeo do link 1, a demonstração do software ocorre precisamente aos 20 minutos e 17 segundos, quando se solicita a demonstração da digitalização. Aos 21 minutos e 33 segundos, o representante da Recorrida abre o software ConvertOCR para análise

por parte do avaliador. Entre os minutos 20 e 23, a funcionalidade do ConvertOCR é claramente apresentada.

Além disso, destaca-se que, aos 22 minutos e 39 segundos da apresentação, diante de uma pergunta de um representante da empresa Interativa sobre a realização da funcionalidade via software, a Recorrida esclareceu que oferece duas opções de entrega dessa funcionalidade aos clientes. A primeira é através do software ConvertOCR e a segunda é por meio de seus equipamentos avançados, que já possuem nativamente a função de reconhecimento óptico de caracteres (OCR), garantindo assim que os clientes não fiquem desprovidos da funcionalidade em qualquer circunstância. Esse compromisso reforça a confiabilidade da Recorrida.

Quando a funcionalidade nativa foi mencionada, o avaliador solicitou uma demonstração, que foi prontamente realizada. (g.n)

Denota-se do exposto que a solução apresentada pela licitante vencedora do certame atende ao requisito do item 4.5.4 do Anexo I.I do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/23. Nesse mesmo sentido foram as manifestações das unidades instrutivas, conforme segue:

Folha nº 4 da Instrução nº 32/24-4ICE (Peça nº 74):

Assim, considerando que Tecprinters ofereceu duas opções de entrega dessa funcionalidade, sendo a primeira através do software ConvertOCR e a segunda por meio de seus equipamentos avançados, que já possuem nativamente a função de reconhecimento óptico de caracteres (OCR), não se vislumbra, aqui, desatenção ao Edital. (g.n.)

Folha nº 5 da Instrução nº 992/24-CGE (Peça nº 75):

Aqui é interessante destacar a presença, no texto do referido item que integra o edital, da conjunção alternativa OU, que significa, em linhas gerais, a possibilidade de substituição de uma coisa por outra.

Neste sentido, entende-se que a Tecprinters poderia, em sua proposta, oferecer qualquer uma das soluções. Fosse a existência do software no próprio produto, fosse a instalação em servidor central, a proposta estaria em conformidade com os termos exigidos.

No caso dos autos, considerando que a empresa vencedora ofereceu duas opções de entrega dessa funcionalidade, sendo a primeira através do software ConvertOCR e a segunda por meio de seus equipamentos, que já possuem nativamente a função de reconhecimento óptico de caracteres (OCR), entende-se que não houve inadequação da proposta. (g.n.)

Desta forma, o substrato probatório ora retratado mostra-se suficiente para afastar o apontamento relativo ao oferecimento de solução OCR não compatível com servidores LINUX.

Dando continuidade, a Representante alega que o software proposto não atender a necessidade solicitada nos subitens 1 e 9.5 do Edital, eis que a solução de impressão, bilhetagem, monitoramento e digitalização precisa ser compatível com os ambientes Linux e Windows.

As especificações técnicas dos equipamentos listado nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do Tópico 4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/23[4] (fls. 63 a 68 da Peça nº 4) fixam os seguintes requisitos de compatibilidade:

6 Compatibilidade:

6.1 Com filas de impressão nos sistemas operacionais Microsoft Windows e Linux;

6.2 Deverá permitir impressão através de dispositivos móveis iOS e Android, conforme mostrado no ANEXO A.

Por outro lado, as especificações técnicas indicadas para o software citado pela Representada constam no item 6 do tópico 4 do Anexo I.I do certame, devendo ser destacados os subitens 1 e 9.5 do retrocitado item (fls. 68 e 69 da Peça nº 4), conforme segue:

"ITEM 6 – Softwares de Gerenciamento e Controle de Impressão, Bilhetagem, Monitoramento e Digitalização

1. Possuir solução de impressão descentralizada compatível com as necessidades de impressão das originadas nas plataformas Linux e Windows;

[...]

9.5 A nuvem privada do Estado é implementada sobre tecnologia de hypervisor VMware, com servidores virtuais (VMs) provisionados com licenciamento Microsoft Windows Server 2019/2022 ou subscrição Suse Linux Enterprise Edition (SLES versão 13 ou superior)."

Na folha nº 5 da Instrução nº 32/24-ICE (Peça nº 74) consta que para os equipamentos de informática (itens 1 a 5 do Tópico 4 do Anexo I.I) é solicitada a compatibilidade total para filas de impressões a nível do usuário, seja utilizando sistemas Windows, Linux ou dispositivos móveis iOS e Android. Por outro lado, o software listado no item 6 do Tópico 4 do Anexo I.I poderia ser instalado em servidores com o sistema operacional Windows e Linux.

Como se observa, há uma interpretação equivocada da Representante ao alegar que o software mencionado no item 6 do tópico 4 do Anexo I.I deveria ser compatível, também, com servidores que utilizam o sistema operacional Linux, devendo, portanto, ser afastado o apontamento suscitado na exordial.

No tocante a não demonstração da adequação de todos os módulos necessários para solução NDDPRINT, a Representada argumenta que a licitante vencedora demonstrou somente a contabilização de impressão no ambiente Linux através do módulo chamado NDDPRINT AGENT, de forma que, por ser um ambiente descentralizado, a solução exigida em Edital seria o composto total incluindo todos os módulos (Host, Agent, Releaser e NMFHP) que deveriam ser compatíveis e instalados em plataformas WINDOWS e LINUX.

Na folha nº 7 da Instrução nº 32/24 (Peça nº 74) a 4ª Inspeção de Controle Externo assim se manifesta sobre o tema:

Note-se que o termo "ou", destacado do dispositivo acima, traz a ideia de escolha pelo sistema operacional utilizado nos servidores de impressão, ou seja, mais uma vez a SIMPRESS se equivoca ao entender que aqui deve haver, necessariamente, a compatibilidade com o LINUX. Cumpre observar, ainda, que tal exigência não se faz presente nem no subitem 1 do item 6 do edital que estabelece que a solução seja compatível com as necessidades de impressões originadas nas plataformas Windows e Linux. A solução deve ser capaz de gerenciar, contabilizar e bilhetar os trabalhos de impressão de ambos os sistemas, o que foi claramente demonstrado na sessão de avaliação de amostras.

Na folha nº 301 da Peça nº 34 consta a seguinte manifestação da equipe técnica da CELEPAR:

"No vídeo citado no link 1, aos 44 minutos, é demonstrada uma impressão do sistema operacional Linux e sua contabilização. Nos minutos seguintes, a impressão via Linux é detalhada, em que se explica como funcionaria se fosse necessário utilizar um

servidor com Linux para o avaliador. Aos 48 minutos, foi solicitada a impressão de uma página do CUPS Linux para verificar a compatibilidade da solução com Linux. Nesse momento, uma página de CUPS é enviada para a nuvem de impressão, simulando uma impressão do sistema operacional Linux, que é processada e retirada mediante autenticação no OPENLDAP, demonstrando assim a total compatibilidade com impressões originadas na plataforma Linux. Inclusive, a página impressa é demonstrada para os avaliadores e para a câmera que transmite a sessão de amostras.

Adicionalmente, no vídeo do link 1, a Recorrida menciona repetidamente que, além de ter o módulo instalado no Linux, demonstra que o módulo está em operação no sistema, exibindo em tela, no sistema operacional Linux. Enfatiza-se, também, que a aplicação NddPrint está embarcada no equipamento, eliminando a necessidade de instalar qualquer módulo adicional nos computadores. Esta possibilidade é viabilizada pelo NddPrint Collector, uma aplicação instalada no sistema operacional da impressora que envia e recebe informações diretamente da nuvem via protocolo HTTPS, porta 443.

Aos 50 minutos, as portas de impressão do CUPS são detalhadas, mostrando ao avaliador, o comportamento tanto em uma fila de impressão compartilhada em servidor quanto em impressões diretas do Linux para a impressora.

Posteriormente, aos 57 minutos, um relatório de impressões é gerado, em que a Recorrida confirma que os documentos impressos através das plataformas Windows e Linux foram contabilizados adequadamente, finalizando, assim, a demonstração dos itens de compatibilidade com os sistemas operacionais, conforme solicitado pela equipe da CELEPAR, que conhece as necessidades do ambiente.

No vídeo do link 2, no minuto 28, a Recorrida novamente faz a mesma pergunta sobre o sistema Linux, em que a Recorrida explicita o funcionamento e o avaliador, complementa a resposta, explicando novamente que este item tinha sido demonstrado de forma satisfatória." (g.n)

Denota-se de todo o exposto que a insurgência da Representada advém, novamente, de equívoco interpretativo do instrumento convocatório porquanto a previsão do subitem 1 do item 6 do tópico 4 do Anexo I.I do Edital estabelece que a solução de impressão seja compatível com as demandas originadas em servidores de ambas as plataformas (Windows e Linux), e isto ficou claramente demonstrado através do teste realizado na avaliação de amostras.

Por fim, a Representante aduz à utilização de banco de dados interno (SQL Lite) que não atende às especificações do edital, eis que não restou satisfeito o requisito do subitem 9.7. do item 6 do tópico 4 do Anexo I.I do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/23 (fl. 70 da Peça nº 4), conforme segue:

9.7 O servidor de bilhetagem, deverá preferencialmente ser implementado na nuvem da CONTRATADA.

9.7.1 Caso seja implementado na nuvem da CONTRATANTE deverão ser fornecidos: 9.7.1.1 As regras de firewall necessárias para implantação da solução (portas TCP/UDP e sentido do tráfego de dados);

9.7.1.2 As regras de backup dos serviços e banco de dados;

9.7.1.3 O roteiro de manutenção dos serviços (start, reboot, stop);

9.7.1.4 Serão aceitos os bancos de dados SQL Server Oracle, MySQL ou PostgreSQL nas versões para data center, que permitam backup com os serviços on-line. A(s) licença(s) necessária(s) à implementação deverá(ão) ser fornecida(s) pela CONTRATADA;

9.7.1.5 Não serão aceita implementação de banco de dados de prototipação tais como SQLite, SQL Server Express, Oracle Database Express Edition, Access, Firebird e similares, que só permitem backup com o serviço off-line e tem limitação de número de registros.

Pois bem, como indicando no caput do item 9.7, o servidor de bilhetagem deverá ser preferencialmente implementado na nuvem da Contratada de forma que somente neste caso é que sealaria em apresentação de software de Banco de Dados suscitado pela Representada.

Nesse mesmo sentido foram as manifestações uníssonas das unidades instrutivas, conforme segue:

Folha nº 9 da Instrução nº 32/24-4ICE (Peça nº 74):

Nos termos do subitem 9.7 o servidor de bilhetagem deverá preferencialmente ser implementado na nuvem da CONTRATADA de forma que somente no caso de implementação na nuvem da contratante, é que sealaria em apresentação de software de Banco de Dados conforme item 9.7.1.2, não sendo, pois, o caso da empresa vencedora do certame que optou por manter a bilhetagem em nuvem pública, se responsabilizando pelo backup periódico e pela recuperação quando necessário.

Cumpre dizer, ainda que, conforme apresentado nas manifestações da CELEPAR (peças 62), o banco de dados citado será utilizado temporariamente, apenas como um intermediário para leitura dos contadores físicos dos equipamentos. Não se refere a um banco de dados instalados "na nuvem da CONTRATANTE" e, portanto, não há limitações impostas pelo certame para uso de determinado banco de dados.

Assim, também aqui não assiste razão o representante já que inexistente, por parte da vencedora do certame, ofensa aos requisitos do Edital.

Folha nº 5 da Instrução nº 992/24-CGE (Peça nº 75):

Vemos aqui, novamente, que a representante falha ao interpretar as regras editalícias. O subitem 9.7 do edital traz que os servidores de bilhetagem deverão ser PREFERENCIALMENTE implementados na nuvem da contratada. Preferencialmente não é a mesma coisa que obrigatoriamente, e tal disposição abre a possibilidade de a contratada hospedar o servidor em outro local que não a nuvem da Contratada.

Neste sentido, a necessidade de apresentação de banco de dados somente se origina a partir da escolha de hospedagem no servidor da contratante (uma escolha dentre as diversas opções possíveis), de modo que a opção por manter a bilhetagem em nuvem pública não implica em tal obrigatoriedade. Aqui, ainda, cumpre destacar que a empresa vencedora se responsabilizou pelo backup periódico e pela recuperação de dados, quando necessário, e que, conforme afirmado pela CELEPAR, o banco de dados citado será utilizado temporariamente, apenas como um intermediário para leitura dos contadores físicos dos equipamentos.

Diante do exposto e em anuência ao posicionamento das unidades de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações, conforme acima fundamentado.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer das instruções técnicas e o parecer ministerial e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta representação, posto que

não restou comprovado o descumprimento do Edital por parte da empresa vencedora da licitação.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar, acolhendo as instruções técnicas e o parecer ministerial, IMPROCEDENTE esta representação, posto que não restou comprovado o descumprimento do Edital por parte da empresa vencedora da licitação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Documento acostado nas folhas nº 292 a 307 da Peça nº 34.

3. O Tópico 4 do Anexo I.I do Edital nº 116/23 refere-se às especificações técnicas do objeto.

4. O Tópico 4 do Anexo I.I do Edital nº 116/23 refere-se às especificações técnicas do objeto.

PROCESSO Nº:-231886/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

INTERESSADO:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1068/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 1ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização. IDR-Paraná. Relatório de auditoria para avaliar as atividades de assistência técnica e extensão rural prestadas pelo instituto. Recomendações.

Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações em decorrência de fiscalização desempenhada, realizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), no âmbito do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR), tendo como objetivo principal da auditoria operacional “avaliar as atividades de assistência técnica e extensão rural prestadas pelo IDR-Paraná, buscando identificar oportunidades de melhoria na gestão e na execução das atividades do Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural (PROATER)”.
 Conforme consta do relatório, a fiscalização foi realizada com base nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Públicos (NBASP) em observância às Resoluções nº 76/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após a realização dos trabalhos, observou-se que o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR-Paraná) atua como gestor executivo e técnico do Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural (PROATER), conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 17.447, de 27 de dezembro de 2012. A extensão rural é um fator determinante para o fortalecimento da agricultura familiar, pois contribui diretamente para o aumento da renda, a melhoria da qualidade de vida dos agricultores e o acesso a políticas públicas, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

A auditoria buscou identificar oportunidades de aperfeiçoamento na gestão e execução das atividades de ATER desenvolvidas pelo IDR-Paraná, contribuindo para o fortalecimento da agricultura familiar e a otimização dos recursos públicos aplicados no setor.

A referida auditoria foi realizada no período de 01 de março de 2024 a 04 de abril de 2024.

Resultou dos trabalhos de auditoria a identificação de 11 (onze) achados, resultando em 11 (onze) recomendações, compilados no item “5. ENCAMINHAMENTOS GERAIS” do Relatório de Auditoria, às fls. 50-53 da peça nº 3, aos quais os Auditores propuseram o encaminhamento de recomendações.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 10/2025 da 1ª ICE (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (peça nº 5 – Despacho nº 437/2025-GCAZ) para promover a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

A fiscalização desenvolvida pela 1ª Inspeção de Controle Externo, que originou o relatório ora apreciado, teve por objeto as atividades de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) desenvolvidas pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná. Este trabalho integra o Plano Anual de Fiscalização (PAF), estabelecido para o exercício de 2024-2025, nos termos do Acórdão n.º 3180/23 – Tribunal Pleno (processo nº 345806/23).

Relataram os auditores que diante da metodologia aplicada nesta auditoria para identificar os aspectos mais sensíveis e críticos diretamente relacionados com o objeto da auditoria, constatou-se a necessidade de aprimoramento.

Compiladas a informações, equipes de auditores da 1ª ICE avaliaram que os objetivos da auditoria de conformidade foram alcançados.

Das atividades desenvolvidas resultaram 11 (onze) achados:

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES		
ITEM	ACHADO	PROVIDÊNCIAS
1	Ausência de avaliação das atividades de ATER por parte do público-alvo.	Recomendação: Elaborar um plano de ação para implementar a avaliação do cliente nas rotinas de atendimento dos extensionistas.
2	Desempenho abaixo da meta estabelecida nos respectivos projetos/atividades.	Recomendação: Implementar uma rotina regular de revisão da metodologia para definição de metas.
3	Integração deficiente entre as áreas de pesquisa e extensão rural da instituição.	Recomendação: Desenvolver ações integradas entre as áreas de pesquisa e ATER.
4	Deficiência na disseminação e comunicação das políticas públicas de ATER pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR-PR) para o público-alvo.	Recomendação: Elaborar o plano de ação visando aperfeiçoar a comunicação e disseminação das atividades e políticas públicas que a instituição desenvolve.
5	Ausência de Participação Municipal na formulação das diretrizes do PROATER-PR.	Recomendação: Implementar plano de ação elaborado com a finalidade de ampliar a participação dos municípios na formulação das diretrizes do PROATER.
6	Deficiência na Gestão Técnica e Executiva do PROATER-PR.	Recomendação: Implementar todas as fases do plano de ação elaborado com a finalidade de aperfeiçoar a gestão técnica e executiva do PROATER.
7	Baixa atuação junto a pequenos produtores de morango.	Recomendação: Elaborar e implementar o protocolo técnico com o objetivo de ampliar o atendimento aos produtores de morango de baixa renda no Estado.
8	Os eventos realizados para a disseminação de práticas relacionadas à produção de morangos não são percebidos pelos produtores como relevantes para sua atividade.	Recomendação: Elaborar e implementar o protocolo técnico que vise o aperfeiçoamento da transferência de conhecimento do cultivo de morango.
9	Unidades regionais ineficientes.	Recomendação: Implementar planos de ação específicos para diagnóstico e execução de ações nas regionais com menor eficiência, identificando deficiências operacionais e promovendo a adaptação de boas práticas das unidades benchmark.
10	Deficiência na adoção de ferramentas digitais de comunicação com os produtores rurais.	Recomendação: Elaborar plano de ação com objetivo de aperfeiçoar a comunicação digital com os produtores rurais.
11	Baixo índice de satisfação dos Extensionistas.	Recomendação: Elaborar um plano de ação que contemple a realização periódica de pesquisa de clima organizacional e implementação de atividades que visem mitigar a sobrecarga de trabalho, as deficiências de infraestrutura e a desvalorização profissional.

Diante de todo o exposto, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação das Recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), direcionadas ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR), elencadas item 5. ENCAMINHAMENTOS GERAIS, fls. 50/53 da peça nº 3.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à 1ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A[2] do Regimento Interno, por se tratar da Inspeção responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), direcionadas ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR), elencadas item 5. ENCAMINHAMENTOS GERAIS, fls. 50/53 da peça nº 3;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à 1ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A[3] do Regimento Interno, por se tratar da Inspeção responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-238783/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1069/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 1ª Inspetoria de Controle Externo. Fiscalização. SANEPAR. Relatório de auditoria visando a integridade das informações contábeis, relativas à caixa e equivalentes da entidade. Recomendações. Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações em decorrência de fiscalização desempenhada, em caráter extraordinário ao PAF, realizada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), no âmbito da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), tendo como foco a integridade das informações contábeis, relativas à caixa e equivalentes da SANEPAR.

Conforme consta do relatório, a fiscalização foi realizada com base nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Públicos (NBASP) em observância às Resoluções nº 76/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após a realização dos trabalhos, observou-se que a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) possui 280 contas contábeis relativas às contas bancárias, incluindo contas de arrecadação, de convênios, de financiamentos e de aplicação financeira. Utiliza as seguintes instituições financeiras: • Caixa Econômica Federal • Banco do Brasil • Itaú • Bradesco • Santander.

A auditoria buscou garantir a integridade e precisão dos registros financeiros. A conciliação bancária é crucial para identificar e corrigir discrepâncias entre os registros contábeis internos e os extratos bancários, prevenindo erros, fraudes e omissões. Além disso, essa prática proporciona uma visão clara e atualizada da saúde financeira da organização, facilitando a tomada de decisões estratégicas e o cumprimento das obrigações fiscais.

A referida auditoria foi realizada no período de 03 de outubro de 2024 a 31 de março de 2025.

Resultou dos trabalhos de auditoria a identificação de 7 (sete) achados, resultando em 16 (dezesseis) recomendações, das quais 9 (nove) permaneceram não sanadas, compilados no item "5. RESUMO DAS RECOMENDAÇÕES" do Relatório de Auditoria, às fls. 21-23 da peça nº 3, aos quais os Auditores propuseram o encaminhamento de recomendações.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 14/2025 da 1ª ICE (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (peça nº 5 – Despacho nº 434/2025-GCAZ) para promover a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

A fiscalização desenvolvida pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, que originou o relatório ora apreciado, teve por objeto verificar a integridade das informações contábeis, relativas à caixa e equivalentes da SANEPAR.

Relataram os auditores que diante da metodologia aplicada nesta auditoria para identificar os aspectos mais sensíveis e críticos diretamente relacionados com o objeto da auditoria, constatou-se a necessidade de aprimoramento.

Compiladas a informações, equipes de auditores da 1ª ICE avaliaram que os objetivos da auditoria de conformidade foram alcançados.

Das atividades desenvolvidas resultaram 5 (cinco) achados com 9 (nove) recomendações:

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES		
Nº	ACHADO	PROVIDÊNCIAS
2	Bloqueios judiciais são lançados em conciliação bancária, mas não são contabilizados.	Recomendação: Implementar um procedimento robusto para o registro contábil dos bloqueios judiciais assim que forem identificados, mesmo que ainda estejam em processo de conciliação bancária. Este procedimento visa assegurar que os valores bloqueados sejam refletidos com precisão nas demonstrações financeiras, proporcionando uma representação fiel e transparente dos valores disponíveis. Enquanto o valor estiver bloqueado, ele deve permanecer registrado na conta de Bloqueios Judiciais. Isso garante que o saldo disponível nas demonstrações financeiras reflita a realidade.

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES		
Nº	ACHADO	PROVIDÊNCIAS
3	Valores expressivos lançados na conta Caixa.	Recomendação 1: Implementar um procedimento para registrar contabilmente os valores recebidos diretamente em contas bancárias, evitando lançamentos desnecessários em caixa. Recomendação 2: Providenciar procedimentos para que a emissão de recibos seja realizada com base em lançamentos bancários, que são documentos suficientes para comprovar os pagamentos recebidos.
4	Aplicação financeira exclusivamente em um único banco.	Recomendação: Realizar a busca por rendimentos superiores em outras instituições financeiras, devidamente precedida de seleção da melhor taxa/retorno.
5	Existência de movimentação em bancos não oficiais.	Recomendação 1: Manter a Conta corrente no Banco Bradesco Ag. 3099, conta corrente 20.000-P, exclusivamente para débito das tarifas de Banco Liquidante e Escrituração da 9ª Emissão de Debêntures (Instrumento Contratual 35884 – IL 10761/2019), da 10ª Emissão de Debêntures (Instrumento Contratual 39492 - IL 7286/2020) e da 11ª Emissão de Debêntures (Instrumento Contratual 43219 – IL 6799/2021). Recomendação 2: Manter a Conta corrente no Banco Itaú Ag. 4131, conta corrente 563-1, exclusivamente para as tarifas de Banco Liquidante e Escrituração referente as Debêntures da 12ª Emissão de Debêntures (Instrumento Contratual 47.418), 13ª Emissão de Debêntures (Instrumento Contratual 52.956) e 14ª Emissão de Debêntures (Instrumento Contratual 56.389). Recomendação 3: Utilizar bancos não oficiais exclusivamente para as finalidades definidas em contratos previamente licitados para financiamentos ou emissão de debêntures.
7	Ocorrência de correções impestivas - Créditos não identificados.	Recomendação 1: Realize auditorias internas regulares para identificar e corrigir falhas no processamento de créditos. Recomendação 2: Estabelecer e implementar procedimentos rigorosos para a devida identificação dos depositantes, quando se trata de funcionários que depositam para regularizar adiantamentos ou outros depósitos vinculados a procedimentos administrativos da Companhia. Esses procedimentos devem incluir mecanismos de verificação e validação de identidade, bem como auditorias periódicas para assegurar a conformidade com as normas estabelecidas.

Diante de todo o exposto, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação das Recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), direcionadas a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), elencadas item 5. RESUMO DAS RECOMENDAÇÕES, fls. 21/23 da peça nº 3.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à 1ª Inspetoria de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A[2] do Regimento Interno, por se tratar da Inspetoria responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), direcionadas a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), elencadas item 5. RESUMO DAS RECOMENDAÇÕES, fls. 21/23 da peça nº 3;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A[3] do Regimento Interno, por se tratar da Inspetoria responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-171585/25

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FINO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1070/25 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de contrato. Ata de registro de preços nº 001/2024. Café. Reequilíbrio econômico-financeiro. Pela aprovação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pela empresa FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº 01/2024[1], que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de pacotes de café torrado e moído do Tipo Superior, 100% arábica, de 500 gramas.

Alegou a requerente que, em razão de diversos fatores, tais como condições climáticas adversas, incremento atípico na demanda internacional, escassez de insumos e variação cambial, o café grão cru tipo arábica, principal matéria-prima do produto ofertado, vem sofrendo aumentos excessivos e anormais de preço.

Apontou, nessa linha, que, desde a data da apresentação de sua proposta, em 30/07/2024, até o momento da formulação do presente requerimento, houve uma elevação expressiva no custo da saca de café grão cru, cujo preço teria aumentado de R\$ 1.440,00 para R\$ 2.540,00, representando um acréscimo de aproximadamente 77%. Diante disso, requereu a revisão do valor unitário registrado em ata, de R\$ 23,80 para R\$ 41,89, por pacote de 500 gramas de café torrado e moído, a ser aplicado aos pedidos futuros.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme o Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/13, e com vinculação ao processo nº 567094/24 (peça nº 7, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 114/25 (peça nº 7), após realizar uma análise minuciosa do pedido, acompanhada de pesquisas de preços no site da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), no Portal de Compras Governamentais e junto a fornecedores privados (peça nº 6), a Supervisão de Licitações e Contratos entendeu demonstrada a ocorrência de fatos supervenientes alheios à vontade das partes, cuja repercussão econômica não poderia ser prevista de forma precisa à época da celebração do ajuste, o que justifica a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Afirmou, contudo, que a majoração solicitada pela requerente não é razoável, uma vez que, embora o produto "café arábica tipo 6, bebida dura (60 kg)" tenha sofrido um aumento médio de 77,1% entre agosto/24 e março/25, o produto objeto da Ata – "café moído e torrado (500g)" - apresentou uma variação acumulada média de 59,1% no mesmo período. Explicou que "o reequilíbrio deve refletir o impacto real sobre o produto específico contratado, e não a matéria-prima em sua forma bruta, considerando que os custos de processamento e outros fatores da cadeia produtiva podem mitigar a variação observada no café in natura" (peça nº 7, fl. 2).

Assim, propôs que a revisão do preço fosse limitada ao percentual de 59,1%, majorando o valor unitário registrado em Ata de R\$ 23,80 para R\$ 37,87, com o que concordou a empresa solicitante, conforme se verifica do documento de peça nº 5, fl. 1.

Considerando que o novo valor seria aplicado exclusivamente às 2.501 unidades remanescentes no âmbito da referida ata, afirmou ser necessária uma suplementação orçamentária no valor de R\$ 35.245,35, conforme cálculos ali apresentados.

Pontuou, por fim, que a manutenção das condições de habilitação restou comprovada pela documentação de peça nº 4, ressaltando que as certidões vencidas ao longo da tramitação do processo seriam renovadas antes da assinatura do aditivo.

Foram acostados aos autos o aceite da empresa (peça nº 5, fl. 1), a minuta do 1º Termo Aditivo (peça nº 5, fls. 2-4) e a pesquisa de preços realizada pela unidade (peça nº 6).

As peças nº 9 e 10, a Diretoria de Finanças informou a indicação de recursos por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000040 (autos nº 263893/25, vinculado aos presentes) e apresentou declaração do ordenador de despesa de que essa é compatível com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Mediante o Parecer nº 108/25 (peça nº 11), a Diretoria Jurídica considerou atendidos os requisitos legais, manifestando-se favoravelmente à celebração do aditivo, nos termos propostos pela Supervisão de Licitações e Contratos.

Pela Informação nº 48/25 (peça nº 12), a Controladoria Interna afirmou não ter vislumbrado impeditivos para o prosseguimento do feito. Pontuou, apenas, que a certidão negativa vencida durante a tramitação do processo deverá ser atualizada previamente à assinatura do aditivo, e que não constou dos autos o relatório acerca da execução contratual, previsto no art. 69, I, da Instrução de Serviço nº 181/24[2],

entendendo, porém, que não se faz necessária a juntada do referido documento no presente caso, que trata de reequilíbrio econômico-financeiro.

Na sequência, por meio do Parecer nº 108/25 (peça nº 13), o d. Procurador-Geral de Contas aduziu que o termo aditivo pleiteado está de acordo com as normas previstas na Lei nº 14.133/21, não se opondo à sua formalização.

Por fim, a peça nº 14, foi juntado documento ainda faltante, correspondente à certidão negativa de débitos tributários estaduais em nome da empresa.

É o relatório.

2. Conforme já mencionado, busca-se, no presente expediente, a celebração de aditivo à Ata de Registro de Preços nº 01/2024, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, que teria sido afetado em razão da majoração extraordinária, ocasionada por fatos supervenientes e alheios à vontade das partes, do preço da principal matéria-prima do produto ofertado.

À luz da garantia constitucional de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos[3], dispõe o art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/21 que:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Na mesma esteira, os itens 4.2 e 4.4 da Ata de Registro de Preços nº 01/2024[4] estabelecem a possibilidade de revisão do preço registrado quando da ocorrência de fato superveniente que provoque elevação relevante nos preços praticados no mercado. Veja-se:

4. ATUALIZAÇÃO E REVISÃO DO PREÇO REGISTRADO

(...)

4.2. O preço registrado poderá ser revisto, a pedido do FORNECEDOR ou por iniciativa do TCE/PR, em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato superveniente que eleve os preços, desde que observadas as disposições contidas no art. 124 da Lei Federal n.º 14.133/21.

(...)

4.4. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o FORNECEDOR não puder cumprir a ata de registro de preços, é facultado ao FORNECEDOR requerer, antes do pedido de fornecimento, a revisão do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação relevante nos preços praticados no mercado.

4.4.1. A iniciativa e o encargo da demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro serão do FORNECEDOR, cabendo ao TCE/PR a análise e deliberação a respeito do pedido.

4.4.2. Se o FORNECEDOR não comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro e a existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pelo TCE/PR e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata de registro de preços, sob pena de cancelamento do registro do preço do FORNECEDOR e de aplicação das penalidades administrativas previstas em lei e no edital.

4.4.3. Comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, o TCE/PR poderá efetuar a revisão do preço registrado no valor pleiteado pelo FORNECEDOR, caso este esteja de acordo com os valores praticados pelo mercado, ou apresentar contraproposta de preço, compatível com o vigente no mercado e nunca superior ao valor máximo estipulado no edital da licitação, para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro.

4.4.4. Caso não aceite a contraproposta de preço apresentada pelo TCE/PR, o FORNECEDOR será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

4.5. Não havendo êxito nas negociações, o TCE/PR deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Por meio de pesquisa realizada no site da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), a Supervisão de Licitações e Contratos (peça nº 7) constatou que, em razão de diversos fatores noticiados por fontes especializadas, como secas prolongadas, altas temperaturas, redução global de oferta, o preço médio do café arábica tipo 6, bebida dura (60 kg), evoluiu significativamente entre agosto de 2024 e março de 2025 em diversas unidades federativas.

Levando em consideração dados dos Estados da Bahia, Minas Gerais e Paraná, verificou-se que, no período acima referido, a média dos preços aumentou cerca de 78,25%, variando de aproximadamente R\$ 1.398,37 por saca para R\$ 2.492,38, o que corrobora as alegações da requerente.

Conforme bem expôs a Supervisão de Licitações e Contratos, "ainda que variações climáticas ou cambiais possam ser previsíveis em abstrato, suas consequências incalculáveis – uma alta de 77,1% em menos de sete meses – configuram uma álea extraordinária, distinta das flutuações normais de mercado (...)" (peça nº 7, fl. 7).

Dessa forma, considerando que o preço da principal matéria-prima do produto ofertado pela empresa sofreu um incremento extraordinário, que não era previsível no momento da celebração da ata, decorrente de circunstâncias supervenientes alheias à vontade das partes, ensejando excessivo ônus à empresa, resta demonstrada a necessidade de recomposição da equação econômico-financeira do contrato.

Quanto ao percentual de aumento do preço registrado, a partir das diversas pesquisas realizadas (peça nº 6), a Supervisão de Licitações e Contratos observou que, embora a saca de café arábica, principal insumo do produto contratado, tenha sofrido um aumento médio de 77% entre agosto/24 e março/2025, o objeto específico da Ata, que é o pacote de 500g de café moído e torrado, teve uma variação acumulada média de 59,1% no mesmo período.

Nesse cenário, a unidade realizou uma contraproposta à empresa FINO SABOR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., para que o preço unitário registrado aumentasse de R\$ 23,80 para R\$ 37,87 (incremento de 59,1%), refletindo o impacto real da variação de preço sobre o produto específico contratado, o que foi aceito pela empresa, conforme se verifica do documento acostado à peça nº 5, fl. 1.

Quanto a esse ponto, interessante colacionar a seguinte tabela elaborada pela

Supervisão de Licitações e Contratos (peça nº 7, fl. 8), que bem resume as circunstâncias envolvidas na alteração contratual que ora se busca formalizar:

Elemento	Descrição Técnica	Evidência/Dado	Fundamento Legal/Jurisprudencial
Fato Gerador	Eventos climáticos adversos no Brasil e Vietnã, alta demanda internacional, escassez de oferta e elevação cambial.	Relatórios da Conab, Rabobank, CNN Brasil, Revista Cafeicultura (2024/2025).	Art. 124, II, 'd', da Lei 14.133/2021; Acórdão 4072/2020-TCU-Plenário.
Imprevisibilidade/Consequência	Circunstâncias não previsíveis em sua extensão ou impacto, com efeitos econômicos extraordinários.	Aumento médio de 77,1% no preço do café arábica entre jul/24 e mar/25.	Teoria da imprevisão; Manual de Licitações e Contratos do TCU (item 6.2.2.1.1).
Insumo Impactado	Café arábica grão cru tipo 6, bebida dura (60 kg).	Média nacional da saca passou de R\$ 1.440,00 (ago/24) para R\$ 2.540,00 (mar/25).	Dados da Conab (Anexo I); Jurisprudência sobre área extraordinária (Acórdão 18379/2021-TCU-Segunda Câmara).
Produto Contratado	Café torrado e moído, em pacote de 500g.	Aumento médio de 59,1% no valor de mercado do produto entre ago/24 e mar/25.	Aplicação do reequilíbrio ao objeto final do contrato (não apenas à matéria-prima).
Relação de Causa e Efeito	A elevação do custo da matéria-prima impacta diretamente o custo do produto final.	Pedido de reequilíbrio propõe majoração proporcional no valor do item contratado.	Acórdão 8032/2023-TCU-1ª Câmara; necessidade de comprovação do vínculo causal.
Onerosidade Excessiva	Diferença de R\$ 18,09 por unidade inviabiliza o fornecimento ao preço original.	Valor contratado: R\$ 23,80. Novo valor apurado com base no insumo final: R\$ 37,87 (limite proposto pela Administração).	Art. 37, XXI, da CF/88; Acórdão 25/2010-TCU-Plenário.
Conclusão Técnica	Estão preenchidos os requisitos legais para o reequilíbrio, com comprovação documental robusta e nexos de causalidade devidamente estabelecido.	Relatórios meteorológicos, dados da safra, evolução de preços (Anexo I), cotações médias nacionais, histórico de mercado.	Lei 14.133/2021, Art. 124, II, 'd'; princípios da razoabilidade, proporcionalidade e continuidade do serviço público.

Analisando o atendimento aos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, a Diretoria Jurídica se manifestou em favor da celebração do aditivo, nos termos propostos pela Supervisão de Licitações e Contratos, pontuando que (peça nº 11):
 a) o expediente em apreço foi adequadamente submetido ao crivo da SLC e da DF, em estrita observância ao fluxo procedimental disposto no anexo III da IS nº 51/13 deste Tribunal de Contas;

(b) a contratação em questão encontra esteio na Lei Federal nº 14.133/21 – vide cláusula 9ª do instrumento entabulado à peça 27 dos autos nº 56709-4/24 – de maneira que a formalização de termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, de prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, precisamente o que ora se requer;

(c) restou formalmente indicado pela solicitante (peça 03), e devidamente complementado pela SLC (peça 7), que a majoração dos valores relativos à aquisição do objeto da Ata de Registro de Preços nº 001/2024, café torrado e moído do Tipo Superior (100% arábica), decorre de [i] eventos climáticos adversos, [ii] alta demanda internacional, [iii] escassez de oferta e [iv] elevação cambial;

(d) a Ata de Registro de Preço nº 01/2024 estabelece condições para a atualização e revisão dos preços registrados (itens 4.1, 4.2 e 4.3), permitindo-se a revisão e atualização dos preços registrados em casos de fatos supervenientes que impactem os preços de mercado; e

(e) a solicitante, após negociação diligenciada pela SLC, aceitou reduzir o aumento inicialmente pleiteado (Peça 3 - aproximadamente 77%), de modo que, após a celebração do aditivo, o valor unitário original de cada pacote de 500 gramas de café passará de R\$ 23,80 (vinte três reais e oitenta centavos) para R\$ 37,87 (trinta e sete reais e oitenta centavos), o que corresponde a um acréscimo de R\$ 14,07 (quatorze reais e sete centavos) por unidade, ou 59,1% em relação ao valor inicial, a ser praticado em caso de novos pedidos sobre o saldo remanescente (2505 unidades) de referida ata de registro de preços.

Cumpra salientar, ademais, que a Diretoria de Finanças demonstrou haver disponibilidade orçamentária para atender às despesas decorrentes do aditivo (peça nº 12) e que a Supervisão de Licitações e Contratos (peça nº 7) atestou que a empresa mantém as condições de habilitação, conforme documentos juntados às peças nº 4 e 14.

De todo modo, as certidões vencidas ao longo da tramitação do expediente deverão ser renovadas antes da assinatura do aditivo.

Por fim, quanto à observância da Controladoria Interna acerca do relatório referente à execução contratual, trata-se de documento exigido para as prorrogações de contrato, nos termos do art. 69, I, da Instrução de Serviço nº 181/24[5], de modo que, conforme bem pontuado pela própria unidade, não se mostra necessária sua juntada no presente caso.

VOTO

3. Diante do exposto, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis, e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no art. 522, caput, do Regimento Interno[6], VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 01/2024, firmada com a empresa FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a fim de majorar o valor unitário do pacote de 500 gramas de café torrado e moído do Tipo Superior, 100% arábica, de R\$ 23,80 para R\$ 37,87, com aplicação exclusivamente às unidades remanescentes, nos termos da minuta de peça nº 5, fls. 2-4, com fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/21.

À Diretoria Administrativa para a adoção das providências devidas, incluída a prévia atualização das certidões relativas à comprovação das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação do processo.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR a formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 01/2024, firmada com a empresa FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis, e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no art. 522, caput, do Regimento Interno[7], a fim de majorar o valor unitário do pacote de 500 gramas de café torrado e moído do Tipo Superior, 100% arábica, de R\$ 23,80 para R\$ 37,87, com aplicação exclusivamente às unidades remanescentes, nos termos da minuta de peça nº 5, fls. 2-4, com fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/21;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para a adoção das providências devidas, incluída a prévia atualização das certidões relativas à comprovação das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação do processo;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 14 de maio de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos nº 56709/24, peça nº 27.

2. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - Relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. Autos nº 56709/24, peça nº 27.

5. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - Relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-220250/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-A BARTOLI DE SOUZA LTDA, GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1071/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações com Pedido de Medida Cautelar. Verossimilhança nas alegações e perigo na demora em razão de exigência de comprovação de capacidade técnica em violação ao artigo 67 da Lei 14.133/2021. Emissão de determinação ao Município de Tuneiras do Oeste para a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2025, no estado em que se encontra. Juntada de documentos do Município comprovando a revogação do certame. Revogação da medida deferida.

Relatório

A empresa A. Bartoli de Souza Ltda., propôs em 07/04/25, perante este Tribunal, Representação da Lei de Licitações em face do Município de Tuneiras do Oeste, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para construção de capela mortuária no distrito de Aparecida do Oeste do mesmo município.

Em síntese, alegou que, sendo empresa recém-constituída com o propósito de atender órgãos públicos em serviços de construção civil, enfrenta dificuldades em licitações devido à exigência de qualificação técnica em nome da licitante, e não do responsável técnico. A empresa argumenta que o acervo técnico pertence ao profissional, conforme entendimento do CREA (protocolo nº 77221/2025 de 14/03/2025), e que a experiência do seu engenheiro civil (com 37 anos de experiência) deveria ser suficiente para comprovar a capacidade técnica.

A empresa menciona o caso da Prefeitura Municipal de Cafelândia, onde foi impedida de participar da Concorrência nº 03/2025, e expressa o desejo de que empresas recém-constituídas possam competir em igualdade de condições, enviando documentos como edital, impugnação, certificado do CREA e acervos do responsável técnico para análise.

No Despacho nº 434/25 – GCFAMG (peça 15), solicitei manifestação por parte da representante, para esclarecimentos quanto as providências buscadas junto a este Tribunal, o que foi atendido com a juntada de petição e documentos (peças 19-26, reapresentadas às peças 27-35), na qual a representante requer que esta Corte possa interagir junto a Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste/PR, em relação à decisão do pregoeiro que habilitou corretamente a Recorrente no processo licitatório,

proveniente à Concorrência Presencial nº 001/2025, que seja MANTIDA SUA DECISÃO e não reformulada (peça 20).

Da documentação anexada, parece ter havido impugnação pela empresa representante ao Edital da Concorrência Presencial nº 001/2025, questionando a exigência de comprovação de acervo técnico em nome da empresa (item 8.5.1), o que inviabilizaria a participação de empresas recém-constituídas, além de violar o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados dos responsáveis técnicos.

Ou seja, na medida em que a empresa apresentasse acervo técnico pertence ao profissional que o registrou no CREA, o acervo deveria ser aceito como comprovação da capacidade técnica.

Diante do acolhimento desse entendimento da impugnante, a empresa A Bartoli de Souza Ltda. foi habilitada pelo agente de contratação e apresentou sua proposta de preço, que foi a de menor valor, conforme consta da Ata da Sessão (peça 24):

CLASS.	LICITANTE	VALOR (R\$)
1º	A BARTOLI DE SOUZA LTDA	254.229,49
2º	LB ARAÇAUANA CONSTRUTORA LTDA	255.000,00
3º	RCM PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA	255.000,00
4º	HF ENGENHARIA LTDA	255.000,00
5º	CONSTRUTORA CAPITAL JP LTDA	255.229,80
6º	LB ARAÇAUANA CONSTRUTORA LTDA	256.000,00
7º	CICERO A. FERREIRA – ME	257.000,00
8º	INOVAÇON ENGENHARIA E PRÉ MOLDADOS LTDA	268.700,00
9º	CONSTRUTORA CAMPOS E ROCHA LTDA	272.000,00
10º	O. S. L INFRAESTRUTURA LTDA	284.000,00
11º	BUMO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA	339.000,00
12º	A. GOMES DA SILVA ALVES	340.181,47

Diante de recurso interposto pela empresa HF Engenharia Ltda. - EPP, também participante do certame, o agente de contratação deliberou pela alteração do estado habilitatório da empresa A Bartoli de Souza Ltda, concluindo pela não aceitação da Comprovação da Qualificação Técnico-operacional.

Em síntese, embora inicialmente o agente de contratação tenha reconhecido ser suficiente a qualificação técnica do profissional vinculado à empresa licitante, modificou seu entendimento para sustentar que a legislação e o edital não isentam empresas "novas" da obrigatoriedade de apresentar atestado de capacidade técnica. Em deliberação sobre o recurso interposto, destaca a importância da comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante como unidade empresarial para garantir a segurança técnica e jurídica da contratação, especialmente em um município como Tuneiras do Oeste, que já sofreu com o abandono de obras públicas. Ademais, o agente de contratação enfatiza que a exigência do item 11.4.3 do edital (comprovação da qualificação técnico-operacional mediante apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante) não teria sido alterada, mantendo-se a exigência de comprovação da capacidade técnica operacional da empresa, e não apenas do profissional, o que não tendo sido atendido pela licitante A. Bartoli de Souza Ltda., imporia sua inabilitação.

Análise

Em análise sumária do pedido, apresenta-se a probabilidade do direito alegado pela representante.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 determina:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.” (grifei)

Em que pese a interpretação do Art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 venha gerando algum debate no que tange à possibilidade de ampliação da exigência para a empresa e não apenas para o profissional, é importante observar, no caso, o princípio da proporcionalidade. Ou seja, levar em consideração a dimensão do objeto contratado – no caso a construção de capelas mortuárias – face a exigência que, de pronto, extrapola a redação da lei de licitações.

Ou seja, salvo situações muito bem justificadas e com a demonstração de estudos prévios que justifiquem a exigência de comprovação de ampla experiência por parte da empresa – o que só se espera em licitações de grande vulto ou complexidade – a interpretação que deve ser seguida é sempre a restritiva, que dá ênfase no profissional.

De fato, a lei é clara ao exigir a apresentação de atestado do profissional, não da empresa. Salvo projetos de significativa complexidade, é certo que somente deve ser exigida, conforme consta da lei, a capacidade técnica inerente ao profissional habilitado e registrado no conselho competente. Ampliar essa exigência não apenas restringe a competitividade, como prejudica indevidamente empresas recém-constituídas que ainda não possuem um histórico de obras em seu nome, mas que contam com profissionais qualificados.

Portanto, parece que a exigência da comprovação da capacidade extrapola, injustificadamente, o teor do artigo 67 da Lei 14.133/2021, violando inclusive os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que impõe o recebimento da representação e a concessão de medida cautelar de determinação de imediata suspensão da contratação decorrente da Concorrência Pública nº 007/2025, no estado em que se encontra.

Ademais, considerando que a representante apresentou o menor valor de contratação, sendo que a contratação do segundo colocado poderá inclusive ocasionar prejuízo ao erário, resta caracterizado perigo na demora, razão pela qual

com fundamento no artigo art. 53, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, deve ser determinada a expedição de medida cautelar em face do Município de Tuneiras do Oeste e de seu Prefeito, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 007/2025, no estado em que se encontra.

Determinação

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar 113/2006, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), recebo a Representação formulada por A Bartoli de Souza Ltda. em face do Município de Tuneiras do Oeste, quanto ao seguinte apontamento de possível irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 07/2025:

a) exigência de comprovação de capacidade técnica em violação ao artigo 67 da Lei 14.133/2021

II – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança e considerando que a representante apresentou o menor valor de contratação, sendo que a contratação do segundo colocado poderá inclusive ocasionar prejuízo ao erário, o que caracteriza perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, determino a expedição de medida cautelar em face do Município de Tuneiras do Oeste e de seu Prefeito, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2025, no estado em que se encontra;

III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata intimação do Município de Tuneiras do Oeste e de seu Prefeito, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 05 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida concedida, comprovando seu cumprimento;

IV - Concedo aos representados, Município de Tuneiras do Oeste e de seu Prefeito, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que se pronuncie acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros que entenda relevantes para o esclarecimento dos apontamentos, os seguintes documentos:

- a) Cópia integral do processo de licitação da Concorrência Pública nº 001/2025;
- b) A listagem e documentos de habilitação de todos os interessados que participaram da licitação;
- c) Informações atualizadas sobre eventual adjudicação e ou contratação do objeto.

Após intimação para comprovação do cumprimento da Medida Cautelar, o Município de Tuneiras do Oeste informou e comprovou nos autos a revogação da licitação questionada, o que impôs a revogação da Medida Cautelar concedida, nos termos do Despacho nº 584/25 – GCFAMG (peça 46), assim proferido:

Relatório (Despacho nº 584/25 - GCFAMG)

Em 07/04/25, a empresa A. Bartoli de Souza Ltda. propôs Representação da Lei de Licitações em face do Município de Tuneiras do Oeste, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2025 (Processo Administrativo nº 007/2025), que visava a contratação de empresa especializada para a construção de uma capela mortuária no distrito de Aparecida do Oeste.

Alegou a empresa que, sendo recém-constituída, enfrentava dificuldades em licitações devido à exigência de qualificação técnica em nome da licitante e não do responsável técnico, argumentando que o acervo técnico pertence ao profissional, conforme entendimento do CREA.

Após análise sumária do pedido, nos termos do Despacho nº 534/25 – GCFAMG (peça 36) foi concedida medida cautelar determinando a imediata suspensão da contratação decorrente da Concorrência Pública nº 001/2025, no estado em que se encontrava, por entender que a exigência da comprovação da capacidade extrapola o teor do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Município de Tuneiras do Oeste foi intimado a se pronunciar acerca da medida concedida e das irregularidades descritas na inicial (peças 37-40).

Em atendimento à determinação de comprovação de cumprimento da cautelar deferida, o Município, através do Assessor de Procuradoria, Sr. José Vinícius Cuareli Alécio, informa nos autos (peça 42), e documento, primeiramente a suspensão do certame em 29/04/2025 (peça 43) e ato contínuo, a revogação da Concorrência nº 001/2025 (peça 44), conforme determinação do Prefeito Municipal.

Análise (Despacho nº 584/25 - GCFAMG)

Considerando que o Município de Tuneiras do Oeste revogou a licitação em relação à qual houve o apontamento de irregularidade, conforme mencionado na solicitação, entendo que a medida cautelar concedida perde seu objeto e, portanto, deve ser revogada.

A revogação da licitação afasta a necessidade de suspensão da contratação, uma vez que não há mais processo licitatório em andamento. Dessa forma, não se justifica a manutenção da medida cautelar, que visava garantir a regularidade do certame.

Determinações (Despacho nº 584/25 - GCFAMG)

Diante do exposto:

I - Tendo em conta a revogação da licitação pela administração pública, reconsidero a decisão que concedeu a medida cautelar e revogo a referida medida, afastando de imediato a determinação de suspensão da Concorrência Pública nº 001/2025 (Processo Administrativo nº 007/2025);

II – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata intimação do Município de Tuneiras do Oeste e de seu Prefeito, assim como da empresa A Bartoli de Souza Ltda e de seu procurador, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, acerca da revogação da medida concedida;

Considerando o disposto no art. 282 c/c art. 400, § 1º, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido nos Despacho nº 534/25-GCFAMG (peça 36) e 584/25 – GCFAMG (peça 46), para deliberação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Homologar o Despacho nº 534/25-GCFAMG (peça 36), que reconheceu a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, concedendo a cautelar determinando ao Município de Município de Tuneiras do Oeste para a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2025 (Processo Administrativo nº 007/2025) e o Despacho nº 584/25 – GCFAMG (peça 46), que, diante da comprovação de revogação da licitação questionada, revogou a cautelar deferida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho nº 534/25-GCFAMG (peça 36), que reconheceu a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, concedendo a cautelar determinando ao Município de Município de Tuneiras do Oeste para a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2025 (Procedimento Administrativo nº 007/2025) e o Despacho nº 584/25 – GCFAMG (peça 46), que, diante da comprovação de revogação da licitação questionada, revogou a cautelar deferida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 14 de maio de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-291404/25
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1072/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Indenização de saldos de licença especial não fruídos. Precedentes deste Tribunal. Manifestações favoráveis. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Membro do Tribunal, protocolado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo qual requer a conversão de saldo de licença especial em pecúnia, sendo 7 dias relativos ao 1º quinquênio no serviço público, completado em 27/5/2017, e 7 dias relativos ao 2º quinquênio, completado em 27/5/2022.
A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, na Informação nº 267/25 (peça 5), procedeu à verificação do período indenizável do saldo de licença especial não gozado, conforme Lei Estadual n.º 21.007/2022. Como já foram indenizados ao Requerente 80 dias referentes ao 1º quinquênio e 80 dias relacionados ao 2º quinquênio, concluiu que remanesce saldo de 10 dias em cada quinquênio. Considerando a previsão da Lei Estadual n.º 21.0007/2022, que prevê a possibilidade de indenização de 2/3 do saldo não gozado, inferiu que são indenizáveis 7 dias em ambos os quinquênios.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 115/25 (peça 6), manifestou-se pela possibilidade jurídica de deferimento do pedido. Destacou a existência de outros julgados deste Tribunal reconhecendo o direito ventilado (como os Acórdãos 789/24 e 784/24, ambos do Tribunal Pleno).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 115/25 (peça 7) opinou pelo deferimento do pleito.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição do Estado do Paraná[1] garante tratamento isonômico a Conselheiros deste Tribunal e Desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná, em relação a garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens.

Os magistrados, e por equiparação os Conselheiros desta Corte de Contas, têm direito à licença especial e à eventual indenização referente a licenças não fruídas, nos termos do artigo 89, VI, da Lei Estadual nº 14.277/03 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná), artigo 1º do Decreto Judiciário nº 605/22[2] do Tribunal de Justiça do Paraná e artigo 2º da Lei Estadual nº 21.007/2022.

Diante disso, considerando os opinativos uniformes e a jurisprudência deste Tribunal, voto no sentido de que este Tribunal defira a conversão em pecúnia do saldo de licença especial não gozada, limitada a 2/3, nos termos da Lei Estadual 21.007/2022, o que corresponde a 7 dias referente ao 1º quinquênio e mais 7 dias relativos ao 2º quinquênio, observando o cálculo elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DEFERIR, considerando os opinativos uniformes e a jurisprudência deste Tribunal, a conversão em pecúnia do saldo de licença especial não gozada, limitada a 2/3, nos termos da Lei Estadual 21.007/2022, o que corresponde a 7 dias referente ao 1º quinquênio e mais 7 dias relativos ao 2º quinquênio, observando o cálculo elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 14 de maio de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

parcialmente, não usufruídas e não incorporadas ao acervo de serviço público, quando cessado o vínculo laboral com a Administração, em decorrência de inatividade, exoneração ou outro motivo.

Parágrafo único. É assegurada a magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão em atividade, mediante requerimento e após autorização do Presidente deste Tribunal de Justiça, a conversão de licença especial em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do § 1º do art. 136, da Lei Estadual nº 16.024, de 2008.

Art. 2º Formalizado o decreto de aposentadoria, exoneração ou outro motivo determinante do fim do vínculo com a Administração, será apresentado requerimento à Presidência do Tribunal de Justiça para conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, que após informações dos Departamentos competentes, apreciará o pedido e poderá determinar o seu pagamento, conforme disponibilidade financeira e orçamentária e respeitado o acervo individual.

§ 1º Para efeito de indenização de licença especial não usufruída nos termos do caput, será considerado o último subsídio ou vencimento, incluídas as verbas fixas e de caráter permanente anteriores à inatividade ou rompimento, observados os valores atuais na data do pagamento, indenizando-se cada dia do período de licença na proporção de 1/30 (um trinta avos) do subsídio ou vencimento computável.

§ 2º Para efeito de indenização da licença especial não usufruída daqueles que estão em atividade, será considerado o último subsídio ou vencimento, incluídas as verbas fixas e de caráter permanente na data do pagamento, indenizando-se cada dia do período de licença na proporção de 1/30 (um trinta avos) do subsídio ou vencimento computável.

§ 3º Não haverá distinção entre magistrados e magistradas ou servidores e servidoras, nas condições e formas de pagamentos fixadas pela Administração para a indenização da licença especial não usufruída, observadas as disposições deste Decreto, o acervo individual e a atualização monetária.

Art. 3º Quando se tratar de espólio de magistrado ou magistrada, servidor ou servidora, o requerimento deverá ser formulado pelo representante, caso em que, havendo direito à conversão, a indenização far-se-á mediante depósito em conta poupança em favor do espólio.

Art. 4º A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras em atividade é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

PROCESSO Nº:-283606/25
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1074/25 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Interno. Indenização de férias. Resolução nº 49/2014-TC. Possibilidade. Deferimento.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo douto Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante o qual requer o pagamento indenizatório correspondente a 60 dias de férias atinentes ao exercício de 2025, ainda não usufruídas ante a absoluta necessidade de serviço.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação 249/25 – DGP[1] declarou que consultando seus registros funcionais que o douto Conselheiro não solicitou fruição das férias referentes ao exercício de 2025, cujo período aquisitivo é de 28/05/2024 a 27/05/2025, de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 60 dias e 2 abonos de férias.

Nesse sentido, informa-se que constam pendentes 64 (sessenta e quatro) dias, sendo 4 (quatro) dias referentes ao exercício de 2015 e 60 dias referentes ao exercício de 2025 (período aquisitivo 28/05/2024 a 27/05/2025).

A unidade também informou que em relação ao cálculo do montante, aplicando as disposições da Resolução nº 49/2014, obteve-se o montante de R\$ 155.702,71 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e dois reais e setenta e um centavos), correspondente ao requerimento de 60 dias de indenização de férias do exercício de 2025, conforme cálculo descrito abaixo:

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS								
Exercício	nº dias	Parar 1/2 de Férias	Qtd abonos	Valor dias	Abono (1/2)	Auxílio Alimentação	Auxílio Saúde	Total
2025	60	Sim	2	RS 92.732,38	RS 46.366,19	RS 5.000,00	RS 11.604,14	RS 155.702,71
TOTAL				RS 92.732,38	RS 46.366,19	RS 5.000,00	RS 11.604,14	RS 155.702,71

A Diretoria Jurídica, consoante Parecer nº 115/25-DIJUR[2] e o Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer nº 111/25-PGC[3] opinaram pelo deferimento do pedido, uma vez que a matéria em questão se encontra regulamentada pela Resolução nº 49/2014.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução nº 49/2014 assegura a indenização de férias não usufruídas aos Membros ativos.

De acordo com as disposições normativas a indenização é condicionada a não fruição das férias por absoluta necessidade de serviço e ao acúmulo do direito a mais de 60 (sessenta) dias de férias:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

Conforme Parecer da Diretoria Jurídica, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, os requisitos foram atendidos, pois há declaração no sentido do absoluto acúmulo de serviço como fato impeditivo do exercício do direito, bem como informação da Diretoria de Gestão de Pessoas dando conta do acúmulo de 60 (sessenta) dias de férias e 2 abonos.

3 - VOTO

Tendo em vista o acima exposto e a Resolução nº 49/2014 deste Tribunal, acolho os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o pagamento indenizatório correspondente a 60 dias de férias atinentes ao exercício de 2025, ainda não usufruídas ante a absoluta necessidade de serviço a importância de R\$ 155.702,71 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e dois reais e setenta e um centavos) a serem pagas em momento que houver disponibilidade financeira, conforme requerido.

1. Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição.
[...]

§ 3º. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 35 desta Constituição.

2. Art. 1º É assegurada a magistrados e magistradas, servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado do Paraná a conversão em pecúnia, sem descontos, de licenças especiais, total ou

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido, tendo em vista o acima exposto, a Resolução nº 49/2014 deste Tribunal, e os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, concedendo ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o pagamento indenizatório correspondente a 60 dias de férias atinentes ao exercício de 2025, ainda não usufruídas ante a absoluta necessidade de serviço a importância de R\$ 155.702,71 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e dois reais e setenta e um centavos) a serem pagas em momento que houver disponibilidade financeira, conforme requerido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 14 de maio de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 5.

2. Peça nº 6.

3. Peça nº 7.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 37966/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - ALLANE KELLEN SINJA, ANDREA CRISTINA MAROCHI

CARDOZO, ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA, DAGMAR PUGIN

MIGUEL, DEZEMBRO MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA, FERNANDO

JOSE FERREIRA DOS SANTOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEHEMIO JOÃO BOSLOPER NETO, TIGUEN

ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PROCURADOR - ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE

PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA

CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO,

CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA,

GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, GISELE JAQUES BASTOS,

GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES,

HELENA YURIO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA,

KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA

LOEWENSTEIN, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA ROZA LEONARDO

ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SANDRA KEIKO IKOMA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
DESPACHO - 646/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do Despacho nº 265/25 (peça 96), foi determinada a expedição de ofício ao CREA/PR, para que apresentasse a integralidade e eventuais decisões emitidas nos autos nº 331159/2024 e nº 331169/2024, tendo em vista a sua importância para o deslinde da presente causa.

Após a devida expedição de ofício, o CREA/PR gentilmente informou (peça 101) que ainda não haviam sido julgados os referidos processos e apresentou toda a sua documentação, informando que, se tais processos fossem relatados até 11/04, seriam incluídos em pauta para julgamento.

Tendo em vista o decurso de prazo desde a apresentação de tais informações e que ainda permanece a necessidade de apreciação de tais decisões por este Tribunal de Contas para o deslinde da presente causa, entendo necessário que seja expedido novo ofício ao CREA/PR.

I – Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que envie ofício ao CREA/PR, para que apresente a integralidade e eventuais decisões emitidas nos autos nº 331159/2024 e nº 331169/2024. Caso tais decisões ainda não tenham sido emitidas, informe este Tribunal qual seria o prazo provável em que seriam emitidas, desde já agradecendo tal prestatividade.

GCFAMG em 14 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 98353/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR - ALEX GAMA DE OLIVEIRA, CARLA DOS SANTOS CORREIA, DANIELLE RENEE MACHADO DE OLIVEIRA, DEBORA ALVES SILVA, DIEGO DE LIMA MEDEIROS, FABIANA KARLA CASAGRANDE, GILBERTO INOJO FERNANDES, LEONARDO DUARTE RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA CAMPOS, MATTHAUS SCHMITT, MONICA RODRIGUES DA SILVA, MURILO QUINHONE SHIGEMATSU, NATALIA ZANETTI SOUZA PEDROSO, PATRICIA CARVALHO DA SILVA PINHEIRO, PATRICIA DE PAIVA SANTOS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, RENATA CAROLINA BORELLI, ROBERTO GODOY JUNIOR, SILVANA DE SOUZA ALVES
DESPACHO - 649/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação apresentada pela Empresa Ernst & Young (Peça 101), e considerando a alteração de entendimento recentemente adotada por este Juízo, conforme registrado no Despacho nº 617/25 (Peça 98), bem como a necessidade de pronunciamento quanto às questões ali suscitadas, defiro a concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, cujo curso terá início na respectiva data de publicação.

GCFAMG em 14 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 266136/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO - EDUARDO ANTONIO DALMORA, GRACIOSA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADOR - GABRIEL ZONATTO, NAYARA LUIZA BITTENCOURT SILVA
DESPACHO - 650/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Graciosa Transporte e Turismo Ltda, em face do Município de Matinhos, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 022/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços para locação de ônibus com condutor para atender o transporte coletivo municipal urbano gratuito, no valor máximo de R\$ 6.942.792,96.

A Representante aponta (peça 03) as seguintes possíveis irregularidades: a) limitação ilegal do horário de protocolo de impugnações e recursos administrativos, uma vez que o sistema eletrônico estabeleceu como 17 horas o horário limite para protocolo; b) exigência de locação de veículo biarticulado, para estradas mistas, e veículos com wi-fi, câmeras de monitoramento interno e monitoramento eletrônico, restringindo a competição.

Além disso, o Representante solicita a concessão de medida cautelar, para fins de suspender o certame, previsto para ocorrer no dia 30/04/2025.

Através do Despacho nº 561/25 (peça 07), foi determinada a realização de intimação do Município, para que apresentasse esclarecimentos preliminares, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de admissibilidade desta Representação.

A Representante apresentou Emenda à Petição Inicial (peça 09), acrescentando um novo apontamento de irregularidade, qual seja, ausência de ETP – Estudo Técnico Preliminar, tanto no edital quanto no termo de referência, onde deveriam ser apresentadas as razões, justificativas e fundamentos para as exigências referentes ao objeto do edital, em especial os estudos realizados em relação aos itinerários que deveriam ser feitos pelos veículos locados, se asfaltados ou não, a fim de se verificar se justificariam a descrição do objeto da licitação.

O Município de Matinhos (peça 14), solicitou a reabertura do prazo de manifestação, tendo em vista o pedido de emenda à inicial.

Através do Despacho nº 620/25 (peça 15), foi recebido o novo apontamento de irregularidade e determinada a expedição de nova intimação ao Município, para apresentar esclarecimentos preliminares.

Após a devida intimação, o Município apresentou esclarecimentos e documentos (peça 18), onde alega que, quanto ao horário limite de protocolo eletrônico, a Administração deve pautar seus atos pela razoabilidade e capacidade operacional; que o próprio edital menciona o horário de funcionamento da Prefeitura para

atendimento presencial e suporte; que não se pode exigir que a Administração mantenha estrutura de suporte e processamento em regime de plantão ininterrupto; que deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; que, quanto à definição do objeto e alegada restrição à competitividade, insere-se no âmbito discricionário da Administração; que ao Administrador cabe estabelecer as características do bem ou serviço, com base em critérios de conveniência e oportunidade, sempre visando o interesse público; que cabe ao Município definir as características dos veículos que irão compor a frota do programa Tarifa Zero, visando não somente o transporte, mas a qualidade, segurança, capacidade e eficiência do serviço; que a exigência de veículos biarticulados decorreu de estudos de demanda de determinadas linhas, na necessidade de otimizar a capacidade de transporte em horário de pico e na busca de soluções que podem representar economicidade e eficiência, mesmo considerando trechos de estradas mistas; que a idade máxima dos veículos visa garantir a sua conservação e menor custo de manutenção e segurança aos usuários; que tecnologias como wi-fi e câmeras internas visam conforto e segurança; que o sistema de monitoramento eletrônico é indispensável para a gestão eficiente da frota, controle de horários, itinerários e segurança operacional; que não há indícios de direcionamento, mas busca pela melhor solução para o interesse público; que o ETP e o TR foram devidamente realizados, observando a Lei de Licitações; que expõe com clareza os benefícios diretos à população, especialmente os em situação de vulnerabilidade; que são apresentadas sólidas justificativas; que a definição de itinerários é prerrogativa indeclinável da Administração; que visa atender da melhor forma possível as necessidades de deslocamento da população; que o Termo de Referência, ao descrever as rotas e quilometragem, fornece os elementos necessários para que os licitantes formulem suas propostas; que os itinerários podem ser alterados a qualquer momento pela Administração, principalmente em função da sazonalidade populacional dos municípios que compõe o litoral paranaense; que a menção à estradas mistas é relevante para que os licitantes escolham sua frota e composição de custos, não configurando restrição; que foi oportunizada a realização de vistoria técnica das rotas; que a licitação visa a contratação de serviço essencial para a população e sua paralisação traria prejuízos incomensuráveis e de difícil reparação; que o Pregão atraiu vários interessados, demonstrando sua competitividade.

Por fim, vieram conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser indeferido o pedido cautelar e recebida parcialmente esta Representação, conforme passo a expor.

Quanto ao apontamento referente à limitação ilegal do horário de protocolo de impugnações e recursos administrativos, uma vez que o sistema eletrônico estabeleceu como 17 horas o horário limite para protocolo, entendo que deve ser recebido, tendo em vista a possibilidade de restrição indevida ao direito de petição.

Tendo em vista se tratar de sistema de protocolo eletrônico, em que não é necessária a atuação de servidores municipais para o recebimento de protocolos, verifico a ausência de razoabilidade em se estabelecer como horário limite o horário de atendimento da repartição municipal.

Em artigo publicado no site Sollicita[1], Jonas Lima destaca que “se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes”.

Além disso, o TCU – Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 969/2022, concluiu que a impugnação ao edital não deve se limitar ao horário de expediente, pois, caso o envio fosse enviado no minuto do encerramento da repartição, ou seja, em seu prazo limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte, do mesmo modo caso fosse protocolado as 23:59 h, nos seguintes termos:

“Além disso, fosse o envio realizado as 17:30h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação.”

No caso destes autos, não verifico a ocorrência de qualquer prejuízo para a condução do certame decorrente da limitação de horário para o protocolo de impugnação ao Edital, tendo em vista que o Representante teve a oportunidade de apresentar suas alegações diretamente perante este Tribunal de Contas, além da licitação ter apresentado efetiva competição, uma vez que contou com 07 participantes para o Lote 01 e 06 participantes para o Lote 02, conforme Ata da Sessão (peça 21).

No entanto, entendo cabível o processamento deste apontamento de irregularidade, para que se defina, no âmbito deste Tribunal de Contas, se é cabível, ou não, a limitação de horário para protocolos eletrônicos, tendo em vista, em juízo sumário, a ausência de qualquer prejuízo ou necessidade de atendimento por servidores municipais em horários avançados em relação ao praticado nas repartições municipais.

A emissão de decisão de mérito sobre esta questão trará maior segurança jurídica sobre a questão no futuro, permitindo que os jurisdicionados possam definir com clareza os horários de protocolos eletrônicos.

Quanto ao segundo apontamento, referente à exigência de locação de veículo biarticulado, para estradas mistas, e veículos com wi-fi, câmeras de monitoramento interno e monitoramento eletrônico, o que importaria em restrição à competição, verifico que não deve ser recebido.

Apesar das alegações do Representante, não vislumbro quaisquer excessos ou restrições indevidas em se definir as características do objeto desta licitação de acordo com as necessidades do Município e com o atendimento dos usuários do transporte público municipal.

A exigência de wi-fi, câmeras de monitoramento interno e monitoramento eletrônico dos ônibus não se mostram desarrazoadas, pelo contrário, demonstram preocupação da gestão municipal em oferecer um serviço de qualidade, seguro e com possibilidade de ampla gestão operacional e fiscalizatória, pois permitem o rastreamento da frota e histórico de sua utilização.

O Anexo 01 do Edital prevê os requisitos que todos os ônibus devem possuir para possibilitar o seu rastreamento, possibilitando a sua localização e monitoramento em tempo real, nos seguintes termos:

“3.1.11 Todos os veículos que irão prestar o serviço de transporte coletivo de vem ser equipados com dispositivo de rastreamento veicular que possibilite sua localização e monitoramento em tempo real por meio de portal de acesso na rede mundial de computadores (internet), portanto possuir:

- Central 24 horas-Rastreamento via Portal Web
- Mapa em Tempo Real
- Distribuição da Frota

- d) Elaboração de Rotas
- e) Acesso Mobile–Visualização da frota através do telefone celular
- f) Bloqueio do veículo em caso de roubo ou garagem
- g) Distância percorrida km diário, semanal ou mensal do veículo
- i) Ponto de referência (início de viagem)
- j) Relatório de limite de velocidade
- k) Relatório de saída e entrada de garagem
- l) Relatório de paradas
- m) Alertas de violação de área
- n) Relatórios de deslocamento
- o) Relatórios de controle de viagens
- p) Operacionalização mesmo em modo offline”

Tais exigências permitem a devida fiscalização e controle por parte da Administração, inclusive por se tratar de contratação de locação de veículos, com motorista, manutenção, combustível incluso, ar-condicionado, câmera de monitoramento interna, Wi-fi, roleta ou registrador de passageiros.

A exigência de ônibus biarticulado também não se revela excessiva ou ilegal, uma vez que, conforme alegou a defesa, “a opção por veículos articulados, conforme detalhado e justificado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (anexos ao presente processo e à disposição dessa E. Corte), não é aleatória. Ela baseou-se em estudos de demanda de determinadas linhas, na necessidade de otimizar a capacidade de transporte em horários de pico e na busca por soluções que, a longo prazo, podem representar melhor economicidade e eficiência operacional, mesmo considerando trechos de “estradas mistas”[2].

Além disso, conforme quadro constante no Edital de Licitação[3], o Lote 01 prevê a locação de 12 ônibus, para percorrer 507.456 Km, no valor unitário de R\$ 12,66, perfazendo o total de R\$ 6.424.392,96; enquanto o Lote 02 prevê a locação de 02 ônibus articulados, para percorrer 34.560 Km, no valor unitário de R\$ 15,00, perfazendo o total de R\$ 518.400,00.

Assim, a quantidade de locação de ônibus articulados se revela adequada e proporcional, sendo dado prioridade à contratação de ônibus não articulados, tendo em vistas as necessidades e características do Município, que possui estradas mistas, com e sem pavimentação asfáltica, inclusive frente à necessidade de atendimento da população em horários de pico.

Deve ser ressaltado que se trata de licitação de registro preços, onde as contratações ocorrem de acordo com as necessidades municipais, podendo ou não ocorrerem no futuro.

Conforme previsto na Lei de Licitações, é vedado ao agente público estabelecer critérios no edital que restrinjam o caráter competitivo da licitação e que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, nos seguintes termos:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
 - a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”

Desse modo, a previsão de requisitos para o objeto do contrato estipulados em razão da necessidade da Administração e em atendimento ao interesse público, apesar de restringirem a participação daqueles que não os atendem, possui expressa autorização legal, pois a vedação atinge somente as situações que sejam impertinentes ou irrelevantes para a contratação, o que não é o caso destes autos. Além disso, como bem observou a defesa, o processo licitatório tem por finalidade precípua o atendimento da Administração, e não dos particulares, conforme já se manifestou o TCU – Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

“REPRESENTAÇÃO. PETROBRAS. CONCORRÊNCIA PARA SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE NA PLATAFORMA SAP. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. 1 - A adjudicação por item não deve representar prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala e o parcelamento do objeto tem por diretriz precípua o interesse da Administração e não dos particulares. 2 - Na aplicação do princípio do parcelamento, devem ser sopesados outros preceitos, em especial os da eficiência, eficácia, economicidade e da primazia do interesse público. 3 - O planejamento da contratação deve considerar o custo para a Administração de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens.” (TCU - RP: 45062022, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/08/2022) (grifo nosso)

O fato de o Edital estabelecer requisitos para o objeto da contratação que não podem ser atingidos ou de difícil atendimento pelo Representante, ou por outro licitante, não o tornam evadido de irregularidade, uma vez que foram estabelecidos em atendimento às necessidades da Administração e visando melhor atendimento do interesse público, onde se busca uma contratação de transporte coletivo moderno, segura e transparente para fins de fiscalização e gestão.

Desse modo, não deve ser recebido o presente apontamento de irregularidade. Quanto ao terceiro apontamento, o Representante alega que “não houve, tanto ETP – Estudo Técnico Preliminar, quanto no Edital, Termo de Referência e demais anexos, as razões, justificativas e fundamentações para tal exigência, especialmente em contexto municipal, em vias mistas ou sem pavimentação”[4]; e que “não ficou especificado, o itinerário a ser feito pelos veículos locados, se o mesmo é alfaldado ou não, sendo este, um fator fundamental, posto que, interfere diretamente na formação dos preços pelos serviços a serem prestados que deveriam ser apresentados nas propostas”[5].

Quanto às exigências do objeto licitado, foram devidamente abordadas no item anterior, não podendo ser considerados irregulares somente pelo fato do Representante não possuir condições de atingi-los.

Quanto à ausência de definição de itinerários no Edital, os itinerários podem mudar a qualquer momento, de acordo com a necessidade da Administração e dos usuários do serviço de transporte, principalmente em razão da sazonalidade populacional dos municípios que compõem o litoral paranaense, sendo obrigatória a descrição das rotas e quilometragem, a fim de permitir que os licitantes formulassem suas propostas, conforme bem alegou a defesa, nos seguintes termos:

“O Termo de Referência (Anexo 01 do Edital), ao descrever as rotas e a

quilometragem, fornece os elementos necessários para que os licitantes formulem suas propostas de acordo com as necessidades do Município de Matinhos. Cabe ressaltar, inclusive, que as rotas seriam as informações obrigatórias, e não os itinerários, pois estes poderiam mudar a qualquer momento, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, mormente em função da sazonalidade populacional dos municípios que compõem o litoral paranaense. Seria até uma incoerência que o Termo de Referência já definisse os itinerários a serem cumpridos, uma vez que estes poderiam ser alterados por diversas vezes, a critério do Município, durante a contratualidade.”

Quanto à previsão de estradas mistas, com e sem pavimentação asfáltica, conforme bem destacou a defesa, “é uma informação relevante que deve ser considerada pelos licitantes na escolha da frota e na composição de seus custos, não configurando restrição, mas sim uma característica do serviço a ser prestado, inerente à realidade viária do Município em algumas localidades”[6]; e que “exigir que o edital detalhasse cada metro de via como pavimentado ou não seria um formalismo excessivo e desnecessário, sendo suficiente a indicação de que os veículos devem ser aptos a rodar em “estradas mistas”, cabendo aos licitantes, em sua diligência, conhecerem minimamente a localidade onde pretendem prestar o serviço ou, se for o caso, solicitar esclarecimentos durante a fase apropriada”[7].

Assim, também não deve ser recebido o presente apontamento de irregularidade. Quanto ao pedido cautelar, não deve ser concedido, por absoluta ausência de fumus boni iuris, conforme acima exposto.

Apesar do recebimento do apontamento referente à limitação ilegal do horário de protocolo de impugnações e recursos administrativos, tal fato não prejudicou o certame em questão, que contou com diversas propostas e licitantes, além das insurgências do Representante terem sido tratadas nestes autos.

Ressalta-se que o recebimento de tal apontamento visa possibilitar o debate no âmbito deste Tribunal, que não possui jurisprudência formada sobre este tema, a fim de trazer segurança jurídica aos municípios e entes jurisdicionados, não se verificando qualquer prejuízo no certame em questão.

Se isso não bastasse, a suspensão desta licitação traria enormes prejuízos para a prestação de serviços públicos de transporte do Município, atraindo a incidência do periculum in mora reverso, somente podendo ser concedido caso houvesse evidentes, comprovados e graves prejuízos para a Administração ou ao certame, o que não ocorre nestes autos.

I – Desse modo, indefiro o pedido cautelar proposto, em razão de ausência dos requisitos para a sua concessão.

II – Recebo a presente Representação da Lei de Licitações somente quanto ao apontamento de limitação ilegal do horário de protocolo de impugnações e recursos administrativos, a fim de permitir a formação de jurisprudência sobre esta questão no âmbito deste Tribunal de Contas.

III – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do Município de Matinhos, na pessoa de seu atual Prefeito, para que apresente defesa e os documentos que entender necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV – Após, remetam-se os autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

V – Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 14 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Disponível em < <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/18690> >

2. Pg. 05 da peça 18.

3. Pg. 03 da peça 04.

4. Pg. 09 da peça 09.

5. Idem.

6. Pg. 11 da peça 18.

7. Idem.

PROCESSO Nº - 716600/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - DANILO GAIOSO MACHADO, DANILO GAIOSO MACHADO 08467896639, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, TAUILLO TEZELLI

PROCURADOR -

DESPACHO - 652/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Ao compulsar os autos, verifico que, após a revogação do processo licitatório anterior (Concorrência Pública nº 24/2024), foi deflagrado o Pregão Eletrônico nº 91/2024, com o mesmo objeto. Contudo, em sede cautelar, já havia sido proferida decisão □ que foi posteriormente ratificada pelo Plenário desse Tribunal □ determinando a imediata suspensão da licitação em virtude da presença de potenciais irregularidades, as quais poderiam macular o procedimento licitatório.

Ocorre que, analisando o edital do Pregão e o respectivo contrato administrativo nº 001/2025, constata-se a manutenção de boa parte das cláusulas impugnadas e analisadas anteriormente, inclusive com justificativas genéricas semelhantes ou idênticas àquelas já analisadas por este Tribunal, sendo elas:

- a) a vedação à participação de empresas em consórcio, sem estudo técnico que demonstrasse sua inviabilidade;
- b) a proibição parcial à subcontratação de serviços técnicos, sem justificativa formal;
- c) a limitação da atuação profissional apenas a registros nos Conselhos CREA e CAU, com exclusão de técnicos industriais vinculados ao CFT;
- d) a exigência de atestados de capacidade técnica sem delimitação das parcelas de maior relevância e sem previsão de somatório; e,
- e) a exigência de inscrição na categoria “A” junto ao Ministério da Defesa como condição de habilitação, e não de contratação.

Cumprido destacar que a ausência de motivação técnica formalizada no processo administrativo pode implicar violação aos princípios da legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a replicação de disposições anteriormente objeto de questionamento nesta Corte em nova licitação, instaurada após a concessão de medida cautelar que suspendeu o certame, pode ser interpretada como indicativa de resistência ao cumprimento das orientações emitidas por este Tribunal, circunstância que, ao menos em juízo preliminar, recomenda a apuração da conduta dos agentes

envolvidos à luz dos princípios da legalidade, boa-fé e dever de eficiência administrativa.

Dessa forma, determino que sejam encaminhados os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua os seguintes agentes públicos no polo passivo dessa representação e realize sua citação/intimação, via ofício acompanhado de AR ou eletronicamente (quando possível), a fim de oportunizar, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentação de manifestação sobre os fatos descritos, com envio da respectiva documentação comprobatória:

- o ex-Prefeito Municipal de Campo Mourão, Sr. Tauillo Tezelli, como autoridade homologadora do certame;
- o Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 91/2024, pela revogação da Concorrência nº 24/2024 e Vice-Presidente da Comissão Permanente de Contratações, Sr. Luis Fernando Buosi;
- Demais integrantes da Comissão Permanente de Contratações que analisaram e aprovaram o edital, Srs. Rafael Fonseca de Souza – Presidente, Luiz Carlos Alves Camargo Passos, Rodrigo dos Santos Ferreira e Sra. Vitória Machado Mota; e,
- o Procurador do Município que emitiu parecer jurídico favorável à nova minuta de edital, Sr. Robson Xavier Scarpin.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

GCFAMG em 15 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 166530/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 679/25

Ciente acerca do contido no Despacho 472/25-GCDA. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 512527/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORAO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 687/25

Retornam os autos para deliberar acerca da intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e prorrogação de prazo, tendo em vista o decurso do prazo em 20/05/2024 para comprovação do cumprimento da determinação exarada no item "IV.a" do Acórdão nº 603/22 – Primeira Câmara (peça 183), confirmada pelos Acórdãos nº 1300/22 - Primeira Câmara (peça 196) e nº 2859/23 - STP (peça 224).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Instrução nº 319/25 – CMEX (peça 307), esclarece que já foram consideradas cumpridas as determinações, relacionadas aos itens "IV.c" e "IV.d", conforme consta do Despacho nº 1156/24 - GCILB (peça 262) e da Certidão de Quitação de Obrigação n. 198/24 - CMEX (peça 263) e relacionadas ao item "IV.b", conforme consta do Despacho n. 1788/24 (peça 278) e da Certidão de Quitação de Obrigação n. 286/24 (peça 279).

A unidade técnica atesta que resta pendente de cumprimento a determinação exarada no item "IV.a" do Acórdão nº 603/22 – Primeira Câmara (peça 183) e que o prazo para cumprimento expirou em 20/05/2024.

A CMEX, considerando que a busca pela indenização junto à empresa contratada, relativamente ao Contrato nº 50/2011, se encontra em andamento, entende que a determinação do item "IV.a" do Acórdão nº 603/22 – S1C (peça 183) está em fase de cumprimento.

Por fim, a CMEX opina pela intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, para que, nos termos da Instrução n.º 5/25 – COP (peça 290, fl. 4/5), junte aos autos cópia da respectiva certidão da dívida ativa, informando, ainda, se houve ou não o protesto, apresentando eventuais manifestações e a documentação pertinente.

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da CMEX, à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as medidas judiciais e extrajudiciais adotadas para a persecução dos valores da Certidão de Inscrição da Dívida Ativa nº 3/2025.

Ademais, considerando que, desde 20/05/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade, prorrogo o prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para a comprovação da referida determinação.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e, após, à Diretoria de Protocolo para a intimação.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 249186/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ELISANDRA DE FATIMA INACIO FREDIANI, ELISANGELA CACILDA MIRANDA SANCHES, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA, JOÃO ANTONIO PASTORINO NETO, JOVELINA RODRIGUES DE ARAUJO, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, LUCIA EGIDIA DE MORAES ALMEIDA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NELSON GEROTTI, NOE CALDEIRA BRANT, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, SEBASTIAO JOSE DUARTE

PROCURADOR/ADVOGADO: ADANI PRIMO TRICHES, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS, KATY TABORDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 689/25

Considerando que o valor recolhido por SEBASTIÃO JOSÉ DUARTE está correto e corresponde à multa imposta no Acórdão nº 997/16 – Segunda Câmara (peça 82) mantido pelo Acórdão nº 4888/2016 – Tribunal Pleno (peça 107), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução 243/25, manifesta-se pelo deferimento da baixa de responsabilidade (peça 189).

O Ministério Público de Contas, no Parecer 320/25 (peça 192), corrobora o entendimento da Unidade Técnica.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de SEBASTIÃO JOSÉ DUARTE, relativamente ao item IV do Acórdão nº 997/16 – Segunda Câmara mantido pelo Acórdão nº 4888/2016 – Tribunal Pleno, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição da respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento) e, na sequência, para a continuidade do acompanhamento do cumprimento das demais medidas impostas na decisão.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 703150/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ GUILHERME FELTRIN GLUCK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 693/25

Considerando a extinção da entidade prestadora de contas e tendo em vista que, anteriormente, a resposta à diligência foi apresentada pela Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Paraná (peça 24), faz-se necessário reiterar a intimação, dirigindo-a, nessa oportunidade, a referido Órgão.

Isso considerado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu atual representante legal, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar as pendências junto ao SIT ou apresentar os documentos que demonstrem o andamento da Tomada de Contas Especial, instituída pela Resolução Conjunta SEJU/SEDEF nº 01/2024, mencionada à peça 24.

A ausência de manifestação poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 624190/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, JOSE ROBERTO DEROSSI, LUIZ FRANCISCONI NETO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 695/25

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 849057/24

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RENATO GALVÃO CARRILLO, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 696/25

Siga o processo à Diretoria de Protocolo para que passe a tramitar como principal o Recurso de Agravo 15970/25 apensado. Após, retorne. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-172158/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO:-477/25

Retornam os autos a este Gabinete, para deliberação quanto à Petição Intermediária n.º 238906/25, acostada às peças 25/32, por meio da qual a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO À SAÚDE (FEAS) apresenta contraditório em face do recebimento da Representação da Lei de Licitações proposta por Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. e da concessão da medida cautelar para a suspensão do Credenciamento n.º 1/2025.

Na referida petição, a entidade reitera os argumentos expostos na manifestação preliminar, sustentando, em síntese, a inexistência de irregularidade na previsão editalícia que estipula, como critério de seleção e contratação, que o número mínimo de beneficiários necessários para que a(s) empresa(s) credenciada(s) sejam contratadas será de 40% de funcionários ativos no dia útil anterior ao início da escolha. Menciona, ainda, precedentes no Tribunal de Contas da União nos quais teriam sido admitidos critérios semelhantes, ao passo que requer a revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 172158/25, homologado pelo Tribunal Pleno (Acórdão n.º 824/25-Tribunal Pleno), além da improcedência da representação.

De início, ressalto que o contraditório foi apresentado tempestivamente, embora antes da juntada aos autos do aviso de recebimento, devendo ser admitidos nos autos, sem prejuízo processual.

Observe, ainda, que o pedido de revogação da medida cautelar fundamenta-se, em grande parte, nas mesmas razões já analisadas por este Relator quando da concessão da medida cautelar. Na referida petição foram indicadas as mesmas decisões desta Corte de Contas já mencionadas em sede de manifestação preliminar (Acórdão n.º 3891/24-STP; e Despacho n.º 1547/24-GCDA) e ponderadas por este relator para fins da prolação da decisão contestada, bem como citados alguns precedentes do Tribunal de Contas da União (AC 1984/2024- TCU – Pleno; AC 10055/2024 - TCU – 1ª Câmara).

Não obstante os precedentes mencionados, entendo que, por ora, a manutenção da medida cautelar se mostra necessária e adequada para assegurar a legalidade e a isonomia no procedimento de credenciamento questionado, necessitando análise detalhada pela unidade técnica competente.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de maio de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208434/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-SAMUEL TEIXEIRA

DESPACHO:-493/25

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 303694/25 (peças 54 a 59).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 14 de maio de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 759380/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 458/25

Retornam os autos para apreciação e deliberação da Petição Intermediária n.º

291033/25 (peça 97/98), na qual o Gestor Municipal, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, declarou estar ciente do prazo concedido ao Município de São Jorge do Ivaí para comprovar o cumprimento da determinação constante no item '1.a' do Acórdão n.º 4528/24-STP[1] (peça 73).

Ademais, requereu a dilação de prazo até o final do período letivo (julho de 2025) para regularizar a situação da esposa do vice-prefeito e o cargo por ela ocupado, sob o argumento de que: "exonerá-la neste momento acarretaria prejuízo às atividades do PROJETO SEMEANDO O FUTURO, na qual é diretora, sendo que a descontinuidade administrativa, ou seja, a troca repentina da liderança interromperá projetos, metas pedagógicas e rotinas administrativas já em andamento, havendo ainda uma repercussão negativa na comunidade escolar, podendo gerar inclusive, descontentamento dos pais, alunos e lideranças locais." (peça 98).

É o breve relato.

Preliminarmente, recebo a Petição Intermediária n.º 291033/25 (peça 97/98), apresentada pelo Gestor Municipal, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, e acolho o pedido de prorrogação de prazo pleiteado.

Isso porque a municipalidade manifestou que o cumprimento da determinação poderá comprometer o andamento do projeto escolar "Semeando o Futuro". Assim, a fim de assegurar a continuidade do referido projeto e preservar o interesse público, prorrogo o prazo para o cumprimento do Acórdão n.º 4582/24 do Tribunal Pleno até o final do período letivo, ou seja, julho de 2025.

Deste modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, e, após o decurso do prazo concedido, promova nova intimação do Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação constante no item '1.a' do Acórdão n.º 4528/24-STP (peça 73).

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. a) Pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de São Jorge do Ivaí, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda com o saneamento da nomeação irregular do cônjuge do Vice-Prefeito como Diretora de Educação, em atendimento ao art. 37 da Carta Magna de 1988 e a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-269530/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINALDO PRANDINI RICIERI

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 75/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. Determinar o registro da Resolução n. 10535/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná do dia 23/03/2021, na parte referente à Aposentadoria Estadual de REINALDO PRANDINI RICIERI, no cargo de Professor de Ensino Superior/Professor Associado B, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 16 - Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005), com 41 anos, 2 meses e 2 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 20.352,27 (vinte mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis, desconsiderada eventual diferença irrisória de até R\$ 5,00. Tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 2580/25 (peça 28) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 354/25-7PC (peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-273388/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 76/25

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento.

I. Trata-se de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA feito pela FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, representado pelo seu Prefeito, Sr. Ivan Carlos de Moraes, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Informação n. 1255/25 - CGM (peça 12) e Informação n. 2669/25 - CMEX (peça 7), acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer n. 340/25 (peça 10).

II. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, determino, nos termos do Art. 297 §2º do mesmo Diploma[2], a expedição de certidão liberatória a FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento. Gabinete, em 14 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO Nº: 282239/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 723/25

I. Trata-se de Denúncia formulada por JOÃO CARLOS RIBEIRO contra o MUNICÍPIO DE PINHAIS, na qual relata suposto descumprimento da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em razão de resposta incompleta ao Pedido de Informação n. 18610/2025.

Sustenta que solicitou ao Município informações relativas ao Processo Administrativo n. 18517/2025, protocolado em 10/04/2025, que trata de dados pessoais a respeito do denunciante.

Afirma que o Município teria respondido de forma evasiva, limitando-se "a alegar problemas no sistema e a sugerir a reabertura da demanda perante outro órgão (Câmara Municipal), sem apresentar qualquer fundamentação legal válida que justificasse a negativa".

Fundamenta a denúncia no art. 11 da Lei n. 12.527/2011, art. 18 da Lei n. 13.709/2018 (LGPD) e art. 37 da Constituição Federal, ressaltando que a negativa imotivada de acesso à informação por parte do Poder Público representa violação aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência.

Diante disso, requer que o Tribunal de Contas apure eventual descumprimento da norma legal, determine o fornecimento das informações solicitadas, avalie eventual responsabilidade de agentes públicos, bem como adote as medidas cabíveis para a efetivação do direito ao acesso à informação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a denúncia apresentada carece de clareza suficiente e não está acompanhada de documentos que comprovem as supostas irregularidades, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO de JOÃO CARLOS RIBEIRO, por todos os meios de comunicação disponíveis, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, conforme o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, esclarecendo os seguintes pontos:

a) Especificação dos Fatos: O denunciante deverá indicar, de forma clara e individualizada, quais informações foram solicitadas no Processo n. 18610/2025, detalhando os trechos da resposta oficial que teriam sido incompletos ou evasivos. Deverá, da mesma forma, demonstrar a indisponibilidade das informações do Processo Administrativo n. 18517/2025 no sítio eletrônico do Município e a impossibilidade de novo protocolo do pedido perante a Câmara Municipal, conforme sugerido pela municipalidade.

b) Indicação da possível Irregularidade: Deverá também explicitar por que tais respostas são consideradas insuficientes, apontando como a conduta do município teria violado os deveres legais de transparência, conforme previsto na Lei Federal n. 12.527/2011.

c) Indicação de Potencial Prejuízo ao Interesse Público: O denunciante deverá esclarecer de que forma a suposta negativa ou omissão no fornecimento das informações públicas poderia ter causado, ou estar causando, prejuízo à Administração Pública, ao controle social ou à boa aplicação dos recursos públicos.

III. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. IV. Publique-se.

Gabinete, 12 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 288997/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: IRMAOS RIGO COMERCIO E ASSISTENCIA EM INFORMATICA LTDA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 749/25

I. Trata-se de representação elaborada por IRMÃOS RIGO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA., contra o Pregão n. 34/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ/PR, cujo objeto é a "Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento, de forma parcelada, de equipamentos de informática para atender a estrutura geral do Município."

A representante aponta, de forma breve, que as especificações técnicas previstas para os itens 41, 42, 48 e 50 no edital seriam insuficientes para garantir a aquisição de microcomputadores e notebooks confiáveis, duráveis e sustentáveis. Para tanto, a representante sustenta que o edital deveria ser retificado para acrescentar a exigência de certificações técnicas (EPEAT, ENERGY STAR, RoHS, HCL Microsoft, 80 Plus, entre outras.).

Ato contínuo, requer a suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 34/2025, até a análise de mérito da presente representação.

Acostou cópia do Edital e seus anexos, resposta aos esclarecimentos e impugnação protocolada junto ao Município (peças 4-8).

Por meio de petição intermediária (peça 11), a representante informou que o Município não acolheu as proposições apresentadas pela empresa em impugnação e que a decisão (peça 13) foi fundamentada de forma genérica pelo Município.

Em sequência, o Município de Cambé se manifestou nos autos (peça 15), informando que o Pregão Eletrônico n. 34/2025 encontra-se suspenso até ulterior manifestação desta Corte Contas sobre as irregularidades representadas[1].

II. Compulsando os autos, verifico que a representante deixou de acostar documentos essenciais à análise do feito. Não consta dos autos o contrato social ou procuração que demonstre ser FÁBIO ROBERTO RIGO, representante legal ou procurador da empresa IRMÃOS RIGO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA.

III. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação de IRMÃOS RIGO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos aptos a demonstrar a legitimidade de FÁBIO ROBERTO RIGO para representar a empresa.

Após, retornem conclusos.

VI. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Disponível em: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98747105900342025>

PROCESSO Nº: 245864/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: JOÃO RICARDO MOREIRA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 750/25

I. Trata-se de Representação formulada por JOÃO RICARDO MOREIRA contra o MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, na qual relata supostas irregularidades no Projeto de Lei n. 010/2025.

Em síntese, sustenta que exerce o cargo de controlador interno do Município de Fernandes Pinheiro e que o Projeto de Lei n. 010/2025 tem por objeto a alteração da Lei Municipal n. 679/2018, que regulamenta a Controladoria Interna.

Alega que a aplicação imediata das modificações propostas impactaria diretamente o atual titular da função, mesmo durante o curso de seu mandato.

No tocante à legalidade das medidas propostas, argumenta que as alterações comprometem a autonomia técnica e funcional da Controladoria Interna, em afronta à jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas. Ressalta, ainda, que o ocupante da função de Controlador Interno deve ser servidor efetivo e estável.

Diante disso, requereu o reconhecimento da ilegalidade do Projeto de Lei n. 010/2025, por afronta a princípios constitucionais e por comprometer a independência do controle interno.

Solicitou, ainda, a expedição de orientação técnica ou a adoção de medida cautelar preventiva, a fim de assegurar a permanência do titular no exercício do mandato e evitar sua exoneração.

Por fim, pleiteou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências legais cabíveis.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relato.

II. Antes do recebimento das representações ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, determino, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação, bem como promova a juntada dos documentos necessários para o esclarecimento dos fatos, em especial:

a) Apresente cópia integral do Projeto de Lei n. 010/2025;

b) junte a justificativa que fundamentou a propositura do projeto de lei;

c) indique a fase atual de tramitação do Projeto de Lei n. 010/2025.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 263900/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 753/25

I. Trata-se de Representação formulada por MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS contra o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 001/2025, cujo objeto é a "aquisição de água mineral em embalagem (garrafa) de 20 litros copos descartáveis de 200 ml e garrafas descartáveis de 500 ml com e sem gás, para atender as necessidades e demandas das Secretarias Municipais de Paranaguá, conforme condições, quantitativo e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

O representante informa que no último certame promovido pelo município com o

mesmo objeto (Pregão n. 048/2024) o quantitativo de águas licitadas foi significativamente inferior ao previsto neste certame (Pregão n. 01/2025). Ademais, sustenta que o Pregão n. 048/2024 foi anulado sem a apresentação da devida motivação.

Sustenta que o município adotou premissa equivocada na estimativa realizada, uma vez que o consumo diário de 7,5 litros, estimado pela Organização Mundial da Saúde e adotado como parâmetro pelo município, refere-se à quantidade de água necessária para suprir todas as necessidades básicas (beber, cozinhar e realizar a higiene íntima) e não apenas ao consumo próprio de água diário, que gira em torno de 2 a 3 litros.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja suspenso o procedimento licitatório. No mérito, requer a procedência da representação, com a consequente anulação do Pregão Eletrônico n. 001/2025 e a adoção das providências necessárias para responsabilização dos agentes.

Por meio do Despacho n. 686/25 (peça 12), intimei o representante para apresentar documentação pessoal, sob pena de inadmissibilidade da representação.

Em cumprimento, o representante apresentou manifestação e promoveu a juntada dos documentos solicitados (peças 16-22).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Da análise das informações disponibilizadas no portal "Novo Licitações-e", relativas ao Edital n. 001/2025[1], observo que a disputa ocorreu no dia 28 de abril de 2025, às 09h00, e já foi finalizada:

* 1068580 - Disputa Encerrada			
Instrumento Convocatório 001/2025	Número do Processo 16.450/2025	Modalidade Pregão 14.133	Critério de disputa Menor preço
Pregoeiro MARILETE RODRIGUES DA SILVA DO ROSARIO	Prazo para impugnação 3 dias	Participação do fornecedor Ampla	Equalização ICMS SEM ICMS
Data de publicação 10/04/2025	Início do acolhimento de propostas 11/04/2025 08:00	Limite do acolhimento de propostas 28/04/2025 09:00	Data e hora da disputa 28/04/2025 09:00

III. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[2] do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, em especial informe se o fornecimento dos itens já foi iniciado, colacionando eventual ata de registro de preço ou contrato firmado entre as partes, bem como promova a juntada da documentação que entender necessária para o esclarecimento dos fatos.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Disponível em: <https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/pesquisar-processo-publico/1068580/visualizar-processo-publico>.
2. telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 849504/18

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS, ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO, ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GÓIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIER ZAGO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIUKI UTIAMA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PLINIO MONTEOMER, RICARDO SILVA PARREIRA, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO, SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO, SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

PROCURADOR: AGUSTIN MARTINEZ VINAS, ALESSANDRO WILLIAN SIENA, ANAISA BODELÃO PEREIRA, ANIELE PISSINATI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CLEBERSON DINIZ, DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF, KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, MAURO ANICI, MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI, RICARDO DOMINGUES DE BRITO, THIAGO PINHEIRO DI RICO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, WILLIAN RICARDO ZAGO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 754/25

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 317/25 (peça 680), a gestora Elizabeth Silva Ursi promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n. 1048/20 – STP[1] (peça 530), de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Na referida instrução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a respectiva unidade, para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 335/25 - 5PC, de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária da gestora ora mencionada.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 317/25 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da

responsabilidade pecuniária de ELIZABETH SILVA URSI, CPF n. 474.807.699-20, exclusivamente em relação ao item II, "iv" do Acórdão n. 1048/20 – STP.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para reconhecer a irregularidade na prática de contratação, por parte da própria Universidade Estadual de Londrina, de seus próprios servidores para a prestação de serviços por intermédio de empresas terceirizadas, violando os artigos 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e 16, inciso III, da Lei nº 15.608/17, bem como os princípios da moralidade pública e da isonomia;

II – determinar ante a irregularidade acima destacada:

(i) a exclusão do polo passivo, por ilegitimidade de parte, dos servidores BRUNO ANDRÉ DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ E PLINIO MONTEOMER;

(ii) aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 ao Reitor Sr. Sergio Carlos de Carvalho (gestão 11/06/2018 a 09/06/2022), vez que as contratações com as irregularidades apontadas foram executadas em sua gestão;

(iii) aplicação da multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/05 à ex-Reitora Sra. Berenice Quinzani Jordão (gestão 10/06/2014 a 10/06/2018), vez que as contratações com as irregularidades apontadas foram realizadas em sua gestão;

(iv) aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Elizabeth Silva Ursi, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2014 a 10/06/2018, porque foi ordenadora das despesas e subscritora dos editais dos Pregões eivados de irregularidade, porquanto não continham a proibição legal de prestação dos serviços licitados por servidores da entidade contratante;

(v) aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ser a atual ordenadora das despesas decorrentes das contratações viadas;

(vi) aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Susana Lilian Wiechmann, Diretora Clínica do Hospital Universitário, uma vez que a ela foi designada a fiscalização dos Contratos Administrativos nº 104/2018, entre a UEL e a empresa Ito, Morandini e Cia Ltda., e nº 105/2018, entre a UEL e a Prime Serviços Médicos Ltda. ME, de acordo com o Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Terceira de ambos os ajustes, in verbis: "A administração e fiscalização dos serviços ficarão sob responsabilidade da Servidora Susana Lilian Wiechmann, Diretora Clínica do Hospital Universitário, ou outro profissional que eventualmente venha a substituí-la no cargo, devendo eventuais irregularidades ser comunicadas, por escrito, à Diretoria Administrativa do Hospital";

(vii) aplicação da multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/05 ao Diretor Administrativo do HU, Sr. Rodrigo Martins de Souza, e à responsável pela Divisão de Material do HU, Sra. Soraia Martinez da Silva Carmo, em razão da ofensa ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 16, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, pois subscreveram os editais viados, sem a vedação à prestação de serviços por servidores da UEL prevista na legislação;

(viii) aplicação da multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/05 à Diretora Superintendente do Hospital Universitário, Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, e ao Reitor da UEL, Sr. Sergio Carlos de Carvalho, pelo descumprimento das medidas cautelares determinadas nos subitens ii e iii do item II do Despacho 52/19 – GCAML (homologada pelo Acórdão nº 903/19 – Tribunal Pleno);

(ix) a revogação do item (i) "efetuar o pagamento de gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicativa Exclusiva ao servidor Elbens Marcos Minorelli de Azevedo" da cautelar concedida no bojo do despacho nº 52/19 – GCAML (peça nº 33);

(x) o indeferimento dos pedidos de suspensão do processo, de reconhecimento de nulidade decorrente de suposta ofensa ao contraditório e ampla defesa e de apresentação de TAG, pelas razões expostas na fundamentação;

PROCESSO Nº: 433895/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PEDRO MINOR INOUE, ROSEANE DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 755/25

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 39/23 (peça 69), o gestor Mario Junio Kazuo da Silva promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n. 2267/2022 - Primeira Câmara[1] (peça 60), de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Na referida instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 337/25 - 5PC, de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 39/23 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, CPF n. 004.695.479-10, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n. 2267/2022 - Primeira Câmara.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – determinar o REGISTRO da contratação temporária decorrente do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 3/2018, o qual foi realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, relativamente a servidora ROSEANE DOS SANTOS OLIVEIRA para a função de 'psicólogo', ocorrido em 16/02/2018;

II – aplicar MULTA administrativa prevista no art. 87, I, "b", da LCE nº 113/05, ao gestor Sr. MÁRIO JUNIOR KAZUO DA SILVA (004.695.479-10), nos termos da fundamentação; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

PROCESSO Nº: 786985/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS SIENA BRUM, EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE MEDIANEIRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE MEDIANEIRA, SOLANGE APARECIDA DE LIMA
PROCURADOR: ROSANGELA VAZ DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 756/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, contra o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ao argumento de que foram identificadas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 069/2024, tipo menor preço por lote, cujo objeto é:

(...) contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação (TIC) no que se refere ao fornecimento de licença de uso de softwares de plataforma web, com acesso simultâneo de usuários, para fornecimento de solução de gestão pública para o Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal e Instituto de Previdência do Município de Medianeira, incluindo migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico e manutenção, bem como armazenamento em nuvem para atendimento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC em ambiente web nativo.

O valor total da contratação foi estimado em R\$ 996.669,60 (novecentos e noventa e seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). A abertura do certame ocorreu no dia 27/09/2024, às 09h.

Sustenta a representante que venceu a etapa de lances por ter ofertado a proposta financeira mais vantajosa, no valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), enquanto a 2ª colocada teve seu lance final no montante de R\$ 589.999,00 (quinhentos e oitenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais).

Diz que na data de 03/10/24 foi realizada prova de conceito e que após a apresentação do padrão tecnológico e de segurança do sistema, previsto no item 3.12, a comissão concluiu pela aprovação da demonstração. Afirma que no dia 04/10/24 a comissão decidiu suspender a sessão de demonstração para a averiguação dos membros sobre possível desatendimento de item obrigatório.

Narra que após deliberação da comissão, na data de 08/10/24, foi comunicada da sua desclassificação, ao fundamento de que a demonstração do módulo referente ao item 3.13.6 (módulo frotas) ocorreu de forma diversa da inicialmente aprovada, quanto ao padrão tecnológico e de segurança do sistema.

Afirma que o edital previu expressamente que o programa deveria atender no mínimo 70% (setenta por cento) dos itens obrigatórios.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar a fim de que seja determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 069/2024. No mérito, pugna pela procedência da representação, com a consequente anulação da decisão de desclassificação, a fim de que o município prossiga o certame e convoque a representante para apresentar os módulos faltantes.

No Despacho n. 2005/24 (peça 06), determinei a intimação prévia do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu representante legal, do prefeito, ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, do pregoeiro, DOUGLAS SIENA BRUM, da secretária de administração e planejamento, SOLANGE APARECIDA DE LIMA e da secretária de finanças, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO.

Em cumprimento à solicitação, os interessados apresentaram manifestação (peça 15), na qual alegam, em síntese, que a resposta às alegações formuladas no âmbito do processo licitatório foi prestada tempestivamente, em estrita observância aos prazos legais estabelecidos.

Esclarecem, ainda, que o Pregão Eletrônico n. 069/2024 foi realizado com o objetivo de contratar empresa para fornecimento de licenças de uso de software em plataforma web, contemplando funcionalidades voltadas à gestão pública, incluindo serviços de migração de dados, implantação, treinamento, suporte técnico e armazenamento em nuvem, destinados a atender as demandas do Poder Executivo, Legislativo e do Instituto de Previdência do Município.

No que tange à contestação apresentada pela empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., os interessados defendem a continuidade do processo e a aceitação da proposta adjudicada, destacando que a própria EQUIPLANO não apresentou impugnação ao edital no momento oportuno. Argumentam, ainda, que não foram identificados impedimentos à participação da referida empresa no certame.

Entretanto, a comissão avaliadora, ao analisar a demonstração do software ofertado pela EQUIPLANO, constatou falhas técnicas relevantes, como a desconexão do cabo HDMI durante a apresentação e o acesso a módulos hospedados em domínios distintos, em desconformidade com os padrões tecnológicos e de segurança exigidos no edital. Em razão dessas inconsistências, decidiu-se pela desclassificação da proposta, por descumprimento de requisitos obrigatórios.

Diante do exposto, o município requer o indeferimento da medida cautelar pleiteada pela EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., bem como a promoção do arquivamento do processo, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Por meio do Despacho n. 78698-5/24 (peça 12), antes do recebimento da representação, determinei a emenda à inicial para que a representante juntasse aos autos a íntegra da decisão que revisou a aprovação na prova de conceito. Ademais, esclareci que este Tribunal de Contas adota o entendimento de que a prova de conceito deve prever a exigência mínima de atendimento de 70% dos requisitos nos certames voltados à aquisição de softwares.

Contudo, os itens que motivaram a desclassificação da licitante não estavam abrangidos pelo percentual de 70% estabelecido no edital, uma vez que o instrumento convocatório dividiu as exigências em duas categorias distintas: padrão tecnológico e de segurança do sistema (cláusulas 3.12 e seguintes) e requisitos específicos por módulo (cláusulas 3.13 e seguintes).

A exigência de atendimento mínimo de 70% aplica-se exclusivamente à categoria dos requisitos específicos (cláusula 3.13), não se estendendo aos itens relacionados ao padrão tecnológico (cláusula 3.12).

Em análise preliminar, observei que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado, uma vez que a divisão prevista no edital se encontra em conformidade com as normas aplicáveis e com o entendimento desta Corte de Contas, sendo legítima a exigência de cumprimento integral de determinados itens mínimos.

Dessa forma, a probabilidade do direito não estava evidenciada, razão pela qual não

se justifica a revisão da desclassificação da licitante.

Por meio da petição intermediária (peça 15), a representante informou o cumprimento da determinação de emenda à inicial, trazendo aos autos a decisão que revisou sua aprovação na prova de conceito.

Destacou, especificamente, a juntada da Ata de Sessão da Prova de Conceito referente ao Pregão Eletrônico n. 069/2024, na qual consta a revisão da decisão inicial de aprovação.

Na referida sessão, registrou-se a aprovação parcial da demonstração do sistema, com atendimento aos quesitos obrigatórios previstos no item 3.12 do Termo de Referência, ressalvando-se, contudo, o item 3.12.61, que trata da acessibilidade para pessoas com daltonismo (Protanopia, Deuteranopia, Tritanopia), em relação a qual não houve demonstração completa das funcionalidades exigidas.

A representante alegou, ainda, que os demais módulos do sistema foram apresentados em domínio único, conforme o padrão tecnológico e de segurança estabelecido, com exceção do módulo de frotas. Este, segundo apontado, foi demonstrado em desconformidade com a aprovação inicial, descumprindo os requisitos dos itens 3.12.28 e 3.12.65 do edital.

Diante dessas inconsistências, a representante reiterou o pedido de desclassificação da empresa concorrente, em especial em razão das divergências verificadas no módulo de frotas, nos termos do item 3.11.24 do edital.

Por fim, informou não haver novos documentos a serem juntados aos autos, requerendo o prosseguimento regular do processo com base na documentação já apresentada.

Por meio do Despacho n. 57/25, antes de analisar o recebimento da representação ou a medida cautelar requerida, intimei o representado para que apresentasse manifestação prévia acerca dos fatos noticiados na emenda à inicial. Além disso, foi solicitado que esclarecesse a justificativa para a prorrogação do certame pelo prazo de 15 anos.

Em resposta (peça 29), a representante alegou que o pedido de medida liminar para suspensão do Pregão Eletrônico deve ser indeferido por ausência de fundamentação e de justa causa, destacando, ainda, a aplicação do princípio da continuidade do serviço público, uma vez que os serviços objeto do certame já se encontram em execução desde 18/11/2024, com contrato vigente (nº 263/2024).

Aduziu que, ao longo do procedimento licitatório, foram respeitados todos os princípios legais aplicáveis, tais como legalidade, impessoalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo dos recursos. Nesse contexto, sustentou que a desclassificação da representante foi legítima, em razão do descumprimento de requisitos obrigatórios previstos no edital, especialmente os itens 3.12.28 e 3.12.65.

Asseverou que o edital foi claro ao estabelecer as condições de aprovação na prova de conceito, não tendo imposto restrições à competitividade do certame. Argumentou que a representante não demonstrou o cumprimento dos requisitos técnicos que motivaram sua desclassificação.

No tocante à demonstração do módulo de frotas, alega que foram constatadas falhas técnicas relevantes, como a desconexão do cabo HDMI, que comprometeu a apresentação, além do acesso ao módulo por meio de domínio diverso do previsto, o que, somado à apresentação incompleta, justificou a desclassificação.

O município, por sua vez, anexou aos autos a documentação completa do processo licitatório e do estudo técnico preliminar, reforçando a regularidade do procedimento e da contratação realizada.

Por fim, no exercício do contraditório, o município reiterou a legalidade e a conformidade do certame com a legislação vigente, requerendo o arquivamento da representação.

Mediante o Despacho n. 164/25, encaminhem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Por intermédio da Informação n. 40/25, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não conhecimento da presente representação, uma vez que, no caso em exame, restou devidamente esclarecido que os itens que motivaram a desclassificação da representante estão vinculados ao "padrão tecnológico e arquitetura" do sistema (cláusulas 3.12 e seguintes do edital), para os quais não se aplica o limite mínimo de 70% de atendimento, exigido apenas para os "requisitos específicos por módulo de programas" (cláusulas 3.13 e seguintes).

Ademais, a desclassificação decorreu do descumprimento de itens obrigatórios destacados em vermelho no edital, cuja observância é de caráter obrigatório e não está sujeita à aplicação do percentual mínimo de atendimento, como é o caso dos itens 3.12.28 e 3.12.65.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que a desclassificação da representante foi regularmente motivada e justificada pela comissão licitante, conforme registrado na Ata da Sessão de Prova de Conceito, não vislumbrando nenhuma irregularidade no procedimento adotado.

Diante do exposto, a CGM entendeu que a representação não reúne os elementos necessários para comprovar a probabilidade do direito alegado, razão pela qual opinou pelo não conhecimento da demanda, por ausência de fundamentos legais e probatórios suficientes.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presente os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação. Entretanto, considerando que a expedição de medida cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença concomitante dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Da análise preliminar realizada, conforme já consignado no Despacho n. 2085/24 (peça 12) e na Informação n. 40/25 (peça 31), verifico que a insurgência apresentada se concentra na aplicação das cláusulas 3.12.28 e 3.12.65 do edital, cujos conteúdos assim dispõem:

Cláusula 3.12.28: O sistema deverá apresentar-se ao usuário de forma 'transparente', ou seja, que o acesso seja facilitado e que ele não tenha que ficar alternando entre domínios diferentes, operando o sistema sempre através de um único domínio ou subdomínio da contratada, exclusivo para a CONTRATANTE."

Cláusula 3.12.65: Possibilitar a alternância entre os módulos estando logados nos mesmos.

A representante sustenta que o descumprimento desses itens deveria ser analisado à luz do percentual mínimo de 70% de atendimento aos requisitos, previsto na cláusula 3.11.29[1] do edital. Argumenta que, tendo cumprido mais de 90% das exigências — com apenas 2 itens não atendidos dentre 120 previstos —, sua

desclassificação seria desproporcional e, portanto, indevida. Todavia, como já devidamente esclarecido, a exigência de cumprimento mínimo de 70% aplicava-se exclusivamente aos "requisitos específicos por módulo de programas" (cláusulas 3.13 e seguintes), não alcançando os itens de "padrão tecnológico e de segurança" (cláusulas 3.12 e seguintes).

O edital foi claro ao estabelecer essa distinção, prevendo que os requisitos de padrão tecnológico e de segurança deveriam ser integralmente cumpridos, dado seu caráter essencial para a conformidade do sistema com as necessidades da Administração.

Dessa forma, a inobservância dos itens 3.12.28 e 3.12.65 — de atendimento obrigatório — a princípio, justifica a desclassificação da representante, não se aplicando, nesse caso, a flexibilização do percentual de 70% defendida.

Vejam-se:
Padrão Tecnológico e arquitetura".

3.11.24. A proponente deverá atender todos os requisitos OBRIGATÓRIOS desta fase, sob pena de desclassificação no certame. (...). "Requisitos Específicos Por Módulo De Programas".

3.11.29. A proponente deverá atender no mínimo 70% (SETENTA POR CENTO) dos requisitos por geral enumerado, sob pena de reprovação, permitindo-se que os eventuais requisitos ali não atendidos até o limite de 30% (TRINTA POR CENTO), sejam objeto de customização (...). 3.11.33. A somatória entre OBRIGATÓRIOS (VERMELHO) mais desejáveis minimamente deverão atender os 70% (setenta por cento) do conjunto. 3.11.34. Para melhor visualização fica determinada entre obrigatórios e desejáveis (sempre respeitando o limite mínimo de 70%). OBRIGATÓRIOS: COR VERMELHA DESEJÁVEL: COR PRETA (...)

3.12.28. O sistema deverá apresentar-se ao usuário de forma "transparente", ou seja, que o acesso seja facilitado e que ele não tenha que ficar alternando entre domínios diferentes, operando o sistema sempre através de um único domínio ou subdomínio da contratada, exclusivo para a CONTRATANTE; (...).

3.12.65. Possibilitar a alternância entre os módulos estando logados nos mesmos. Assim, à luz dos elementos já constantes nos autos, não se encontram presentes, de forma concomitante, os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada — notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável —, conforme exigido pela legislação e pela jurisprudência consolidada desta Corte.

Nesse cenário, entendo ser necessária a continuidade da devida instrução processual para averiguar, de forma completa, a regularidade do certame, garantindo ampla análise dos elementos apresentados, especialmente sobre a justificativa para renovação do contrato por 15 anos.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-S, I, ambos do Regimento interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu representante legal, do prefeito, ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, do pregoeiro, DOUGLAS SIENA BRUM, da secretária de administração e planejamento, SOLANGE APARECIDA DE LIMA e da secretária de finanças, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica das sanções previstas na Lei Orgânica desta casa.

V. Transcorrido o prazo apresentação da defesa, encaminha-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. 3.11.29. A proponente deverá atender no mínimo 70% (SETENTA POR CENTO) dos requisitos por geral enumerado, sob pena de reprovação, permitindo-se que os eventuais requisitos ali não atendidos até o limite de 30% (TRINTA POR CENTO), sejam objeto de customização, sem custos para o órgão contratante, devendo os mesmos serem concluídos até o fim do prazo da implantação.

PROCESSO Nº: 42274/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ARNALDO DA CONCEICAO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 757/25

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL via petição intermediária n. 300431/25, em face do Acórdão n. 985/25-S1C (peça 40).

II. Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3438, em 09/05/2025, e que a peça embargante foi autuada em 13/05/2025, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

III. Após, retornem.

IV. Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 703087/24

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA,

EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

PROCURADOR:-GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 758/25

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 298291/25 (peças 534-538), que trata de recurso de revisão interposto conjuntamente por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, WALDEMIR ALVES e MARIA ELIANE SEREZUELLA, contra o Acórdão n. 3137/24-STP (peça 513), proferido no Recurso de Revista n. 654804/20, e integrado pelo Acórdão n. 936/25-STP (peça 532), exarado nos presentes embargos de declaração.

II. Ampara-se o pedido em suposto dissídio jurisprudencial ante decisões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em conformidade com hipótese prevista no artigo 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Considerando que o Acórdão n. 936/25-STP, adotado nos presentes embargos, foi disponibilizado no DETC em 08/05/2025, constato que a nova peça, juntada aos autos em 12/05/2025, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

IV. Diante disso, e observando que se encontram presentes os demais requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206141/25

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA., WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: RAMON BARBOSA E SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 768/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, regida pela Lei n. 13.303/2016[1], com pedido de medida cautelar, apresentada pela EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA. EPP (LIVIX) contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), na qual notícia a existência de supostas irregularidades no Credenciamento n. 001/2025, cujo objeto é a contratação de empresas para fornecimento, administração e gerenciamento de vales-alimentação e vale-refeição, na modalidade de cartão eletrônico e/ou magnético com chip, para, aproximadamente, 6.299 beneficiários.

O credenciamento estava previsto para ocorrer até às 09h do dia 14/03/2025[2]. Conforme indicado no edital, os valores estimados para a vigência contratual incluem um benefício mensal de R\$ 1.727,91, por beneficiário, totalizando R\$ 10.884.105,09 por mês. Para um período inicial de 15 meses, o valor da contratação previsto é de R\$ 163.261.576,35, com possibilidade de prorrogação por até 50 meses.

A representante alega, em síntese, que a exigência de quórum de 30% dos votos dos funcionários para que uma empresa credenciada seja considerada elegível representa uma restrição indevida à competição. Uma vez que tal exigência não dependeria exclusivamente das empresas concorrentes, mas da participação ativa dos funcionários, um fator externo e incontrolável, que compromete a igualdade de oportunidades e o caráter competitivo do processo licitatório.

Argumenta que a regra de remanejamento dos votos dos funcionários que não se manifestarem para a empresa mais votada é injusta, pois concede vantagem indevida sem justificativa legal.

No que tange à proporcionalidade e razoabilidade, a representante afirma que as condições impostas são excessivamente restritivas e limitam a ampla concorrência, contrariando os princípios que devem nortear a administração pública.

Diz que ao dificultar a livre participação das empresas, a exigência compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, violando o interesse público e os ditames da Lei de Licitações.

Sustenta que a imposição de quórum de votação contraria o disposto no art. 79 da Lei n. 14.133/2021, que regula as licitações e os contratos administrativos. Diz que a ausência de fundamentação para essa exigência desconsidera os princípios fundamentais que devem nortear as contratações públicas, gerando um desequilíbrio no processo licitatório.

Por fim, destaca que a SANEPAR informou que não será exigida a impressão de novos cartões, na hipótese de ser sagrada vencedora do certame a empresa que presta serviços atualmente. Segundo a representante, tal situação confere uma vantagem indevida à empresa já estabelecida.

Assim, pugnou pela concessão de medida cautelar para determinar que a SANEPAR e seus agentes públicos observem, rigorosamente, a legislação vigente e suspendam o credenciamento, até que as irregularidades apontadas sejam devidamente analisadas.

No Despacho n. 526/25 (peça 11), determinei a intimação prévia da SANEPAR.

Em cumprimento, a SANEPAR apresentou manifestação à peça 15, requerendo, preliminarmente, a reunião da presente representação com as demais de conteúdo análogo, autuadas sob o n. 132210/25, n. 137034/25 e n. 136585/25, que já se encontram em análise por esta Corte, a fim de permitir o julgamento conjunto da matéria, promovendo uniformidade na apreciação da controvérsia.

No tocante ao mérito, a SANEPAR afirma, em síntese, que a representante EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA EPP (LIVIX) deixou de apresentar a documentação exigida para fins de habilitação no processo de credenciamento, limitando-se ao envio de questionamentos por correio eletrônico, os quais, segundo a entidade, foram devidamente respondidos.

Informa que o processo administrativo se encontra em fase de conclusão, com parecer final da Comissão de Credenciamento pendente de deliberação pela Diretoria Executiva, razão pela qual o procedimento de habilitação não se encontrava

encerrado no momento da impugnação.

A SANEPAR também impugna os fundamentos apresentados pela representante, em especial no que se refere à cláusula de remanejamento de votos e à exigência de quórum de 30% para fins de elegibilidade. Sustenta que tais disposições visam assegurar a adequada prestação de serviços aos empregados da companhia e foram adotadas com respaldo técnico e jurídico.

Defende, ainda, a pertinência da exigência de robustez econômica como critério de habilitação, tendo em vista a relevância e a continuidade dos serviços prestados, notadamente no fornecimento de vales-alimentação e vale-refeição.

Por fim, refuta as alegações de ausência de fundamento legal para as cláusulas impugnadas, ao argumento de que todas as condições editalícias encontram-se amparadas por documentação e justificativas formalmente inseridas nos autos do processo de credenciamento.

Por meio do Despacho nº 630/25 (peça 34), determinei a intimação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) para que se manifestasse especificamente sobre o ponto suscitado pela representante, relativo à necessidade ou não de impressão de novos cartões.

Em resposta (peça 37), a representada sustenta, preliminarmente, que a presente representação perdeu seu objeto, uma vez que o procedimento de credenciamento foi concluído com a escolha da empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A, eleita vencedora em votação realizada pelos empregados, restando apenas a formalização do contrato.

Empresa Vencedora

Pluxee Benefícios Brasil S.A.

Com 2.967 votos, correspondente a 49,72% do total de empregados ativos, a Pluxee foi a empresa escolhida.

Resultado Geral da Pesquisa:

Empresa	Votos	Percentual com relação ao número de empregados ativos
Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda	26	0,44%
Pluxee Benefícios Brasil S.A.	2967	49,72%
Ticket Serviços S.A.	318	5,33%
VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A.	501	8,40%
Não Votaram	2155	36,12%
Total	5967	100,00%

Com base nesse resultado, a **Pluxee Benefícios Brasil S.A.** será a empresa responsável pela administração dos benefícios alimentação/refeição dos empregados da SANEPAR, conforme as diretrizes previstas no Edital de Credenciamento.

No tocante à natureza do procedimento, esclarece que o credenciamento não envolvia competição entre as empresas participantes, tratando-se de um processo em que bastava a comprovação das condições de habilitação. Afirma que não se discutia proposta mais vantajosa, pois o valor repassado à fornecedora seria integralmente creditado nos cartões dos beneficiários, sem a cobrança de taxas adicionais.

Quanto à alegação relativa à reimpressão de cartões, a representada enfatiza que nenhuma das empresas participantes, nem mesmo a fornecedora atual, propôs a substituição dos cartões dos beneficiários. Destaca que todas as empresas, caso escolhidas, continuariam a utilizar os cartões já em posse dos mais de 6.200 beneficiários espalhados pelo Estado do Paraná, evitando deslocamentos desnecessários e eventuais transtornos.

A representada também ressalta que a representante sequer participou do processo de habilitação, limitando-se a questionamentos por meio de e-mails, o que, em seu entendimento, fragiliza as alegações sobre suposta vantagem competitiva irregular. Por fim, requer a reunião da presente representação com outras de mesmo objeto (protocoladas sob os números 132210/25, 137034/25 e 136585/25) para análise conjunta. No mérito, pleiteia a extinção do processo por perda superveniente de objeto e, caso não acolhida tal preliminar, requer o indeferimento da medida liminar e a improcedência da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Inicialmente, verifico que assiste razão à entidade quanto à existência de conexão entre a presente representação e aquelas protocoladas sob o n. 132210/25, n. 137034/25 e n. 136585/25.

Diante disso, com fundamento no § 4º do art. 346-B do Regimento Interno deste Tribunal[3], entendo pela necessidade de apensamento da presente demanda aos autos principais, de forma a garantir unidade de julgamento, bem como evitar a prolatação de decisões conflitantes.

III. Registro que, nos autos principais (processo n. 132210/25), foi proferido o Despacho n. 435/25, por meio do qual admiti as representações conexas e indeferi as medidas cautelares pleiteadas, em razão da ausência de demonstração do perigo da demora e do risco de dano reverso, embora reconhecida a plausibilidade jurídica suficiente ao regular processamento das demandas.

Assim, decidi que, à luz do princípio da proporcionalidade, a concessão da medida cautelar poderia ocasionar efeitos mais gravosos do que aqueles que se busca evitar. Nesse contexto, a eventual suspensão do certame, com possível interrupção do fornecimento dos benefícios alimentares aos empregados, configuraria impacto mais severo do que sua continuidade nos termos estabelecidos.

Ainda, nesta análise preliminar, verifico que, em princípio, o procedimento de credenciamento observou o trâmite regular, respeitando as exigências previstas no edital. As empresas que demonstraram atender às condições de habilitação foram devidamente credenciadas, inclusive aquelas vinculadas às representações conexas, tendo todas sido submetidas à votação pelos empregados, conforme previsto nas regras do certame.

Dessa forma, reitero que a fundamentação constante do Despacho n. 435/25 aplica-se integralmente ao presente caso, razão pela qual mantenho o indeferimento da medida cautelar em relação ao presente certame, por identidade de fundamentos.

IV. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO da

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados.

b) Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, determino o apensamento da presente representação aos autos do Processo n. 132210/25, como forma de garantir coerência e efetividade na condução processual.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação das defesas nos processos n. 132210/25, n. 137034/25 e n. 136585/25, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para instrução.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

1. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
2. A Representação foi proposta na data de 01/04/2024.
3. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021). (...) § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021).

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-282676/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
 INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS, MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
 ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-KARINA WENTLAND DIAS
 DESPACHO:-547/25

DESPACHO

A CMEX, em sua conclusão pela Instrução 318/25 (peça 106) certifica que o valor de R\$ 6.395,11 (seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e onze centavos), recolhido em nome de LUIZ LAZARO SORVOS, conforme peças 95/97, 103/104, GR-PR código 5118 e documento de confirmação obtido em consulta ao SGR – Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA/CRE, está correto, correspondendo ao valor de R\$ 5.471,60 aplicado pela sanção de Multa Administrativa Art. 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, "I - (i)" aplicação 01 multa "b", IV, art 87 LC nº 113/2005 ao Sr. Luiz Lázaro Sorvos, em razão inobservância parâmetros contidos Prejulgado nº 6 TCE para contratação terceirizada assessoria e consultoria jurídica, violação ao art 37, incisos I, II e V, CF., devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 91 da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005.

Em face das informações da CMEX, acolho o entendimento informado para determinar a baixa da responsabilidade pecuniária de LUIZ LAZARO SORVOS, CPF nº 197.177.509-63, exclusivamente em relação ao item "I - (i)" do Acórdão nº 1565/2022 – STP (peça 41), mantido pelo Acórdão nº 2062/2023 – STP (peça 66) e Acórdão nº 915/2024 – STP (peça 84).

Por fim, determino o encaminhamento dos autos a CMEX para baixa da responsabilidade conforme consta no item anterior, bem como, acolho a Petição Intermediária protocolado sob nº 297376/25 de 12/05/25 (peça 107) que se refere a juntada de documentos de cumprimento da determinação, para análise (peças 108 a 110).

Gabinete, em 15 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-267933/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA

RESPONSÁVEIS:-JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI
 INTERESSADOS:-ADRIANA DOLLA, AILTON TOMAZ, ANA MARIA DA SILVA, ANA PAULA CARLOS, ANA PAULA DA SILVA, APARECIDO FERRAZ DE CAMARGO, CAMILA CAGNAN DE OLIVEIRA, CAROLINE HELLEN MARTENDAL DOS SANTOS, CÁSSIA TIECO TAKESHIMA, CLAUDILAINÉ DE LUCCA, CLEBER LISBOA PINTO, CREUSA ALVES ESMERALDO GARCIA, CRISTINA ANTONIA HLTCHUK MOTA, DANIELLI CRISTINA CELONI AGNELLI, DECLAN GESKA FERNANDES, DONIZETE APARECIDO DE LIMA, EDILSON DA ROCHA, EDNALVA ALVES DOS SANTOS, EDUARDA TOMACHESKI DA SILVA, EMILLY QUARESMA GAMA, FABIO EDUARDO SANTANA, FABRIZIA DAIANE DA SILVA IZIDORO, FRANCIÉLEN DA ROCHA, FRANCIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, GABRIELA COQUEIRO BERNAL, GEORGIO GOMES PIRES, GILMAR DE BARROS DA SILVA, GISELI FATIMA DA SILVA, GISLAINE TEODORO FERREIRA, ISMAEL RODRIGUES, JAIR PEREIRA DA SILVA, JOEL DE SIQUEIRA DOS SANTOS, JOSÉ APARECIDO MARTINS, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, JOYCE CAVALCANTE PARDIM, JULIANA CAVALCANTI DA SILVA, JULIO CESAR DOMINGUES SOLDA, KARINA SUELLEN NOLASCO BENTO, KETHYLLEN AMANDA BIAGI DA SILVA, LARISSA MARIA MORAES PINC, LEDIANI DA SILVA VIANA, LETÍCIA RODRIGUES COQUEIRO, LUCAS GOMES DE MIRA, LUCIANA TEIXEIRA GOMES, LUISA ANGÉLICA ZAMZICKI, MAICON RAFAEL PIMENTEL DE OLIVEIRA, MARCELA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARILDA FABRÍCIO DE ASSIS CORREIA DE LAZARI, MARIUZA APARECIDA NASCIMENTO DE MELO, MIRIAN NEGRI DE ANDRADE TORRES, PAULA DANIELA DOS REIS DA SILVA, PEDRO CLEZIO DE SOUZA, PRISCILA LAISA CORGHI DA CRUZ, RICARDO GARCIA COLOMBO, ROSÂNGELA NUNES

RAMOS, SILVIO RODRIGO DE SOUZA, SOLANGE SOARES CARDOSO, STEPHANY ALBERTINI, SUZANA KISSILEVITCH, VALDIRENE WOITOVISCZ SLUSARSKI, VALÉRIA ALINE ANTUNES MAGALHÃES, VANDERSON NASCIMENTO DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-228/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de maio de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-282541/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
RESPONSÁVEIS:-ANTÔNIO LUIZ BENDO, KARLA FRANCIELI GALENDE
INTERESSADOS:-ADAIR RIBEIRO, ADRIANA IZAURA KONZEN, ADRIANO BENDO, ALESSANDRA KASPARY, ALEXANDRO CASTRO, ALINE DA SILVA BRITTO GAMA, ALINE KEIKO OUTA VOGLER, BIANCA CRISTINA DA SILVA, CARLOS MARQUES DA SILVA SERNICHIARIO, CAROLINE LISBOA CAMELO, CLAUDINEIA SILVA, CLEVERSON MARCELO LIMA, CRYSTYAN ADRIANO MELO ARRUDA, DANIELE GONCALVES, DEIVID DE BASTIANI, DIENIFER MAIARA DE JESUS VAZ, ELIAS DA SILVA, ERIONETE MENDES VALIATI, EVERTON ASSIS DE MARIA, FERNANDO CAMARGOS DA SILVA, FRANCIKLEIA RODRIGUES MICHELS, GABRIEL APARECIDO MOREIRA DE SOUZA, GABRIEL FELIPE TOMAZINI, GABRIELA DAIANI DE FREITAS, GABRIELLY NAOMY DA SILVA ARAUJO, GILBERTO DE MORAES, GISELLE MAGALHAES CORREA, GISLAYNE BEZERRA RODRIGUES, GIULIANO INZIS, IVNA MARIA DA PONTE FEIJAQ, JANAINÉ MARIA CAMINATTI ROENN, JAVIER ALBERTO DA SILVA GIMENEZ, JENYFFER CRISTINA DE SOUZA, JESSE HOSTON MARTINS, JESSICA CRISTINE NANDI, JOANNA CAROLINA AIRES SILVA, KARLA CRISTIANE FERREIRA DALUZ, KELLEY KAROLINA MAGRI DOS SANTOS, LARISSA GEOVANA DA SILVA SANTOS, LEANDRO MARCOS LIBERATO, LILIAN BEATRIZ ALVES FAGUNDES, LUCAS DE SOUZA PENA, LUCAS MINATTI ATTUY, LUCIA HELENA DE ALMEIDA GOUVEIA, LUIDIA CAROLINA PINHEIRO KLOSS, LUIS ANDRIEL POHLMANN MENDES, LUIZ CARLOS MESSIAS JUNIOR, MARIA EDUARDA BURIN, MARIA HELOIZA SOARES MAFIOLETTI, MARILICE NEU, MARINA DIAS MELLO, MARLENE DE SOUZA, MILLENA DIAS DA SILVA RODRIGUES SOUZA, MIRIAN ALVES MACHADO DE BASTIANI, MONIQUE GABRIELLE TORRES ORTIZ NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, NATALIA CRISTINA FERREIRA MATHIAS DOS SANTOS, NATALIA GOMES DO VALE, PAULA BARRETO CASADO DE MORAIS, PEDRO TAPARELLO, SAMANTA PETRY ARDENGI, SAMY BRAGA REZAK, SILVALDO BATISTA DOS SANTOS, SIRLEI PEZZINI RODRIGUES, SUELLEN SANTOS DA ROCHA, THAIS LOPES CASSIMIRO, VALERIA VOIDGINSKI DE OLIVEIRA, VANIA BENDO OLIVEIRA, VENCESLAU FERREIRA DE AGUIAR FILHO, VITOR KENJI KANDA OMOTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-230/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, informe se, além da publicação de edital, adotou outros meios de convocação dos candidatos aprovados no certame em análise.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 15 de maio de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 877/25

Processo nº: 166530/25

Data e hora da redistribuição: 15/05/2025 16:35:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR,

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA TEMPORAO

MONTEIRO

Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 15/05/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3127/2025
Processo Nº: 298291/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 15:25:13
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3128/2025
Processo Nº: 307770/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 15:27:48
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: SABRINA SODRE SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3129/2025
Processo Nº: 307819/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 15:35:08
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: PEDRO PAULO ONOFRIO CORREA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3130/2025
Processo Nº: 300431/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 15:52:46
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ARNALDO DA CONCEICAO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3131/2025
Processo Nº: 252208/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 16:19:35
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICIPIO DE TERRA ROXA
Interessado: CLEITON LOPES ANTUNES, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), IVAN REIS DA SILVA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MUNICIPIO DE TERRA ROXA, SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA, URBANA SERVICOS LTDA, UTC RESIDUOS SOLIDOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3132/2025
Processo Nº: 286064/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 18:47:39
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3111/2025
Processo Nº: 306480/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 10:32:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, NEIDINA JUREMA DE ASSUNÇÃO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3112/2025
Processo Nº: 273981/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 10:32:38
Assunto: SINDICÂNCIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TDCDEDP
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3113/2025
Processo Nº: 304488/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 10:32:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE PALOTINA
Interessado: RAMON SILVINO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3114/2025
Processo Nº: 306553/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 10:49:24
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANGELA MARIA ROMERO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3115/2025
Processo Nº: 306618/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 10:56:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: DIRCE MARCIA GARCIA BENATTO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3116/2025
Processo Nº: 304470/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 11:18:55
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 304488/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3117/2025
Processo Nº: 306812/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 11:39:13
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3118/2025
Processo Nº: 654361/24

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 11:46:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ARIANE BICIGO, CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3119/2025
Processo Nº: 306537/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 11:55:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PIRAMIDE PAVIMENTACAO E CALCADAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3120/2025

Processo Nº: 663588/23

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 12:28:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
Interessado: ABNER ALVES FERREIRA, ADRIANA DE FATIMA DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA BARBOSA, ADRIANA MARIA PINHEIRO MILITÃO, ADRIANA ROSA DE ARAUJO, ADRIANA SANTOS OLIVEIRA MARTINS, ADRIANA SILVA DA SILVA, ADRIANE DE ALMEIDA GOES DA CONCEICAO, ADRIANE MARIA MORAES DA SILVA, ADRIANE PAMPUCHE GONCALVES E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 710198/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3121/2025

Processo Nº: 301355/18

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 12:37:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ALBERT OTTO BACH, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CELINA CELI UNIAT, CRISTIANE NADOLNY, DILCELI JOANA DA SILVA HOFFMANN, HILTON SANTIN ROVEDA, JONATHAN ECKS, MARAHANE AYRES GUERIOS, MAURIN CRISTINA DIAS E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 778819/15, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3122/2025

Processo Nº: 307037/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 12:55:17
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, BIHL ELERIAN ZANETTI, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, MAXWELL MOREIRA LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 551224/23, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3123/2025

Processo Nº: 307053/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 13:18:06
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, MAXWELL MOREIRA LIMA, STEFAN TOME PAUKA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 551224/23, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3124/2025

Processo Nº: 307215/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 14:02:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LUCAS FELBERG
Interessado: LUCAS FELBERG
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 202670/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3125/2025

Processo Nº: 307371/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 14:35:19
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, MAXWELL MOREIRA LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 551224/23, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3126/2025

Processo Nº: 307665/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 15:04:31
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3104/2025

Processo Nº: 305603/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 09:04:58
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3105/2025

Processo Nº: 785080/23

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 09:33:53
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, SANTINA PINHEIRO, SHEILA CRISTINA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3106/2025

Processo Nº: 566063/24

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 09:41:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ALEXANDRE DO NASCIMENTO, ALINE ZEMNICZAK, ANA CLAUDIA ALVES, ANA LAURA BINI, ANA PAULA DA SILVA, ANDRE DO AMARAL VIANA, BRAYAN SAIDOK SCHILIPAKE, CHARLIE LUCAS BARBOZA, CLEIDIANE DE SOUZA QUINTINO, EDUARDO ANTONIO DALMORA E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3107/2025

Processo Nº: 306243/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 09:48:19
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VALTER PERES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3108/2025

Processo Nº: 241052/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 09:51:49
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, INSTITUTO PATRIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3109/2025

Processo Nº: 304399/25

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 10:00:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, PAULO EDUARDO LIMA MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3110/2025

Processo Nº: 640956/24

Data e hora da distribuição: 15/05/2025 10:11:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: AMANDA KAROLINE DOMINGOS, ANDREA MARTINS BATISTA, ANDRESSA FERREIRA LIMA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS, EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA, GABRIELA COGO BETTELLI, GUILHERME DE PAULA, LOURDES BARBOSA DE GODOI, LUCILENE ALVES DE SOUZA E OUTROS.
Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 445454/18, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N.º-216414/25
ORIGEM-PARANÁ PROJETOS
INTERESSADO-EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1189/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANÁ PROJETOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3044/25 e nº 3080/25 - COAP peças nº 20 e 21:
- PARANÁ PROJETOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-549304/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO-ELEN CRISTINE SEZEPANSKI PEDROSO, ELIELCIO DOCLERIS
PAES DE ALMEIDA, EMILIA DINIZ, GEAN MAKOHIN, ISABELLY PINHO
SCHREINER, JOAO ANTONIO DE SOUZA, JOCASTA DOMINGOS DOS SANTOS,
LUCIANO MARINHAK, LUCIANO MARTZINEK, MARCELO LEITE, MARIA
EDUARDA NAVROSKI, SANDRA DOS ANJOS, SERGIO HALASZEN, SIMONE
MUNSBERG LESKIEWICZ, SIRLENE ALVES PEREIRA, TAIS PONTAROLO,
TATIANA MARCONATO POSSEBAM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1190/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2980/25 - COAP peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-91081/25
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, LUIZ HENRIQUE
GERMANO, OSÍAS ALMEIDA DE TOLEDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1191/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2958/25 - COAP peça nº 16:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-392995/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO-GILSON FERREIRA CELLA, JOAO IVO DE QUADROS, JOILSON
GROSSELLI GALVÃO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1192/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3130/25 - COAP peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-688688/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO-GILSON FERREIRA CELLA, JOILSON GROSSELLI GALVÃO,
JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SALUSTIANO QUIRINO CAMARGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1193/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3135/25 - COAP peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-116467/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO-ANDREA KELM, GILSON FERREIRA CELLA, JOILSON
GROSSELLI GALVÃO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1194/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3137/25 - COAP peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-253987/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-ANACLETO DE ALMEIDA, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE
JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1195/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3163/25 - COAP peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-796235/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA
SILVA FERREIRA, VALDOMIRO DA COSTA CARDOZO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1196/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3168/25 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-536949/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO-CHRISTIANO GIUNTA BORGES, ELIDE DE FATIMA LOPES, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1197/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3160/25 - COAP peça nº 17: - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-26477/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ANGELA MARGARETE MARTINS, ELUIZA MESSIANO BETTEGA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1198/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/05/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 15 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-293791/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, LENIR SCHIRMANN, LUIZ CARLOS BONI, SANDRA ANDREA BUDEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1199/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3175/25 - COAP peça nº 17: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-491216/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE

INTERESSADO-ALICE FILOMENA CICHOCKI HUBNER, ANDREIA BADIA, ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, DISNEI LUQUINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1200/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3179/25 - COAP peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE – gestor atual:

conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-135735/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, APARECIDA SILVANA JORGE, ELUIZA MESSIANO BETTEGA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1201/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/05/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 15 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-377100/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, MERCEDES BOATTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1202/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/05/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 15 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-533004/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO-PAULO SERGIO CHILEIDE, PAULO WILSON MENDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1203/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 342/25-DP (peça nº 74), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2328/25 - CAGE (peça nº 61): - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-549000/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO-EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1204/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 343/25-DP (peça nº 54), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2318/25 - CAGE (peça nº 44):

- MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Maio de 2025.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-289012/25
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1885/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Instituto Rui Barbosa, por meio do qual requer que se avalie a possibilidade de autorizar e viabilizar a participação dos representantes deste Tribunal de Contas no IX Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, que acontecerá no período de 26 a 29 de maio de 2025, no Centro de Convenções do Amazonas Vasco Vasques, em Manaus/ AM.

Tendo em vista a ampla divulgação que já foi dada ao evento, que contará, inclusive, com a participação de diversos servidores desta Corte de Contas, entendo que a finalidade do requerimento já se encontra atendida.

Assim, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-363863/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1981/25

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo Município de Mandaguau mediante o qual solicitou o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e documentação juntada, verificou que "constam valores empenhados no cdGrupoFonte 2 – Recursos de Exercícios Anteriores, Função 12 – Educação, a importância líquida total (descontados os estornos) de R\$ 113.530,75, na fonte de recursos 103, referente ao superávit financeiro do exercício anterior (2023)", deste total, entendeu que a importância de R\$ 82.968,64, aplicado em fevereiro e março de 2024, poderia ser utilizada para o recálculo de novo índice.

Ao final, a unidade opinou pelo deferimento parcial do solicitado, concluiu pela recomposição e registro da despesa total com educação, referente a data base de 31/12/2023, de 24,96% para 25,07%, e sugeriu a remessa do expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para "avaliar a contratação e cumprimento das obrigações trabalhista de empresa relacionada a condução de veículos oficiais, com despesas empenhadas no CPF (pessoa física) e no elemento de despesa 39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA". (Instrução nº 2100/24-CGM, peça 6)

Através da Informação nº 162/24-COSIF (peça 7), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observou que haverá alteração no apontamento de irregularidade quanto ao índice de ensino no período em análise, posto que o novo percentual seria suficiente para o cumprimento do mínimo constitucional, entendeu cabível o registro do novo índice apurado para a data-base de 31/12/2023, na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, e a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal para atualização das conclusões.

A unidade técnica ressaltou, ainda, que as informações do relatório de gestão fiscal integravam os autos da Prestação de Contas Anual nº 180149/24, exercício de 2023, de relatório do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e indicou a necessidade de retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado, caso ocorresse o seu deferimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 461/24-CGF (peça 8), corroborou o posicionamento das unidades técnicas, entendeu pela remessa do feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da PCA nº 180149/24, para ciência do conteúdo destes autos, ao Gabinete da Presidência para deliberação, no caso de inexistir objeção do Relator da PCA, e o retorno à COSIF para as alterações necessárias, em caso de deferimento.

O Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho nº 721/24-GCILB (peça 8), entendeu que eventual alteração deveria constar na instrução regular e exarou ciência quanto ao teor deste protocolado.

A Presidência desta Corte, ante a manifestação das unidades técnicas e do relator da PCA do Município de Mandaguau, deferiu o pedido formulado, determinou o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado e a posterior remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação da contratação e cumprimento das obrigações trabalhista de empresa relacionada a condução de veículos oficiais, considerando o sugerido pela CGM à peça 6. (Despacho nº 2336/24-GP, peça 11)

Por meio da Informação nº 187/24-COSIF (peça 12), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização indicou ter registrado o índice de 25,07% (vinte e cinco vírgula zero sete por cento) para a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2023, conforme o recálculo efetuado pela CGM à peça 6, e agendou a reemissão do relatório de análise de gestão fiscal do 2º semestre de 2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a fim de obter informações complementares quanto às contratações e pagamentos, informou ter diligenciado junto ao Município de Mandaguau e constatou que foram contratados MEIs e não pessoas físicas, situação confirmada por meio dos pagamentos informados no SIT, e sugeriu o encerramento do processo ante a baixa materialidade envolvida e elucidação das irregularidades. (Informação nº 100/25-CAGE, peça 14)

Ante o exposto, considerando o apontado pelo relator da PCA no Despacho nº 721/24-GCILB (peça 8), acerca da necessidade de que as informações relacionadas ao deferimento do recálculo do índice constassem da PCA do Município de Mandaguau, e que tais informações já foram inseridas no citado expediente (fl. 34 da Instrução nº 4293/24-CGM, peça 12 da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 180149/24), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-127837/25
ENTIDADE:-ALAN BOLZAN WITCZAK
INTERESSADO:-ALAN BOLZAN WITCZAK
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1993/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo ex-servidor Alan Bolzan Witczak mediante o qual solicita Certidão de Tempo de Contribuição prestado a este Tribunal, para fins previdenciários.

A Diretoria de Gestão de Pessoas prestou a Informação nº 113/25 (peça 6) e a Diretoria-Geral emitiu a Certidão nº 5969/25 (peça 7).

Diante disso, tendo em vista o disposto no Fluxo 15 da Instrução de Serviço nº 116/2017 deste Tribunal, expeça-se comunicação eletrônica à Paranaprevidência, disponibilizando-se o acesso aos presentes autos ao referido órgão previdenciário. Não substitindo outras providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2025.

-assinatura digital-
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO Nº:-264915/25
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
INTERESSADO:-ALEXANDRA ROSSETO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1994/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Colorado por meio do qual solicita a correção do endereço vinculado ao envio de correspondências por este Tribunal, para que passe a constar seu endereço atual "Rua Mato Grosso, nº 669, Centro, Colorado-PR, CEP 86690-000".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1159/25 (peça 4), informa que, em consulta ao Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD) deste Tribunal, verificou que o endereço da entidade já se encontra atualizado, motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão de perda de objeto.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2025.

-assinatura digital-
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-300903/25
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1995/25

Retornam os autos com o Despacho nº 642/25 por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pelo requerente ao Processo nº 227580/25, bem como propõe a anexação do presente Requerimento Externo ao referido expediente.

Quanto à proposta de anexação com fundamento no art. 11, § 4º da Resolução nº 45/2014, que regulamenta os pedidos de acesso à informação no âmbito deste Tribunal, deixo de acatá-la por incompatibilidade de rito entre o presente expediente e aquele processo, bem como para evitar prejuízo à tramitação e celeridade processual de ambos os feitos, mormente considerando que, a teor do art. 5º, parágrafo único, inciso I da mencionada Resolução, não se submetem ao regime de tal normativo os requerimentos formulados por membros do Ministério Público no exercício de suas funções.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 227580/25.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 112/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2025.

-assinatura digital-
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-277092/23
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DESPACHO Nº:-2007/25

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, com questionamentos quanto aos desdobramentos legais e administrativos referentes às orientações contidas na Nota Técnica 01/2019 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Saúde Pública – CAOP do Ministério Público do Estado do Paraná.

Após regular instrução, o feito foi submetido a julgamento.

Pelo Acórdão STP 845/25 (peça 29), o Plenário deste Tribunal apresentou resposta aos questionamentos formulados, cuja decisão transitou em julgado em 08/05/2025 (cf. certidão peça 32).

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Presidência.

2. Ciente esta Presidência do trânsito em julgado do Acórdão STP 845/25, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), para ciência e providências relativas ao impacto da decisão em sistemas e/ou em fiscalizações realizadas pelas unidades a ela vinculadas.

3. Na sequência, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para ciência e anotações pertinentes.

4. Por fim, retornem ao Gabinete do d. Relator, Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de maio de 2025.

Assinado digitalmente
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 546/25
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 98272/25, resolve INTERROMPER

a partir de 8 de maio de 2025, licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, concedida à servidora LUCIMARE DE ALMEIDA, Matrícula 51.962-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, por meio da Portaria nº 470/25 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3431, de 28 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de maio de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 547/25
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 8º da Instrução de Serviço nº 119/18-TCE/PR, a Comissão de Recebimento de Bens, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 232/21, disponibilizada no DETC nº 2470, de 3 de fevereiro de 2021.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	50.424-6	Técnico de Controle	DA	Presidente
DYEGO BERTOLDI AURELIANO	51.485-3	Técnico de Controle	DA	Membro
FRANKLIN FELIPE WAGNER	51.286-9	Técnico de Controle	DTI	Membro
MARCELO BORGES	51.306-7	Auxiliar de Controle	DA	Suplente
RENE JULIO FILHO	50.460-2	Técnico de Controle	DA	Suplente
JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	Auditor de Controle Externo	DTI	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de maio de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 548/25
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 37303/23, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos dos artigos 176, § 1º, alínea "a", e 175-G, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, a Comissão Permanente de Licitação, ficando consequentemente, revogada a Portaria nº 221/23, disponibilizada no DETC nº 2915, de 3 de fevereiro de 2023.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
RAFAEL EISFELD SANTOS	51.759-3	Auditor de Controle Externo	DA	Presidente
GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	52.117-5	Auditor de Controle Externo	DA	Presidente Substituto/membro
LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES	51.873-5	Auditor de Controle Externo	DA	Membro
MARIANA LEITE BADO	51.829-8	Auditor de Controle Externo	DA	Membro
DYEGO BERTOLDI AURELIANO	51.485-3	Técnico de Controle	DA	Suplente
JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR	50.142-5	Auditor de Controle Externo	DTI	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 549/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 306363/25, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve
CONCEDER

a FRANCY ISUMI, Matrícula nº 51.718-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Controle de Qualidade e Monitoramento, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Atos de Pessoal, a partir de 6 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 554/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 308234/25, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JAQUELINE FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 026.562.329-45, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, a partir de 1º de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 555/25

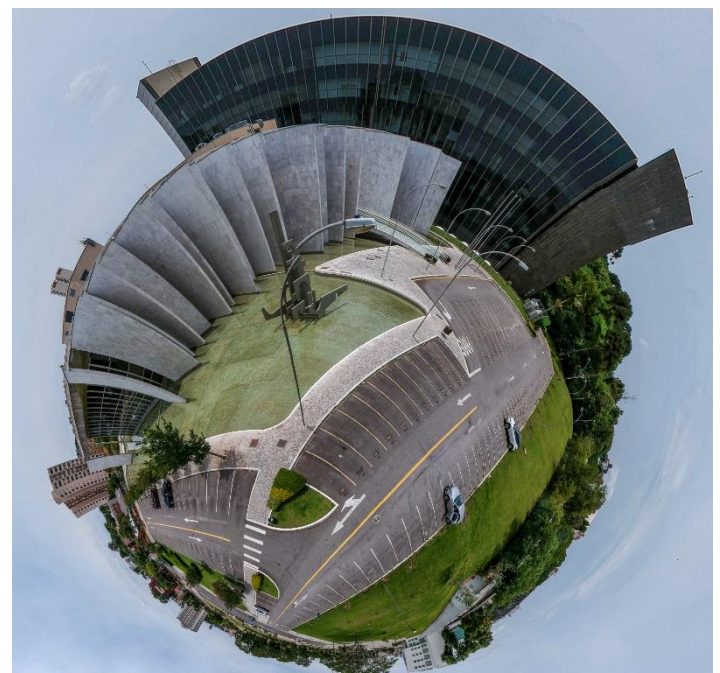
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 308234/25, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ROGERIO AUGUSTO CALABRESI COELHO, CPF nº 017.234.169-83, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, a partir de 1º de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações

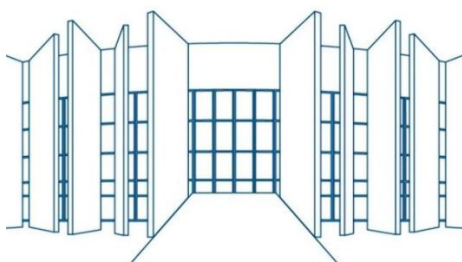


GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban